

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Juliana Mascarenhas de Araújo**

**O descumprimento contratual em tempos de Covid: uma análise da aplicação do Código Civil brasileiro e da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)**

**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS**

**SÃO PAULO**

**2023**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Juliana Mascarenhas de Araújo**

**O descumprimento contratual em tempos de Covid: uma análise da aplicação do Código Civil brasileiro e da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)**

**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Professor Livre-docente e Doutor Cláudio Finkelstein.

**SÃO PAULO**

**2023**

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

*Dedico esta dissertação à minha mãe, Miriam, ao meu pai, Alcides, ao meu irmão, Rafael, e ao meu Marcelo. Todos que, cada um à sua maneira, sempre me ajudaram nos dias difíceis, acreditaram no meu potencial, se preocuparam com os rumos que minha vida tomava e se orgulharam de cada uma das minhas conquistas.*

*Em especial, dedico ao meu avô Joel, que, com a calma e tranquilidade que lhe eram características, sempre olhou e torceu por mim, acompanhou cada uma das minhas decisões e se interessou por minhas escolhas.*

## AGRADECIMENTOS

Confesso que tive certa dificuldade em escrever meus agradecimentos. Olhando para o trabalho de amigos em quem me espelho, me deparei com a ideia de que os “agradecimentos” seriam *o momento em que o autor e pessoa se encontram, longe da tecnicidade metodológica necessária ao trabalho científico, que, ressaltados a escrita e o estilo, acaba por tornar um tanto quanto impessoal o trabalho desenvolvido.*

Foi então que entendi que a dificuldade enfrentada na verdade decorria da incongruência entre o formalismo do trabalho e a manifestação do sentido de gratidão que tenho por aqueles que caminham e caminharam comigo. Liberta de tal formalismo pelas palavras acima transcritas, me deparei então com um sentimento de que certamente falharia ao tentar mencionar todas as pessoas a quem preciso agradecer. De toda forma, decidi tentar.

O primeiro grupo de pessoas que me veio à mente foi a minha família. Eles estiveram comigo desde os primeiros dias de escola e não apenas souberam o que e como exigir de mim, mas sempre me orientaram e acreditaram na minha capacidade quando até mesmo eu duvidei. E aqui não estou falando apenas do meu pai, da minha mãe e do meu irmão. Embora estes tenham um papel preponderante na minha vida, tenho a sorte de ter apoio também de outros membros da família, que sempre me acompanharam e torceram por mim.

Um parágrafo especial precisa ser dedicado também para agradecer ao Marcelo, pessoa que topou trilhar comigo a jornada do mestrado ainda que não receba o título ao final, mas sempre agiu como se minha conquista fosse suficiente para ele. Marcelo me ajudou a priorizar o estudo até mesmo nos dias em que eu já não aguentava mais. Me incentivou a me dedicar ao trabalho ainda que isso o colocasse momentaneamente em segundo lugar. Passou a assumir para si todas as funções que pudessem de alguma forma tomar o meu tempo e criou o ambiente necessário para que eu conseguisse concluir essa fase. Sem ele, não teria sido possível.

Agradeço em especial ao meu orientador, Professor Cláudio Finkelstein, pela gentileza com que transmite seu conhecimento. Ter cruzado o caminho do Professor Cláudio pelos corredores da PUC certamente mudou o rumo da minha vida. Ainda, impossível não mencionar o grupo de estudos de arbitragem nacional e internacional, e cada um de seus integrantes, sejam professores ou alunos, que me apresentaram ao fascinante mundo do comércio internacional e da arbitragem, por meio do qual me encontrei não apenas na PUC, mas também no Direito, e acabou por determinar a minha vida profissional. Sem dúvidas, fizeram parte da melhor experiência acadêmica que tive. A eles, a minha admiração e gratidão.

Pensando no grupo de estudos da PUC, me recordo daqueles com quem trabalho ou trabalhei, até porque em algum momento o trabalho e o grupo de estudos muito se confundiam. Fica aqui então o meu agradecimento ao Rafael Gagliardi, que me disponibilizou uma parte relevante de sua biblioteca pessoal, ao Eduardo Terashima, por ter escutado minhas aflições tantas vezes, e à Julia Rodrigues, com suas dicas valiosas no meu processo. Agradeço também aos sócios do Demarest, que me ensinaram o trabalho de advogada para além dos livros, e aos advogados do XGIVS, pela oportunidade de crescer em uma nova casa.

Por fim, aos verdadeiros amigos, aqueles que estiveram ao meu lado do começo ao fim dessa jornada e aqueles que descobri ao longo do caminho.

*À partir de ce moment, il est possible de dire que la peste fut notre affaire à tous. Jusque-là, malgré la surprise et l'inquiétude que leur avaient apportées ces événements singuliers, chacun de nos concitoyens avait poursuivi ses occupations, comme il l'avait pu, à sa place ordinaire. Et sans doute, cela devait continuer. Mais une fois les portes fermées, ils s'aperçurent qu'ils étaient tous, et le narrateur lui-même, pris dans le même sac et qu'il fallait s'en arranger.<sup>1</sup>*

Albert Camus, *The Plague*, 1947

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “A partir deste momento, é possível dizer que a peste se tornou um problema a todos. Até então, apesar da surpresa e da preocupação trazidas por esses eventos singulares, cada um de nossos concidadãos continuou com suas ocupações, como pôde, em seus lugares habituais. E, sem dúvida, isso deveria continuar. Mas uma vez que as portas foram fechadas, eles perceberam que estavam todos, inclusive o narrador, presos na mesma situação e que era preciso lidar com isso.”

## RESUMO

ARAÚJO, Juliana Mascarenhas. **O descumprimento contratual em tempos de Covid: uma análise da aplicação do Código Civil brasileiro e da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG).** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

O presente estudo analisa um eventual conflito entre dois diplomas legais — o Código Civil brasileiro e a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) — em face de um mesmo evento: a pandemia da Covid-19. Diante da mudança global causada pela pandemia, quais são os impactos nos contratos privados em relação às hipóteses de excludente de responsabilidade? Para responder à questão, será conduzida pesquisa bibliográfica sobre os temas discutidos, a qual irá embasar e fundamentar pesquisa qualitativa visando analisar e discutir a qualificação das excludentes de responsabilidade contratual diante do contexto pandêmico ocorrido especialmente no ano de 2021 no Brasil e no mundo, levando em consideração as peculiaridades de cada regulamentação e os efeitos da legislação em cada caso concreto. Inicialmente, será realizada uma análise da pandemia da Covid-19 e suas consequências econômicas, que afetam as relações contratuais privadas. Em seguida, serão analisados os princípios e examinadas as cláusulas contratuais mais relevantes que poderiam lidar com esse momento específico. Posteriormente, serão abordadas as disposições do Código Civil brasileiro e da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Com base nos conceitos examinados e nas premissas estabelecidas, buscamos analisadas decisões sobre a aplicação dos institutos estudados no contexto da pandemia da Covid-19. No entanto, ao contrário das fartas decisões aplicando o Código Civil brasileiro, não localizamos decisões com base no artigo 79 da CISG no contexto da pandemia da Covid-19, de modo que nos limitamos a uma análise teórica da aplicação do artigo ao caso concreto e procedemos a uma análise de casos concretos quanto ao Código Civil brasileiro. Feita a análise, concluir-se-á que há uma diferença muito grande entre a lógica da força maior e da onerosidade excessiva na CISG e no Código Civil brasileiro, especialmente considerado o fato de que o momento histórico em que os julgadores estavam inseridos possivelmente tenha levado até mesmo a um julgamento atécnico das disputas, com a proliferação de decisões menos criteriosas e movidas pelo apelo social.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Código Civil Brasileiro. Pandemia.

## ABSTRACT

ARAUJO, Juliana Mascarenhas. **Contractual Non-Compliance in the Times of Covid: An Analysis of the Application of the Brazilian Civil Code and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. 2023. Dissertation (Master) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

The present study aims to analyze and discuss a potential conflict between two legal frameworks - the Brazilian Civil Code and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) – in the context of the Covid-19 pandemic. Given the global changes caused by the pandemic, what are the impacts on private contracts regarding the possibilities of exemption from liability? To address this question, a bibliographic research will be conducted on the discussed topics, serving as a basis for qualitative research aimed at analyzing and discussing the qualification of contractual liability exemptions in the context of the pandemic, especially in the year 2021 in Brazil and worldwide. This analysis will take into account the peculiarities of each regulation and the effects of the legislation in each specific case. Initially, an analysis will be made of the Covid-19 pandemic and its economic consequences, which affect private contractual relationships. Then, the principles and relevant contractual clauses that could address this specific moment will be examined. Subsequently, the provisions of the Brazilian Civil Code and the CISG will be discussed. Based on the examined concepts and established premises, decisions regarding the application of the studied institutes in the context of the Covid-19 pandemic will be analyzed. However, unlike the many decisions applying the Brazilian Civil Code, we did not identify decisions based on article 79 of the CISG in the context of the Covid-19 pandemic, so we limited the analysis to a theoretical evaluation of the application of the article to the concrete case and proceeded to an analysis of concrete cases regarding the Brazilian Civil Code. After the analysis, we concluded that there is a very big difference between force majeure and hardship in the CISG and in the Brazilian Civil Code, especially considering that the historical moment in which the judges were involved may even have led to less technically grounded decisions in disputes, driven by social appeal.

**Keywords:** International Law, Contracts for the International Sale of Goods, Brazilian Civil Code, Pandemic.

## LISTA DE ABREVIATURAS

BGB	Código Civil alemão
CC	Código Civil brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CCI	Câmara Internacional do Comércio
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFM	cláusula longa de força maior
CISG	Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
MERS	Middle East respiratory syndrome
OMS	Organização Mundial da Saúde
SARS	severe acute respiratory syndrome
SARS-CoV-2	Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (ou “Covid”)
ULIS	Uniform Law on the International Sale of Goods
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1 A COVID-19.....</b>	<b>15</b>
1.1 A Covid na Europa: Alemanha, Itália, França e Inglaterra .....	19
1.2 A Covid-19 no Brasil .....	23
1.3 Notas conclusivas .....	24
<b>2 AS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES E OS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>26</b>
2.1 Princípio da força obrigatória: <i>pacta sunt servanda</i> .....	31
2.2 O princípio <i>rebus sic stantibus</i> .....	33
2.3 Princípio da autonomia privada.....	34
2.4 Princípio da boa-fé objetiva.....	35
<b>3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NO DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 A <i>force majeure</i> .....</b>	<b>44</b>
3.1.1 A cláusula de força maior.....	48
<b>3.2 O <i>hardship</i> .....</b>	<b>54</b>
3.2.1 Cláusula de <i>hardship</i> .....	59
<b>3.3 A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG).....</b>	<b>61</b>
3.3.1 O histórico de elaboração do artigo 79.....	64
3.3.2 O <i>impedimento</i> no artigo 79 .....	68
3.3.3 A aplicação do impedimento no contexto da Covid-19 .....	82
<b>3.4 O Código Civil brasileiro .....</b>	<b>88</b>
3.4.1 Teoria da imprevisão/onerosidade excessiva .....	89
3.4.2 Caso fortuito e força maior.....	95
3.4.3 Teoria da imprevisão, caso fortuito e foça maior no contexto da Covid-19 .....	99
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>106</b>
<b>APÊNDICE A – CLÁUSULA DE <i>FORCE MAJEURE</i> DA ICC (VERSÃO LONGA)..</b>	<b>120</b>
<b>APÊNDICE B – CLÁUSULA DE <i>FORCE MAJEURE</i> DA ICC (VERSÃO CURTA)..</b>	<b>123</b>
<b>APÊNDICE C – CLÁUSULA DE <i>HARDSHIP</i> DA ICC.....</b>	<b>124</b>
<b>APÊNDICE D – FICHAS DE ANÁLISE DE JULGADOS.....</b>	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

Final do ano de 2019, início do ano de 2020. A imprensa mundial começa a noticiar casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, provocados por um vírus ainda desconhecido. Poucos meses se passam e as mais diversas regiões do globo terrestre começam a sentir os reflexos do contágio pelo SARS-CoV-2 (*Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), popularmente conhecido como Covid. Não demora e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o surto de Covid como uma pandemia global, alertando os países para que tomem medidas urgentes e agressivas contra o vírus.

Não demorou e os impactos da pandemia de Covid atingiram não apenas os sistemas de saúde e a contagem da população mundial: o avanço do vírus rapidamente teve reflexos também na economia mundial e, bem assim, impactou diretamente as relações entre particulares.

À luz do contexto social vivido, propõe-se analisar as consequências do descumprimento de contratos pactuados anteriormente à pandemia, regidos pelo Código Civil brasileiro e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), por meio da análise teórica dos institutos relevantes e da análise do direito aplicado às decisões judiciais.

Assim, a hipótese que esta dissertação pretende averiguar é se, aplicada a CISG e aplicado o Código Civil brasileiro, haveria a liberação do devedor quanto aos efeitos do descumprimento contratual relacionado à pandemia, seja pela revisão ou pela rescisão contratual. Além disso, a pesquisa também busca investigar convergências e divergências entre a CISG e o Código Civil brasileiro ao lidar com o mesmo evento, analisando as consequências dos descumprimentos contratuais e o entendimento dos julgadores face à situação encontrada. A análise quanto aos descumprimentos contratuais leva em consideração as diversas políticas sanitárias implementadas para a contenção do vírus e até mesmo a própria condição de saúde do contratante, bem como o impacto da Covid no sinalagma contratual, de modo que prestações se tornaram manifestamente desproporcionais pela mudança da base objetiva do negócio.

Diversas foram as razões que levaram à escolha do objeto de estudo. De pronto, impossível deixar de mencionar que o estudo teve início nos meses seguintes à declaração de pandemia, o que foi determinante para a curiosidade pelo tema, que até então sequer era cogitado, e que rapidamente preencheu o cotidiano. Adicionalmente, notou-se uma certa confusão a respeito das hipóteses em que seria possível revisar ou rescindir contratos em decorrência da pandemia, bem como uma grande divergência entre as bases do Código Civil brasileiro e da CISG. Nesse ponto, o estudo também se justifica em razão da influência da

*Common Law* nas bases da CISG e da tradição de *Civil Law* do Código Civil brasileiro, o que por si só garante abordagens absolutamente divergentes aos efeitos da mora. Ainda, ficou evidente que a severidade da situação enfrentada poderia provocar comoção social tamanha que também afetaria a capacidade de julgamento isento, o que despertou o interesse pela análise do posicionamento adotado pelos julgadores inseridos no momento histórico relevante. Por fim, o estudo leva em consideração a preocupante tendência de que a humanidade seja a cada dia mais acometida por doenças como a Covid, de modo que se propõe o estudo das consequências contratuais para que se possa garantir algum tipo de segurança jurídica em situações semelhantes que se venha a enfrentar.

A análise é relevante porque muitos contratantes se viram impossibilitados de cumprir com o quanto contratado, verificando-se decisões diametralmente opostas para solucionar uma mesma situação fática enfrentada, o que provocou uma situação de insegurança jurídica generalizada tanto para aqueles que aguardavam o cumprimento quanto para aqueles que se viam impossibilitados de cumprir. Assim, pretende-se que a análise sirva de norte, esclarecendo a aplicação técnica e legal dos institutos relevantes, de modo a afastar as hipóteses emocionadas de aplicação atécnica do Direito.

Uma vez fixado o ponto central do estudo, seu desenvolvimento começa no capítulo 1, dedicado à reconstituição dos fatos que circundaram a pandemia da Covid, para que não se perca de vista o efeito da pandemia na vida das pessoas e nas relações humanas. O capítulo abordará as discussões sobre e as medidas efetivamente adotadas para a contenção do vírus, bem como suas consequências econômicas, na Europa e no Brasil.

O segundo capítulo abordará aspectos teóricos do direito contratual. Inicialmente, serão estudados os princípios que se considera mais relevantes às relações contratuais e à situação analisada.

Em seguida, no terceiro capítulo, passa-se à análise do conceito de “força maior” e de “*hardship*”, bem como de cláusulas que poderiam antever ou, de alguma forma, tratar consensualmente das consequências de eventos extraordinários. Após, analisaremos as diversas teorias sobre hipóteses de descumprimento contratual sem culpa do devedor, o que se entende como uma exceção, já que a intenção dos contratantes, espera-se, deve ser sempre de cumprir o contrato tal como negociado entre as partes. Serão abordados aspectos legais e teóricos autorizadores da revisão ou rescisão contratual na CISG e no Código Civil brasileiro.

Após, ainda no terceiro capítulo será feita uma análise dos conceitos teóricos da CISG aplicados à Covid e uma análise das decisões proferidas quanto ao Código Civil brasileiro,

colocando-se em perspectiva o apelo social do momento então vivido, que pode, ou não, ter afetado a decisão dos julgadores.

Ao final, o que se pretende com o estudo é um convite a refletir sobre um eventual conflito entre o Código Civil brasileiro e a CISG, notadamente considerando que o Brasil internalizou a CISG ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto Presidencial n. 8.327, de 16 de outubro de 2014.

## 1 A COVID-19

Como já mencionado na introdução, em 11 de março de 2020, por meio de seu Diretor Geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, a OMS declarou que a Covid-19 se tratava de uma pandemia.<sup>2</sup> Destacou-se, naquela oportunidade, que a classificação enquanto pandemia levou em consideração os níveis alarmantes da disseminação do vírus, sua gravidade e a inação da população mundial.<sup>3</sup> Ressaltou-se, ademais, tratar-se da primeira pandemia causada por um Coronavírus.<sup>4</sup>

De fato, até o surgimento da Covid-19, as pandemias vivenciadas nos séculos XX e XXI foram, sobretudo, causadas por subtipos do vírus Influenza A. Tanto é que, já em 1999, a OMS publicava seu primeiro guia em preparação para o enfrentamento do vírus da Influenza.<sup>5</sup>

Ainda por ocasião do relatório acima mencionado, nota-se que a OMS listou quatro infecções pelo vírus da Influenza A como pandêmicas e nenhuma infecção pelo coronavírus.

Anos	Nome coloquial e subtipo	Fonte	Impacto
1918	Gripe Espanhola (vírose H1N1 como Gripe Suína)	Possível surgimento a partir de suínos ou de um hospedeiro aviário de um vírus H1N1 mutado.	Pandemia com mais de 20 milhões de mortes globalmente.
1957	Gripe Asiática (H2N2)	Possível infecção mista de um animal com cepas de vírus H1N1 humano e H2N2 aviário na Ásia.	O vírus pandêmico H1N1 substancial desapareceu.
1968	Gripe de Hong Kong (H3N2)	Alta probabilidade de infecção mista de um animal com cepas de vírus H2N2 humano e H3Nx aviário na Ásia.	O vírus pandêmico H2N2 substancial desapareceu.
1977	Gripe Russa (H1N1)	Origem desconhecida, mas o vírus é quase idêntico às cepas epidêmicas humanas de 1950. A reaparição foi detectada quase ao mesmo tempo na China e na Sibéria	Pandemia benigna, envolvendo principalmente pessoas nascidas após a década de 1950. O vírus H1N1 tem coexistido com o vírus H3N2 em humanos desde 1977.

**Tabela 1 - Pandemias<sup>6</sup>**

<sup>2</sup> WHO Director-General's Opening Remarks at the Media Briefing on Covid-19. **Director-General: Speeches**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>3</sup> Tradução livre de: “[...] *alarming levels of spread and severity, and by the alarming levels of inaction.*” (Ibidem).

<sup>4</sup> “*We have never before seen a pandemic sparked by a coronavirus. This is the first pandemic caused by a coronavirus.*” (Ibidem).

<sup>5</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Influenza Pandemic Plan: The Role of WHO and Guidelines for National and Regional Planning**. Geneva: WHO, 1999. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/66155/WHO\\_CDS\\_CSR\\_EDC\\_99.1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/66155/WHO_CDS_CSR_EDC_99.1.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 41. Tradução livre.

Desde 1999, o guia providenciado pela OMS para a contenção do vírus da Influenza A foi atualizado diversas vezes. A título de exemplo, menciona-se “*WHO global influenza preparedness plan: The role of WHO and recommendations for national measures before and during pandemics*” (2005);<sup>7</sup> e “*Pandemic influenza preparedness and response: a WHO guidance document*” (2009).<sup>8</sup>

Pode-se citar também o Regulamento Sanitário Internacional,<sup>9</sup> editado em 2005, como demonstração dos esforços da OMS e dos países participantes na contenção de pandemias e doenças em geral, mas especialmente do vírus da Influenza A.

Para além das pandemias listadas na tabela acima, pode-se citar a mais recente Gripe Suína,<sup>10</sup> entre os anos de 2009 e 2010,<sup>11</sup> também causada por um vírus Influenza A, a qual atingiu 187 países e vitimou quase 300 mil pessoas.<sup>12</sup>

De fato, o que se verifica pela análise acima é que as ondas virais não são uma novidade. Pelo contrário, fazem parte da história da humanidade.<sup>13</sup> É necessário, portanto, estar preparados e atentos para a contenção de doenças, trabalho esse atentamente desempenhado pela OMS desde sua criação, em 1948.<sup>14</sup>

<sup>7</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Global Influenza Preparedness Plan: The Role of WHO and Recommendations for National Measures before and During Pandemics.** Geneva: WHO, 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/68998>. Acesso em: 21 jul. 2023. Tradução livre: “Plano de preparação global da OMS para influenza: O papel da OMS e recomendações para medidas nacionais antes e durante pandemias”.

<sup>8</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Global Influenza Programme & World Health Organization. **Pandemic Influenza Preparedness and Response: A WHO Guidance Document.** World Health Organization. Geneva; WHO, 2009. Disponível em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/44123>. Acesso em: 21 jul. 2023. Tradução livre: “Preparação e resposta para influenza pandêmica: um documento de orientação da OMS”

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional.** Assembleia Geral, 58., 23 maio 2005. Congresso Nacional Brasileiro, Decreto Legislativo n. 395/2009, DOU 10 jul. 2009. Decreto n. 10.212, 30 jan. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm). Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>10</sup> ZAROCOSTAS, John. World Health Organization Declares A (H1N1) Influenza Pandemic. **British Medical Journal**, v. 338, 12 jun. 2009. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/5712808c420a32307d7eb52f2fca33d0/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2043523>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>11</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Evolution of a Pandemic: A(H1N1) 2009: April 2009 – August 2010.** Geneva: WHO, 2013. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/78414/9789241503051\\_eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/78414/9789241503051_eng.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>12</sup> TUON, Ligia. Mortais e imprevisíveis: as últimas pandemias que assolaram o mundo. **Exame**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.com/mundo/mortais-e-imprevisiveis-as-ultimas-pandemias-que-assolaram-o-mundo>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>13</sup> COSTA, Ligia Maria Cantarino da; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Pandemias de influenza e a estrutura sanitária brasileira: breve histórico e caracterização dos cenários. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, v. 7, n. 1, p. 11-25, mar. 2016. Disponível em: [http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-62232016000100002](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232016000100002). Acesso em: 21 jul. 2023; MORENS, David M.; FOLKERS, Gregory K.; FAUCI, Anthony S. What is a Pandemic? **The Journal of Infectious Diseases**, v. 200, n. 7, p. 1.018-1.021, 01 out. 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/jid/article/200/7/1018/903237>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>14</sup> WHO Director-General’s... Op. cit.

Quanto à Covid-19, a primeira surpresa enfrentada pela comunidade mundial foi o fato de que a infecção decorre de um Coronavírus, e não de um subtipo da Influenza A.

Sabe-se que coronavíroses, provocadoras de *Middle East respiratory syndrome* (MERS) e *severe acute respiratory syndrome* (SARS), são tipicamente encontradas em animais mamíferos.<sup>15</sup> No entanto, ainda não se sabe ao certo de que forma o primeiro ser humano teria sido infectado.

Sabe-se, ademais, que o primeiro foco de contágio pela Covid-19 se deu na cidade de Wuhan,<sup>16</sup> na China, onde os primeiros casos de pneumonia foram identificados. Estudos sobre o assunto concluíram que a primeira infecção humana provavelmente se deu no mercado atacadista de frutos do mar de Huanan, afastando-se teorias de que o vírus teria sido produzido em laboratório.<sup>17</sup>

Uma vez verificada a transmissão entre seres humanos, a propagação do vírus se deu em escala geométrica. Logo em 13 de janeiro de 2020, a OMS confirmou o primeiro caso de Covid-19 fora da China, na Tailândia, embora a pessoa infectada fosse proveniente de Wuhan.<sup>18</sup> O segundo caso fora da China foi identificado no Japão e confirmado pela OMS em 16 de janeiro de 2020, tratando-se de uma pessoa que havia viajado a Wuhan.<sup>19</sup>

O fato de que se estava diante de infecções causadas por Coronavírus, e não por Influenza A, não ajudou na contenção da doença, tampouco no tratamento dos primeiros casos.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> LAM, S. D., BORDIN, N., WAMAN, V. P. et al. SARS-CoV-2 Spike Protein Predicted to Form Complexes with Host Receptor Protein Orthologues from a Broad Range of Mammals. **Scientific Reports** v. 10, n. 16.471, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-020-71936-5>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>16</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Pneumonia of Unknown Cause: China. **Disease Outbreak News**, 05 jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/disease-outbreak-news/item/2020-DON229>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>17</sup> WOROBEY, M. et al. The Huanan Seafood Wholesale Market in Wuhan was the Early Epicenter of the COVID-19 Pandemic. **Science**, 26 jul. 2022. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/07/covid-mercado-wuhan-26jul-2022.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>18</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Novel Coronavirus: Thailand: ex-China. **Disease Outbreak News: Novel Coronavirus**, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/disease-outbreak-news/item/2020-DON234>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>19</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. COVID-19: Japan: ex-China. **Disease Outbreak News: Novel Coronavirus**, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/disease-outbreak-news/item/2020-DON236>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>20</sup> Vide orientações da OMS sobre a diferença entre as duas viroses, datada de 30 de setembro de 2021: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Coronavirus Disease (COVID-19): Similarities and Differences Between COVID-19 and Influenza. **Newsroom: Questions and Answers**, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/coronavirus-disease-covid-19-similarities-and-differences-with-influenza>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Muito se discutiu quanto à necessidade de isolamento horizontal<sup>21</sup> e quanto à possibilidade de isolamento apenas vertical,<sup>22</sup> ou então se a chamada “imunização de rebanho”<sup>23</sup> não seria a melhor solução, evitando-se os nefastos impactos de um eventual confinamento para a economia mundial. A maioria das autoridades se posicionou por um isolamento vertical e pela impossibilidade da imunização de rebanho por outro meio que não o da vacina, posição com a qual concordamos.

Ao final de janeiro de 2020, 9.370 pessoas<sup>24</sup> haviam sido infectadas pelo vírus, sendo que, ao final de fevereiro de 2020, o número de pessoas já havia passado para 83.000.<sup>25</sup> Não à toa, em março de 2020, a OMS qualificou a Covid-19 como pandemia, já tendo naquele momento atingido 118 países e territórios.<sup>26</sup>

Tão rápidas quanto a evolução do vírus foram as medidas protecionistas instauradas pelos diversos países, que se viram obrigados a defender seus nacionais e seus sistemas de saúde. As fronteiras nacionais, anteriormente invisíveis, foram temporariamente reerguidas,<sup>27</sup> países inteiros foram colocados em *lockdown*,<sup>28</sup> voos foram cancelados,<sup>29</sup> hotéis fechados,<sup>30</sup>

---

<sup>21</sup> SANCHES, Mariana. O que é o isolamento vertical que Bolsonaro quer e por que especialistas temem que cause mais mortes? **BBC News**, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52043112>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>22</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Qual a diferença entre isolamento vertical, horizontal e lockdown? **Covid-19: Perguntas e Respostas**, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-diferenca-entre-isolamento-vertical-horizontal-e-lockdown>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>23</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **COVID-19**: Virtual Press Conference. 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/transcripts/who-audio-emergencies-coronavirus-press-conference-11may2020.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023; ROSSMAN, Jeremy. Can Herd Immunity Really Protect Us from Coronavirus? **World Economic Forum**, 14 mar. 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/03/coronavirus-can-herd-immunity-really-protect-us>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>24</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **COVID-19**: Virtual Press Conference... Op. cit.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> WHO Director-General's... Op. cit.

<sup>27</sup> STEVIS-GRIDNEFF, Matina; PÉREZ-PEÑA, Richard. Europe Barricades Borders to Slow Coronavirus. **The New York Times**, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/17/world/europe/EU-closes-borders-virus.html>. Acesso em: 21 jul. 2023; COSTA, Juliana Carneiro da; ALLIS, Thiago. Como se move o turismo durante a pandemia da Covid-19? **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, v. 15, n. 1, jan./abr. 2021. DOI: 10.7784/rbtur.v15i1.2212.

<sup>28</sup> CORONAVIRUS: The World in Lockdown in Maps and Charts. **BBC News**, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-52103747>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>29</sup> CORONAVIRUS: Airlines Cancel Thousands of Flights. **BBC News**, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-51818492>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>30</sup> PANDEMIC of Covid 19, Many Properties Have Closed Down. **Hospitality**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://hospitality-on.com/en/tendance-hotellerie/pandemic-covid-19-many-properties-have-closed-down>. Acesso em: 21 jul. 2023; MILLER, Hannah. Hilton has Closed 150 Hotels in China due to Coronavirus. **CNBC**, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2020/02/11/hilton-has-closed-150-hotels-in-china-due-to-coronavirus.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

empresas instituíram *home office*<sup>31</sup> e instituições de ensino aprimoraram métodos de ensino à distância.<sup>32</sup>

De modo geral, verificou-se um esforço coletivo para “ficar em casa”, no intuito de evitar o colapso dos sistemas de saúde ao redor do mundo, promovendo o chamado “achatamento da curva” de infecções, que, em última análise, significaria a redução de interações.

A vida em sociedade foi desacelerada. Eventos foram cancelados, a circulação limitada, o contato evitado. A agitada paisagem urbana, à qual estávamos acostumados, foi alterada pela redução da circulação de pessoas e pela necessidade do uso de máscaras. O direito à liberdade de ir e vir foi momentaneamente interrompido.

### 1.1 A Covid na Europa: Alemanha, Itália, França e Inglaterra

Todo esse esforço se tratou de uma tentativa de evitar a repetição, em outros países, do quanto presenciado na Itália. Isso porque, após a China, em março de 2020 a Itália se tornou o segundo epicentro da Covid-19, levando a doença ao coração da Europa. O sistema de saúde italiano colapsou, com mais doentes buscando internação do que leitos disponíveis.<sup>33</sup> O país chegou a registrar 969 mortes em um único dia de março de 2020.<sup>34</sup>

Atentos à história italiana, os vizinhos europeus tomaram medidas mais do que prontamente. Sobre o assunto, impossível deixar de mencionar o comunicado da então Chanceler alemã Angela Merkel, em 18 de março de 2020, após a imposição de medidas restritivas na Alemanha: “A situação é séria. Leve-a a sério. Desde a unificação alemã, não,

<sup>31</sup> ZEIDNER, Rita. Coronavirus Makes Work from Home the New Normal. **Society for Human Resource Management**, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.shrm.org/hr-today/news/all-things-work/pages/remote-work-has-become-the-new-normal.aspx>. Acesso em: 21 jul. 2023; LIANG, Lu-Hai. How Covid-19 Led to a Nationwide Work-from-Home Experiment. **BBC Worklife**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/worklife/article/20200309-coronavirus-covid-19-advice-chinas-work-at-home-experiment>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>32</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. COVID-19: 10 Recommendations to Plan Distance Learning Solutions. **News**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/news/covid-19-10-recommendations-plan-distance-learning-solutions>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>33</sup> EM COLAPSO: a dramática situação dos hospitais da Itália na crise do coronavírus. **BBC News**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>34</sup> ITÁLIA tem novo recorde de mortes por Covid-19: 969 em um dia. **Gazeta do Povo**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/breves/italia-tem-novo-recorde-de-mortes-por-covid-19-969-em-um-dia>. Acesso em: 21 jul. 2023; CORONAVÍRUS: por que o número de mortes continua subindo na Itália. **BBC News**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52072140>. Acesso em: 21 jul. 2023.

desde a Segunda Guerra Mundial, não houve nenhum desafio à nossa nação que exigiu tal grau de ação comum e unida.”<sup>35</sup>

No entanto, o primeiro país europeu a identificar casos de Covid-19 foi na verdade a França, em 24 de janeiro de 2020.<sup>36</sup> Não demorou e, em 16 de março de 2020, um discurso de Emmanuel Macron — presidente francês à época — sob a tônica de que “nós estamos em guerra”<sup>37</sup> colocou o país em confinamento.

Naquele momento, a França também se via na eminência de um colapso no sistema de saúde, chegando a editar um documento intitulado “*Priorisation de l'accès aux soins critiques dans un contexte de pandémie*”<sup>38</sup> para auxiliar profissionais da saúde a fazerem escolhas no caso de saturação do sistema de saúde.<sup>39</sup>

Embora inicialmente previsto para um período de 15 dias, o período do primeiro confinamento nacional francês se estendeu até 11 de maio de 2020, quando medidas de *déconfinement* começaram a ser implementadas em fases.<sup>40</sup> O discurso do primeiro-ministro francês Édouard Philippe reforçou o caráter inédito das medidas até então adotadas: “Nunca na história do nosso país, passamos por uma situação como essa. Nem durante as guerras, nem

---

<sup>35</sup> Tradução livre de: “*Allow me therefore to say that this is serious. Please also take this seriously. Since German reunification, no, since the Second World War, there has not been a challenge for our country in which action in a spirit of solidarity on our part was so important.*” (ALEMANHA. An Address to the Nation by Federal Chancellor Merkel. **Coronavirus in Deutschland**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bundesregierung.de/breg-de/themen/coronavirus/statement-chancellor-1732296>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>36</sup> FRANÇA. Ministère de la Santé et de la Prévention. Trois cas d’infection par le coronavirus (2019-nCoV) en France. **Communiqués de Presse**, 25 jan. 2020. Disponível em: <https://solidarites-sante.gouv.fr/archives/archives-presse/archives-communiqués-de-presse/article/trois-cas-d-infection-par-le-coronavirus-2019-ncov-en-france-429100>. Acesso em: 21 jul. 2023; JACOB, Etienne. Coronavirus: trois premiers cas confirmés en France, deux d’entre eux vont bien. **Le Figaro**, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/sciences/coronavirus-trois-premiers-cas-confirmes-en-france-20200124>. Acesso em: 21 jul. 2023; CORONAVIRUS: un troisième cas d’infection confirmé en France. **Le Monde**, 24 jan. 2020. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/planete/article/2020/01/24/coronavirus-deux-premiers-cas-confirmes-en-france-a-bordeaux-et-paris\\_6027158\\_3244.html](https://www.lemonde.fr/planete/article/2020/01/24/coronavirus-deux-premiers-cas-confirmes-en-france-a-bordeaux-et-paris_6027158_3244.html). Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>37</sup> Tradução livre de: “*nous sommes en guerre*”. (“NOUS SOMMES en guerre”: le verbatim du discours d’Emmanuel Macron. **Le Monde**, 16 mar. 2020. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/politique/article/2020/03/16/nous-sommes-en-guerre-retrouvez-le-discours-de-macron-pour-lutter-contre-le-coronavirus\\_6033314\\_823448.html](https://www.lemonde.fr/politique/article/2020/03/16/nous-sommes-en-guerre-retrouvez-le-discours-de-macron-pour-lutter-contre-le-coronavirus_6033314_823448.html). Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>38</sup> Em tradução livre: “priorização do acesso a cuidados críticos no contexto da pandemia”.

<sup>39</sup> CORONAVIRUS: les hôpitaux se préparent à “prioriser” l’accès aux soins en cas de saturation. **Ouest-France**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ouest-france.fr/sante/virus/coronavirus/coronavirus-les-hopitaux-se-preparent-prioriser-l-acces-aux-soins-en-cas-de-saturation-6784722>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>40</sup> FRANÇA. Ministère de la Santé et de la Prévention. Présentation de la stratégie nationale de déconfinement. **Discours et Rapports**, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/discours/11518-discours-de-m-edouard-philippe-premier-ministre-presentation-de-la-strategie-nationale-de>. Acesso em: 21 jul. 2023.

durante a ocupação, nem durante epidemias anteriores. Nunca o país havia sido confinado como está hoje.”<sup>41</sup>

Após 11 de maio de 2020, o governo francês se manteve atento às estatísticas e retomou medidas de confinamento nacional em dois outros momentos: de 30 de outubro de 2020 até 15 de dezembro de 2020<sup>42</sup> e de 3 de abril de 2021 até 3 de maio de 2021.<sup>43</sup>

Acontece que duas outras “ondas” de infecção foram verificadas em parte relevante do território europeu, sendo atribuídas ao relaxamento das medidas de distanciamento social durante o verão europeu, aos encontros familiares ao final do ano de 2020, ao cansaço da população em cumprir as medidas de distanciamento social e às novas variantes da doença.<sup>44</sup>

De fato, o número de internações e mortes em todo o mundo começou a se reduzir de forma consistente somente após o desenvolvimento de vacinas contra o vírus da Covid-19 e o início de programas de vacinação em massa, mesmo que variantes novas pudessem impactar o número de infectados.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> Tradução livre de: “*Jamais dans l’histoire de notre pays, nous n’avons connu cette situation. Ni pendant les guerres, ni pendant l’occupation, ni pendant les précédentes épidémies. Jamais le pays n’avait été confiné comme il l’est aujourd’hui.*” (FRANÇA. Ministère de la Santé et de la Prévention. Présentation de la stratégie... Op. cit.).

<sup>42</sup> CORONAVIRUS: Macron Declares Second National Lockdown in France. **BBC News**, 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-54716993>. Acesso em: 21 jul. 2023; LA FIN du confinement ce 15 décembre en France, mais pas des restrictions. **La Tribune**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.latribune.fr/economie/france/la-fin-du-confinement-ce-15-decembre-en-france-mais-pas-des-restrictions-866901.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>43</sup> FRANÇA entra em 3º lockdown nacional para frear alta de casos de Covid. **RFI**, 03 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/03/franca-entra-em-3deg-lockdown-nacional-para-frear-alta-de-casos-de-covid.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>44</sup> HOLDER, Josh; STEVIS-GRIDNEFF, Matina; MCCANN, Allison. Europe’s Deadly Second Wave: How Did It Happen Again? **The New York Times**, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2020/12/04/world/europe/europe-covid-deaths.html>. Acesso em: 21 jul. 2023; COMO A SEGUNDA onda de covid-19 explodiu e caiu após um mês de lockdowns na Europa. **BBC News**, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55145883>. Acesso em: 21 jul. 2023; BELLUZ, Julia. European Countries with Spiraling Covid-19 Outbreaks Are Shutting Back Down. **Vox**, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/21514530/europe-covid-second-wave-update>. Acesso em: 21 jul. 2023; CALLAWAY, Ewen. Delta Coronavirus Variant: Scientists Brace for Impact. **Nature**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-021-01696-3>. Acesso em: 21 jul. 2023; MCKIE, Robin. Third Covid Wave Sweeps across EU and Forces New Restrictions. **The Guardian**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/mar/14/third-covid-wave-sweeps-across-eu-and-forces-new-restrictions>. Acesso em: 21 jul. 2023; EUROPE’s third wave: “It’s spreading fast and it’s spreading everywhere”. **Financial Times**, 04 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/d1af353b-709f-41d5-ac88-4ac38ee7dc6c>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>45</sup> MATHIEU, Edouard; ROSER, Max. How do Death Rates from COVID-19 Differ Between People Who Are Vaccinated and those who Are not? **Our World in Data**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-deaths-by-vaccination>. Acesso em: 21 jul. 2023; COHN, Barbara A. et al. SARS-CoV-2 Vaccine Protection and Deaths Among US Veterans During 2021. **Science**, v. 375, n. 6.578, p. 331-336, 04 nov. 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abm0620>. Acesso em: 21 jul. 2023; JOHNSON, Amelia G. et al. COVID-19 Incidence and Death Rates Among Unvaccinated and Fully Vaccinated Adults with and Without Booster Doses During Periods of Delta and Omicron Variant Emergence: 25 U.S. Jurisdictions, April 4-December 25, 2021. **Morbidity and Mortality Weekly Report**, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/71/wr/mm7104e2.htm>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Em julho/2023, de acordo com a OMS,<sup>46</sup> as mortes no mundo por COVID-19 totalizam aproximadamente 6.950.000, das quais 168.000 (2,4%) foram na França.

Na Inglaterra, os primeiros casos foram confirmados pelo Department of Health and Social Care em 31 de janeiro de 2020,<sup>47</sup> e, em 23 de março de 2020, o Reino Unido foi colocado em *lockdown* após pronunciamento do então primeiro-ministro Boris Johnson.<sup>48</sup> O discurso de Boris Johnson deixou clara a preocupação com a capacidade do sistema de saúde e a necessidade de reduzir a propagação do vírus:

Para simplificar, se um número excessivo de pessoas ficar gravemente doente ao mesmo tempo, o NHS (Sistema Nacional de Saúde) não será capaz de lidar com isso - o que significa que mais pessoas provavelmente morrerão, não apenas de Coronavírus, mas também de outras doenças. Portanto, é vital retardar a propagação da doença. Isso é importante para reduzir o número de pessoas que precisam de tratamento hospitalar ao mesmo tempo, para que possamos proteger a capacidade do NHS de lidar com a situação e salvar mais vidas. E é por isso que temos pedido às pessoas que fiquem em casa durante esta pandemia.<sup>49</sup>

Somente em 28 de maio de 2020 foram anunciadas medidas de relaxamento do primeiro *lockdown* na Inglaterra, inclusive autorizando no máximo seis pessoas a se encontrarem em espaços abertos.<sup>50</sup>

A Inglaterra também foi afetada pelas ondas de Covid-19 já mencionadas, que atingiram a Europa em momentos diferentes, sendo que em dois outros momentos foi colocada em

<sup>46</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>47</sup> REINO UNIDO. Department of Health and Social Care. CMO Confirms Cases of Coronavirus in England. **News**, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/cmo-confirms-cases-of-coronavirus-in-england>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>48</sup> REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Statement on Coronavirus (COVID-19)**. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/pm-address-to-the-nation-on-coronavirus-23-march-2020>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>49</sup> Tradução livre de: *“To put it simply, if too many people become seriously unwell at one time, the NHS will be unable to handle it — meaning more people are likely to die, not just from Coronavirus but from other illnesses as well. So it's vital to slow the spread of the disease. Because that is the way we reduce the number of people needing hospital treatment at any one time, so we can protect the NHS's ability to cope — and save more lives. And that's why we have been asking people to stay at home during this pandemic.”* (REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Statement on Coronavirus (COVID-19)**. 23 mar. 2020. Op. cit.).

<sup>50</sup> REINO UNIDO. Department of Health and Social Care. Six People Can Meet Outside Under New Measures to Ease Lockdown. **Press Release**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/pm-six-people-can-meet-outside-under-new-measures-to-ease-lockdown>. Acesso em: 21 jul. 2023.

*lockdown* nacional: entre 5 de novembro de 2020 e 2 de dezembro de 2020 (anunciado em 31 de outubro de 2020<sup>51</sup>); entre 4 de janeiro de 2021<sup>52</sup> e 8 de março de 2021.<sup>53</sup>

Em julho/2023, das quase 6.950.000 mortes no mundo, conforme dados da OMS,<sup>54</sup> 228.000 (3,2%) aconteceram no Reino Unido.

## 1.2 A Covid-19 no Brasil

No Brasil, o primeiro caso de Covid-19 foi identificado em 26 de fevereiro de 2020, em uma pessoa que havia viajado à Itália.<sup>55</sup> O primeiro caso de contágio local, por sua vez, foi confirmado pelo Ministério da Saúde em 5 de março de 2020.<sup>56</sup>

Diferentemente da realidade italiana, francesa e inglesa, os brasileiros não receberam orientações claras e objetivas do governo nacional para a contenção do vírus. Pelo contrário, a pandemia da Covid-19 deu início a uma longa disputa entre os Poderes Executivos nacional e estaduais,<sup>57</sup> com intervenções do Poder Judiciário.<sup>58</sup>

A título ilustrativo, destaca-se que, desde março de 2020, durante a presidência de Jair Bolsonaro, o país contou com quatro diferentes ministros da Saúde: Luiz Henrique Mandetta, Nelson Teich, Eduardo Pazuello e Marcelo Queiroga.

As consequências são claras: mais de um ano após o primeiro caso de Covid-19 ser identificado no país, enquanto os países da Europa planejavam seu segundo ou terceiro confinamento,<sup>59</sup> nenhum confinamento havia sido efetivamente instaurado em âmbito nacional,

<sup>51</sup> REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Statement on Coronavirus (COVID-19)**. 31 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/prime-ministers-statement-on-coronavirus-covid-19-31-october-2020>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>52</sup> REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Address to the Nation**. 04 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/prime-ministers-address-to-the-nation-4-january-2021>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>53</sup> REINO UNIDO. Department of Health and Social Care. **COVID-19 Response: Spring 2021**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-response-spring-2021/covid-19-response-spring-2021-summary>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>54</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Op. cit.

<sup>55</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus, porém não há motivo para pânico. **Últimas Notícias**, 27 fev. 2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1042-brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-porem-nao-ha-motivo-para-panico>. Acesso em: 21 jul. 2023; CORONAVÍRUS: Brasil confirma primeiro caso da doença. **UNA-SUS**, 27 fev. 2020 Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 21 jul. 2023.

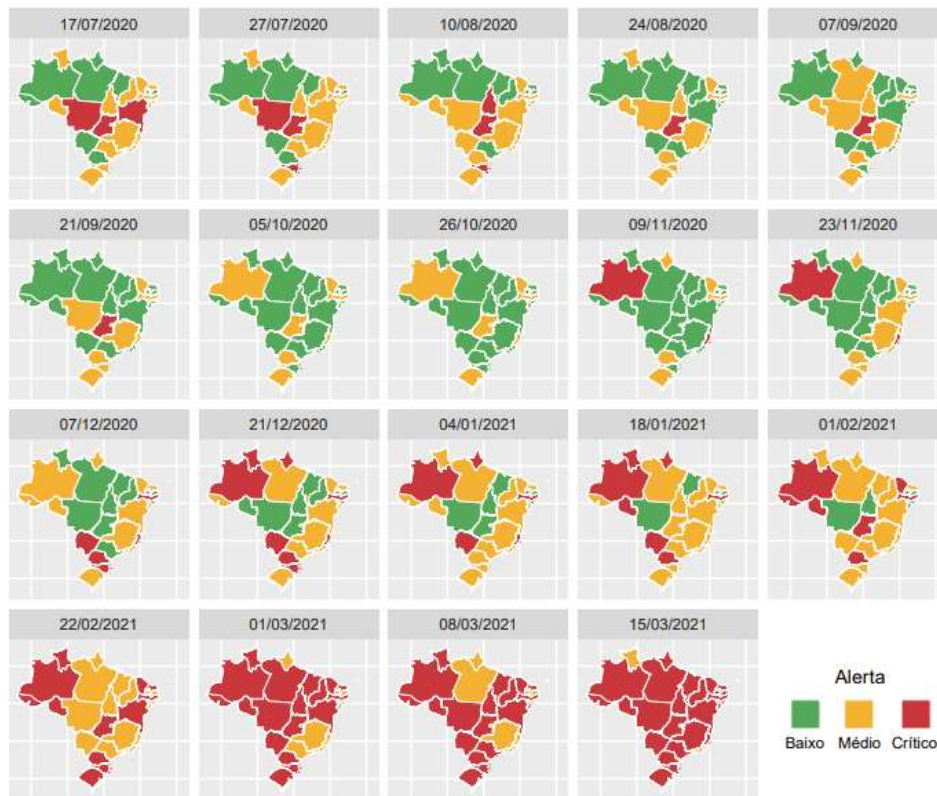
<sup>56</sup> BARIFOUSE, Rafael. Coronavírus: Brasil tem primeiros casos de transmissão local: o que acontece agora? **BBC News**, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51742910>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

de modo que o sistema de saúde brasileiro estava à beira do colapso. Sobre o assunto, destaca-se análise feita pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), apresentada no Quadro 1.



**Quadro 1 - Boletim Fio Cruz**<sup>60</sup>

Das já mencionadas 6.950.000 mortes no mundo até julho/2023, conforme informações da OMS,<sup>61</sup> quase 704.000 (10,12%) se deram no Brasil.

### 1.3 Notas conclusivas

Do ponto de vista econômico, os efeitos da pandemia foram sentidos imediatamente. Inicialmente, as previsões do Banco Mundial esperavam uma redução de 5,2% na economia global para o ano de 2020.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Boletim Observatório Covid-19. **Boletim Extraordinário**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46405>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>61</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Op. cit.

<sup>62</sup> THE WORLD BANK. COVID-19 to Plunge Global Economy into Worst Recession since World War II. **Press Release**, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Ao final de 2020, o que se verificou foi uma contração de 11% no PIB da Espanha, 8,3% no PIB da França, 5% no PIB da Alemanha e de 3,5% no PIB dos Estados Unidos.<sup>63</sup> No Brasil, a contração do PIB em 2020 foi de 4,1%.<sup>64</sup>

Inegáveis, portanto, os efeitos que a pandemia teve na vida em sociedade e na relação entre particulares, atingindo em cheio o dia a dia das pessoas e, por consequência, a economia.

Por fim, registramos que, em 5 de maio de 2023, a OMS decidiu que a Covid-19 não era mais considerada uma pandemia, embora ainda encarada como um risco.<sup>65</sup>

Não se sabe, no entanto, em que momento serão superados os efeitos econômicos e jurídicos da Covid-19.

---

<sup>63</sup> PIB da Espanha cai 11% em 2020; França tem contração de 8,3%. **DW**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pib-da-espanha-cai-11-em-2020-e-fran%C3%A7a-tem-contra%C3%A7%C3%A3o-de-83/a-56381042>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>64</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões. **Notícias**, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>65</sup> Conforme informações da OMS, a decisão analisou se a Covid-19 (i) representaria um evento extraordinário, (ii) seria um risco à saúde pública para outros Estados por meio da disseminação internacional e (iii) potencialmente exigiria uma resposta internacional coordenada. (WORLD HEALTH ORGANIZATION. Statement on the Fifteenth Meeting of the IHR (2005) Emergency Committee on the COVID-19 Pandemic. **News**, 05 maio 2023 Disponível em: [https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-\(covid-19\)-pandemic](https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-(covid-19)-pandemic). Acesso em: 21 jul. 2023).

## 2 AS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES E OS PRINCÍPIOS

Tem-se notícias de que os contratos já eram regulados por costumes estabelecidos no direito primitivo. Um acordo entre tribos ou clãs era celebrado a fim de fornecer um produto ou ceder um direito. Comissários nomeados pelos chefes das tribos ou até mesmo os próprios chefes estabeleciam pactos em nome de toda a tribo. Desse modo, se ocorresse o descumprimento do pacto, o seu cumprimento poderia ser exigido pela tribo credora.<sup>66</sup>

No que se refere às leis escritas, os primeiros enunciados acerca de contratos de que se tem conhecimento são achados na antiga Mesopotâmia. As Leis de Eshnunna, possivelmente decretadas entre os anos de 1825 e 1787 a.C., já deliberavam acerca da compra e venda, de empréstimo a juros e de arrendamento. O código instaurado posteriormente no Império Babilônico, possivelmente em 1758 a.C., conhecido como Código de Hamurabi,<sup>67</sup> também dispunha sobre mecanismos similares, regimentando certos contratos, a execução destes contratos, as taxas de juros cobradas, como também o valor a ser cobrado por certos serviços.<sup>68</sup>

Notadamente, o parágrafo 268 do Código de Hamurabi dispõe que: “Se um homem alugou um boi para semear o grão, seu aluguel será de 2 *sutu* de cevada”, o equivalente a 20 litros de cevada. Em outro trecho é determinada a taxa máxima de juros. Caso o empréstimo fosse de cevada, os juros seriam de 33%, o equivalente a um terço do que foi emprestado. Caso se tratasse de um empréstimo de prata, a taxa máxima seria de 20%.<sup>69</sup>

Logo, pode-se deduzir que o direito dos contratos perdura desde as primeiras comunidades da humanidade. Porém, o Direito Romano foi o primeiro a esquematizar a regulamentação contratual, instaurando algumas categorias de contratos. Isto quer dizer que, em sociedades anteriores à romana, determinados contratos receberam tratamento regulamentar; porém, foi a sociedade romana que instaurou os fundamentos para a teoria contratual, que será aplicável a todos os contratos, estabelecendo garantias, requisitos e classificações.

É preciso ressaltar que o Direito Romano exhibe períodos bem diferentes, que acarretam diversas variações de regulamentação de época a época. Deste modo, o contrato do Direito Romano arcaico difere bastante do contrato do pós-clássico.<sup>70</sup>

<sup>66</sup> NAVES, B. T. O. **Notas sobre a função do contrato na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>67</sup> BOUZON, E. **O Código de Hammurabi**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

<sup>68</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>69</sup> BOUZON, E. Op. cit.

<sup>70</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

No Direito Romano arcaico, o contrato baseava-se na ação que subjugava ao poder do credor aquele que devia. Devido à presença intensa de crenças religiosas, principalmente de deuses domésticos, tratava-se de uma questão de honra o cumprimento de um contrato e o elo jurídico era pessoal, fazendo com que, em caso de inadimplência, o credor fosse autorizado a atingir o corpo de quem devia.

No Direito Romano clássico, pode-se notar o uso de termos para intitular fenômenos similares: contrato e pacto.<sup>71</sup> A convenção era a categoria e as espécies eram o contrato e o pacto. Contratos eram convenções regulamentadas e, por esse motivo, resguardadas pela via da *actio*. As espécies contratuais eram três:

- *Litteris*, que demandava registro no livro do credor (chamada de “*codex*”);
- *Re*, que era feita por meio da tradição concreta da coisa; e
- *Verbis*, que era promovida pela troca de expressões orais, como em um ritual religioso.<sup>72</sup>

Tais contratos tinham proteção judicial antevista pelo *ius civile*, tornando possível ao credor requerer sua execução via *actio*.

Porém, existia outra espécie de convenção, com propósitos similares — o pacto. O pacto se tratava de um acordo não antevisto em lei. Não demandava modo específico, nem era assegurado pela *actio*.<sup>73</sup>

No decorrer do período da República romana e do Alto Império Romano (Direito Romano clássico), fora constituída uma proteção judicial para os pactos mais recorrentes. Por meio de seus editos, os pretores passaram a oferecer proteção a pactos mais recorrentes, o que levou a promovê-los ao *status* de contratos. Então se instaurou os *contratus solo consensu*, uma nova espécie contratual que englobava locação, venda, mandato e sociedade. Para tais contratos, a emissão de vontade era suficiente, sem qualquer formalidade.<sup>74</sup>

Enfim, certas constituições imperiais forneceram também proteção a determinadas formas de pacto. Sob influência do Direito germânico, na Idade Média, o inadimplente era habitualmente submetido à escravidão ou ao cárcere. O Direito feudal, constituído e implementado pelo senhor em seus feudos, presumia um contrato preambular oficializado entre o vassalo e o senhor feudal, pelo qual se admitiam incumbências bilaterais. No que se referia

---

<sup>71</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>72</sup> Ibidem.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> Ibidem.

ao vassalo, a ele era dada uma porção de terra, que teria que ser cultivada por meio de um pagamento de uma parte da produção.<sup>75</sup>

Analogicamente, o vassalo devia a seu senhor a sua fidelidade, o que significava coibir-se de práticas adversas ou temerárias contra o senhor. Devia também o *auxilium* — ou seja, auxílio material e militar, nem sempre de vertente monetária, que, maioritariamente, exibia-se sob o âmbito de auxílio militar (de armamentos e homens) — ou, ainda, o *consilium*, incumbência de auxiliar o senhor feudal por meio de conselhos toda vez que este solicitasse.<sup>76</sup>

O contrato feudo-vassálico tratava-se de um ato simbólico e formal. Era fundamental a entrega de algo ou coisa que o retratasse a fim de se efetivar o contrato. Gradativamente, em função do progresso do Direito Canônico, a vontade foi sobreposta como proveniência do Direito Contratual. A palavra prometida fazia lei. O contrato não era apenas uma demanda jurídica, porém religiosa. Logo, a boa-fé era fundamental e o perjúrio era temido pelo povo, censurado pela Igreja. Daí a recorrência na formação contratual do uso de juramentos em nome de Deus.<sup>77</sup>

Concomitantemente ao processo de resgate do Direito Romano clássico, mediante o Corpus Iuris Civilis, que demandava a oficialização na elaboração do contrato, a Igreja instaurava: *ex nudo pacto, actio oritur* (do mero pacto pode se originar uma ação). Nas cidades da França, da Itália e dos Países Baixos, os hábitos municipais dos séculos XIII e XIV<sup>78</sup> adotaram o consensualismo no Direito dos Contratos, ainda que houvesse resistência de comentadores e glosadores. Para que o contrato existisse, o consenso e o acordo de vontades bastavam. O respeito à palavra emitida tornava contrato uma obrigação moral.<sup>79</sup>

Com o jusnaturalismo, a imperiosidade dos contratos foi enfatizada como regra baseada na própria razão e que deve sobrepujar nos Direitos nacionais, pois o homem é senhor de suas ações — sujeito autocrata, que não deve se subjugar a nenhuma autoridade exterior. Logo, o contrato seria a sujeição a leis constituídas pelo próprio sujeito, sendo, então, ratificada pelas partes, que pactuavam livremente.<sup>80</sup>

Esses são os conceitos que foram incluídos nos códigos modernos pelos iluministas. Como modo de manter o Estado longe de suas ações, a burguesia admitiu o jusnaturalismo racionalista como base do Direito e a vontade foi designada como base da sociedade moderna

<sup>75</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>76</sup> CASTRO, F. L. **História do Direito**: geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>77</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>78</sup> GILISSEN, J. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

<sup>79</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>80</sup> Ibidem.

— da constituição do Estado ao embasamento do Direito. Então, tanto o Direito Privado quanto o Direito Público viram a gênese do axioma da vontade em sua base; o contrato como base da sociedade capitalista.<sup>81</sup>

No Direito Público, de acordo com Rousseau, a constituição do Estado estabeleceu-se no contrato social e almeja trazer alívio para o sujeito da infelicidade ocasionada pela transposição do estado natural para a comunidade política. O contrato social, formado pelo interesse global, era gênese oficial para a estruturação social. Nos relacionamentos privativos, a vontade como base se reiterava. Em relacionamentos comerciais — principalmente depois do estímulo dado pelo Direito Canônico à boa-fé —, o princípio de justiça era resultante do interesse particular dos contratantes, porque, ao admitir um dever, o devedor limita sua liberdade, porém mediante seu próprio interesse.<sup>82</sup>

A concepção kantiana de que a formalidade do contrato, ou mesmo da legislação, reside na conjuntura de o sujeito instituir regras si mesmo, baseou toda a lucubração da autarquia liberal. A instauração do direito subjetivo propiciou extenso fluxo de riquezas. O contrato asseguraria liberdade e igualdade jurídicas, porque tais procediam do próprio interesse dos contratantes. Liberdade mediante a autonormatização de vontades. Igualdade, puramente formal, pela finalidade de se constituir uma esfera de ação em que circunstâncias pessoais não influenciariam.

Após o complemento do Estado Social, com a custódia à parte mais frágil nos contratos de massa e com o reflexo ao desrespeito aos direitos de personalidade, o interesse já não detém o mesmo padrão no ambiente jurídico. O Estado começou a interferir na economia do contrato, possibilitando a transformação de suas cláusulas, impelindo certos sujeitos a contratar ou instaurando cláusulas.<sup>83</sup>

O declínio do voluntarismo veio com a exegese inovadora, principalmente com os psicólogos e filósofos que exercem o entendimento e enxergam o interesse como manifestação tradicionalmente amestrada. “Se as pessoas celebram contratos, não é simplesmente porque desejam, mas porque são movidas por necessidades, ainda que falsas, fantasiosas.”<sup>84</sup>

A hipótese tradicional dos contratos não oferta retorno satisfatório para os contratos em geral. Não é possível discutir antecipadamente o conteúdo contratual e, maiormente, é

---

<sup>81</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> FIUZA, C. Para uma releitura do revisionismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 42, p. 81-106, 2002. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1250>. Acesso em: 21 jul. 2023.

instaurado por uma parte ou pela legislação, que estabelece um conteúdo fundamental. Nesta perspectiva, a relevância dos fundamentos contratuais se sobressai. A boa-fé, a autonomia privada e o papel social do contrato revelam a transformação concretizada no decorrer do século XX. O contrato não se trata somente de uma ferramenta econômica, porém uma ferramenta que deve colaborar para a total evolução do sujeito.<sup>85</sup>

A origem etimológica do vocábulo “contrato” conduz ao vínculo jurídico das vontades com vistas a um objeto específico. O verbo *contrahere* conduz a *contractus*, que traz o sentido de ajuste, convenção ou pacto, sendo um acordo de vontades criador de direitos e obrigações. É o trato em que duas ou mais pessoas assumem certos compromissos ou obrigações, ou asseguram entre si algum direito.<sup>86</sup>

Contrato é o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos. Na definição de Ulpiano contrato “*est pactio duorum pluriumve in idem placitum consensus*”, que em vernáculo significa “o mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto”. Clóvis Beviláqua entende por contrato “o acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito”.<sup>87</sup>

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.<sup>88</sup>

Nos ensinamentos de Orlando Gomes “contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”.<sup>89</sup>

Na concepção moderna, contrato é negócio jurídico bilateral que gera obrigações para ambas as partes, que convencionam, por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial.<sup>90</sup>

Os institutos jurídicos possuem fundamentos que os orientam, quer dizer, normas que a eles se justapõem. Na análise dos contratos, é necessário ter em mente certos fundamentos,

---

<sup>85</sup> NAVES, B. T. O. Op. cit.

<sup>86</sup> LARROUSE. **Grande enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

<sup>87</sup> MIRANDA, M. B. Teoria geral dos contratos. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v22art3a.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>88</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>89</sup> GOMES, O. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.

<sup>90</sup> MIRANDA, M. B. Op. cit.

princípios, que embasam e até mesmo limitam aquilo que está à disposição das partes para negociação. No âmbito do Direito Internacional, os princípios possuem uma função norteadora ainda mais importante.

Portanto, antes de adentrar as hipóteses de liberação das obrigações contratadas, faremos uma análise dos princípios que deverão nortear, ou não, a liberação do contratante. Por considerá-los mais relevantes à análise do tema objeto deste estudo, passamos a comentar os princípios do *pacta sunt servanda*, *rebus sic stantibus*, autonomia privada e boa-fé objetiva.

## **2.1 Princípio da força obrigatória: *pacta sunt servanda***

O princípio da força obrigatória, expresso pelo axioma latino *pacta sunt servanda*, estabelece que “os contratos devem ser cumpridos”. Esse princípio é amplamente reconhecido tanto no Direito brasileiro, como no Direito Internacional dos Contratos.

No âmbito do Direito interno brasileiro, o Código Civil estabelece diversos princípios que fundamentam a força obrigatória dos contratos. Um desses princípios é consagrado pelo artigo 421 do Código Civil, que dispõe: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esse dispositivo reforça a ideia de que a liberdade de contratar não é absoluta, mas sim condicionada pelo interesse público e pelos valores sociais.

No entanto, como mencionado, o princípio da força obrigatória transcende as fronteiras nacionais e encontra respaldo também no contexto internacional.

Na CISG, embora o princípio não seja expressamente mencionado, sua essência está presente ao reconhecer a importância do cumprimento dos contratos como fundamento das relações comerciais internacionais. Notadamente, observa-se o esforço da convenção para a manutenção dos contratos tal como negociados, privilegiando-se o cumprimento das obrigações e limitando-se as hipóteses de rescisão.

Nota-se também que o comércio internacional privilegia o princípio em estudo, uma vez que, logo em seu artigo 1.3, os Princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado relativos aos contratos internacionais de 2016 (Princípios UNIDROIT)<sup>91</sup> preveem que “Um contrato válido celebrado é vinculativo para as partes. Ele só pode ser modificado ou

---

<sup>91</sup> O tema será tratado novamente, em mais detalhes, na seção 3.1.1, abaixo.

rescindido de acordo com seus termos, por acordo ou conforme de outra forma previsto nestes Princípios.”<sup>92</sup>

Nesse sentido, tanto no Direito interno quanto no Direito Internacional, a força obrigatória dos contratos está intrinsecamente ligada à confiança e à estabilidade nas relações jurídicas. Aqueles que celebram contratos devem assumir a responsabilidade de cumprir com suas obrigações, e a quebra injustificada desse compromisso acarreta consequências jurídicas.

No contexto da pandemia da Covid-19, a qualificação das excludentes de responsabilidade contratual torna-se um desafio significativo. É fundamental que se leve em consideração tanto a função social do contrato, conforme estabelecido pelo artigo 421 do Código Civil, como também os princípios e diretrizes internacionais aplicáveis, como os delineados pela CISG.

Assim, a análise da aplicação do princípio da força obrigatória em tempos de Covid requer uma abordagem abrangente, que considere tanto o ordenamento jurídico interno quanto as normas e convenções internacionais. Ao examinar os impactos da pandemia nas relações contratuais, é essencial buscar soluções jurídicas que equilibrem os interesses das partes envolvidas, levando em conta não apenas os aspectos individuais dos contratos, mas também as questões de ordem pública e social que permeiam a função dos contratos em uma sociedade afetada por uma crise global.

Portanto, a análise do princípio da força obrigatória, respaldado tanto pelo artigo 421 do Código Civil brasileiro como pelos princípios aplicáveis no âmbito internacional, proporciona uma base sólida para compreender e abordar o descumprimento contratual em tempos de Covid. Por meio dessa análise, é possível buscar a adequada qualificação das excludentes de responsabilidade contratual, considerando as peculiaridades do contexto pandêmico e as necessidades de justiça e equidade nas relações contratuais, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

---

<sup>92</sup> Tradução livre de: “*A contract validly entered into is binding upon the parties. It can only be modified or terminated in accordance with its terms or by agreement or as otherwise provided in these Principles.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016>. Acesso em: 21 jul. 2023).

## 2.2 O princípio *rebus sic stantibus*

O princípio *rebus sic stantibus* refere-se à cláusula contratual implícita que estabelece a execução contínua de um contrato, desde que as circunstâncias de fato permaneçam inalteradas. Essa cláusula é baseada na premissa de que as partes celebraram o contrato com base em certas condições e pressupostos, e sua execução é condicionada à manutenção dessas circunstâncias.

As relações contratuais podem ser afetadas por eventos extraordinários e imprevisíveis, como a ocorrência de uma guerra, que alteram substancialmente as circunstâncias em que o contrato foi celebrado. Esses eventos podem tornar a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes, muitas vezes o devedor.

Diante dessas circunstâncias, com base no princípio *rebus sic stantibus* e na teoria da imprevisão — que será vista em detalhes abaixo —, o devedor pode requerer ao juiz a quitação total ou parcial da dívida. Essa doutrina serve como argumento para a revisão judicial dos contratos, permitindo que o juiz adapte ou revise as obrigações contratuais quando as circunstâncias mudam de forma imprevista e tornam o cumprimento do contrato excessivamente oneroso.

Conforme enfatizado por Aroldo Medeiros da Fonseca, as transformações significativas de natureza econômica e social desencadeadas pelas duas Grandes Guerras que abalaram o mundo na primeira metade do século XX inevitavelmente tiveram reflexos no campo jurídico a fim de amenizar a rigidez de normas cuja aplicação integral resultaria em injustiças evidentes.<sup>93</sup>

O princípio *rebus sic stantibus* é, portanto, fundamental no contexto de crises, pois reconhece a necessidade de equilibrar os interesses das partes contratantes diante de eventos extraordinários. Oferece uma salvaguarda para o devedor que se vê impossibilitado de cumprir suas obrigações devido a circunstâncias imprevisíveis e excepcionais. Trata-se, assim, do contraponto ao princípio acima estudado, do *pacta sunt servanda*.

No entanto, consigna-se que o princípio não é aceito por países de *Common Law* e é muito discutido no âmbito do Direito Internacional.

---

<sup>93</sup> “A exumação da velha teoria encontrou ambiente propício durante e após as duas grandes guerras mundiais, em que as nações suportaram violenta desvalorização das moedas nacionais. Os contratos celebrados antes das hecatombes dificilmente tinham condições de ser cumpridos, nos mesmos termos, após os conflitos. O credor receberia, em pagamento, uma moeda de tal sorte desvalorizada, cuja significação real não bastaria para adquirir um objeto qualquer, sem qualificação com relação ao que ocorrida na ocasião do negócio.” (FONSECA. Arnoldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, p. 196).

### 2.3 Princípio da autonomia privada

A autonomia privada expressa que a ação de contratar é uma ação de interesse discricionário, quer dizer, ninguém é compelido a solenizar o contrato. Se existir violência que compila determinado sujeito a contratar (a denominada coerção), o contrato é passível de anulação. Em contrapartida, a autonomia não reside somente na deliberação de contratar, porém, mas também no conteúdo do contrato. O conteúdo provém do interesse das partes. “Dessa dupla liberdade da pessoa é que decorre a autonomia privada, que seria a liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses”.<sup>94</sup>

É preciso ressaltar que a autonomia não é integral e por essa razão não se fala em autonomia do interesse, porém em autonomia privada, já que a legislação restringe, exemplificativamente, o conteúdo do contrato, suscitando a invalidez de determinadas cláusulas.

A título exemplificativo, menciona-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 51, estabelece que são inválidas as cláusulas que “inviabilizem, eximam ou aplaquem a responsabilidade do fornecedor por avarias de qualquer gênese dos produtos e serviços ou acarretem renúncia ou propensão de direitos”.

O próprio quesito da antijuricidade do objeto é restritivo da autonomia privada. O ponto de estar contratado não exprime que o conteúdo é essencialmente profícuo.<sup>95</sup>

No Direito Internacional, contudo, notadamente no Direito do Comércio Internacional, verifica-se que o princípio da autonomia da vontade é garantido inclusive por tratados, notadamente no diz respeito à escolha da lei aplicável a um determinado contrato.<sup>96</sup> Em especial, destaca-se o próprio preâmbulo dos Princípios UNIDROIT, que prevê sua aplicação obrigatória “quando as partes concordam que seu contrato seja regido por eles”,<sup>97</sup> ou então a

<sup>94</sup> TARTUCE, F. **Função social dos contratos**. São Paulo: Método, 2007, p. 72.

<sup>95</sup> VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, p. 275-302, jul./set. 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/53>. Acesso em: 21 jul. 2023; LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria Geral dos Contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002, p. 64.

<sup>96</sup> BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 12, p. 198-211, 1996.

<sup>97</sup> Tradução livre de: “*These Principles set forth general rules for international commercial contracts. They shall be applied when the parties have agreed that their contract be governed by them.*” (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Force Majeure Clause**: Long Form. Mar. 2020. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2020/03/icc-forcemajeure-hardship-clauses-march2020.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023).

aplicação possível “quando as partes concordam que seu contrato seja regido por princípios gerais do direito, *lex mercatoria* ou similares”.<sup>98</sup>

Já na CISG, observa-se a manifestação do princípio da autonomia privada em seu próprio âmbito de aplicação, previsto no art. 6º, segundo o qual “as partes podem excluir a aplicação desta Convenção ou, sujeito ao artigo 12, derogar ou modificar o efeito de qualquer uma de suas disposições”.<sup>99</sup>

## 2.4 Princípio da boa-fé objetiva

Para um olhar treinado pela tradição da *Civil Law*, o conceito de boa-fé é fácil de entender, mas difícil de definir devido ao seu cumprimento em situações aparentemente opostas. Estudiosos o apresentam como exemplo de conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo é definido pela jurisprudência a partir de induções lógicas, o que resultou no uso de expressões vagas como honestidade de fato, probidade e ética.

Aproveitando-se dessa indeterminação semântica, a boa-fé foi utilizada durante o século XX como um conceito “operacional”, veiculado por cláusulas gerais — normas jurídicas cuja hipótese de incidência é abrangente, capaz de preservar o direito vigente — para corrigir lacunas regulatórias em determinada jurisdição.<sup>100</sup>

Isso ocorreu especialmente por meio do § 242 do Código Civil Alemão, no qual a boa-fé era amplamente aplicada para solucionar problemas não regulamentados na época. Por exemplo, a imposição de deveres de proteção às partes, não só porque se trata de um requisito geral da sociedade, mas porque no Direito alemão não havia cláusula geral sobre responsabilidade civil como existe no artigo 1.382 do Código Civil francês ou como existia no artigo 159 do Código Civil brasileiro de 1916, que foi aprimorada com a redação do artigo 186 do Código Civil brasileiro de 2002.

Da mesma forma, a proibição do abuso de direito foi associada ao conceito de boa-fé diante da limitada hipótese de incidência prevista no § 226 do Código Civil alemão, que apenas

<sup>98</sup> Tradução livre de: “*These Principles set forth general rules for international commercial contracts.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016.** Op. cit.).

<sup>99</sup> Tradução livre de: “*The parties may exclude the application of this Convention or, subject to article 12, derogate from or vary the effect of any of its provisions.*” (Ibidem).

<sup>100</sup> ALMEIDA, L. F.; PIRES, G. G. Responsabilidade civil nas relações contratuais sob a perspectiva da boa-fé objetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 19, p. 53-71, 2019.

reconhece a emulação como forma de abuso de direito, o que não ocorreu em outras jurisdições, inclusive no Direito brasileiro.<sup>101</sup>

O terceiro caso foi o ajuste de cláusulas contratuais, equilibrado pelo princípio da boa-fé, enquanto, em outros países, são reconhecidas doutrinas de impossibilidade superveniente. Desses casos específicos distintos, a boa-fé tornou-se um princípio geral de direito na Alemanha, a partir da obra de Franz Wieacker na década de 1950.<sup>102</sup>

A ideia de se valer de cláusulas gerais para fins de atualização de determinado texto legal foi utilizada na elaboração do Código Civil brasileiro, mas ninguém levou em consideração os motivos pelos quais isso ocorreu. No caso alemão, esses problemas foram corrigidos com o *Schuldsmoernisierungsgesetz* em 2002.<sup>103</sup>

Com efeito, o conceito típico de boa-fé corresponde ao dever de agir corretamente. Uma pessoa que age de boa-fé é honesta de fato; ser honesto de fato significa agir corretamente. Poder-se-ia invocar a moralidade como critério de correção para consagrar a ética no Direito. No entanto, é preciso discutir de qual ética se está falando. De uma perspectiva deontológica, que foi magistralmente formulada pelo imperativo categórico de Kant de “agir somente de acordo com aquela máxima pela qual você pode ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”, não será fácil alcançar um consenso sobre o que seria uma ação de boa-fé para a humanidade.<sup>104</sup>

Além disso, corre-se o risco de discutir o sistema moral ao qual está sujeito o princípio da boa-fé, como a moral utilitária ou eudaimônica. Mais grave: os nazistas afirmaram o conceito de boa-fé como sinônimo de ética e, a partir daí, instauraram perseguições antissemitas.<sup>105</sup>

Uma análise interessante da boa-fé vem dos economistas, que formularam os conceitos de “informação assimétrica” e de “custos de transação”, como aprimoramentos do pensamento econômico clássico. Criticaram os modelos econômicos do final do século XIX e início do século XX, que pressupunham que as relações econômicas eram conduzidas por agentes em igualdade de condições, detentores de plena racionalidade, em um ambiente de plena disponibilidade de informações, o que resultava na máxima eficiência na movimentação das riquezas. O mesmo ocorreu na correta formulação das ideologias liberais subjacentes aos conceitos de Direito Empresarial e Contratual: ambas as partes estavam em igualdade de

<sup>101</sup> ALMEIDA, L. F.; PIRES, G. G. Op. cit.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> Ibidem.

<sup>104</sup> SILVA, M. A.; SANTOS, A. L. A boa-fé objetiva nas relações contratuais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador, v. 14, p. 167-185, 2018.

<sup>105</sup> SOUZA, M. M.; COSTA, M. F. A boa-fé objetiva e a resolução contratual por inadimplemento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador, v. 21, p. 265-284, 2021.

condições, dotadas de plena racionalidade, com pleno acesso à informação e máxima eficiência — afinal, “*qui dit contractuel, dit justo*”.<sup>106</sup>

Assim, economistas como Ronald H. Coase, George Aker-lof e Oliver Williamson contribuíram para o reconhecimento de que ambas as relações econômicas são mantidas entre pessoas que não são necessariamente iguais, dotadas da mesma capacidade de decisão e raciocínio, em ambientes onde uma parte sabe mais que a outra, ou seja, em estado de informação assimétrica. Esta situação cria os chamados “custos de transação”, que estão presentes em todas as transações econômicas afetando a mesma eficiência máxima.<sup>107</sup>

Os custos de transação são aqueles decorrentes da aquisição de informações, negociação (viagens, investigações, auditorias), custos de acompanhamento e cumprimento de contratos (fornecimentos, conferências, gestão de prazos), custos de rediscussões contratuais (ônus excessivos, inadimplência, honorários advocatícios, custas judiciais, incerteza de julgamento) e burocracia.<sup>108</sup>

Desse ponto de vista, a leitura das situações em que existem problemas relacionados com a boa-fé torna-se mais simples, pois é possível observar o “denominador comum” entre casos aparentemente díspares: a boa-fé corrige o estado de informação assimétrica entre as partes — amarra e reduz os custos de transação nas relações jurídicas. Essa correção dá-se pela imposição de deveres de coerência, informação e cooperação.<sup>109</sup>

Quem age de boa-fé é coerente, mantém sua palavra, fornece informações corretas e relevantes e coopera, facilitando a vida das pessoas com quem interage. Quem viola o princípio da boa-fé, agindo de má-fé, volta atrás no que disse, mente, omite, atrapalha, procrastina, desconsidera as consequências de um exercício irresponsável de sua liberdade. Os juristas, aliás, quase unanimemente afirmam a distinção entre uma boa-fé subjetiva, uma espécie de estado consistente de ignorância da pessoa, e uma boa-fé objetiva, que é o comportamento correto, ou, em outras palavras, a distinção é entre “estar de boa-fé” e “agir de boa-fé”.<sup>110</sup>

No entanto, isso não prevalece a um questionamento mínimo, pois toda boa-fé é necessariamente objetiva. A alegação de desconhecimento só é admissível em qualquer ordenamento jurídico quando a pessoa não sabia — ou não dispunha das informações pertinentes sobre o fato —, mas quando não podia conhecer esse fato, o que se comprova pela

---

<sup>106</sup> SOUZA, M. M.; COSTA, M. F. Op. cit.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> Ibidem.

<sup>109</sup> ALMEIDA, L. F.; PIRES, G. G. Op. cit.

<sup>110</sup> SILVA, M. A.; SANTOS, A. L. Op. cit.

capacidade ou possibilidade da pessoa de buscar informações e não as obter devido a custos de transação proibitivos.<sup>111</sup>

Somente quem agiu corretamente, ou seja, após ter pesquisado informações, pode afirmar que agiu de boa-fé. Caso contrário, a declaração de boa-fé é um exemplo odioso de má-fé.

Outra reflexão, comumente feita pela doutrina, analisa se a boa-fé é um princípio jurídico ou uma norma jurídica. No primeiro caso, a boa-fé é norma jurídica; no segundo, um modelo de comportamento necessariamente respeitado. Com efeito, consideramos que a boa-fé não é um padrão, mas um princípio a ser observado em razão de sua efetivação não apenas por meio de cláusulas gerais, mas também a ser disseminado em diversos institutos jurídicos que protegem a confiança legítima. Exemplos de tal reconhecimento são a proteção de aparência de direitos de agência, casamento, posse e pagamento, o caso de oferta obrigatória e o dever de agir de acordo com a máxima boa-fé (“*uberrima fides*”) nos contratos de seguro.<sup>112</sup>

A boa-fé não é um padrão jurídico, pois o comportamento humano não se adequa a um único modelo de comportamento, mas exige, em cada caso, determinado tipo de comportamento para combater os efeitos causados pela informação assimétrica e pelos custos de transação. Por exemplo, há contratos em que o *dolus bonus* é permitido e contratos em que não se tolera a menor omissão, como nos contratos de seguro.<sup>113</sup>

Passamos agora a analisar os três deveres sob o princípio acima referido: dever de coerência, o dever de divulgação e o dever de agir com justiça e boa-fé, tanto na celebração do contrato como na sua execução.

O dever de coerência baseia-se no fato de todos os contatos sociais suscitarem expectativas de comportamento nas pessoas, a partir das quais orientam as suas ações. Para uma convivência intersubjetiva, é importante que as expectativas sejam mantidas e a realização do comportamento esperado é importante para a estruturação das relações sociais. Por exemplo, o princípio da força vinculante dos contratos, já estudado acima: se não fosse possível acreditar que os contratos deveriam ser cumpridos, a especialização das atividades na sociedade seria excessivamente onerosa, ou com custos de transação proibitivos.<sup>114</sup>

O mesmo vale para a manutenção da palavra dada, pois a mudança repentina de opinião implica quebrar expectativas e isso pode causar danos. Assim, a boa-fé proíbe o comportamento

---

<sup>111</sup> SILVA, M. A.; SANTOS, A. L. Op. cit.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> SOUZA, M. M.; COSTA, M. F. Op. cit.

<sup>114</sup> Ibidem.

contraditório (*venire contra factum proprium non potest*), também conhecido nos países de língua espanhola como “*teoría de los actos propios*” ou como “preclusão” em jurisdições de *Common Law*. Olhando-se pelo princípio da boa-fé, punem-se os efeitos da surpresa pela impossibilidade de negociar o conhecimento da realidade e da conduta alheia. Uma aplicação importante é a proibição de reivindicar uma nulidade causada por quem a causou, pois “o patrimônio deve vir de mãos limpas”.<sup>115</sup>

Num estado de informação assimétrica, um saberá sempre mais do que o outro, podendo aproveitar-se de quem não sabe. Nesse caso, a boa-fé impõe o dever de divulgação de fatos relevantes para reduzir os custos de transação na aquisição de informações, o que equilibra o estado da informação assimétrica entre as partes. De fato, a boa-fé não premia a preguiça e a pessoa tem o ônus de buscar informações (*caveat emptor*).<sup>116</sup>

Por outro lado, há o dever de divulgação (advertência do vendedor) quanto a fatos relevantes para a formação do consentimento negocial. Assim, a redução do estado de informação assimétrica se dá pelo interessado, que busca informação, e também pela parte mais bem informada, que é obrigada a prestar informação a quem não a possui.<sup>117</sup>

Um dever de esclarecimento também pode ser necessário para que a parte compreenda a informação, como também pode surgir o dever de informar para ser informado, quando o detentor da informação não sabe necessariamente o que o outro precisa para tomar uma decisão sobre a transação. Além disso, as informações apresentadas devem ser verdadeiras — pois informações falsas são exemplos de má-fé — e relevantes, ou seja, não podem ser excessivas, insuficientes ou supereficientes, pois o trabalho de separar fatos relevantes de irrelevantes implica custos da ação.<sup>118</sup>

Nos países de *Civil Law*, devido à influência do Direito Romano e do Direito Canônico, o foco principal do sistema legal não reside na transação econômica em si, mas sim na efetiva troca de consentimentos e na avaliação moral da conduta das partes envolvidas no negócio.

A boa-fé, enquanto cláusula geral, está expressa no artigo 422 do Código Civil brasileiro, pelo qual os contratantes são obrigados a agir com justiça e boa-fé, tanto na celebração do contrato, como na sua execução. Trata-se de texto que corresponde à redação

<sup>115</sup> SOUZA, M. M.; COSTA, M. F. Op. cit.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, A. L.; ROCHA, L. A. Boa-fé objetiva e revisão contratual: um estudo sobre a sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 123, p. 165-190, 2019.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, R. S.; SILVA, A. F. A aplicação da boa-fé objetiva nas relações de consumo. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 22, p. 183-200, 2021.

<sup>118</sup> SANTOS, J. A.; ALVES, D. C. A responsabilidade civil por violação da boa-fé objetiva nos contratos de locação de imóveis. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador, v. 21, p. 391-407, 2020.

originalmente prevista para o Código Civil francês e desenhada por Cambacères, mas não inserida no texto final.

A ideia é que basta a observância da boa-fé na celebração do contrato, pois se presume tal conduta durante o período negocial. Como a responsabilidade contratual sistemática é distinta da responsabilidade contratual, entendeu-se que se trata de responsabilidade objetiva. Trata-se de uma responsabilidade objetiva mista, que decorre do risco de uma atividade, estendendo o efeito do contrato ao processo de negociação. O artigo 422, em vigor, impõe deveres de coerência das partes — também previstos no artigo 187 —, bem como os deveres de informação e cooperação.<sup>119</sup>

A boa-fé esteve na legislação brasileira antes de 2002, apesar de sua aplicação em situações isoladas. Devido à inexistência de cláusulas gerais semelhantes ao § 242 do Código Civil alemão, os tribunais evitaram usar o princípio para estabelecer indenizações com base nele. No entanto, há uma crescente aplicação desse princípio pelos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil brasileiro. Vinte anos depois de sua promulgação, pode-se afirmar que a boa-fé se tornou um importante princípio jurídico no Direito brasileiro, capaz de resolver com precisão muitos problemas relacionados à falta de consistência, informação e cooperação, que geram prejuízos às pessoas e que, do ponto de vista econômico, geram “custos de transação”.<sup>120</sup>

Assim, bem-vindo o reconhecimento do princípio da boa-fé como cláusula geral, pois permite que os tribunais punam comportamentos oportunistas nas relações privadas em geral. O Direito brasileiro, pelo menos nesse quesito, acompanha o pensamento jurídico sobre o assunto. Mas isso não implica, por ora, o uso da boa-fé como meio de criação de novos deveres, como ocorria em outros países, o que pode ser constatado na análise da jurisprudência brasileira. Considerando os riscos na implementação de um instituto jurídico ou de uma nova forma de codificação do Direito Privado, os tribunais brasileiros, felizmente, vêm aplicando corretamente o princípio da boa-fé, a fim de evitar abusos ou distorções que possam causar uma impressão negativa deste importante conceito tanto para estudiosos quanto para juízes.<sup>121</sup>

Determinar o alcance deste princípio e distingui-lo do princípio da boa-fé nos contratos não é tarefa fácil, pois as definições de “função social do contrato” tendem a englobar a proibição de condutas abusivas ou boa-fé objetiva. No entanto, é essencial fazer essa distinção para preservar a boa-fé racional subjacente e a sua função de mecanismo de equilíbrio

---

<sup>119</sup> SANTOS, J. A.; ALVES, D. C. Op. cit.

<sup>120</sup> BARRETO, G. G.; ALMEIDA, L. R. A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de plano de saúde. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 110, p. 273-294, 2018.

<sup>121</sup> LEITE, T. M.; SILVA, J. F. A. O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista de Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 26, p. 39-56, 2021.

contratual. Quando os tribunais aplicam o princípio da boa-fé, a decisão judicial deve estar de acordo com o que teriam sido as partes *ex ante*, ou seja, no momento da celebração do contrato. Assim, as decisões dos julgadores devem refletir a alocação de risco que as partes — em situação pré-contratual — teriam acordado se possuíssem certas informações relevantes ou se pudessem prever certas hipóteses.<sup>122</sup>

Em síntese, a boa-fé não é, de forma alguma, fundamento jurídico para alterar cláusulas contratuais a fim de impor um acordo que as partes jamais aceitariam. Por outro lado, um princípio da “função social do contrato” parece ter sido moldado como base legal para as “redistribuições corretivas”, permitindo aos tribunais alterar o resultado de uma relação contratual. É uma porta de entrada para modificar a alocação final de recursos de acordo com propósitos ideológicos, como a proteção da parte mais pobre ou mais fraca. Isso representa uma correção *ex post*, imposta por um “terceiro”, que supostamente tem uma compreensão abrangente do que é melhor para a sociedade e altera o contrato de uma forma que as partes não teriam acordado.<sup>123</sup>

Ao fazê-lo, as decisões judiciais minam a confiança nas relações contratuais, criando um contexto que afeta a liberdade das partes e a autonomia privada, diminui os contratos como mecanismo de ganho mútuo e, portanto, reduz o bem-estar social. Em síntese, as noções de boa-fé ou oportunismo, como seu equivalente negativo, visam proteger a confiança e os aspectos materiais dos contratos e, com isso, garantem que mais relações contratuais ocorram, alcançando resultados socialmente relevantes.<sup>124</sup>

O alcance da boa-fé, quanto ao seu papel social, deve ser interpretado estritamente desta forma: preservando um ambiente de confiança nos contratos, mais transações ocorrem, aumentando o bem-estar ou a eficiência social. A boa-fé — ou não-oportunismo — é um princípio de conduta intrínseco às relações contratuais que estabelece padrões de comportamento entre as próprias partes, não podendo ser confundido com um “dever social de boa-fé” no sentido de obrigação geral iminente das partes contratuais de perseguir interesses coletivos.<sup>125</sup>

<sup>122</sup> SCAVONE JUNIOR, L. A. O princípio da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos empresariais: um estudo à luz do Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 113, p. 127-149, 2018.

<sup>123</sup> ALMEIDA, Ana Paula Batista de. O princípio da boa-fé objetiva e a interpretação dos contratos. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 39, n. 136, p. 23-32, dez. 2019.

<sup>124</sup> CAVALCANTE, Carlos Henrique Almeida. A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo. **Âmbito Jurídico**, n. 168, abr. 2017.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

Necessário registrar, no entanto, que países de tradição da *Common Law* dão um tratamento absolutamente distinto ao princípio da boa-fé aqui estudado. Notadamente, o Direito inglês, conforme estudos de Eduardo Ono Terashima, “reconhece e dá vigência, de forma geral, aos deveres expressos de boa-fé, mas é relutante quando se trata de direito implícito de boa-fé.”<sup>126</sup>

Ainda que o Direito inglês valorize os termos contratuais, desconsiderando em certa medida o comportamento das partes na execução do contrato, observa-se que os Princípios UNIDROIT<sup>127</sup> apontam um certo alinhamento à tradição da *Civil Law*, acima estudada, prevendo em dois artigos distintos a boa-fé como princípio inderrogável:

ARTIGO 1.7

(Boa-fé e lealdade)

(1) Cada parte deve agir de acordo com os bons costumes e a lealdade no comércio internacional.

(2) As partes não podem excluir ou limitar esse dever.<sup>128</sup>

ARTIGO 1.8

(Comportamento inconsistente)

Uma parte não pode agir de forma inconsistente com uma compreensão que tenha levado a outra parte a ter e na qual essa outra parte tenha agido razoavelmente confiando nela e em prejuízo próprio.<sup>129</sup>

Quanto à CISG enquanto objeto do presente estudo, destaca-se as valiosas ponderações do Professor Cláudio Finkelstein:

Ainda que inexistam razões claras para acreditar que está se desenvolvendo um conceito universalmente aceito de boa-fé, ou que sua mera aceitação seja um princípio de direito internacional costumeiro, é forçoso aceitar que normas mestres introduzidas pela doutrina da CISG, o chamado compromisso entre os sistemas, é preferível à manutenção de um caos ou à exclusão de um princípio deveras importante como a boa-fé.<sup>130</sup>

<sup>126</sup> TERASHIMA, Eduardo Ono. **O princípio da boa-fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG**. 2016. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

<sup>127</sup> Novamente, consignamos que o tema dos Princípios UNIDROIT será tratado, em mais detalhes, na seção 3.1.1.

<sup>128</sup> Tradução livre de: “*ARTICLE 1.7(Good faith and fair dealing) (1) Each party must act in accordance with good faith and fair dealing in international trade. (2) The parties may not exclude or limit this duty.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Op. cit.).

<sup>129</sup> Tradução livre de: “*ARTICLE 1.8 (Inconsistent behaviour) A party cannot act inconsistently with an understanding it has caused the other party to have and upon which that other party reasonably has acted in reliance to its detriment.*” (Ibidem).

<sup>130</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. Um sistema comercial global e a boa-fé dos contratantes. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono. **A Convenção de Viena sobre Contratos**

Portanto, conclui-se que a boa-fé permeia, em certa medida, o Direito Internacional Privado, a tradição da *Civil Law* e a tradição da *Common Law*, tendo os mesmos fundamentos por base, os quais podem ser resumidos como a realização das obrigações contratuais de maneira justa, honesta e razoável.

### 3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NO DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Feita a análise acima a respeito dos princípios gerais aplicáveis aos contratos, passamos a analisar cláusulas contratuais e conceitos relevantes ao objeto do estudo, qual seja, o descumprimento contratual no contexto da pandemia da Covid-19. Notadamente, analisa-se a pandemia da Covid como hipótese de caso fortuito/força maior ou como causadora de desequilíbrio das bases contratuais a ensejar alguma forma de liberação do devedor, seja pela rescisão ou pela revisão contratual, sem aplicação do ônus habitual de seu descumprimento.

#### 3.1 A *force majeure*

O conceito tradicional de “força maior” tem origem no Direito Romano, servindo como meio de exoneração de responsabilidade quando o cumprimento de certas obrigações se tornava impossível devido a um evento não imputável ao devedor, levando à extinção da obrigação.<sup>131</sup> Trata-se de manifestação do conceito de que não é correto exigir o cumprimento de uma obrigação impossível (*impossibilium nulla obligatio est*).

O Direito Romano aceitava os conceitos de “impossibilidade inicial” e de “impossibilidade superveniente”. A impossibilidade inicial se dava quando verificada uma condição impossível anterior à formação do contrato, enquanto a impossibilidade superveniente exigia o surgimento de uma condição impossível em algum momento após o início do cumprimento.<sup>132</sup>

A noção de força maior em suas formulações modernas — tanto como uma cláusula contratual quanto como parte do corpo de leis em várias jurisdições — deriva do Código Civil francês (Code Napoléon ou Code Civil) de 1804, que incluíram a força maior como uma exceção ao adimplemento contratual.

O art. 1.218 do Código Civil francês contém uma disposição legal para a força maior, para eventos além do controle das partes que eram imprevisíveis no momento da formação do contrato e que tornam o cumprimento impossível. Quando a força maior é invocada, o cumprimento do contrato é suspenso se o evento for temporário, ou o contrato é rescindido se

---

<sup>131</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: v. 1: parte geral e LINDB. 17. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>132</sup> BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel Behn. Force Majeure and Hardship in the Age of Corona: A Historical and Comparative Study. **McGill Journal of Dispute Resolution**, v. 6, n. 4, p. 79-130, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3575869](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3575869). Acesso em: 21 jul. 2023.

o evento impactar definitivamente o contrato. Em uma situação de dificuldade excessiva, a parte afetada pode solicitar a renegociação do contrato. Se isso for rejeitado pela outra parte ou não for bem-sucedido, as partes podem concordar em solicitar assistência judicial ou rescindir o contrato.<sup>133</sup> Portanto, o conceito de “força maior”, derivado do Código Civil francês, compreende quatro elementos: imprevisibilidade, inevitabilidade, exterioridade à vontade das partes e impossibilidade de execução.<sup>134</sup>

Situações inevitáveis, conhecidas como “eventos de força maior”, podem incluir fenômenos naturais como terremotos, inundações, pragas de insetos ou epidemias. Da mesma forma, podem incluir ações impostas pelas autoridades, como proibições de importação ou exportação ou a cessação de remessas de divisas. Além disso, as ocorrências causadas por um terceiro desconhecido ou não identificável, como vandalismo ou roubo, enquadram-se nesse guarda-chuva. Perturbações políticas e sociais, incluindo guerras, revoluções, greves e bloqueios, estão entre elas.<sup>135</sup>

No entanto, não seria correto afirmar que existe uniformidade acerca dos critérios para configuração de uma situação de força maior. Diferentemente da análise de Carlos Gonçalves acima mencionada, Baptista considera que a força maior pode ser identificada por três características principais: imprevisibilidade, inevitabilidade e exterioridade em relação à vontade das partes. Esses fatores culminam na incapacidade, definitiva ou temporária, de cumprir as obrigações decorrentes.<sup>136</sup>

A ausência de uniformidade acima mencionada se torna ainda mais relevante quando considerado que o conceito de “força maior” é característico da tradição de *Civil Law*. No Direito inglês, por exemplo, há o conceito de “*frustration*”, que, embora também considerado como uma exceção capaz de liberar os contratantes, possui critérios e exigências distintas da *force majeure*,<sup>137</sup> bem como não permite a suspensão das obrigações, mas somente a extinção

<sup>133</sup> TWIGG-FLESNER, Christian. A comparative Perspective on Commercial Contracts and the impact of COVID-19: Change of Circumstances, Force Majeure, or What? In: PISTOR, Katharina (ed.). **Law in the Time of COVID-19**. New York: Columbia Law School. 2020, p. 155-165. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1239&context=books>. Acesso em: 21 jul. 2023

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Rodrigo da Cunha. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>136</sup> BAPTISTA, L. O. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex, 2011, p. 234.

<sup>137</sup> “Os sistemas de *common law* não reconhecem a força maior; no entanto, eles possuem conceitos similares para a isenção de responsabilidade devido a circunstâncias modificadas. Na Inglaterra, a doutrina da frustração desculpa a parte do não cumprimento quando o desempenho difere radicalmente daquele que foi assumido no início devido a circunstâncias modificadas. Como resultado do evento frustrante, o cumprimento se torna oneroso e o contrato é automaticamente rescindido. O evento frustrante nem sempre desencadeia a desculpa da parte não cumpridora, pois se o contrato foi frustrado ou não depende do tribunal.” Tradução livre de: “*Common*

dos contratos.<sup>138</sup> Já no Direito norte americano, foi desenvolvido o conceito de “*impraticabilidade comercial*” para lidar com situações em que ocorrem mudanças nas bases negociais sobre as quais o contrato foi feito, tornando o cumprimento impraticável.<sup>139</sup>

Portanto, o que se verifica é que um mesmo evento pode resultar, em uma jurisdição, na liberação da responsabilidade da parte pelo descumprimento de um determinado acordo, enquanto outra jurisdição pode não reconhecer o mesmo evento como uma exceção. A uniformização dos conceitos, assim, recai sobre as organizações internacionais, na tentativa de dar mais segurança jurídica àqueles que participam do comércio internacional.

Para o estudo em questão, é fundamental considerar as previsões globais que definem o objeto *força maior*, em especial os Princípios UNIDROIT.<sup>140</sup> Embora já tenhamos mencionado rapidamente os Princípios UNIDROIT nas seções 2.1 e 2.4, acima, reservamos este momento para tecer breves comentários introdutórios sobre o instituto.

De pronto, consigna-se que os Princípios UNIDROIT constituem um conjunto de regras não obrigatórias inicialmente publicado em 1994 e posteriormente revisado em 2004, 2010 e 2016, com o objetivo de promover a padronização global do Direito Internacional Privado por meio da harmonização, estabelecendo e unificando normas gerais para a execução de contratos internacionais.

É importante destacar quais são as circunstâncias em que os Princípios UNIDROIT serão aplicados, antes de discorrer sobre a força maior dentro desse instrumento. Vejamos uma tradução livre do preâmbulo do texto:

---

*law systems do not recognize force majeure; however, they have similar concepts for the exemption of liability due to changed circumstances. In England, the doctrine of frustration excuses the party from non-performance when the performance is radically different from the one that was undertaken at the beginning owing to changed circumstances. As a result of the frustrating event, the performance becomes onerous, and the contract is automatically terminated. The frustrating event does not always trigger the excuse of the nonperforming party because whether or not the contract has been frustrated depends on the court.”* (KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. COVID-19 and Force Majeure Clauses: An Examination of Arbitral Tribunal’s Awards. **Uniform Law Review**, v. 25, n. 4, p. 438-439, dez. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ulr/article/25/4/437/6055096>. Acesso em: 21 jul. 2023)

<sup>138</sup> “A consequência da frustração no direito inglês é que o contrato é rescindido por força da lei e os ajustes relativamente complexos previstos na Lei de Reforma do Contrato Frustrado de 1943 podem entrar em vigor para os ajustes financeiros. Não há possibilidade de suspensão do cumprimento, responsabilidade por quebra de contrato ou oportunidade de renegociação.” Tradução livre de: “*The consequence of frustration in English law is that the contract is terminated by operation of law and the rather complex adjustments under the Law Reform (Frustrated Contracts) Act 1943 might come into play for financial adjustments. There is no scope for suspending performance, liability for breach, or to provide an opportunity for renegotiation.*” (TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit., p. 163).

<sup>139</sup> BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel Behn. Op. cit.

<sup>140</sup> INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Op. cit.

Esses Princípios estabelecem regras gerais para contratos do comércio internacional.

Eles devem ser aplicados quando as partes concordam que seu contrato seja regido por eles. (\*)

Eles podem ser aplicados quando as partes concordam que seu contrato seja regido por princípios gerais do direito, *lex mercatoria* ou similares.

Eles podem ser aplicados quando as partes não escolheram nenhuma lei para reger seu contrato.

Eles podem ser usados para interpretar ou complementar instrumentos de direito uniforme internacional.

Eles podem ser usados para interpretar ou complementar o direito interno.

Eles podem servir como modelo para legisladores nacionais e internacionais.<sup>141</sup>

Portanto, os Princípios UNIDROIT, enquanto *soft law*, podem ser aplicados em diversas hipóteses, ainda que as partes não tenham expressamente previsto sua aplicação.

Adentrando então ao tema da força maior, notamos que o artigo 7.1.7 dos Princípios UNIDROIT prevê hipótese de liberação, ainda que temporária, de uma parte quando verificado um evento de forma maior. Confira-se:

#### ARTIGO 7.1.7

(Força maior)

(1) A parte inadimplente isenta-se de responsabilidade se provar que o inadimplemento foi causado por um obstáculo que escapa ao seu controle e que não poderia, razoavelmente, tê-lo levado em conta ao tempo da formação do contrato, ou ter-lhe evitado ou superado as consequências.

(2) Quando o impedimento é apenas temporário, a isenção produz efeitos pelo prazo que for razoável, tendo em vista os efeitos do obstáculo sobre a execução do contrato.

(3) A parte que não cumprir sua obrigação deve notificar a outra parte sobre o impedimento e seu efeito em sua capacidade de cumprir. Se a notificação não for recebida pela outra parte dentro de um prazo razoável após a parte que não cumprir ter conhecimento ou deveria ter conhecimento do impedimento, ela será responsável por danos decorrentes de tal falta de recebimento.

(4) Nada neste Artigo impede que uma parte exerça o direito de rescindir o contrato ou de reter o cumprimento ou solicitar juros sobre o dinheiro devido.<sup>142</sup>

<sup>141</sup> Tradução livre de: “*These Principles set forth general rules for international commercial contracts. They shall be applied when the parties have agreed that their contract be governed by them. (\*) They may be applied when the parties have agreed that their contract be governed by general principles of law, the lex mercatoria or the like. They may be applied when the parties have not chosen any law to govern their contract. They may be used to interpret or supplement international uniform law instruments. They may be used to interpret or supplement domestic law. They may serve as a model for national and international legislators.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Op. cit.).

<sup>142</sup> Tradução livre de: “*ARTICLE 7.1.7 (Force majeure) (1) Non-performance by a party is excused if that party proves that the non-performance was due to an impediment beyond its control and that it could not reasonably be expected to have taken the impediment into account at the time of the conclusion of the contract or to have avoided or overcome it or its consequences. (2) When the impediment is only temporary, the excuse shall have*

Do texto, extrai-se que os Princípios UNIDROIT, no que tange à força maior, seguem a lógica francesa, uma vez que preveem como requisitos da configuração de força maior que o evento em questão (i) escape ao controle da parte que o invoca, (ii) não possa ter sido razoavelmente levado em consideração quando da formação do contrato e (iii) seja inevitável.

Também conforme a tradição francesa, os Princípios UNIDROIT (i) preveem que a obrigação fica suspensa enquanto perdurar o evento de força maior e (ii) exigem que a outra parte seja notificada a respeito do evento de força maior.

Como dito anteriormente, os eventos de força maior são eventos que impedem uma parte de cumprir suas obrigações, o que pode ser claramente observado em alguns dos exemplos citados acima, tais como: furacões, guerras, interdições governamentais, etc. No entanto, a disposição não aborda necessariamente todos os elementos que cobrirá. Uma conceituação geral pode ser feita e cabe ao árbitro ou juiz verificar se o evento está de acordo com o conceito declarado.

### 3.1.1 A cláusula de força maior

Reforçamos a premissa de que o quanto negociado e acordado entre os particulares deve ser cumprido, sem a intervenção do Estado ou de forças externas à relação contratual. Portanto, propõe-se uma análise a respeito daquilo que as partes poderiam, elas mesmas, ter negociado de modo a antever soluções à Covid.

Exatamente em razão das divergências doutrinárias e, muitas vezes, de ordenamento para ordenamento, é que se faz louvável a inclusão de cláusulas de força maior em contratos. Trata-se de medida que permitirá previsibilidade às partes, estabelecendo exatamente quais elementos estão abarcados pela álea normal de cada um dos contratantes.

De acordo com a autonomia das partes, pedra angular do Direito Internacional, as partes podem negociar cláusulas de força maior em seus acordos comerciais. Elas podem ampliar os eventos de força maior e especificar seus conceitos, bem como criar requisitos e hipóteses de

---

*effect for such period as is reasonable having regard to the effect of the impediment on the performance of the contract. (3) The party who fails to perform must give notice to the other party of the impediment and its effect on its ability to perform. If the notice is not received by the other party within a reasonable time after the party who fails to perform knew or ought to have known of the impediment, it is liable for damages resulting from such non-receipt. (4) Nothing in this Article prevents a party from exercising a right to terminate the contract or to withhold performance or request interest on money due.” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Op. cit.).*

aplicação. Assim, se um evento impedir que uma das partes cumpra um determinado contrato após a sua celebração, essa parte pode usar a cláusula de força maior para se eximir das consequências do descumprimento.

Após definir ou especificar a forma como se delinea um evento de força maior, é necessário também determinar os passos a serem seguidos pelas partes, tais como: notificação de eventos danosos, forma de comprovação da ocorrência.

Outro ponto importante de ser regulado nas cláusulas de força maior é a consequência da configuração do mencionado evento, com a definição de sanções, isenção de responsabilidade do devedor, suspensão da execução do contrato ou prorrogação do prazo contratual, responsabilidade pelas custas, obrigação de tentar evitar o impacto de força maior, rescisão do contrato e circunstâncias propícias à rescisão ou renegociação.<sup>143</sup> Vejamos a orientação doutrinária sobre o tema:

Uma cláusula de força maior estipulará como a ocorrência de tal evento afetará o contrato, por exemplo, permitindo que as partes suspendam o cumprimento, exigindo ajustes de custos ou a renegociação de elementos do contrato, impedindo a rescisão por violação quando essa violação for causada pelo evento, ou até mesmo encerrando o contrato.

Os efeitos precisos de invocar uma cláusula de força maior podem depender da duração do evento que aciona a cláusula — se for de efeito temporário limitado, o cumprimento do contrato pode ser simplesmente suspenso, mas se sua duração não puder ser determinada, o contrato pode ser rescindido.<sup>144</sup>

No âmbito do Direito Internacional, é necessário registrar os esforços da Câmara Internacional do Comércio (CCI) para desenvolver uma cláusula modelo, em forma longa (Apêndice A) e em forma simplificada (Apêndice B), e orientar partes em negociações internacionais, de modo a afastar a aplicação de leis domésticas e superar potenciais problemas. Impossível tratar de cláusulas de força maior sem apontar o trabalho da CCI como referência. Notadamente, por ser o texto mais recente, completo e atualizado para o tema da Covid, passamos a analisar a cláusula longa de força maior (CFM), publicada pela CCI em março de 2020.

<sup>143</sup> BAPTISTA, L. O. Op. cit.

<sup>144</sup> Tradução livre de: “*A force majeure clause will stipulate how the occurrence of such an event will affect the contract, e.g., by permitting the parties to suspend performance, requiring cost adjustments or the renegotiation of elements of the contract, precluding termination for breach where that breach is caused by the event, or even bringing the contract to an end. The precise effects of invoking a force majeure clause may depend on the duration of the event triggering the clause – if it is of limited temporary effect, then contract performance might merely be suspended, but if its duration cannot be determined, the contract may be terminated.*” (TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit.).

Inicialmente, observa-se a intenção de trazer aos contratantes um conceito claro daquilo que configura força maior:

1. Definição. “Força Maior” significa a ocorrência de um evento ou circunstância (“Evento de Força Maior”) que impeça ou dificulte que uma das partes cumpra uma ou mais de suas obrigações contratuais sob o contrato, se e na medida em que a parte afetada pelo impedimento (“a Parte Afetada”) comprove:
  - a) que tal impedimento está além de seu controle razoável; e
  - b) que não poderia razoavelmente ter sido previsto no momento da conclusão do contrato; e
  - c) que os efeitos do impedimento não poderiam razoavelmente ter sido evitados ou superados pela Parte Afetada.<sup>145</sup>

Do trecho acima transcrito tira-se, primeiro, a definição da CCI para um evento de força maior, qual seja “um evento ou circunstância que impeça ou dificulte que uma das partes cumpra uma ou mais de suas obrigações contratuais sob o contrato”.

Da definição acima transcrita também são retirados três requisitos colocados pela CCI como indispensáveis à configuração de um evento de força maior, quais sejam: (i) que o impedimento causado esteja além do controle que razoavelmente se esperaria da parte que alega a excludente; (ii) que seja um evento imprevisível no momento da conclusão do contrato; e (iii) que os efeitos sentidos não pudessem ser evitados.<sup>146</sup>

Logo na definição da CFM há também a previsão de que o ônus da prova do evento de força maior recai sobre aquele que o alega, como não poderia deixar de ser. O ônus da prova, previsto na definição, contudo, fica de certa forma mitigado por uma lista de eventos presumidos como de força maior, hipótese na qual a parte afetada fica liberada da obrigação de provar que esse evento está além de seu controle razoável e não poderia ser razoavelmente previsto no momento da celebração do contrato. Portanto, a parte afetada deve provar apenas que os efeitos desse evento não poderiam ter sido razoavelmente evitados ou superados. Vejamos:

3. Eventos Presumidos de Força Maior. Na ausência de prova em contrário, os seguintes eventos que afetam uma das partes serão presumidos como

<sup>145</sup> Tradução livre de: “*I. Definition. “Force Majeure” means the occurrence of an event or circumstance (“Force Majeure Event”) that prevents or impedes a party from performing one or more of its contractual obligations under the contract, if and to the extent that the party affected by the impediment (“the Affected Party”) proves: a) that such impediment is beyond its reasonable control; and b) that it could not reasonably have been foreseen at the time of the conclusion of the contract; and c) that the effects of the impediment could not reasonably have been avoided or overcome by the Affected Party.*” (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Op. cit.).

<sup>146</sup> TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit.

cumprindo as condições (a) e (b) do parágrafo 1 desta Cláusula, e a Parte Afetada só precisa provar que a condição (c) do parágrafo 1 é satisfeita:

- a) guerra (declarada ou não), hostilidades, invasão, ato de inimigos estrangeiros, mobilização militar extensiva;
- b) guerra civil, tumulto, rebelião e revolução, poder militar ou usurpado, insurreição, ato de terrorismo, sabotagem ou pirataria;
- c) restrição de moeda e comércio, embargo, sanção;
- d) ato de autoridade, seja lícito ou ilícito, cumprimento de qualquer lei ou ordem governamental, expropriação, apreensão de obras, requisição, nacionalização;
- e) peste, epidemia, desastre natural ou evento natural extremo;
- f) explosão, incêndio, destruição de equipamentos, falha prolongada de transporte, telecomunicação, sistema de informação ou energia;
- g) perturbação geral do trabalho, como boicote, greve e *lock-out*, operação lenta, ocupação de fábricas e instalações.<sup>147</sup>

Assim como o restante da CFM, a lista acima transcrita é apenas uma sugestão da CCI e pode ser complementada ou reduzida pelas partes. De toda forma, observamos que o modelo prevê, na letra “e”, “peste, epidemia, desastre natural ou evento natural extremo” como um dos “Eventos Presumidos de Força Maior”, exatamente como uma decorrência direta da experiência recente da comunidade mundial.

Se um evento não estiver listado, a parte que invocar tal evento como força maior deve comprovar as três condições estabelecidas no primeiro parágrafo da CFM.

Ainda que o evento esteja previsto no item 3 como um evento de força maior, rememoramos que será essencial estabelecer em seguida uma relação causal entre o evento desencadeador e a (in)capacidade de uma das partes de cumprir o contrato tal como acordado. Em outras palavras, o simples fato de ocorrer um evento listado na CFM não será suficiente, a menos que demonstrado um impacto na capacidade das partes de cumprir o quanto combinado. Será necessário demonstrar que a razão pela qual uma parte não pode cumprir é causada pelo evento de força maior.<sup>148</sup>

---

<sup>147</sup> Tradução livre de: “3. *Presumed Force Majeure Events. In the absence of proof to the contrary, the following events affecting a party shall be presumed to fulfil conditions (a) and (b) under paragraph 1 of this Clause, and the Affected Party only needs to prove that condition (c) of paragraph 1 is satisfied: a) war (whether declared or not), hostilities, invasion, act of foreign enemies, extensive military mobilisation; b) civil war, riot, rebellion and revolution, military or usurped power, insurrection, act of terrorism, sabotage or piracy; c) currency and trade restriction, embargo, sanction; d) act of authority whether lawful or unlawful, compliance with any law or governmental order, expropriation, seizure of works, requisition, nationalisation; e) plague, epidemic, natural disaster or extreme natural event; f) explosion, fire, destruction of equipment, prolonged break-down of transport, telecommunication, information system or energy; g) general labour disturbance such as boycott, strike and lock-out, go-slow, occupation of factories and premises.*” (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Op. cit.).

<sup>148</sup> TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit.

Além da capacidade de demonstrar o nexo causal entre o descumprimento e o evento de força maior, a CFM ainda prevê a necessidade de que a denominada “Parte Afetada” informe a outra parte sobre “sem demora”.<sup>149</sup>

Os itens 5, 6 e 8 seguintes da CFM enunciam as consequências do evento de força maior, uma vez cumpridos os requisitos previstos no item 1, acima analisado, e notificada a outra parte. Em suma, o que se verifica é que a parte afetada estará liberada de qualquer ônus por seu descumprimento. No entanto, enquanto característico da força maior, observa-se que os efeitos da liberação perduram apenas enquanto o evento de força maior perdurarem, exceto se a duração do evento fizer com que a outra parte deixe de ter interesse no contrato como um todo, autorizando a rescisão.

5. Consequências da Força Maior. Uma parte que invocar com sucesso esta Cláusula fica isenta de sua obrigação de cumprir as obrigações sob o Contrato e de qualquer responsabilidade por danos ou qualquer outro recurso contratual por violação do contrato, a partir do momento em que o impedimento cause a impossibilidade de cumprimento, desde que seja dada notificação sem demora. Se a notificação não for dada sem demora, o alívio é efetivo a partir do momento em que a notificação for recebida pela outra parte. A outra parte pode suspender o cumprimento de suas obrigações, se aplicável, a partir da data da notificação.

6. Impedimento temporário. Quando o efeito do impedimento ou evento invocado for temporário, as consequências estabelecidas no parágrafo 5 acima serão aplicáveis apenas enquanto o impedimento invocado impedir o cumprimento das obrigações contratuais pela Parte Afetada. A Parte Afetada deve notificar a outra parte assim que o impedimento deixar de impedir o cumprimento de suas obrigações contratuais.

8. Rescisão do contrato. Quando a duração do impedimento invocado tiver o efeito de privar substancialmente as partes contratantes do que elas tinham razoavelmente direito a esperar do contrato, qualquer uma das partes tem o direito de rescindir o contrato mediante notificação dentro de um prazo razoável à outra parte. Salvo acordo em contrário, as partes concordam expressamente que o contrato pode ser rescindido por qualquer das partes se a duração do impedimento exceder 120 dias.<sup>150</sup>

<sup>149</sup> “4. Notificação. A Parte Afetada deve comunicar o evento sem demora à outra parte”. Tradução livre de: “4. *Notification. The Affected Party shall give notice of the event without delay to the other party.*” (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Op. cit.).

<sup>150</sup> Tradução livre de: “5. *Consequences of Force Majeure. A party successfully invoking this Clause is relieved from its duty to perform its obligations under the Contract and from any liability in damages or from any other contractual remedy for breach of contract, from the time at which the impediment causes inability to perform, provided that the notice thereof is given without delay. If notice thereof is not given without delay, the relief is effective from the time at which notice thereof reaches the other party. The other party may suspend the performance of its obligations, if applicable, from the date of the notice; 6. Temporary impediment. Where the effect of the impediment or event invoked is temporary, the consequences set out under paragraph 5 above shall apply only as long as the impediment invoked prevents performance by the Affected Party of its contractual obligations. The Affected Party must notify the other party as soon as the impediment ceases to impede performance of its contractual obligations. [...] 8. Contract termination. Where the duration of the impediment invoked has the effect of substantially depriving the contracting parties of what they were*

Dá-se especial destaque ao fato de que a configuração de um impedimento não autoriza a intervenção no contrato, mas apenas a suspensão da obrigação cuja execução se tornou impossível em razão de um evento de força maior, podendo levar à rescisão do contrato. No entanto, não é permitida a intervenção judicial ou arbitral para a repactuação do quanto acordado. Em hipótese de força maior, a repactuação terá que decorrer de acordo entre as partes.

Como forma de evitar que a parte afetada acabe se beneficiando do impedimento suscitado, a CFM ainda prevê (i) o dever de mitigar danos, no esforço de reduzir o impacto do evento de força maior sobre o contrato e, especialmente, sobre a outra parte e (ii) o dever de indenizar a outra parte, caso a rescisão do contrato leve ao enriquecimento sem causa da parte afetada. A tradução livre dos dispositivos segue abaixo:

7. Dever de mitigar. A Parte Afetada tem a obrigação de tomar todas as medidas razoáveis para limitar o efeito do evento invocado sobre o cumprimento do contrato.

[...]

9. Enriquecimento sem causa. Quando o parágrafo 8 acima se aplicar e quando qualquer uma das partes contratantes, em razão de qualquer ato praticado por outra parte contratante no cumprimento do contrato, obtiver um benefício antes da rescisão do contrato, a parte que obtiver tal benefício deverá pagar à outra parte uma quantia em dinheiro equivalente ao valor desse benefício.<sup>151</sup>

No contexto sob análise, qual seja, a crise provocada pela pandemia da Covid-19, uma análise casuística será extremamente necessária. Embora se possa dizer com certa facilidade que a Covid impactou a vida em sociedade de forma até mesmo inédita, aquele que pretender se valer das cláusulas de força maior deverá não apenas suscitar o evento de força maior, mas também demonstrar: (i) em que medida tal evento impactou o cumprimento do quanto pactuado; (ii) se, de fato, no momento da assinatura do contrato, não era possível prever que a crise sanitária atingiria as proporções atingidas; e (iii) que nada poderia ter sido feito pela parte afetada para evitar ou ao menos mitigar as consequências experimentadas.

---

*reasonably entitled to expect under the contract, either party has the right to terminate the contract by notification within a reasonable period to the other party. Unless otherwise agreed, the parties expressly agree that the contract may be terminated by either party if the duration of the impediment exceeds 120 days.”* (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Op. cit.).

<sup>151</sup> Tradução livre de: “7. *Duty to mitigate.* The Affected Party is under an obligation to take all reasonable measures to limit the effect of the event invoked upon performance of the contract. [...] 9. *Unjust enrichment.* Where paragraph 8 above applies and where either contracting party has, by reason of anything done by another contracting party in the performance of the contract, derived a benefit before the termination of the contract, the party deriving such a benefit shall pay to the other party a sum of money equivalent to the value of such benefit.” (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Op. cit.).

### 3.2 O *hardship*

Configura-se *hardship* quando constatado que o cumprimento do contrato se tornou excessivamente oneroso, ou seja, quando o equilíbrio do contrato for fundamentalmente alterado.<sup>152</sup> Ao contrário de uma parte afetada por um evento de força maior, a parte afetada por *hardship* ainda pode cumprir suas obrigações, mas, ao fazê-lo, é confrontada com dificuldades fundamentais, especialmente financeiras, não antecipadas no momento em que o contrato foi celebrado.

Em uma situação de *hardship*, a parte afetada pode solicitar a renegociação do contrato. Se essa solicitação for rejeitada pela outra parte ou não for bem-sucedida, as partes podem concordar em solicitar assistência judicial/arbitral ou podem rescindir o contrato.<sup>153</sup>

Muitos sistemas legais continentais adotaram regras estatutárias ou estabelecidas pela jurisprudência sobre a dificuldade excessiva, aqui tratada como *hardship*, incluindo Alemanha, França, Grécia, Áustria, Itália, Polônia, Hungria, Portugal, Países Baixos, Suíça, Rússia, Argentina, Brasil, Peru, Colômbia, Japão e Egito.<sup>154</sup>

Merece destaque o Direito alemão, que até 2001 permitia a revisão contratual com fundamento em *hardship* apenas com base em precedentes jurisprudenciais e entendimentos doutrinários. Com a reforma substancial do direito contratual no Código Civil alemão (BGB), em 2002, uma nova Seção 313 foi introduzida, sob o título de “perturbação da base do negócio” (“*Störung der Geschäftsgrundlage*”).<sup>155</sup> A seção 313 do BGB passou então a tratar das consequências de uma mudança significativa nas circunstâncias que fundamentam o contrato, não apenas de onerosidade excessiva.<sup>156</sup>

Já no Direito francês, foi apenas por meio da reforma do Direito Contratual francês, promulgada pela Ordonnance de 10 de fevereiro de 2016, que a *théorie de l'imprévision* passou

<sup>152</sup> SCHWENZER, Ingeborg. Force Majeure and Hardship in International Sales Contracts. **Victoria University of Wellington Law Review**, v. 39, p. 709-726, 2008, p. 714-715. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/18243147.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>153</sup> TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit.

<sup>154</sup> BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel Behn. Op. cit.

<sup>155</sup> Ibidem

<sup>156</sup> “Se as partes não teriam celebrado o contrato ou o teriam celebrado apenas sob diferentes condições, caso tivessem previsto essa mudança, então a modificação do contrato pode ser exigida. Isso está sujeito à exigência de que, levando em consideração todas as circunstâncias do caso específico, incluindo a alocação de riscos contratuais, a manutenção do contrato não seja aceitável para uma das partes. Se não for possível modificar o contrato ou se a modificação não puder ser razoavelmente imposta à parte afetada, essa parte poderá rescindir o contrato ou, no caso de um contrato de longo prazo, rescindir mediante aviso prévio.” Tradução livre de: “*If the parties would not have entered into the contract at all or only on different terms, had they foreseen this change, then modification of the contract can be demanded. This is subject to the requirement that, taking account of all the circumstances of the particular case including the contractual risk-allocation, upholding the contract would not be acceptable to one of the parties.*” (TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit.).

a ser expressa no art. 1.195 no Código Civil francês. Acontece que o Direito francês, notadamente o Código Napoleônico de 1804, ao incorporar o Direito Romano no que diz respeito à *force majeure*, conforme visto na seção 3.1, não incorporou as doutrinas atinentes ao Direito Canônico, deixando de registrar o conceito de *hardship*.

Diferentemente do Direito alemão, no entanto, o Direito francês prevê a possibilidade de revisão contratual apenas quando uma das partes for confrontada com um aumento extremo, extraordinário e não esperado nos custos de desempenho de sua obrigação, ou uma diminuição extrema nos benefícios que esperava obter da contraprestação da outra parte. Em outras palavras, o Direito francês não privilegia as bases contratuais como um todo, mas apenas a questão financeira.

Necessário registrar que as jurisdições acima mencionadas são todas jurisdições de *Civil Law*. No mundo da *Common Law*, a doutrina da onerosidade excessiva não é aceita, ou pelo menos não na mesma medida. Uma razão para essa divergência é que existem diferentes concepções doutrinárias sobre a força vinculativa dos contratos na tradição da *Common Law*, o que, juntamente com outras idiossincrasias históricas, impediu o reconhecimento de qualquer tipo de doutrina do Direito Canônico sobre mudanças de circunstâncias no âmbito do *Common Law*, bem como o desenvolvimento de uma doutrina própria sobre *hardship*.<sup>157</sup>

Assim, a lei inglesa acaba por aplicar os mesmos parâmetros da *frustration* mencionada na seção 3.1, acima, quando diante de uma situação que libera o cumprimento de uma obrigação em caso de perdas econômicas ou comerciais extremas. No entanto, o julgador não poderá adaptar o contrato e readequá-lo à nova realidade, sendo permitido apenas que o rescinda.

No âmbito do comércio internacional, novamente observamos o conceito oferecido pelos Princípios UNIDROIT, que, apesar de privilegiar o princípio do *pacta sunt servanda*, também prevê situações de *hardship* como uma exceção ao princípio. Destacamos:

#### ARTIGO 6.2.1

(Cumprimento do contrato)

Quando o cumprimento de um contrato se torna mais oneroso para uma das partes, essa parte ainda está obrigada a cumprir suas obrigações, sujeito às disposições a seguir sobre dificuldade excessiva.

#### ARTIGO 6.2.2

(Definição de dificuldade excessiva)

Existe dificuldade excessiva quando a ocorrência de eventos altera fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo do cumprimento de uma parte aumentou ou porque o valor do cumprimento recebido por uma parte diminuiu, e

<sup>157</sup> BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel Behn. Op. cit.

- (a) os eventos ocorrem ou se tornam conhecidos pela parte desfavorecida após a conclusão do contrato;
- (b) os eventos não poderiam razoavelmente ter sido considerados pela parte desfavorecida no momento da conclusão do contrato;
- (c) os eventos estão além do controle da parte desfavorecida; e
- (d) o risco dos eventos não foi assumido pela parte desfavorecida.<sup>158</sup>

A previsão acima transcrita inicialmente chama atenção para o fato de que a onerosidade só seria considerada excessiva e suficiente a configurar *hardship* quando “altera fundamentalmente o equilíbrio do contrato”. Klaus nota, sobre o tema, que a finalidade do Princípio UNIDROIT aqui analisado “é restaurar o equilíbrio econômico perdido de um contrato válido cuja execução contínua ameaçaria uma das partes com uma perda esmagadora”.<sup>159</sup>

Com efeito, um evento que simplesmente torne o cumprimento mais oneroso não será suficiente. Nas palavras de Niklas:

Existe dificuldade excessiva quando um evento externo altera fundamentalmente o equilíbrio das prestações previstas no contrato e impõe uma carga irrazoável sobre uma das partes. O cumprimento do contrato se torna excessivamente oneroso devido a circunstâncias alteradas para uma das partes, que enfrenta dificuldade excessiva. A carga geralmente é de natureza econômica. Em caso de dificuldade excessiva, não se torna impossível cumprir o contrato, apenas excessivamente mais oneroso do que no momento da contratação.<sup>160</sup>

<sup>158</sup> Tradução livre de: “*ARTICLE 6.2.1 (Contract to be observed) Where the performance of a contract becomes more onerous for one of the parties, that party is nevertheless bound to perform its obligations subject to the following provisions on hardship. ARTICLE 6.2.2 (Definition of hardship) There is hardship where the occurrence of events fundamentally alters the equilibrium of the contract either because the cost of a party’s performance has increased or because the value of the performance a party receives has diminished, and (a) the events occur or become known to the disadvantaged party after the conclusion of the contract; (b) the events could not reasonably have been taken into account by the disadvantaged party at the time of the conclusion of the contract; (c) the events are beyond the control of the disadvantaged party; and (d) the risk of the events was not assumed by the disadvantaged party.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Op. cit.).

<sup>159</sup> Tradução livre de: “*As a consequence of this restrictive approach, the wording of the actual hardship provision in the UPICC reveals its narrow character. It is not concerned with the broad notion of the “foundation of the transaction” or similar concepts of domestic law, such as in Germany. Rather, its sole purpose is to restore the lost economic equilibrium of a valid contract whose continuing performance would threaten one side with an overwhelming loss.*” (BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel Behn. Op. cit.).

<sup>160</sup> Tradução livre de: “*there is hardship when an external event fundamentally alters the balance of the performances under the contract and an unreasonable burden is placed on one of the parties. The performance of the contract becomes excessively onerous due to changed circumstances for one of the parties who is thus faced with hardship. The burden is often economic. In case of hardship it is not impossible to perform the contract, only excessively more onerous than at the time of contracting.*” (LINDSTRÖM, Niklas. *Changed Circumstances and Hardship in the International Sale of Goods*. **Nordic Journal of Commercial Law**, n. 1, 2006. Disponível em: <https://journals.aau.dk/index.php/NJCL/article/view/3045/2572>. Acesso em: 21 jul. 2023).

Adicionalmente, pode-se dizer que os Princípios UNIDROIT preveem os seguintes requisitos para que o evento em questão configure *hardship*: (i) deve ter ocorrido ou se tornado conhecido após a conclusão do contrato; (ii) não poderia razoavelmente ter sido levado em consideração antes da conclusão do contrato; (iii) está além do controle da parte que está sofrendo dificuldade excessiva; e (iv) deve ser um evento em relação ao qual a parte que está sofrendo dificuldade excessiva não assumiu o risco.<sup>161</sup>

Notadamente quanto à configuração de *hardship* com base nos Princípios UNIDROIT e no contexto da Covid, nos valem do exemplo identificado na “Nota da Secretaria do UNIDROIT sobre os Princípios UNIDROIT em Contratos Comerciais Internacionais e a Crise de Saúde Covid” para ilustrar que tal situação poderá ser identificada. Confirma-se:

Uma manifestação de dificuldade deste tipo pode surgir, por exemplo, quando um distribuidor de máscaras e vestuário de proteção, devido a uma proibição de exportação imposta em consequência da Covid-19 pela autoridade pública do país X onde está localizado o seu fornecedor habitual, tenha de adquiri-los a um preço substancialmente mais alto de outro fornecedor em outro país. Ou situação semelhante pode ocorrer quando a matéria-prima específica utilizada na fabricação de produtos a serem entregues no contrato sofre um grande aumento de custo, seja porque a crise sanitária aumentou os custos de extração do material devido à limitação obrigatória do número de trabalhadores em um mesmo espaço ou porque o fornecedor do material pode não obter certas substâncias necessárias para usar meios mecânicos de extração.<sup>162</sup>

Antes de adentrar às consequências do *hardship*, notamos que o tema está localizado no capítulo 6, entre as previsões de adimplemento (*performance*), e não no capítulo 7, entre as previsões de inadimplemento (*non-performance*), como o conceito de força maior acima estudado. Trata-se de observação importante porque a configuração de *hardship* não permite que a parte deixe de cumprir sua obrigação. Pelo contrário, apenas autoriza que a parte afetada convide a outra parte a negociar e, caso a negociação não solucione o problema, este poderá ser submetido a um tribunal. É o que está previsto no artigo 6.2.3:

<sup>161</sup> TWIGG-FLESNER, Christian. Op. cit.

<sup>162</sup> Tradução livre de: “*A manifestation of hardship of this kind might, for instance, arise when a distributor of protective masks and clothing, due to an export ban imposed as a consequence of COVID-19 by the public authority in country X where its usual supplier is located, has to acquire them at a substantially higher price from another supplier in another country. Or a similar situation might ensue when the specific raw material used in the manufacturing of products to be delivered under the contract suffer a large increase in cost, either because the health crisis has increased the extraction costs of the material due to the mandatory limitation of the number of workers in one same space or because the supplier of the material may not obtain certain substances necessary to use mechanical means of extraction.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. **Note of the Unidroit Secretariat on the Unidroit Principles Of International Commercial Contracts and the Covid-19 Health Crisis**. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/news/2020/200721-principles-covid19-note/note-e.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023).

### ARTIGO 6.2.3

(Efeitos da dificuldade excessiva)

- (1) Em caso de dificuldade excessiva, a parte desfavorecida tem o direito de solicitar renegociações. O pedido deve ser feito sem demora indevida e deve indicar os fundamentos nos quais se baseia.
- (2) O pedido de renegociação não dá à parte desfavorecida o direito de suspender o cumprimento por si só.
- (3) Na falta de acordo dentro de um prazo razoável, qualquer uma das partes pode recorrer ao tribunal.
- (4) Se o tribunal constatar a dificuldade excessiva, ele pode, se for razoável,
  - (a) rescindir o contrato em uma data e com condições a serem determinadas, ou
  - (b) adaptar o contrato com o objetivo de restabelecer seu equilíbrio.<sup>163</sup>

Analisando as consequências acima enumeradas, Gabriel Barreto pondera que a intervenção de um terceiro alheio ao contrato poderá gerar problemas em algumas jurisdições. Isso porque, no seu entendimento, tal julgador poderá:

- a) Rescindir o contrato em data determinada e por prazo determinado, podendo os efeitos nas prestações já prestadas diferir dos das regras gerais de rescisão;
- b) Alterar ou adaptar o contrato tendo em vista a restituição do equilíbrio (com grande margem de flexibilidade para os tribunais estabelecerem cláusulas que entendam justas). O tribunal deve buscar uma distribuição justa dos prejuízos, o que pode envolver uma adequação no preço. Não espelhará necessariamente a totalidade da perda decorrente da alteração das circunstâncias, tendo em conta o limite até o qual as partes assumiram os riscos do contrato, e o limite até o qual a parte não desfavorecida pode lucrar com isso;
- c) Determinar às partes que retomem as negociações de modo a chegarem a acordo quanto à alteração do contrato;
- d) Confirmar os termos contratuais, determinando que seja executado nos seus termos originais, caso as circunstâncias não permitam a alteração nem a rescisão.<sup>164</sup>

<sup>163</sup> Tradução livre de: “*ARTICLE 6.2.3 (Effects of hardship) (1) In case of hardship the disadvantaged party is entitled to request renegotiations. The request shall be made without undue delay and shall indicate the grounds on which it is based. (2) The request for renegotiation does not in itself entitle the disadvantaged party to withhold performance. (3) Upon failure to reach agreement within a reasonable time either party may resort to the court. (4) If the court finds hardship it may, if reasonable, (a) terminate the contract at a date and on terms to be fixed, or (b) adapt the contract with a view to restoring its equilibrium.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Op. cit.).

<sup>164</sup> Tradução livre de: “*(a) Terminate the contract at a specific date and in fixed terms, and the effects on the performances already rendered may be different from those of the general termination rules; b) Amend or adapt the contract in view of the restitution of the equilibrium (with a great margin of flexibility to the courts to establish terms they understand as fair). The court must look for a fair distribution of the losses, which can involve an adaptation in the price. It will not necessarily mirror the entire loss due to the change in circumstances, taking into account the limit until which the parties undertook the risks in the contract, and the limit until which the non-disadvantage party can profit with this; c) Determine the parties to resume negotiations so as to reach an agreement as to the amendment of the contract; d) Confirm the contractual*

Necessário, portanto, consignar que até mesmo diante das previsões dos Princípios UNIDROIT as partes, no âmbito do comércio internacional, são convidadas a efetivamente negociar e colocar esforços para evitar a intervenção de um terceiro, que poderá acabar por “desbalancear” ainda mais um contrato já desbalanceado.

### 3.2.1 Cláusula de *hardship*

A cláusula de *hardship* traduz-se num mecanismo genuinamente amigável de resolução de litígios, afastando temporariamente o princípio da inalienabilidade da tutela jurisdicional, que antes carecia do papel coercitivo dos juízes ou árbitros.<sup>165</sup>

Conforme ensinado por Farias e Rosenvald,<sup>166</sup> as cláusulas de *hardship* têm lugar no Direito Internacional Privado com base em circunstâncias econômicas, políticas ou sociais que podem alterar fundamentalmente o equilíbrio econômico de um contrato e, conforme o caso, podem tornar o contrato ineficaz. É executado por contrato. Assim, a cláusula de *hardship* deverá reger a relação das partes caso condições externas ao contrato (imprevisíveis no momento da celebração do contrato) alterem significativamente a execução ou a contrapartida do contrato, originando a necessidade de reajuste do contrato de modo a restabelecer a reciprocidade entre as partes ao *status quo*. Em outras palavras, a utilização dessa cláusula terá por finalidade a manutenção do contrato e a realização dos ajustes necessários.

As cláusulas de *hardship* também refletem a verdadeira autonomia das partes, consistente com a boa-fé do contrato, e também respeitam a manutenção e a segurança jurídica do contrato, pois as partes podem construir cláusulas que prevejam os termos exatos de futuras alterações ao contrato.<sup>167</sup>

---

*terms, determining it to be performed under its original terms, in case the circumstances allow neither the amendment nor the termination.”* (BARRETO, Gabriel de Almeida. *Hardship in International Commercial Contracts Comparative Analysis of the Rules in Transnational Commercial Law*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 693-728, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/133534/129541/256244>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>165</sup> *Ibidem*.

<sup>166</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: v. 4: Direito dos Contratos. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

<sup>167</sup> ALMEIDA, Mônica Gusmão. Cláusula *hardship*: análise da cláusula de renegociação contratual em tempos de crise. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, p. 105-124, 2017.

A abordagem dos problemas que surgem confere clara segurança jurídica às partes contratantes, principalmente nos contratos de longo prazo, bem como confere prestígio para a solução amigável dos conflitos, reduzindo a instauração de litígios.<sup>168</sup>

Assim, em uma cláusula de *hardship*, as partes podem determinar não apenas a obrigação de renegociar, mas também a forma pela qual ela será renegociada, como estabelecer prazos para tentativas prévias de resolução de eventuais disputas arbitrais ou judiciais antes de iniciá-las. No que diz respeito aos prazos, as partes podem fixar um determinado número de semanas ou mesmo meses para tentativas de renegociação, de modo que a proteção judicial por meio de arbitragem ou tribunal não estará disponível até o final desse prazo.<sup>169</sup>

A caracterização da cláusula não exige nenhum diploma legal, mas apenas a confirmação dos eventos previstos na cláusula. A cláusula pode até mesmo excluir certos eventos, tornando-os motivos injustos para a renegociação do contrato.<sup>170</sup>

Para a pretendida aplicação de uma cláusula que imponha uma obrigação de renegociação, as negociações entre as partes devem ser baseadas na boa-fé e as partes também devem estar dispostas a dar efetividade aos termos do contrato, evitando assim condutas intransigentes sem justificativa, sob pena de tornar a cláusula inválida e, portanto, comprometendo a integridade das transações legítimas conduzidas pela jurisdição e possivelmente até penalizando a parte pelo descumprimento dos termos da revisão.

Não se pode esquecer que a vontade de renegociar um contrato e facilitar as discussões sobre ele não equivale a atender a todas as exigências da parte que aciona uma cláusula de *hardship*, mas apenas se impõe uma obrigação de renegociar com base em um bem e crença objetiva.<sup>171</sup>

Reitera-se: o impedimento de instauração de arbitragem ou processo judicial antes do término do prazo da cláusula de *hardship* não configura violação à inalienabilidade do controle judicial, pois a cláusula não tem o condão de impedir a aplicação de princípios constitucionais de forma absoluta, mas apenas restringir temporariamente o acesso ao controle judicial.

No contexto de uma pandemia global e de crescente instabilidade sociopolítica e econômica, pode ser extremamente útil a previsão de cláusulas de *hardship* nos contratos,

---

<sup>168</sup> ROCHA, Gustavo Assed. A cláusula de *hardship* na arbitragem comercial internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 55-76, 2016.

<sup>169</sup> CARVALHO, Lucas Pessôa de. Cláusula de *hardship* como instrumento de renegociação contratual em cenários de crise: uma análise do instituto à luz do novo código de processo civil. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 205-234, 2017.

<sup>170</sup> CORRÊA, Camila Villard. A cláusula de *hardship* nos contratos internacionais: aplicabilidade e importância do instituto no contexto da covid-19. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 2, p. 117-138, 2020.

<sup>171</sup> GOMES, Marcus Felipe. A cláusula de *hardship* no Direito Comparado e sua recepção no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 1, p. 1-27, 2013.

impondo às partes obrigações de renegociação como condição para a instauração de litígios arbitrais ou judiciais.

Diante desse cenário de insegurança jurídica, cresce a necessidade de incluir cláusulas de *hardship* nos contratos e respeitá-las, de forma que as partes sejam obrigadas a renegociar o contrato administrativamente antes que surja qualquer disputa arbitral ou judicial.

De novo, usamos como referência o trabalho da CCI em providenciar a elaboração de uma cláusula modelo (Apêndice C) que pudesse ser usada pelas partes de modo a garantir alguma previsibilidade caso configurado um *hardship*, especialmente considerando que jurisdições distintas propõem soluções diametralmente opostas ao mesmo problema.

A cláusula de *hardship* proposta pela CCI, em certa medida, encampa os conceitos dos Princípios UNIDROIT, especialmente no que tange ao dever de cumprir o contrato mesmo caso se torne oneroso (item 1). Também como os Princípios UNIDROIT, a cláusula de *hardship* da CCI prevê a obrigação de renegociar o contrato para que o reequilíbrio seja livremente atingido pelas partes (item 2).

Para o caso de insucesso da negociação, por sua vez, a cláusula de *hardship* da CCI dá opções às partes que optarem por usá-la, prevendo três possibilidades às partes (item 3): (i) autorizar a rescisão contratual pela própria parte; (ii) autorizar que o contrato seja adaptado por um juiz ou árbitro; e (iii) autorizar que um juiz ou árbitro declare a rescisão. Vale destacar que até mesmo caso as partes tenham escolhido permitir, por meio da cláusula de *hardship*, que o contrato seja adaptado por um juiz ou árbitro, ainda assim sugere-se que o julgador incentive as partes a apontarem as adaptações que pretendem.<sup>172</sup>

### **3.3 A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)**

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) também é regularmente utilizada pelos tribunais como um instrumento de Direito Comercial transnacional na prática. A CISG é considerada um reflexo da *lex mercatoria* e, de acordo com seu artigo 1º, governa contratos comerciais para a venda de mercadorias entre partes de diferentes países que sejam Estados contratantes, a menos que as partes tenham

---

<sup>172</sup> “Caso as partes optem pela adaptação, pode-se sugerir que o juiz ou árbitro convide as partes a apresentar propostas dos ajustes necessários, que poderão ser tomados como ponto de partida para a adaptação do contrato.” Tradução livre de: “*In case the parties opt for adaptation, it may be suggested that the judge or arbitrator invites the parties to submit proposals of the required adjustments, which might be taken as starting point for adapting the contract.*” (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Op. cit.).

expressamente renunciado à sua aplicabilidade em seu contrato, ou quando as regras de Direito Internacional Privado exijam a aplicação da lei dos Estados contratantes da CISG. Também é possível que as partes de um contrato de venda escolham a CISG para governar seus contratos.

A CISG é um tratado internacional que estabelece regras uniformes para a formação e execução de contratos de compra e venda de mercadorias entre partes de diferentes Estados. Foi elaborada para facilitar o comércio internacional, promovendo a uniformidade e a previsibilidade nas transações comerciais.

A elaboração da CISG teve início em 1968, quando a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) decidiu desenvolver uma convenção que tratasse especificamente dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. O objetivo era superar as diferenças legais entre os sistemas jurídicos dos países e estabelecer uma base comum de regras para esses contratos.

Após várias rodadas de negociações entre os Estados-membros da UNCITRAL, a CISG foi finalizada e adotada em 1980. Ela entrou em vigor em 1988, após ser ratificada por um número suficiente de países. O Brasil aderiu à CISG em 2013, após o depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, entrando em vigor em 16 de outubro de 2014. Atualmente, mais de noventa países são signatários da convenção, incluindo importantes economias comerciais.

A CISG estabelece regras abrangentes para diversos aspectos dos contratos de compra e venda internacional, como a formação do contrato, as obrigações das partes, a transferência de risco, a solução de conflitos e a interpretação dos termos contratuais.

No entanto, é importante ressaltar que a CISG é aplicada exclusivamente a contratos de compra e venda de mercadorias. O termo “mercadorias” refere-se a bens móveis tangíveis, como produtos físicos, *commodities* e outros itens que são objeto de comércio.<sup>173</sup> A CISG não se aplica a outros tipos de contratos, como contratos de serviços, contratos de compra e venda de bens imóveis, contratos de consumo ou contratos governamentais. Portanto, se um contrato não envolver a compra e venda de mercadorias, a CISG não será aplicável.

É importante observar que a CISG também estabelece algumas exceções e limitações à sua aplicação. Por exemplo, a convenção não se aplica quando as partes excluírem expressamente sua aplicação ou quando as leis de um país estabelecem que determinados tipos de contratos não estão sujeitos à CISG.<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> Artigo 1º da CISG.

<sup>174</sup> Artigo 2º da CISG.

Portanto, ao determinar se a CISG se aplica a um contrato específico, é necessário analisar se o contrato envolve a compra e venda de mercadorias e verificar se há alguma exclusão expressa ou exceção prevista pelas leis aplicáveis ou pelo próprio contrato.

A finalidade da CISG é estabelecer um conjunto uniforme de regras para a formação e execução de contratos de compra e venda internacional de mercadorias. A convenção busca promover a harmonização e a previsibilidade nas transações comerciais entre partes de diferentes países.

A CISG tem vários objetivos principais, entre os quais:

- i. Uniformidade: visa criar uma base comum de regras que se apliquem internacionalmente aos contratos de compra e venda de mercadorias. Isso ajuda a superar as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais, facilitando o comércio internacional e promovendo a segurança e a confiança nas transações.
- ii. Redução de barreiras comerciais: através da harmonização das regras aplicáveis aos contratos de compra e venda de mercadorias, visa reduzir as barreiras comerciais e promover a eficiência do comércio internacional. Ao oferecer uma estrutura legal clara e previsível, a convenção facilita a negociação e a execução de contratos, incentivando a participação em transações internacionais.
- iii. Proteção dos interesses das partes: busca equilibrar os interesses das partes envolvidas nos contratos de compra e venda internacional. Estabelece disposições que regem a formação do contrato, as obrigações das partes, a transferência de risco, as remessas, os direitos e as responsabilidades das partes em caso de violação contratual, entre outros aspectos relevantes.
- iv. Promoção da boa-fé e da comunicação: enfatiza a importância da boa-fé na formação e execução dos contratos. Além disso, incentiva a comunicação clara e aberta entre as partes para evitar mal-entendidos e resolver disputas de forma amigável.

Em resumo, a CISG tem como finalidade facilitar o comércio internacional ao fornecer um conjunto uniforme de regras para contratos de compra e venda de mercadorias. Busca promover a uniformidade, a previsibilidade e a justiça nas transações comerciais entre partes de diferentes Estados.

Embora a CISG não tenha sido elaborada especificamente para lidar com crises globais, como a pandemia da Covid-19, seus princípios e regras podem ter relevância na interpretação

e aplicação dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias afetados por essa crise.

Ainda que a CISG não tenha previsões específicas para a crise da Covid, analisaremos o artigo 79, explorando sua interpretação quanto a situações de impedimento. Essa abordagem permitirá compreender a influência do *Common Law* na CISG, bem como as diferenças e semelhanças com o sistema jurídico da *Civil Law*, conforme já mencionado nas seções 3.1 e 3.2, acima.

### 3.3.1 O histórico de elaboração do artigo 79

Entende-se que o artigo 79 da CISG é o mais relevante para o contexto da Covid-19 por tratar da liberação, ao menos momentânea, do devedor, quando o descumprimento de uma obrigação está relacionado a um *impedimento*.

Uma parte não é responsável pelo incumprimento de qualquer das suas obrigações se provar que o incumprimento se deveu a um impedimento para além do seu controle e que não era razoável esperar que tivesse tido em conta o impedimento no momento da conclusão do acordo ou contrato ou tê-lo evitado ou superado, ou suas consequências.<sup>175</sup>

Antes de adentrar à análise do artigo 79 da CISG, teceremos breves comentários a respeito do histórico de elaboração do artigo, adiantando um ponto: o grupo de trabalho da UNCITRAL optou por não incluir expressamente no texto os conceitos de *force majeure* ou de *hardship*. Guimarães explica que:

em razão das inúmeras soluções domésticas acerca da problemática da crise de performance contratual e da usual diferença no tratamento da matéria entre países de tradição *civil law* e *common law*, durante a negociação do texto da CISG decidiu-se passar ao largo de conceituações, fugindo da complexa atividade de prever situações enquadráveis nas noções de *force majeure*, *impracticability*, *hardship*, *imprevisión*, *Störung der Geschäftsgrundlage*, entre outras.<sup>176</sup>

<sup>175</sup> Tradução livre de: “(1) *A party is not liable for a failure to perform any of his obligations if he proves that the failure was due to an impediment beyond his control and that he could not reasonably be expected to have taken the impediment into account at the time of the conclusion of the contract or to have avoided or overcome it, or its consequences.*” (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. New York: United Nations, 2010. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>176</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza; PUGLIESI, Marcio; MASSENO, Manuel David. Covid-19 e a crise de *performance* contratual nos contratos internacionais regidos pela

De fato, como visto acima, o tema do descumprimento contratual é tratado de forma muito diferente na tradição da *Civil Law* e na tradição da *Common Law*. Diante da intenção de harmonização da CISG, não se poderia permitir o acatamento de uma tradição em detrimento da outra.

Observa-se que o artigo 79 da CISG é uma revisão do artigo 74 da ULIS, muito criticado por facilmente liberar partes de seus deveres contratuais, o que influenciou a restrição dos casos de exoneração dentro da CISG.<sup>177</sup> Confira-se o texto do artigo 74 da ULIS:

1. Caso uma das partes não tenha cumprido uma de suas obrigações, ela não será responsável por tal inadimplemento se puder provar que foi devido a circunstâncias que, de acordo com a intenção das partes no momento da conclusão do contrato, ela não era obrigada a levar em conta ou evitar ou superar; na ausência de qualquer manifestação da intenção das partes, deve-se levar em consideração o que pessoas razoáveis na mesma situação teriam pretendido.
2. Sempre que as circunstâncias que motivaram o incumprimento da obrigação constituam apenas um impedimento temporário ao cumprimento, a parte inadimplente fica, no entanto, definitivamente exonerada da sua obrigação se, em razão do atraso, o cumprimento for tão radicalmente alterado de forma a corresponder ao cumprimento de uma obrigação bem diversa daquela contemplada no contrato.
3. A isenção prevista neste Artigo para uma das partes não excluirá a rescisão do contrato sob alguma outra disposição da presente Lei ou privará a outra parte de qualquer direito que ela tenha sob a presente Lei de reduzir o preço,

---

Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 2, n. 62, p. 158-183, 2021. Disponível: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5200/0>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>177</sup> “O Artigo 79 da CISG é o correspondente ao Artigo 74 da ULIS. A ULIS era considerada como facilitadora de isenções devido a mudanças nas circunstâncias, o que levou os redatores da CISG a rejeitarem conscientemente a regulamentação da ULIS. No entanto, na interpretação do Artigo 79 da CISG, muitas vezes são utilizados princípios extraídos do Artigo 74 da ULIS. O argumento é que a interpretação do Artigo 79 da CISG deve ser mais rigorosa do que a interpretação do Artigo 74 da ULIS, visto que a intenção dos redatores era criar uma regra mais rígida para as isenções sob a CISG.” Tradução livre de: “*CISG Article 79 is the counterpart of ULIS Article 74. ULIS was regarded as making an exemption due to changed circumstances too easily possible, wherefore the drafters of the CISG consciously rejected the regulation in ULIS. However, in the interpretation of CISG Article 79 guidance is often taken from ULIS Article 74. The argument is that the interpretation of CISG Article 79 must be stricter than the interpretation of ULIS Article 74, as the drafters’ intent was to create a more rigid rule for exemptions under the CISG.*” (BARRETO, Gabriel de Almeida. Op. cit., p. 700). “O Artigo 79 da CISG é uma versão revisada do Artigo 74 da Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias (ULIS), que baseava a isenção de responsabilidade por descumprimento do contrato na ocorrência de ‘circunstâncias que, de acordo com a intenção das partes no momento da conclusão do contrato, [a parte que não cumpre o contrato] não estava obrigada a levar em consideração, evitar ou superar’.” Tradução livre de: “*CISG Article 79 is a revised version of the Uniform Law on the International Sale of Goods (ULIS) Article 74, which based exemption from liability for nonperformance on the occurrence of ‘circumstances, which according to the intention of the parties at the time of the conclusion of the contract, [the non-performing party] was not bound to take into account or to avoid or to overcome’.*” (FLAMBOURAS, Dionysios P. The Doctrines of Impossibility of Performance and Clausula Rebus Sic Stantibus in the 1980 Convention on Contracts for the International Sale of Goods and the Principles of European Contract Law: A Comparative Analysis. **Pace International Law Review**, v. 13, n. 2, p. 261-293, 200, p. 265).

a menos que as circunstâncias que deram direito à primeira parte ao alívio tenham sido causadas pelo ato da outra parte ou de alguma pessoa por cuja conduta ela era responsável.<sup>178</sup>

A doutrina destaca que houve uma alteração proposital do termo “circunstâncias”, previsto no artigo 74 da ULIS, pelo termo “impedimento” no artigo 79 da CISG. Tratou-se de um esforço para que alterações de circunstâncias, ou a simples oneração do contrato, não pudessem ser consideradas elemento suficiente à exoneração da parte. Destaca-se:

Na ULIS, a palavra “circunstâncias” foi usada em vez de “impedimento”. Ao substituir “circunstâncias” por “impedimento”, os redatores da Convenção queriam se distanciar da ULIS, bem como enfatizar a natureza objetiva do impedimento e uma interpretação restrita do termo. É importante ter isso em mente na interpretação do Artigo 79.<sup>179</sup>

Além de negar isenção para a entrega de mercadorias defeituosas, essa mudança respondeu a preocupações de que a referência a “circunstâncias” pudesse ser uma base para desculpa apenas porque o desempenho se tornou mais difícil ou não lucrativo. No entanto, a linguagem do Artigo 79(1) parece deixar espaço para isenções baseadas em deslocamentos econômicos que fornecem um “impedimento” ao desempenho comparável a barreiras não econômicas que justificam a falha no desempenho.<sup>180</sup>

<sup>178</sup> Tradução livre de: “*Article 74. 1. Where one of the parties has not performed one of his obligations, he shall not be liable for such non-performance if he can prove that it was due to circumstances which, according to the intention of the parties at the time of the conclusion of the contract, he was not bound to take into account or to avoid or to overcome; in the absence of any expression of the intention of the parties, regard shall be had to what reasonable persons in the same situation would have intended. 2. Where the circumstances which gave rise to the non-performance of the obligation constituted only a temporary impediment to performance, the party in default shall nevertheless be permanently relieved of his obligation if, by reason of the delay, performance would be so radically changed as to amount to the performance of an obligation quite different from that contemplated by the contract. 3. The relief provided by this Article for one of the parties shall not exclude the avoidance of the contract under some other provision of the present Law or deprive the other party of any right which he has under the present Law to reduce the price, unless the circumstances which entitled the first party to relief were caused by the act of the other party or of some person for whose conduct he was responsible.*” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. **Convention relating to a Uniform Law on the International Sale of Goods**. The Hague, 01 jul. 1964. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/international-sales/ulis-1964>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>179</sup> Tradução livre de: “*In ULIS the word “circumstances” was used instead of “impediment.” By replacing “circumstances” with “impediment” the drafters of the Convention wanted to take distance from ULIS as well as underline the objective nature of the impediment and a narrow interpretation of the term. It is important to keep this in mind in the interpretation of Article 79.*” (LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit.).

<sup>180</sup> Tradução livre de: “*In addition to denying exemption for the delivery of defective goods, this change responded to concerns that the reference to “circumstances” could be a basis for excuse merely because performance became more difficult or unprofitable. However, the language of Article 79(1) seems to leave room for exemptions based on economic dislocations that provide an “impediment” to performance comparable to non-economic barriers that excuse failure of performance.*” (HONNOLD, John. **Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention**. 3. ed. The Hague: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1999. Disponível em: [https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/honnold.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/honnold.html). Acesso em: 21 jul. 2023).

Voltando ao texto proposto, registramos que o artigo 79(3) inicialmente previa que “as exceções previstas por este artigo têm efeitos *apenas* enquanto o impedimento perdurar”.<sup>181</sup>

Preocupada com uma eventual mudança das condições durante o período de suspensão e com o encerramento da suspensão tão logo encerrado o impedimento temporário,<sup>182</sup> a delegação norueguesa propôs uma alteração ao texto para que o devedor fosse liberado de sua obrigação caso, após cessado o impedimento temporário, uma alteração radical das circunstâncias subjacentes ao contrato tivesse ocorrido. Aqui está o texto proposto: “No entanto, a parte inadimplente fica permanentemente isenta na medida em que, após a remoção do impedimento, as circunstâncias forem tão radicalmente alteradas que seria manifestamente desrazoável responsabilizá-lo.”<sup>183</sup>

Na Conferência de Viena, a proposta foi rejeitada porque o Grupo de Trabalho da UNCITRAL considerou que a proposta poderia “permitir à parte pleitear rescisão ou reequilíbrio do contrato em face de ‘danos excessivos’ e ‘imprevisíveis’”.<sup>184</sup>

Para o caso de rejeição de sua proposta, a delegação norueguesa também sugeriu a exclusão da palavra “apenas” no texto inicialmente proposto para o artigo 79(3). A proposta foi aceita e muito se discute os efeitos de tal alteração ao texto inicialmente proposto. Para Honnold:

essa mudança foi planejada para evitar qualquer impressão de que o parágrafo (3) estabelecia uma regra rígida exigindo que as relações contratuais fossem retomadas na base original, não importando quanto tempo durasse a interrupção ou quão grandes fossem as mudanças nas circunstâncias.<sup>185</sup>

<sup>181</sup> Tradução livre de: “*the exemption provided by this Article has effect only for the period during which the impediment exists.*” (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **International Sale of Goods**. Progress report of the Working Group on the International Sale of Goods on the work of its fifth session (Geneva, 21 January-1 February). Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/acn9\\_87\\_annex\\_i-iv.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/acn9_87_annex_i-iv.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>182</sup> LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit., p. 11.

<sup>183</sup> Tradução livre de: “[...] *Nevertheless, the party who fails to perform is permanently exempted to the extent time, after the impediment is removed, the circumstances are so radically changed that it would be manifestly unreasonable to hold him liable.*” (UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **United Nations Conference on Contracts for the International Sales of Goods**: Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Main Committees. Vienna, 10 mar./11 abr. 1980. [Official Records, New York, 1981]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/a-conf-97-19-ocred-eng.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>184</sup> GUIMARAES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza; PUGLIESI, Marcio; MASSENO, Manuel David. Op. cit.

<sup>185</sup> Tradução livre de: “*this change was designed to avoid any impression that paragraph (3) laid down a rigid rule requiring contract relations to resume on the original basis no matter how long the interruption or how great the changes in circumstances*” (HONNOLD, John. Op. cit.).

Igualmente, Schlechtriem considera que:

com a aceitação da alteração norueguesa para suprimir a palavra “apenas” no artigo 79(3), ficou claro que, mesmo que o impedimento original seja removido, ainda é possível que surja uma nova isenção para o devedor se houver uma mudança nas circunstâncias. Na discussão sobre a proposta de liberar uma parte de seu dever de cumprir, a interpretação norueguesa — de que uma parte também poderia ser isenta por razões econômicas — permaneceu incontestada.<sup>186</sup>

Hernandéz, por sua vez, aponta que o histórico acima mencionado revelaria que o artigo 79 foi elaborado com a intenção de prever uma noção unitária de exceção, e não se apegar a conceitos domésticos.<sup>187</sup> No mesmo sentido, Guimarães pondera que, “como resultado, a UNCITRAL adotou um modelo próprio de cláusula isentiva de responsabilidade a ser aplicado ao regramento geral das compras e vendas internacionais de mercadorias, previsto no artigo 79 da Convenção”.<sup>188</sup>

### 3.3.2 O impedimento no artigo 79

Inicialmente, consignamos que a análise aqui efetuada leva em consideração o texto em inglês da convenção, no qual está previsto que:

(1) Uma parte não é responsável pelo incumprimento de qualquer das suas obrigações se provar que o incumprimento se deveu a um impedimento para além do seu controle e que não era razoável esperar que tivesse tido em conta o impedimento no momento da conclusão do acordo ou contrato ou tê-lo evitado ou superado, ou suas consequências.<sup>189</sup>

<sup>186</sup> Tradução livre de: “*By the acceptance of the Norwegian amendment to delete the word “only” in Article 79(3), it became clear that, even if the original impediment is removed, it is still possible that a new exemption can arise for the debtor if there is a change in circumstances. In the discussion on the proposal to release a party from his duty to perform, the Norwegian interpretation - that a party could also be exempted for economic reasons - remained uncontested.*” (SCHLECHTRIEM, Peter. **Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods.** Vienna: Manz’sche Verlags und Universitätsbuchhandlung, 1986, p. 102).

<sup>187</sup> “[...] a história da redação da CISG revela que o Artigo 79 não foi concebido como uma disposição de força maior, mas como uma “noção unitária de isenção” que também poderia abranger eventos difíceis.” Tradução livre de: “[...] *the drafting history of the CISG reveals that Article 79 was not intended as a force majeure provision, but as a ‘unitary notion of exemption’ that could also cover hardship events.*” (HERNANDEZ, Juan Pablo. CISG Hardship Exemption in the Time of COVID-19. **The Treaty Examiner**, n. 2, p. 71-79, maio 2020. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Hernandez\\_CISG\\_Hardship-2.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Hernandez_CISG_Hardship-2.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>188</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza; PUGLIESI, Marcio; MASSENO, Manuel David. Op. cit.

<sup>189</sup> Tradução livre de: “(1) *A party is not liable for a failure to perform any of his obligations if he proves that the failure was due to an impediment beyond his control and that he could not reasonably be expected to have*

Faz-se uma tradução livre e leva-se em consideração o texto em inglês não porque o instrumento não tenha sido traduzido e internalizado no Brasil, mas sim porque o texto em português do Decreto Presidencial n. 8.327/2014 alterou substancialmente o artigo estudado. Confira-se:

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

O texto brasileiro não prevê o critério do *impedimento além de seu controle*, tão relevante para o estudo, mas apenas prevê que o motivo do *inadimplemento* seja “devido a motivo alheio à sua vontade”.

Consideramos que o critério do impedimento de fato deve ser levado em consideração porque também presente nas versões certificadas pelas Nações Unidas<sup>190</sup> para o francês (*empêchement*) e o espanhol (*impedimento*):

1) *Une partie n'est pas responsable de l'inexécution de l'une quelconque de ses obligations si elle prouve que cette inexécution est due à un empêchement indépendant de sa volonté et que l'on ne pouvait raisonnablement attendre d'elle qu'elle le prenne en considération au moment de la conclusion du contrat, qu'elle le prévienne ou le surmonte ou qu'elle en prévienne ou surmonte les conséquences.*

1) *Una parte no será responsable de la falta de cumplimiento de cualquiera de sus obligaciones si prueba que esa falta de cumplimiento se debe a un impedimento ajeno a su voluntad y si no cabía razonablemente esperar que tuviese en cuenta el impedimento en el momento de la celebración del contrato, que lo evitase o superase o que evitase o superase sus consecuencias.*

Nota-se, contudo, que os textos em francês e em espanhol, por outro lado, preveem que o impedimento aconteça “*indépendant de sa volonté*” e “*ajeno a su voluntad*”, respectivamente,

---

*taken the impediment into account at the time of the conclusion of the contract or to have avoided or overcome it, or its consequences.”* (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Op. cit.).

<sup>190</sup> UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Vienna, 11 abr. 1980. Disponível em: <https://cisg-online.org/Text-of-the-Convention>. Acesso em: 21 jul. 2023.

aproximando-se da versão brasileira segundo a qual seria “devido a motivo alheio à sua vontade” e afastando-se do texto em inglês, que prevê que seja “*beyond his control*”.

Há significativa diferença entre as previsões porque *controle*, do texto em inglês, é objetivamente aferível, enquanto a *vontade* dos textos francês, espanhol e brasileiro pode abrir espaço para uma análise subjetiva que a CISG costuma evitar.<sup>191</sup> Portanto, embora exista discussão a respeito de qual dos termos deva prevalecer, consideramos que o texto em inglês seja mais adequado.

Vale mencionar que o artigo 79 trata não apenas do conceito de “impedimento” e dos requisitos para que um impedimento seja configurado, mas também prevê que: (i) o descumprimento de terceiro pode ser alegado como motivo para liberação da parte em alguns casos;<sup>192</sup> (ii) caso superado o evento que gerou o impedimento, a parte volta a responder por seu descumprimento;<sup>193</sup> (iii) há necessidade de notificar a outra parte tão logo identificada a constituição de um impedimento;<sup>194</sup> e (iv) a outra parte ainda pode buscar outros tipos de pleitos além de danos quando configurada uma situação de impedimento.<sup>195</sup>

O presente estudo, no entanto, se limita à análise dos requisitos para a configuração do *impedimento* e as suas consequências, quando verificado. Focaremos, assim, no artigo 79(1) da CISG, para depois avaliar se a Covid-19 poderia liberar a parte devedora de sua obrigação. Tendo em vista as diversas opiniões acerca dos critérios que devem ser considerados na análise,

---

<sup>191</sup> LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit.

<sup>192</sup> “(2) Se o incumprimento da parte for devido ao incumprimento de um terceiro a quem tenha contratado para executar a totalidade ou parte do contrato, essa parte só está isenta de responsabilidade se: (a) está isenta nos termos do parágrafo anterior; e (b) a pessoa que ela contratou estaria isenta se as disposições desse parágrafo fossem aplicadas a ela.” Tradução livre de: “(2) *If the party’s failure is due to the failure by a third person whom he has engaged to perform the whole or a part of the contract, that party is exempt from liability only if: (a) he is exempt under the preceding paragraph; and (b) the person whom he has so engaged would be so exempt if the provisions of that paragraph were applied to him.*” (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Op. cit.).

<sup>193</sup> “(3) A isenção prevista neste artigo vigorará enquanto durar o impedimento.” Tradução livre de: “(3) *The exemption provided by this article has effect for the period during which the impediment exists.*” (Ibidem).

<sup>194</sup> “(4) A parte que não cumprir deve notificar a outra parte sobre o impedimento e seus efeitos sobre sua capacidade de cumprir. Se a notificação não for recebida pela outra parte em prazo razoável após a parte inadimplente saber ou dever saber do impedimento, responde pelos prejuízos decorrentes do não recebimento.” Tradução livre de: “(4) *The party who fails to perform must give notice to the other party of the impediment and its effect on his ability to perform. If the notice is not received by the other party within a reasonable time after the party who fails to perform knew or ought to have known of the impediment, he is liable for damages resulting from such non-receipt.*” (Ibidem).

<sup>195</sup> “(5) Nada neste artigo impede que qualquer das partes exerça qualquer direito que não seja o de reclamar danos sob esta Convenção.” Tradução livre de: “(5) *Nothing in this article prevents either party from exercising any right other than to claim damages under this Convention.*” (Ibidem).

levaremos em consideração os seguintes requisitos listados pelo CISG-Digest de 2016,<sup>196</sup> quais sejam:

- i. a configuração de um impedimento;
- ii. que o impedimento esteja além do controle da parte pugnando pela exceção;
- iii. que não poderia ser razoavelmente esperado da parte pugnando pela exceção que levasse em consideração o impedimento quando da conclusão do contrato;
- iv. que não poderia ser razoavelmente esperado da parte pugnando pela exceção que superasse ou evitasse o impedimento; e
- v. que o impedimento seja devido ao inadimplemento.

Analisemos cada um dos requisitos<sup>197</sup> de forma teórica para, na seção 3.3.3, a seguir, avaliar se o contexto da pandemia da Covid-19 poderia preenchê-los.

Como visto, o Grupo de Trabalho da UNCITRAL teve a intenção de rever o texto do art. 74 da ULIS para deixá-lo mais restritivo e afastar o conceito de que uma alteração de *circunstâncias* seria suficiente à liberação do devedor. Passou-se, assim, a indicar a configuração de um *impedimento* como requisito.

No entanto, a convenção não tem uma orientação clara daquilo que configuraria um *impedimento* e sequer seria possível enumerar as diversas situações. Na doutrina, vemos a

<sup>196</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**: 2016 Edition. New York: United Nations, 2016. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg\\_digest\\_2016.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg_digest_2016.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>197</sup> “Para se beneficiar da isenção prevista neste artigo, deve existir um impedimento ao cumprimento e um nexo de causalidade entre o descumprimento e o impedimento. O promitente também deve atender aos elementos do que este autor chama de “teste de quatro frentes”: 1) o impedimento que causou o descumprimento estava além de seu controle; 2) não era razoável esperar que ele o tivesse levado em consideração no momento da conclusão do contrato; 3) não se poderia razoavelmente esperar que ele o tivesse evitado ou suas consequências; 4) não se poderia razoavelmente esperar que ele o tivesse superado ou suas consequências.”. Tradução livre de: “*In order to enjoy the exemption by this provision, there must be an impediment obstructing performance and a causal relationship between the non-performance and the impediment. The promisor must also meet the elements of what this author terms the ‘four-prong test’: 1) the impediment that caused the failure was beyond his control; 2) he could not reasonably be expected to have taken it into account at the time of the conclusion of the contract; 3) he could not reasonably be expected to have avoided it or its consequences; 4) he could not reasonably be expected to have overcome it or its consequences.*” (ISHIDA, Yasutoshi. CISG Article 79: Exemption of Performance, and Adaptation of Contract Through Interpretation of Reasonableness? Full of Sound And Fury, but Signifying Something. **Pace International Law Review**, n. 30, p. 331-382, abr. 2018. Disponível em <https://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol30/iss2/3>. Acesso em: 21 jul. 2023).

definição de que *impedimento* seria “algo que faz o cumprimento objetivamente impossível”,<sup>198</sup> como resultado do brocardo *impossibilium nulla obligatio est*.

Como visto, a escolha do termo “*impediment*” teve por finalidade afastar conceitos domésticos como “*force majeure*”, “*frustration of purpose*”, “*rebus sic stantibus*” ou “*Wegfall der Geschäftsgrundlage*”.<sup>199</sup> Portanto, qualquer tentativa de aplicar tais conceitos passaria ao largo da intenção da convenção. É exatamente a falta de um conceito expresso e o conflito entre tradições diferentes que torna tão complexa a discussão acerca do termo *impedimento*.

A doutrina, no entanto, se encarrega de enumerar alguns dos eventos que poderiam impedir o cumprimento de uma obrigação. Enderlein aponta, exemplificativamente: fenômenos naturais; decisões do Estado; outros eventos extraordinários (guerra, bloqueio, acidentes); atos de terceiros (sabotagem, roubo); e formas de ação industrial.<sup>200</sup>

A influência da *Common Law* na CISG e o conflito com Estados de tradição de *Civil Law* em relação ao artigo 79 da CISG são temas de grande interesse acadêmico e prático. Ao longo do tempo, as diferenças nas leis contratuais entre os Estados têm despertado atenção.

Os sistemas de *Common Law* tendem a interferir menos nos termos contratuais e a favorecer a liberdade contratual, evitando adaptações judiciais ao quanto acordado entre as partes. A tradição da *Civil Law*, por sua vez, autoriza a intervenção estatal para garantir o cumprimento dos contratos, adaptando-o quando necessário. Essa diferença leva a desafios na interpretação do artigo 79 da CISG.

Como é cediço, o artigo 79 da CISG trata das situações em que uma parte pode ser liberada de suas obrigações contratuais devido a um impedimento além de seu controle.

Na *Common Law*, a impossibilidade de cumprir um contrato pode surgir quando há uma mudança fundamental nas circunstâncias que frustre a execução contratual. Já na *Civil Law*, a força maior é tipicamente definida como um evento inevitável e externo às partes que as impede de cumprir suas obrigações.

O artigo 79 da CISG adota uma abordagem ampla em relação à impossibilidade de cumprimento contratual, não se restringindo apenas a eventos de força maior, tampouco a eventos que frustrem o objeto do contrato. Abrange *impedimentos*.

<sup>198</sup> “É claro que algo que torna a execução objetivamente impossível pode constituir um impedimento.” Tradução livre de: “*It is clear that something which makes the performance objectively impossible can constitute an impediment.*” (LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit.).

<sup>199</sup> SCHWENZER, Ingeborg. *Force Majeure*... Op. cit., p. 712-713.

<sup>200</sup> ENDERLEIN, Fritz; DIETRICH, Maskow. **International Sales Law**: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods. New York: Oceana Publications, 1992, p. 320. Disponível em: [https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/enderlein.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/enderlein.html). Acesso em: 21 jul. 2023.

A discussão ganha especial contorno quando se verifica que os requisitos previstos pelo artigo 79(1) em muito se assemelham àqueles aplicáveis à *force majeure*.<sup>201</sup> Portanto, poder-se-ia afirmar que a CISG se afastou do conceito da *Common Law* para a liberação do devedor em casos excepcionais. Mais do que isso, o tema divide opiniões quando se questiona se seria possível alegar um impedimento econômico ou financeiro para liberação da parte, o que remete ao conceito de “*hardship*”, anteriormente estudado.

Como pondera Gabriel Barreto,<sup>202</sup> o histórico de elaboração do artigo 79(1) não permite concluir categoricamente que um impedimento econômico decorrente de evento superveniente não poderia ser alegado. O autor menciona que, durante os trabalhos preparatórios, simplesmente foi rejeitada proposta que incluiria o conceito de “*hardship*” na convenção, sem que qualquer discussão de fato tivesse lugar.

Há, no entanto, quem argumente que o histórico da elaboração da CISG seria claro e que não seria permitida a aplicação do artigo 79 no caso de impedimento financeiro.

A ausência de discussões a esse respeito e a falta de uma orientação clara fez questionar se o artigo 79 da CISG teria uma lacuna a ser preenchida nos termos do artigo 7(2) da CISG, o que também provocou uma discussão a respeito da aplicação dos Princípios UNIDROIT ou então de conceitos domésticos para tal finalidade. Nas palavras de Slatop:

Além disso, a história legislativa da CISG revela que os delegados da Convenção estavam cientes do conceito de adaptação do contrato conforme previsto nas disposições dos princípios sobre *hardship*. De fato, em um ponto durante o longo debate em torno do Artigo 79, um representante da Argentina se opôs a uma proposta apresentada sobre os fundamentos da isenção, sugerindo que, em vez da isenção, o remédio apropriado deveria se concentrar na “revisão equitativa do contrato”. A sua conclusão baseou-se no facto de, a seu ver, as circunstâncias previstas na proposta controversa constituírem uma alteração fundamental dos fundamentos do contrato. Este padrão de “alteração fundamental” é o elemento limite para a constatação de dificuldades sob os Princípios UNIDROIT. Apesar do comentário do delegado, ele não recebeu apoio de outros representantes e o texto da CISG não contém dispositivos que sancionem a revisão equitativa dos contratos. Portanto, mesmo que a lei nacional se mostre incapaz de resolver a questão de saber se a dificuldade justifica a isenção de uma parte do cumprimento da CISG, não é apropriado complementar a Convenção com as disposições de dificuldade dos Princípios UNIDROIT devido a incongruências entre os dois

<sup>201</sup> “A linguagem do Artigo 79º assemelha-se fortemente a disposições de outros instrumentos uniformes mais recentes que preveem uma isenção de força maior, ou seja, aplicável aos casos em que o cumprimento se tornou impossível e não simplesmente demasiado oneroso. Compare com o Artigo 7.1.7(1) dos Princípios UNIDROIT de Contratos Comerciais Internacionais.” Tradução livre de: “*Article 79’s language heavily resembles provisions of other, more recent uniform instruments providing for a force majeure exemption, i.e., applicable to cases where performance has become impossible and not simply too onerous. Compare with Article 7.1.7(1) of the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts.*” (HERNANDEZ, Juan Pablo. Op. cit.).

<sup>202</sup> BARRETO, Gabriel de Almeida. Op. cit.

instrumentos. Em vez disso, nesses casos, os tomadores de decisão devem concluir que nenhum recurso baseado em dificuldades está disponível e que a parte inadimplente não está dispensada de cumprir suas obrigações contratuais.<sup>203</sup>

O tema foi sedimentado somente em 2007, quando o Conselho Consultivo da CISG<sup>204</sup> emitiu a Opinião n. 7, ainda que tal organização não tenha poder vinculante sobre os operadores da CISG. Naquela ocasião, o Conselho Consultivo da CISG fez coro ao entendimento de que “o histórico legislativo e de redação do Artigo 79 não é conclusivo o suficiente para justificar a conclusão de que *hardship* deveria ser excluído ou incluído em seu escopo”.<sup>205</sup>

A Opinião n. 7 do Conselho Consultivo da CISG prevê que, nos casos em que ocorre uma mudança fundamental de circunstâncias que torne a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes, essa parte pode solicitar uma renegociação do contrato com base na boa-fé. Caso a renegociação não seja possível ou não seja bem-sucedida, a parte afetada pode solicitar a resolução do contrato. Vejamos a tradução livre do trecho relevante:

---

<sup>203</sup> Tradução livre de: “*Furthermore, the legislative history of CISG reveals that delegates to the Convention were cognizant of the concept of adaptation of contract as provided for by the Principles’ provisions on hardship. In fact, at one point during the lengthy debate surrounding Article 79, a representative of Argentina objected to a proffered proposal concerning the grounds for exemption, suggesting that rather than exemption the appropriate remedy should focus on “equitable revision of the contract.” His conclusion was premised on the fact that, in his opinion, the circumstances envisaged by the proposal at issue amounted to a fundamental alteration of the basis of the contract. This “fundamental alteration” standard is the threshold element for a finding of hardship under the UNIDROIT Principles. Despite the delegate’s commentary, he received no support from other representatives and the text of CISG contains no provisions sanctioning the equitable revision of contracts. Hence, even if domestic law proves incapable of settling the question of whether hardship justifies a party’s exemption from performance under CISG, it is not appropriate to supplement the Convention with the UNIDROIT Principles’ hardship provisions due to incongruities between the two instruments. Instead, in these instances, decision-makers must conclude that no remedy based on hardship is available and that the nonperforming party is not excused from performing his or her contractual obligations.*” (SLATEP, Scott D. Overcome by Hardship: The Inapplicability of the UNIDROIT Principles’ Hardship Provisions to CISG. **Florida Journal of International Law**, v. 12, n. 2, p. 231-262, 1998, p. 260).

<sup>204</sup> “O Conselho Consultivo da CISG é uma iniciativa privada que visa promover uma interpretação uniforme da CISG. É uma iniciativa privada no sentido de que seus membros não representam países ou culturas jurídicas, mas são estudiosos que olham além da panela em busca de ideias e de uma compreensão mais profunda das questões relacionadas à CISG.” Tradução livre de: “*The CISG-AC is a private initiative which aims at promoting a uniform interpretation of the CISG. It is a private initiative in the sense that its members do not represent countries or legal cultures, but they are scholars who look beyond the cooking pot for ideas and for a more profound understanding of issues relating to the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods of 11 April 1980 (CISG).*” (UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **Welcome to the CISG Advisory Council**. Disponível em: <https://ciscgac.com>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>205</sup> Tradução livre de: “*The legislative as well as the drafting history of Article 79 is not conclusive enough to warrant a conclusion that the hardship problem was meant to be excluded or included within its scope.*” (UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **CISG Advisory Council Opinion No 7**. China, 12 out. 2007. Disponível em: [https://ciscgac.com/wp-content/uploads/2023/02/CISG\\_Advisory\\_Council\\_Opinion\\_No\\_7.pdf](https://ciscgac.com/wp-content/uploads/2023/02/CISG_Advisory_Council_Opinion_No_7.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023).

3.1. Uma mudança de circunstâncias que não poderia razoavelmente ter sido levada em consideração, tornando o desempenho excessivamente oneroso (“*hardship*”), pode ser qualificada como um “impedimento” nos termos do Artigo 79(1). A linguagem do Artigo 79 não iguala expressamente o termo “impedimento” a um evento que torna o desempenho absolutamente impossível. Assim, a parte que se encontre em situação de *hardship* pode invocar *hardship* como isenção de responsabilidade nos termos do artigo 79.<sup>206</sup>

Igualmente, em 2008, Schwenger apontava de forma categórica que cortes e tribunais arbitrais aceitavam, de forma quase unânime, que o artigo 79 da CISG de fato trata de problemas relacionados a *hardship*, não havendo qualquer lacuna a ser preenchida.<sup>207</sup> A mesma doutrinadora, no entanto, pondera que:

o simples fato de a execução ter se tornado mais onerosa do que poderia razoavelmente ter sido previsto no momento da celebração do contrato não isenta o devedor de executar o contrato. A dificuldade só pode ser encontrada se a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa ou se o equilíbrio do contrato tiver sido fundamentalmente alterado.<sup>208</sup>

Já Schlechtriem argumenta que:

[...] pode-se presumir, porém, que a “incapacidade”, que, nos termos do artigo 79(1), constitui motivo de isenção, também exonera o devedor da sua

<sup>206</sup> Tradução livre de: “3.1 *A change of circumstances that could not reasonably be expected to have been taken into account, rendering performance excessively onerous (‘hardship’), may qualify as an ‘impediment’ under Article 79(1). The language of Article 79 does not expressly equate the term ‘impediment’ with an event that makes performance absolutely impossible. Therefore, a party that finds itself in a situation of hardship may invoke hardship as an exemption from liability under Article 79.*” (UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **CISG Advisory Council Opinion No 7**. Op. cit.).

<sup>207</sup> “Hoje, no entanto, é mais ou menos unanimemente aceito em decisões judiciais e arbitrais, bem como em escritos acadêmicos, que o Artigo 79 de fato cobre questões relacionadas a *hardship*. Assim, em primeiro lugar, não há lugar para recorrer a conceitos domésticos de *hardship*, pois não há lacuna na CISG quanto à invocação da impossibilidade econômica do devedor e à adaptação do contrato às novas circunstâncias. Se alguém sustentasse o contrário, a unificação da lei de vendas seria prejudicada em uma área muito importante.” Tradução livre de: “*Today, however, it is more or less unanimously accepted in court and arbitral decisions, as well as in scholarly writing, that Article 79 does indeed cover issues relating to hardship. Accordingly, first and foremost, there is no room to resort to domestic concepts of hardship as there is no gap in the CISG regarding the debtor’s invocation of economic impossibility and the adaptation of the contract to changed circumstances. If one were to hold otherwise, unification of the law of sales would be undermined in a very important area.*” (SCHWENZER, Ingeborg. Op. cit.).

<sup>208</sup> Tradução livre de: “*The mere fact that performance has been rendered more onerous than could reasonably have been anticipated at the time of the conclusion of the contract does not exempt the obligor from performing the contract. Hardship can only be found if the performance of the contract has become excessively onerous or if the equilibrium of the contract has been fundamentally altered.*” (SCHWENZER, Ingeborg; MUÑOZ, Edgardo. Duty to Renegotiate and Contract Adaptation in Case of Hardship. **Uniform Law Review**, v. 24, p. 149-174, 2019. Disponível em [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenger\\_Munoz\\_24\\_UnifLRev\\_2019\\_149.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenger_Munoz_24_UnifLRev_2019_149.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023).

responsabilidade por danos, mesmo que surja pela primeira vez num momento em que a prestação é adiada por motivo de outro impedimento temporário.<sup>209</sup>

Consideramos que a intenção da convenção não foi excluir absolutamente as hipóteses de impedimento econômico do âmbito do artigo 79, mas apenas buscar um termo neutro, de modo que um impedimento financeiro poderia sim ser alegado.<sup>210</sup> No entanto, não concordamos com o uso dos Princípios do UNIDROIT para o preenchimento de lacunas na CISG, por considerarmos que tais lacunas devem, preferencialmente, ser preenchidas dentro da própria convenção, sem recorrer a um instrumento externo, cuja elaboração é posterior.<sup>211</sup>

Adicionalmente, concordamos com o entendimento no sentido de que os princípios da CISG são suficientes para solucionar a questão, não existindo uma efetiva necessidade de recorrer aos Princípios UNIDROIT:

Uma solução baseada nos princípios inerentes à CISG, sem recorrer explicitamente ao PICC, parece mais adequada. Os seguintes princípios da Convenção poderiam servir como pedras angulares de tal solução: o princípio da manutenção da boa-fé no comércio internacional, o princípio geral da cooperação, o princípio da preservação do contrato (*favor contractus*) e, finalmente, o princípio da razoabilidade.<sup>212</sup>

Resumindo, citamos que:

<sup>209</sup> Tradução livre de: “*One can assume, though, that "unaffordability", that, under Article 79(1), constitutes a ground for exemption, also discharges the obligor from his liability for damages, even where it first appears at a moment when performance is postponed due to another temporary impediment.*” (SCHLECHTRIEM, Peter. **Uniform...** Op. cit.).

<sup>210</sup> Consideramos interessante a proposta de Niklas, para quem “a isenção sob a CISG deve ser possível se a ocorrência for tal que se enquadre no conceito nórdico de força maior econômica ou no conceito americano de impraticabilidade comercial.” Tradução livre de: “*The conclusion is that an exemption under the CISG should be possible if the occurrence is such that it would fall under the Nordic concept of economic force majeure or the American concept of commercial impracticability.*” (LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit.).

<sup>211</sup> No mesmo sentido: “A solução correta parece estar entre essas duas posições extremas. Em outras palavras, pode haver pouca dúvida de que, em geral, os Princípios UNIDROIT podem ser usados para interpretar ou complementar até mesmo instrumentos internacionais pré-existentes, como a CISG; por outro lado, para que disposições individuais sejam usadas para preencher lacunas na CISG, elas devem ser a expressão de princípios gerais subjacentes também à CISG.” Tradução livre de: “*The correct solution would appear to lie between these two extreme positions. In other words, there can be little doubt that in general the UNIDROIT Principles may well be used to interpret or supplement even pre-existing international instruments such as CISG; on the other hand in order for individual provisions to be used to fill gaps in CISG, they must be the expression of general principles underlying also CISG.*” (BONELL, Joachim. *The UNIDROIT Principles and Transnational Law. Revue de Droit Unifié*, v. 2, p. 199-218, 2002, p. 210-211. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>212</sup> Tradução livre de: “*A solution based on the principles inherent in the CISG, without explicitly resorting to the PICC, seems more appropriate. The following principles of the Convention could serve as cornerstones of such a solution: the principle of maintaining good faith in international trade, the general principle of cooperation, the principle of preserving the contract (favor contractus), and, finally, the principle of reasonableness.*” (JANSSEN, André. WAHNSCHAFFE, Christian Johannes. *Covid-19 and International Sale Contracts: Unprecedented Grounds for Exemption or Business as Usual?* **Uniform Law Review**, v. 25, n. 4, p. 466-495, 2020, p. 26. Disponível em <https://doi.org/10.1093/ulr/unaa026>. Acesso em: 21 jul. 2023).

O artigo 79 não é uma disposição para casos em que o cumprimento se tornou impossível. A execução não precisa se tornar definitivamente impossível para uma parte gozar de isenção. Tudo o que ela exige é que “a falha foi devido a um impedimento”. Mesmo quando a prestação ainda é possível, uma parte pode deixar de cumprir simplesmente porque a prestação se torna muito difícil ou onerosa devido a um impedimento.<sup>213</sup>

A configuração de um impedimento não é o único requisito, no entanto. É necessário que o mencionado impedimento esteja fora do controle da parte que alega a exceção. Em outras palavras, o texto busca não responsabilizar uma parte por evento incontrolláveis. Significa dizer que o requisito representa uma exceção ao conceito de responsabilidade objetiva que permeia a CISG.<sup>214</sup> Sobre o tema, destacamos os ensinamentos de Niklas:

O Artigo 79 é baseado no pensamento de que uma parte é responsável por todos os eventos que normalmente estão dentro de seu controle e sobre os quais a parte normalmente pode causar impacto. Este é o caso mesmo se a parte em um caso particular não pudesse afetar a ocorrência do impedimento. Assim, a possibilidade real de uma parte controlar eventos é irrelevante. O que importa é que tipo de eventos uma parte normalmente pode controlar. Um evento que constitua um impedimento além do controle deve ser de um tipo incontrollável.<sup>215</sup>

Igualmente importante é o entendimento de Enderlein, para quem deve-se considerar que todos aqueles fatores que estão conectados com uma organização ordenada de seu processo de fabricação e/ou aquisição estão no controle do vendedor, assim como a disponibilização dos

---

<sup>213</sup> Tradução livre de “*Article 79 is not a provision for a case where performance has become impossible. Performance need not become definitively impossible for a party to enjoy exemption. All it requires is that ‘the failure was due to an impediment.’ Even when the performance is still possible, a party might fail to perform simply because the performance becomes very difficult or onerous due to an impediment.*” (ISHIDA, Yasutoshi. Op. cit.).

<sup>214</sup> “O Artigo 79, no entanto, prevê uma exceção a essa responsabilidade estrita, permitindo a isenção de responsabilidade por danos quando a parte inadimplente puder cumprir suficientemente os padrões de “impedimento” apresentados no artigo 79. Assim, a isenção do Artigo 79 estabelece um limite ao regime de não-culpa inerente à CISG.” Tradução livre de: “*Article 79, however, provides an exception from such strict liability by allowing exemption from liability for damages where the non-performing party can sufficiently meet the standards for “impediment” presented in Article 79. Thus, Article 79’s exemption establishes a limit to the no-fault regime inherent in the CISG.*” (NAGY, Brandon. Unreliable Excuses: How do Differing Persuasive Interpretations of CISG Article 79 Affect its Goal of Harmony? **New York International Law Review**, v. 26, n. 2, p. 61-92, 2013. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Nagy\\_26\\_2\\_NYIntlLRev\\_2013\\_61.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Nagy_26_2_NYIntlLRev_2013_61.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>215</sup> Tradução livre de: “*Article 79 is based on the thought that a party is responsible for all events that normally are within its control and on which the party normally can make an impact. This is the case even if the party in a particular case could not affect the occurrence of the impediment. Hence, a party’s actual possibility to control events is irrelevant. What matters is what kind of events a party normally can control. An event constituting an impediment beyond control must be of a type that is uncontrollable.*” (LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit.).

meios financeiros necessários para assegurar a fabricação e o abastecimento, cuidando atentamente dos subfornecimentos necessários e fazendo tudo o que estiver ao seu alcance para obter as autorizações do Estado.<sup>216</sup>

Antes de se analisar os próximos dois requisitos, mencionamos o tema da razoabilidade que permeia a CISG em diversos momentos.<sup>217</sup> Uma simples busca no texto identifica o apelo à razoabilidade em 57 momentos. Consideramos que aqui — quando analisado o artigo 79(1) — também deve ser aplicado o chamado “teste da pessoa razoável”,<sup>218</sup> previsto pelo artigo 8 da CISG.<sup>219</sup>

Nesse sentido, Niklas sugere que a noção de “imprevisibilidade” seja entendida da seguinte forma: “Deveria uma parte, nas condições vigentes no momento da celebração do contrato e tendo em conta os usos do comércio dentro de um determinado ramo, ter previsto que existe um impedimento ou que ocorrerá um impedimento?”<sup>220</sup>

Passamos, então, a analisar o requisito da imprevisão do impedimento. Yasutoshi Ishida explica, de forma muito simples, que:

o artigo [79] entra em jogo quando as partes comumente presumiram a não ocorrência de um impedimento no momento da celebração do contrato, mas ele, de fato, aconteceu. A própria razão pela qual uma parte inadimplente está isenta é que ela e a outra parte não teriam feito um contrato ou teriam concordado de outra forma se tivessem realmente previsto um impedimento e abordado explicitamente a questão.<sup>221</sup>

<sup>216</sup> ENDERLEIN, Fritz; DIETRICH, Maskow. Op. cit., p. 322-323.

<sup>217</sup> UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Vienna, 11 abr. 1980. Op. cit.

<sup>218</sup> ISHIDA, Yasutoshi. Op. cit.

<sup>219</sup> “A pessoa razoável que é o ponto focal para o critério é definida pelo Artigo 8(2) da CISG como ‘uma pessoa razoável do mesmo tipo que a outra parte teria nas mesmas circunstâncias’”. Tradução livre de “*The reasonable person who is the focal point for the criterion is defined under Article 8(2) of the CISG as ‘a reasonable person of the same kind as the other party would have had in the same circumstances’*”. (KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. Op. cit.).

<sup>220</sup> Tradução livre de: “*Should a party under conditions prevailing at the time of the conclusion of the contract and taking into account the trade usage within a particular branch have foreseen that an impediment exists or that an impediment will occur?*” (LINDSTRÖM, Niklas. Op. cit.).

<sup>221</sup> Tradução livre de: “*The Article comes into play when parties had commonly assumed the non-occurrence of an impediment at the time of the conclusion of the contract but it did, in fact, happen. The very reason why a failing party is exempt is that he and the other party would not have made a contract or would have agreed otherwise if they had actually foreseen an impediment and explicitly addressed the issue.*” (ISHIDA, Yasutoshi. Op. cit.).

Por outro lado, entende-se que apenas impedimentos imprevisíveis causarão a liberação da parte porque, se previsível, o evento deverá recair sobre a álea normal de uma das partes.<sup>222</sup>

Abre-se parêntese, inclusive, para reforçar a importância de que o contrato seja o ponto de partida de qualquer análise ou julgamento, sendo de fato o único instrumento capaz de apontar aquilo que as partes negociaram e o que era esperado de cada uma delas para, após, fazer o “teste da pessoa razoável”.

Também dentro do teste da razoabilidade está o requisito segundo o qual não poderia ser razoavelmente esperado da parte pugnando pela exceção que superasse ou evitasse o impedimento. Considera-se que uma parte deve tomar medidas que sejam comuns ou que pessoas semelhantes em situação semelhante tomariam.<sup>223</sup>

Por fim, o último requisito será onexo causal entre o inadimplemento e o impedimento, de modo que a parte não pode estar em mora quando do implemento do impedimento.<sup>224</sup>

Configurados os requisitos acima expostos, a parte poderá ser liberada do ônus de sua mora, notadamente, a parte afetada não será responsabilizada por danos, nos termos do artigo 79(1). A forma como a parte se liberará do ônus decorrente do impedimento, no entanto, é discutida.

Por um lado, discute-se se o artigo 7(1) da CISG prevê um dever de renegociação do contrato afetado por um impedimento, como forma de solucionar o problema com base na boa-fé. Não se discute, no entanto, que a renegociação é a alternativa mais desejada, tendo em vista as discussões acerca da possibilidade de que o contrato seja rescindido ou adaptado caso as partes não cheguem a um acordo.<sup>225</sup>

A configuração de um impedimento deverá incentivar as partes a superarem o evento, renegociando os termos do contrato. Concorde-se também que o impedimento poderá autorizar a rescisão do contrato, caso a prestação se torne inadequada em razão da espera pela superação do impedimento.

---

<sup>222</sup> “[...] considerando que o risco não foi assumido ou estava sob o controle do devedor, deve-se estabelecer que era imprevisível. Isso porque os riscos previstos são considerados assumidos pelo incumbente, a menos que tenham sido contratualmente alocados ao outro.” Tradução livre de: “[...] *assuming the risk was not taken or within the control of the obligor, it must be established that it was unforeseeable. This is because foreseen risks are considered to have been assumed by the incumbent party unless it was contractually allocated to the other.*” (HERNANDÉZ, Juan Pablo. Op. cit.).

<sup>223</sup> ISHIDA, Yasutoshi. Op. cit.

<sup>224</sup> “O Artigo 79(1) exige umnexo de causalidade entre o incumprimento e o impedimento.” Tradução livre de: “*Article 79(1) requires a causal relationship between the failure and the impediment.*” (Ibidem).

<sup>225</sup> SCHWENZER, Ingeborg; MUÑOZ, Edgardo. Op. cit., p. 161.

Ainda há, no entanto, bastante discussão acerca da possibilidade de adaptação do contrato caso as partes não cheguem a um acordo, tampouco pretendam a rescisão contratual, mas busquem apenas o reequilíbrio às condições inicialmente pactuadas.

Parte da doutrina considera que a CISG não prevê a adaptação de contratos como uma solução ou consequência do impedimento, sendo uma solução que tem raiz nos Princípios UNIDROIT e em conceitos domésticos da *Civil Law*. Portanto, não seria possível.<sup>226</sup> Confira-se:

A melhor interpretação é que a CISG não permite a adaptação como remédio para dificuldades. Deixando de lado a linguagem expressa do artigo 79 (que por si só é suficiente para excluir a adaptação), é claro que os redatores pretendiam que os artigos 79 e 80 esgotassem a questão da isenção de cumprimento, ou seja, não há lacuna quanto ao *hardship*. A questão da modificação dos contratos é regulada exhaustivamente pelo artigo 29 da CISG, que dispõe que as partes são livres para alterar os termos de comum acordo. Portanto, seria inapropriado permitir que materiais externos, como os Princípios UNIDROIT, preenchessem uma lacuna que não existe.<sup>227</sup>

Da mesma forma, o recurso de adaptação do contrato por um tribunal ou tribunal arbitral não é necessário nem desejável. Esta regra tira das mãos das partes a possibilidade de encontrar uma solução para o seu problema. Além disso, uma decisão que adapta o contrato por um órgão de adjudicação muitas vezes chega tardiamente. Soluções prontas são essenciais, e os principais sistemas adjudicatórios existentes hoje não atendem a esse propósito.<sup>228</sup>

---

<sup>226</sup> “A renegociação de termos contratuais ou adaptação pelo tribunal modificação sem o acordo das partes — é um recurso nacional para *hardship* (embora seja comum a jurisdições de *civil law*), e não um recurso dentro da CISG. Além disso, esse remédio exato foi rejeitado pelos redatores da CISG. Se a previsibilidade e a interpretação uniforme são os objetivos da CISG, então a capacidade de um tribunal de incorporar suas próprias doutrinas jurídicas domésticas na gama de remédios potenciais certamente deve ser um anátema para as partes que contratam sob a CISG.” Tradução livre de: “*Renegotiation of contractual terms or adaptation by the court — modification without the parties’ agreement — is a national remedy for hardship (albeit one common to civil law jurisdictions), and not a remedy within the CISG. Moreover, this exact remedy was rejected by the drafters of the CISG. If predictability and uniform interpretation are goals of the CISG, then a court’s ability to incorporate its own domestic legal doctrines into the range of potential remedies must surely be anathema to parties contracting under the CISG.*” (NAGY, Brandon. Op. cit.).

<sup>227</sup> Tradução livre de “*The better view is that the CISG does not permit adaptation as a remedy for hardship. Leaving aside the express language of Article 79 (which in itself is sufficient to exclude adaptation), it is clear that the drafters intended for Articles 79 and 80 to exhaust the issue of exemption from performance, i.e., there is no gap regarding hardship. The issue of modifying contracts is exhaustively regulated by Article 29 of the CISG, which provides that the parties are free to change the terms in mutual agreement. Therefore, it would be inapposite to allow external materials, such as the UNIDROIT Principles, to fill a gap that does not exist.*” (HERNANDÉZ, Juan Pablo. Op. cit.).

<sup>228</sup> Tradução livre de “*Similarly, the remedy of contract adaptation by a court or arbitral tribunal is neither necessary nor desirable. This rule takes out of the parties’ hands the possibility to find a solution to their problem. In addition, a decision adapting the contract by an adjudication body often arrives belatedly. Prompt solutions are essential, and the main adjudicatory systems in place today do not serve this purpose.*” (SCHWENZER, Ingeborg; MUÑOZ, Edgardo. Op. cit., p. 174).

Outra parte, no entanto, não apenas entende que a CISG prevê a possibilidade de adaptação contratual, como entende necessária a existência de tal possibilidade. Confira-se:

SCHLECHTRIEM: [...] Mas se você me perguntar se existe em algum lugar da Convenção o princípio de ajuste ou adaptação de contratos, eu apresentaria um argumento muito provocador. Acho que o remédio da redução de preço no Artigo 50 da Convenção é uma espécie de ajuste do contrato para refletir um equilíbrio perturbado entre desempenho de um lado e obrigação do outro lado. Os defeitos dos bens, ou as não conformidades dos bens, constituem perturbação do equilíbrio ou balanço das prestações trocadas. É por isso que defendemos a redução de preços — como um instrumento justo para ajustar o equilíbrio perturbado das performances. É claro que os países de *Common Law* que não estão familiarizados com o remédio de redução de preço o consideram algo totalmente diferente — como uma espécie de compensação de danos contra o preço de compra. Mas se você pode aceitar a noção de que tem uma função e objetivo totalmente diferentes, então poderia ser — é um pouco especulativo, é claro, mas em um workshop como este você deveria permitir tal especulação — então você poderia usar este princípio como um trampolim para desenvolver uma regra geral de ajustamento em casos difíceis.<sup>229</sup>

Este autor também espera sinceramente que os juristas da CISG em todo o mundo reconheçam que o Artigo 79 permite a adaptação ou modificação de contratos. Já se passaram trinta anos desde que a CISG entrou em vigor, e já é hora de as polêmicas — “barulho e fúria” — sobre as situações de “*hardship*” e adequação dos contratos serem resolvidas.<sup>230</sup>

Consideramos perigoso permitir que um terceiro, estranho à relação contratual, adapte um contrato internacional para venda de mercadorias com base nos termos da CISG. A questão tem especial relevo quando considerada a finalidade uniformizadora da CISG, a resistência da

<sup>229</sup> Tradução livre de: “SCHLECHTRIEM: [...] *But if you ask me whether there is somewhere in the Convention the principle of adjustment or adaptation of contracts, I would put forward a very provoking argument. I think the remedy of price reduction in Article 50 of the Convention is a kind of adjustment of the contract to reflect a disturbed balance between performance on one side and obligation on the other side. The defects in the goods, or the non-conformities of the goods, constitute a disturbance of the equilibrium or balance of the exchanged performances. That is why we defended price reduction — as a just instrument for adjusting the disturbed balance of performances. Of course the Common Law countries who are not familiar with the price reduction remedy regard it as something entirely different — as a kind of damages set-off against the purchase price. But if you can accept the notion that it has an entirely different function and aim, then it could be — it’s a bit speculative, of course, but in a workshop like this you should allow such speculation — then you could use this principle as a springboard to develop a general rule of adjustment in hardship cases.*” (SCHLECHTRIEM, Peter. Transcript of a Workshop on the Sales Convention: Leading CISG Scholars Discuss Contract Formation, Validity, Excuse for Hardship, Avoidance, Nachfrist, Contract Interpretation, Parol Evidence, Analogical Application, and Much More. Transcrição Harry M. Flechtner. **Journal of Law & Commerce**, v. 18, p. 191-258, 1999, p. 237).

<sup>230</sup> Tradução livre de: “*This author also sincerely hopes that legal scholars of the CISG all over the world will acknowledge that Article 79 allows for adaptation or modification of contracts. It has been thirty years since the CISG took effect, and it is high time the controversies — ‘sound and fury’ — over the ‘hardship’ situations and adaptation of contracts were settled.*” (ISHIDA, Yasutoshi. Op. cit.).

tradição da *Common Law* em aceitar esse tipo de intervenção e o fato de que cortes domésticas podem aplicá-la.

Portanto, nos posicionamos no sentido de que, embora o artigo 79 possa ser usado quando houver uma situação de impedimento econômico que se aproxime à figura do *hardship*, este impedimento não pode levar à adaptação judicial ou arbitral do contrato apenas com fundamento na CISG, sendo necessário que as partes tenham previsto tal mecanismo em contrato.

### 3.3.3 A aplicação do impedimento no contexto da Covid-19

Ao relacionar essas excludentes com os princípios discutidos no capítulo 2, percebemos que tanto força maior quanto *hardship* estão associadas ao princípio da boa-fé objetiva e à necessidade de equilíbrio contratual.

Ambas as excludentes reconhecem que circunstâncias imprevistas podem interferir na execução do contrato, comprometendo os termos originalmente acordados entre as partes. Além disso, essas excludentes também estão alinhadas com o princípio da segurança jurídica, uma vez que visam lidar com situações imprevisíveis que fogem ao controle das partes, proporcionando um mecanismo de proteção diante de eventos extraordinários.

No entanto, cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas, a intenção das partes e a interpretação dos tribunais. A jurisprudência internacional desempenha um papel fundamental na definição dos requisitos e na interpretação das excludentes, fornecendo orientação para sua aplicação nos contratos regidos pela CISG.

No contexto da compra e venda internacional de mercadorias, a aplicação das excludentes de responsabilidade contratual na CISG desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses das partes envolvidas. Através dessas excludentes, a CISG reconhece a necessidade de adaptar as obrigações contratuais diante de eventos imprevisíveis e irresistíveis, proporcionando uma base legal para a renegociação ou até mesmo a rescisão do contrato.

Em suma, a análise teórica das excludentes de responsabilidade contratual na CISG revela a importância desses dispositivos legais para lidar com situações excepcionais que possam interferir no cumprimento dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. A fundamentação teórica, os requisitos e a aplicabilidade dessas excludentes são fundamentais para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais.

Nos parece que a pandemia da Covid-19 e as consequentes medidas governamentais — como restrições de viagem, fechamento de fronteiras e interrupções nas cadeias de suprimentos

— poderiam resultar em impedimentos, conforme previsto no artigo 79(1) da CISG. No entanto, a aplicação do artigo 79 requer uma análise detalhada das circunstâncias específicas de cada caso, considerando os critérios de não previsibilidade, controle e impossibilidade de evitar ou superar o impedimento.

Buscando por casos que tenham aplicado o artigo 79 da CISG no contexto da Covid para liberar ou obrigar uma parte em mora, no entanto, nos surpreendemos pela ausência de qualquer decisão disponível nos meios de pesquisa, notadamente nos sítios eletrônicos da CISG,<sup>231</sup> da PACE University,<sup>232</sup> da CISG Digest,<sup>233</sup> da UNCITRAL<sup>234</sup> e da UNILEX.<sup>235</sup>

A análise, portanto, não passará pela efetiva aplicação do artigo 79 da CISG por um tribunal no contexto da Covid, como inicialmente idealizado, mas sim fará uma avaliação em tese, com base nos requisitos acima estudados, na doutrina disponível sobre o tema e nos fatos testemunhados.

A primeira análise a ser feita, como já alertado anteriormente, é a análise do contrato. Necessário verificar, por exemplo, se as partes pactuaram algum tipo de cláusula de força maior ou de *hardship*. Se o contrato prever uma cláusula como a CFM, estudada na seção 3.1.1, acima, teremos a presunção de que a Covid é um evento de força maior, já que estaria enumerada como uma das hipóteses.

No entanto, propomos uma análise em um contexto em que não exista uma cláusula prevendo a situação enfrentada e, portanto, o julgador deva procurar uma solução dentro dos “quatro cantos”<sup>236</sup> da CISG. Retomamos, então, os requisitos previstos pelo CISG-Digest de 2016<sup>237</sup> e estudados na seção 3.3.2, acima.

<sup>231</sup> Critério: “janeiro/2020” a “dezembro/2020” e “artigo 79” ou “artigo 79(1)”. UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **Search for Cases**. Disponível em: <https://cisg-online.org/search-for-cases>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>232</sup> Critério: “janeiro/2020” a “dezembro/2020” e “artigo 79”. INSTITUTE OF INTERNATIONAL COMMERCIAL LAW. **Search Cases in the CISG Database**. Disponível em: <https://iicl.law.pace.edu/cisg/search/cases>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>233</sup> O último CISG Digest disponível foi publicado em 2016, de modo que não aborda o evento analisado. (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Digest of Case Law...** Op. cit.).

<sup>234</sup> Critério “covid”. (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Case Law on UNCITRAL Texts**. Disponível em: <https://www.uncitral.org/clout/index.jsp>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>235</sup> Todos os casos disponíveis são anteriores a 2020. (UNILEX on UNIDROIT Principles & CISG. **International Case Law & Bibliography. Selected Cases by Article & Issues**. Disponível em: <https://www.unilex.info/cisg/cases/article/79/issue/533>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>236</sup> “*Four corners*”. Trata-se de um conceito da *Common Law* para contratos: o julgador não pode ir além daquilo que está expressamente escrito no contrato e deve decidir exclusivamente com base nele. Também se aplica para a CISG.

<sup>237</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Digest of Case Law...** Op. cit., p. 375-378.

- i. A configuração de um impedimento: argumentamos que a Covid pode ser considerada um impedimento não pela simples identificação da doença no mundo, mas sim em razão das medidas impostas para a contenção da disseminação do vírus, transitando entre o conhecido *act of god e fait du prince*.<sup>238</sup>
- ii. Que o impedimento esteja além do controle da parte pugnando pela exceção: a própria declaração de que a Covid representa uma pandemia mundial, por si só, indica que não seria esperado que uma das partes pudesse controlá-la.<sup>239</sup> Poderia haver uma discussão a respeito da indisponibilidade de funcionários, ou então de que as proibições de exportações deveriam ser controladas pelo vendedor. No entanto, nos alinhamos ao entendimento de que a situação analisada é extremamente sem precedentes e tal risco não poderia recair sobre uma das partes a não ser que expressamente previsto em contrato.<sup>240</sup>
- iii. Que não poderia ser razoavelmente esperado da parte pugnando pela exceção que levasse em consideração o impedimento quando da conclusão do contrato: a verificação de tal requisito dependerá do momento em que o contrato foi assinado e do local em que

---

<sup>238</sup> “A mera existência da pandemia da Covid-19 por si só não constitui um evento de força maior, mas os efeitos da Covid-19 também podem dar origem a reivindicações de força maior. As medidas impostas pelos governos para combater a Covid-19 podem ser alegadas como um evento de força maior. As intervenções do Estado são aceitas como impedimentos causadores de força maior. Portanto, um bloqueio geral em um país, o fechamento das fronteiras e a restrição da exportação ou importação de mercadorias específicas devem ser aceitos como impedimentos ocorridos durante a Covid-19” Tradução livre de: “*The mere existence of the COVID-19 pandemic alone does not constitute a force majeure event, but the effects of COVID-19 can also give rise to force majeure claims. The measures imposed by governments to combat COVID-19 can be alleged as a force majeure event. The State interventions are accepted as impediments causing force majeure. Therefore, a general lockdown in a country, the closing of the borders, and restricting exportation or importation of specific goods should be accepted as impediments occurring during COVID-19.*” (KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. Op. cit.).

<sup>239</sup> “É claro que a pandemia e seus efeitos estão fora do controle de qualquer uma das partes. A menos que uma das partes assuma o risco de alteração da regulamentação ou das flutuações do mercado, os efeitos da pandemia não podem ser qualificados como risco assumido.” Tradução livre de: “*It is clear that the pandemic and its effects are beyond the control of either party. Unless one of the parties took the risk of changing regulations or of market fluctuations, the effects of the pandemic cannot be qualified as an assumed risk.*” (HERNANDÉZ, Juan Pablo. Op. cit.).

<sup>240</sup> “Se as exigências dos governos sobre a redução do horário de trabalho e o anúncio do toque de recolher devido à Covid-19 causam atrasos na produção podem cair na esfera de risco das partes é uma questão a ser respondida. Em nossa opinião, essas situações estão fora da esfera de risco das partes e não podem interferir na situação. Assim, se o obrigado não cumprir com suas obrigações, ou não houver produção ou menos produção em decorrência do toque de recolher ou redução”. Tradução livre de: “*Whether governments’ requirements on the reduction of working hours and their curfew announcement due to COVID-19 cause delays in production can fall into the parties’ sphere of risk is a question to be answered. In our opinion, these situations are beyond the parties’ sphere of risk and cannot intervene in the situation. Thus, if the obliged party fails to perform his obligations, or there has been no production or less production as a result of the curfew or reduction.*” (KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. Op. cit.).

as partes estão e cumpririam o quanto acordado. Acontece que a Covid atingiu lugares de formas e em momentos diferentes; portanto, a análise casuística será de extrema importância. Contudo, é possível afirmar que não seria possível prever uma pandemia de tamanha proporção antes de novembro de 2019.<sup>241</sup>

- iv. Que não poderia ser razoavelmente esperado da parte pugnando pela exceção que superasse ou evitasse o impedimento: quanto à exigência de que uma parte evitasse ou superasse a pandemia, consideramos extremamente pertinente o critério sugerido por Hernández, segundo o qual “se o desempenho ameaça a vida ou a saúde humana, ou de fato causou a morte ou danos graves, é razoável supor que o limite de dificuldade foi atingido”.<sup>242</sup>
- v. Que o inadimplemento seja devido ao impedimento: ainda que verificados todos os requisitos acima, será necessário também demonstrar onexo causal entre o impedimento e a pandemia da Covid-19, sendo certo que a simples constatação da Covid em um determinado local não será suficiente.<sup>243</sup> Inclusive, questiona-se a efetividade dos certificados de força maior emitidos, por exemplo, pela China e pela França no período, muitas vezes sem a devida averiguação da situação efetivamente enfrentada pela

---

<sup>241</sup> “[...] a previsibilidade da pandemia é uma questão de *timing*. Se o contrato fosse concluído antes de novembro de 2019, uma pandemia desse tamanho e gravidade não poderia ser antecipada. Se o contrato foi celebrado após o surgimento dos primeiros casos em Wuhan, a previsibilidade torna-se mais provável — especialmente se o contrato foi celebrado após a doença ter sido declarada pandemia pela Organização Mundial de Saúde.” Tradução livre de: “[...] *the foreseeability of the pandemic is a matter of timing. If the contract was concluded before November 2019, a pandemic of this size and gravity could not have been anticipated. If the contract was concluded after the first cases emerged in Wuhan, foreseeability becomes more likely – especially if the contract was concluded after the disease was declared a pandemic by the World Health Organization.*” (HERNANDEZ, Juan Pablo. Op. cit.). “A nosso ver, até 11 de março de 2020, quando a OMS reconheceu a Covid-19 como uma pandemia, ninguém considerava que a Covid-19 duraria mais de seis meses e que as medidas impostas pelos Estados seriam cada vez mais duras. Portanto, a mitigação dos efeitos da Covid-19 deve ser cuidadosamente considerada.” Tradução livre de: “*In our view, until 11 March 2020, when the WHO acknowledged COVID-19 as a pandemic, nobody considered that COVID-19 would last more than six months and that the measures imposed by States would be harsher day by day. Therefore, mitigation of the effects for COVID-19 should be carefully considered.*” (KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. Op. cit.).

<sup>242</sup> Tradução livre de: “*An alternative method of determining hardship has been proposed, which puts on the forefront the question of life and health.*” (HERNANDEZ, Juan Pablo. Op. cit.).

<sup>243</sup> “[...] embora seja aceito como um impedimento fora do controle das partes, que era imprevisível e inevitável, o inadimplemento das partes deve ser uma consequência da Covid-19. A mera existência da Covid-19 não acionará a cláusula de força maior, mas deve haver um vínculo direto entre a Covid-19 e a inadimplência.” Tradução livre de: “[...] *although it is accepted as an impediment beyond the control of the parties that was unforeseeable and unavoidable, the parties’ failure to perform must be a cause of COVID-19. The mere existence of COVID-19 will not trigger the force majeure clause, but there should be a direct link between COVID-19 and the non-performance.*” (KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. Op. cit.).

entidade solicitando o certificado. Apenas o julgamento dos casos específicos será capaz de solucionar o questionamento.

Ainda, tendo em vista a autonomia privada enquanto pedra angular do Direito do Comércio Internacional, consideramos importante que a análise casuística olhe para o contrato e avalie:

- vi. O objeto contratado e a álea normal: o objeto do contrato pode influenciar uma maior ou menor possibilidade de postergar o cumprimento da execução ou então distribuir de determinada forma as obrigações contratuais de modo a não permitir que a Covid seja considerada uma exceção, bem como pode influenciar o risco assumido por uma ou outra parte.
- vii. O local em que os contratantes estão e onde as obrigações serão cumpridas: como visto no capítulo 1, diferentes países enfrentaram a Covid de formas diferentes, de modo que o impedimento poderá ser configurado em um local, e não em outro.
- viii. O momento em que o contrato foi firmado e que a obrigação deverá ser cumprida: como a Covid atingiu países diferentes em momento diferentes, a análise individualizada também é necessária para a configuração do impedimento.

Configuradas as hipóteses acima, Hernández pondera que os contratos não deveriam ser adaptados no contexto pandêmico, mas preferencialmente rescindidos ou então as partes deveriam ser convidadas a negociar, especialmente levando em consideração o cenário de tantas incertezas.<sup>244</sup>

---

<sup>244</sup> “Mais importante ainda, a adaptação é inadequada para lidar com as dificuldades relacionadas à Covid-19. A Covid-19 nos roubou a possibilidade de prever o futuro próximo e planejar com antecedência. Estamos dirigindo pela névoa, e essa não é uma perspectiva atraente para um juiz mapear o relacionamento futuro das partes. Se o contrato vier a ser alterado, caberá às partes fazê-lo voluntariamente, pois são as que estão em melhor posição para o fazer e só a elas caberá a responsabilidade pela escolha errada.” Tradução livre de: “*Most importantly, adaptation is ill-suited to address a COVID-19-related hardship. COVID-19 has robbed us of the possibility to predict the near future and plan ahead. We are driving through the mist, and that is not an appealing prospect for an adjudicator to map out the parties’ future relationship. If the contract is to be changed, it should be up to the parties to do it voluntarily, as they are in the best position to do so and they alone should bear the blame for an incorrect choice.*” (HERNÁNDEZ, Juan Pablo. Op. cit.).

Por fim, necessário mencionar que, em 2020, durante a pandemia da Covid-19, a interpretação do artigo 79 foi objeto de uma nova opinião do Conselho Consultivo da CISG, a Opinião n. 20.

Por meio de tal opinião, o Conselho Consultivo da CISG: (i) reconheceu que a pandemia pode constituir um impedimento de cumprimento (*impediment*) nos termos do artigo 79 da CISG; (ii) reforça que a CISG abarca hipóteses de *hardship*; (iii) enfatiza que, para que a pandemia seja considerada um impedimento, é necessário que haja uma ligação causal direta entre a pandemia e a impossibilidade de cumprir as obrigações contratuais; e (iv) rememora que a parte afetada deve comprovar que tomou medidas razoáveis para tentar evitar ou superar os efeitos da pandemia.

Ainda, destacamos que a Opinião n. 20 do Conselho Consultivo da CISG considerou relevante, para um julgamento sobre *hardship*, levar em consideração:

- a) se o risco de alteração das circunstâncias foi assumido por qualquer das partes;
- b) se o contrato tem natureza especulativa;
- c) se e em que medida houve flutuações de mercado anteriores;
- d) a duração do contrato;
- e) se o vendedor obteve as mercadorias de seu próprio fornecedor;
- f) se alguma das partes se protegeu contra mudanças no mercado.<sup>245</sup>

Sobre a Opinião n. 20, Guimarães comenta que ela fornece:

às partes e aos julgadores balizas já consagradas na *lex mercatoria* para se definir se o evento superveniente “incontrolável, imprevisível e inevitável” a que se refere o artigo 79 da CISG pode ser considerado suficientemente extraordinário a ponto de configurar a quebra da álea expressa ou implicitamente assumida no contrato, a legitimar, assim, o pleito de resolução (*avoidance*) ou a revisão (*adaptation*) do ajuste pela parte em desvantagem.<sup>246</sup>

Adicionalmente, julgamos relevante mencionar que a Opinião n. 20 do Conselho Consultivo da CISG indica que a CISG: (i) não prevê o dever de renegociar um contrato

<sup>245</sup> Tradução livre de: “*a) whether the risk of a change of circumstances was assumed by either party; b) whether the contract is of a speculative nature; c) whether and to what extent there have been previous market fluctuations; d) the duration of the contract; e) whether the seller has obtained the goods from its own supplier; f) whether either party has hedged against market changes.*” (UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **CISG Advisory Council Opinion No 20**. Mexico, 2-5 fev. 2020. Disponível em: <https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no1-copy-copy-4-copy-copy-copy-9>. Acesso em: 21 jul. 2023).

<sup>246</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza; PUGLIESI, Marcio; MASSENO, Manuel David. Op. cit.

desequilibrado; (ii) não permite que uma corte ou tribunal adapte o contrato em caso de *hardship*; e (iii) não permite que uma corte ou tribunal rescinda o contrato.<sup>247</sup>

Estamos absolutamente de acordo com a Opinião n. 20 do Conselho Consultivo da CISG, especialmente no que considera impossível a adaptação de contratos com fundamento em *hardship* decorrente da aplicação da CISG.

Ficamos, assim, aguardando a publicação de casos que tenham efetivamente analisado o tema.

### 3.4 O Código Civil brasileiro

Feita a análise acima a respeito da aplicação da CISG no contexto da pandemia da Covid-19, passamos então a analisar os institutos do Direito doméstico brasileiro que também excepcionalmente liberam o devedor da obrigação assumida.

Antes, destacamos que, como regra geral, há a presunção de que os contratos empresariais estão equilibrados quando de sua celebração,<sup>248</sup> dada a simetria natural que há entre as partes contratantes — ainda que haja uma disparidade de domínio e conhecimento técnico entre elas. No Código Civil brasileiro (CC), trata-se do texto expresso do art. 421-A, segundo o qual:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

<sup>247</sup> Parágrafos 11, 12 e 13. (UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **CISG Advisory Council Opinion No 20**. Op. cit.).

<sup>248</sup> Esta presunção não se aplica quando se está diante de relação de consumo (regida pelo Código de Defesa do Consumidor) ou, ainda, outras relações em que uma das partes se encontra em situação de reconhecida vulnerabilidade em relação à outra. Tendo em vista que a análise está limitada ao Código Civil no presente capítulo, estamos assumindo que a vulnerabilidade não seja um problema no caso sob exame.

Em se tratando de contratos empresariais, é possível, até mesmo, que o risco envolvido seja justamente o negócio que foi pactuado entre as partes, como resultado da livre manifestação de vontade dos contratantes.<sup>249</sup> Trata-se da álea normal do contrato.

Nas relações comerciais atuais, uma certa dose de dinamismo e alteração de condições ao longo da execução do contrato é e deve ser esperada. Portanto, necessário primeiro olhar para o contrato e, somente com os termos acordados em mente, analisar: (i) se teria havido uma *ruptura considerável* das bases inicialmente previstas do contrato (isto é, mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio), advindas de fatos/eventos que não tenham sido ou não poderiam ter sido contemplados, previstos ou esperados pelas partes;<sup>250</sup> ou (ii) se a obrigação anteriormente pactuada tenha se tornado impossível de ser cumprida, ou exigiria um esforço do contratante diverso daquele inicialmente acordado.

Esse caráter de *extraordinariedade* é necessário porque a possibilidade de revisão ou rescisão judicial dos contratos relativiza, em certa medida, a autonomia da vontade e, ainda, o princípio do *pacta sunt servanda*, acima estudado.<sup>251</sup>

### 3.4.1 Teoria da imprevisão/onerosidade excessiva

No que diz respeito ao CC, o pleito de reequilíbrio contratual tem por fundamento a teoria da imprevisão/onerosidade excessiva (arts. 317, 478 e 479 do CC<sup>252</sup>), que autoriza a resolução ou revisão do contrato quando da ocorrência de fatos novos e imprevisíveis/extraordinários que impactem a base econômica da avença (isto é, a prestação de

<sup>249</sup> Nesse sentido, vejamos: “De acordo com o entendimento acima verificado, o simples aumento no preço da soja não ensejou a ocorrência de onerosidade excessiva. Além disso, no caso de contratos empresariais, dada a simetria natural que há entre as partes contratantes, a situação é diferente dos demais contratos de direito privado. Nesses casos, muitas vezes o risco envolvido é exatamente o negócio pactuado. Verifica-se, assim, que deve haver razoabilidade na consideração de riscos e perdas no momento da contratação e no momento da execução, uma vez que o risco envolvido pode ser justamente o objetivo do contrato, resultado da livre manifestação dos contratantes.” (STUART, Luiza Checchia. Revisão dos contratos: onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 1, p. 13–38, jan./fev. 2014, p. 13).

<sup>250</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>251</sup> *Ibidem*.

<sup>252</sup> “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.” “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.” “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

obrigação contratual se *torna*, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era quando surgiu), sem que a parte prejudicada tenha contribuído com a sua ocorrência.

Logo, tratando-se de relações paritárias regidas pelo CC, tem-se que:

os requisitos da imprevisibilidade e da extraordinariedade do evento causador da excessiva onerosidade exercem propositadamente a função de *limitar as hipóteses de resolução ou revisão contratual*, conformando os princípios da autonomia privada e do equilíbrio contratual em favor de maior segurança e estabilidade das relações jurídicas.<sup>253</sup>

Sobre o tema, confira-se lições da doutrina:

[...] as modificações supervenientes que atingem o contrato, *sem que possam ser qualificadas como integrantes do seu risco normal*, podem ensejar pedido judicial de resolução ou de revisão do negócio jurídico (arts. 317, 478 e 479 do Código Civil), a ser apreciado tendo em conta as cláusulas gerais que expressam os princípios dominantes do sistema, *se houver modificação da base do negócio que signifique quebra insuportável da equivalência ou frustração definitiva da finalidade contratual*.

Resumidamente, a mudança das circunstâncias objetivamente consideradas, entre a conclusão do contrato e a sua execução, *por fato além da álea normal do contrato*, impondo à parte uma perda excessivamente onerosa, permite a resolução ou a revisão do conteúdo do pacto.<sup>254</sup>

[...] em alguns casos, a onerosidade excessiva poderá embasar a resolução ou a modificação de cláusulas contratuais, a fim de reduzir ou alterar o modo de execução da obrigação, reestabelecendo o equilíbrio inicial.

Contudo, é importante ressaltar que *não é qualquer circunstância que gera onerosidade excessiva passível de provocar a revisão ou a rescisão contratual. Isso porque, a existência de variação nas prestações das partes é normal, e se insere no risco contratual assumido*. Vejamos entendimento de Caio Mário da Silva Pereira sobre o assunto:

*“Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado.”*<sup>255</sup>

Destaque-se que os artigos 317 (desproporção das prestações), 478, 479 e 480 (onerosidade excessiva) do CC devem ser interpretados em conjunto, como parte de um sistema complexo de regulação da teoria da onerosidade excessiva aplicável às relações paritárias no

<sup>253</sup> DIAS, Antônio Pedro Madeiros. **Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva no Código Civil**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 47.

<sup>254</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo Código Civil**: v. 6: t. 2: da extinção do contrato: arts. 472 a 480 Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 873-878. [Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira].

<sup>255</sup> STUART, Luiza Checchia. Op. cit., p. 13.

Direito brasileiro.<sup>256</sup> Isso porque “Não haveria razão para o legislador exigir requisitos diversos e mais exigentes para a hipótese de resolução do contrato em relação à hipótese de revisão, tendo em vista ser a revisão judicial ato mais agressivo à autonomia contratual do que a própria resolução”.<sup>257</sup>

É possível extrair da própria literalidade do art. 478 do CC os requisitos da aplicação da teoria em questão, quais sejam:

- i. contrato “de execução continuada ou diferida” (*i.e.*, contratos cujo cumprimento destina-se a perdurar no tempo e, como tal, podem estar sujeitos à superveniência de eventos modificadores da relação de comutatividade inicialmente estabelecida);
- ii. excessiva onerosidade para uma das partes em sua prestação;
- iii. “extrema vantagem” para a outra parte (associando, em certa medida, a onerosidade excessiva à vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do CC); e
- iv. a ocorrência de “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” — que devem ser externos ao contrato e não imputáveis à conduta da parte que invoca a onerosidade excessiva.<sup>258</sup>

<sup>256</sup> Há, contudo, aqueles que diferenciem o campo de aplicação dos arts. 317 e 478, do CC. Vejamos: “Trata-se, portanto, de dispositivo [art. 317] destinado à manutenção do valor econômico das prestações contratuais. *Basta a prova de que o valor econômico da prestação tenha se alterado de forma manifesta, sem a respectiva e proporcional alteração do valor da contraprestação, para que a parte possa requerer a revisão judicial do contrato.* O art. 317 do NCC terá aplicação, assim, para os casos em que, por exemplo, a estrutura de custo do produto ou do serviço objeto do contrato tenha sido substancial e imprevisivelmente alterada, ou mesmo para a compensação das perdas resultantes de processos inflacionários que, excepcionalmente, não pudessem ter sido previstos pelas partes. O art. 478 do NCC, por sua vez, tem aplicação mais abrangente. Adota a teoria da imprevisão em toda a sua extensão, fornecendo proteção a toda parte contratante que, em virtude de acontecimentos imprevisíveis, se veja obrigada a adimplir prestação contratual que, por qualquer razão, tenha se tornado excessivamente onerosa. O dispositivo não indaga sobre o valor econômico ou o equilíbrio entre as prestações contratuais, mas apenas sobre a onerosidade que qualquer uma delas possa significar para as partes contratantes, independentemente da variação de seu valor econômico. Dessa forma, casos de imprevisão que, exemplificativamente, atinjam a capacidade da parte para a execução do contrato, tornando excessivamente oneroso o cumprimento da obrigação assumida, serão regidos pelo art. 478 do NCC, já que o valor econômico das prestações contratuais terá se mantido inalterado.” (PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo código civil. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: RT, v. 93, n. 830, p. 11-26, dez. 2004, p. 11- 12).

<sup>257</sup> DIAS, Antônio Pedro Madeiros. Op. cit., p. 45. Confira-se, ainda: “A utilidade do art. 317, nesse contexto, é tão grande que acabou por se tornar, em nossa experiência recente, uma espécie de ‘puxadinho hermenêutico’ dos arts. 478 a 480, sendo raro encontrar quem trate desses sem aquele, e vice-versa. O art. 317 acaba, portanto, sendo empregado em uma interpretação corretiva dos arts. 478 a 480, para garantir a revisão mesmo na hipótese dos contratos bilaterais, ao contrário do que sugeriria a leitura isolada daqueles dispositivos. A maior parte da doutrina brasileira extrai desse verdadeiro mosaico a conclusão de que, diante das situações de desequilíbrio contratual superveniente em relações regidas exclusivamente pelo Código Civil, resolução e revisão podem ser aplicadas indistintamente, ‘a critério do autor’.” (SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 523-524).

<sup>258</sup> “Os requisitos para caracterização da onerosidade excessiva são: o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias

Importante notar, contudo, que o CC não estabelece um parâmetro para se aferir quando a prestação se torna, de fato, excessivamente onerosa (item ii, supra). Devido à ausência de um norte legislativo sólido, fica a cargo do juiz ou árbitro aferir, no caso concreto, se o agravamento do sacrifício econômico do contratante é apto a configurar excessiva onerosidade.<sup>259</sup>

Por sua vez, o requisito de “*extrema vantagem para a parte contrária*” (vide item iii, supra) limita ainda mais o âmbito de abrangência da teoria. Desse modo, parte da doutrina flexibiliza a aplicação desse requisito, sob o argumento de que, caso aplicado:

[...] casos típicos de aplicação da teoria da imprevisão, como os contratos de fornecimento de produtos que se tornam inviáveis pela imprevisível indisponibilidade de insumos no mercado, poderão ser afastados da proteção dessa teoria, pois, em princípio, a parte adquirente dos produtos não terá qualquer vantagem excessiva como decorrência dos problemas que afetaram a atividade produtiva da parte fornecedora.<sup>260</sup>

Nesse sentido, merece destaque o Enunciado n. 365, aprovado por ocasião da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que “A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

No entanto, pode-se arguir que, em atenção ao princípio da legalidade e às regras gerais de hermenêutica, não cabe ao intérprete ignorar requisito posto expressamente no dispositivo legal que trata da matéria:

Cumprе ressaltar que o Código Civil, em seu art. 478, a par de exigir que a prestação se torne excessivamente onerosa, *impõe que se configure para o credor uma situação de extrema vantagem, o que implica a inserção de um requisito adicional para aquele que pretende obter o benefício*. Nesse contexto, a eventual oscilação de preço em favor de uma das partes não configura uma vantagem extrema, contrária ao princípio da boa-fé, ou mesmo ao da função social dos contratos.<sup>261</sup>

---

ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a consequente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.034.702/ES**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15 abr. 2008, DJE 05 maio 2008).

<sup>259</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 514-515.

<sup>260</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Op. cit., p. 15-16.

<sup>261</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O impacto da pandemia da COVID-19 para a teoria do contrato no Direito Civil brasileiro: uma oportunidade para um modelo solidarista de relação contratual? **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 25, p. 429-432, jul./set. 2020.

Já no que diz respeito à qualificação dos acontecimentos como “extraordinários e imprevisíveis” (item iv, supra), de um modo geral, a doutrina entende como “extraordinário” o evento que foge dos acontecimentos da vida ordinária (*e.g.*, guerras e catástrofes naturais); enquanto “imprevisível” seria aquele evento que não poderia ser:

[...] legitimamente esperado pelos contratantes no momento da conclusão do ajuste, levando-se em conta todas as concretas circunstâncias do negócio, o conjunto de informações disponíveis às partes no momento da contratação, as características do ramo de atividade no qual a prestação devida se encontra inserida, bem como a natureza do objeto do contrato.<sup>262</sup>

Contudo, a discussão quanto à distinção entre “extraordinário” e “imprevisível” é esvaziada na prática, uma vez que as decisões judiciais tendem a se referir aos eventos como “extraordinários e imprevisíveis”, como se sinônimos fossem — uma vez que, de fato, muitas vezes coincidem nos casos concretos.<sup>263</sup>

Não por acaso, para evitar problemas dessa natureza, partes mais sofisticadas tendem a estabelecer de forma expressa em seus contratos quais eventos podem ser considerados extraordinários ou imprevisíveis, tudo a antecipar eventuais mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos empresariais.<sup>264</sup>

Para além dos requisitos contidos no art. 478 do CC, há, ainda, que se verificar a ocorrência de requisitos chamados “negativos” para que o pleito de reequilíbrio seja viável. Vejamos:

Afora os requisitos positivos previstos no art. 478 do CC, a doutrina, jurisprudência e algumas legislações estrangeiras acabam por escorar o entendimento de que *mais três requisitos negativos devem ainda ser vistos como imprescindíveis para fundamentar o pedido de revisão ou resolução judicial em razão da alteração das circunstâncias*.

#### 6.3.2.1 Ausência de adimplemento da prestação

É preciso que a parte que invoca a revisão ou resolução judicial ainda não tenha executado a prestação, na hipótese de ter se tornado excessivamente onerosa para o devedor, ou não a tenha recebido, caso seja o credor a parte prejudicada em virtude do aviltamento da prestação. [...]

#### 6.3.2.2 Ausência de mora da parte lesada

Exige-se também como condição negativa ao pedido de resolução ou revisão judicial a ausência de mora da parte lesada no momento da alteração das circunstâncias. [...]

<sup>262</sup> DIAS, Antônio Pedro Madeiros. Op. cit., p. 51.

<sup>263</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: v. 2: teoria geral das obrigações. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

<sup>264</sup> Ibidem.

### 6.3.2.3 Ausência de impedimento pelos riscos inerentes ao contrato (“álea contratual”)

A terceira condição negativa para o cabimento do pedido de revisão ou resolução judicial por onerosidade excessiva se consubstancia na constatação de que a alegada dificuldade no cumprimento da prestação não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.<sup>265</sup>

Quanto ao último ponto, é importante destacar que as partes podem vislumbrar/dispor sobre certos temas e eventos para lhes negar efeitos por força de alguma razão atinente ao escopo perseguido com aquela determinada avença — ocasião em que uma das partes deliberadamente assume o risco proveniente daquele evento, que teria o condão de gerar onerosidade excessiva.<sup>266</sup>

Nesses casos, eventual pleito de revisão ou resolução é *obstado* pelo fato de a onerosidade estar coberta pelos *riscos inerentes ao contrato* (a chamada “álea normal do contrato”). Sendo assim, exclui-se do remédio sob análise os danos que o contratante tenha sofrido em decorrência de alteração de circunstâncias que estão abrangidas pela alocação de riscos e interesses presente na avença.<sup>267</sup>

Ademais, é possível que as partes convençam certas limitações para fins de exercício do direito de pleitear a revisão, como, por exemplo, (a) limitações temporais para invocação do pleito ou, ainda, (b) aspectos formais quanto à notificação da parte contrária. Nesse caso, o pleito de revisão ou resolução também é *obstado* caso não sejam observadas as premissas contratualmente definidas.<sup>268</sup>

Por outro lado, note-se que não é necessário que o pleito de reequilíbrio se baseie nas disposições legais referentes à onerosidade excessiva em si, uma vez que as próprias partes podem estabelecer hipóteses específicas de reequilíbrio/revisão do preço no contrato.<sup>269</sup>

Essa interpretação argumenta que o art. 317 do CC se refere a situações em que há desproporção das prestações devido a acontecimentos imprevisíveis, mas não extraordinários. Portanto, nesses casos, a revisão ou resolução do contrato seria inviável, pois a parte afetada pelo desequilíbrio das prestações deveria suportar as consequências do risco assumido no momento da celebração do contrato.

<sup>265</sup> DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães. Onerosidade excessiva e revisão contratual no Direito Privado brasileiro, In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 338-363.

<sup>266</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: v. 2: obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>267</sup> Ibidem.

<sup>268</sup> Ibidem.

<sup>269</sup> Ibidem.

Outra corrente doutrinária sustenta que os artigos 317, 478 e 479 do CC devem ser interpretados de forma conjunta, formando um sistema complexo de regulação da teoria da onerosidade excessiva aplicável às relações contratuais. Essa interpretação defende que os requisitos de imprevisibilidade e extraordinariedade do evento causador da onerosidade excessiva limitam as hipóteses de revisão ou rescisão contratual, em conformidade com os princípios da autonomia privada e do equilíbrio contratual.

Nessa perspectiva, a revisão contratual seria admissível quando ocorrerem mudanças nas circunstâncias objetivas entre a conclusão e a execução do contrato, desde que essas mudanças sejam imprevisíveis, extraordinárias e resultem em uma prestação excessivamente onerosa para uma das partes, além de conferir uma extrema vantagem à outra parte. Essa interpretação busca preservar a função social e a equidade nos contratos, permitindo a adaptação do pacto às novas realidades surgidas após sua celebração.

A divergência na doutrina reflete diferentes interpretações dos requisitos e limites da teoria da onerosidade excessiva, e cabe aos tribunais decidirem, caso a caso, qual entendimento seguir. A jurisprudência brasileira, conforme será analisado na seção 3.4.3, também apresenta posicionamentos variados, o que torna importante uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada contrato e da fundamentação jurídica adotada pelos tribunais competentes.

#### 3.4.2 Caso fortuito e força maior

Para além da teoria da imprevisão/onerosidade excessiva, a parte pode, ainda, se escusar de cumprir com a obrigação caso configuradas hipóteses de caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC<sup>270</sup>).

O CC não traz a distinção entre os conceitos de “caso fortuito” e de “força maior” e confere a ambos o mesmo tratamento e efeito jurídico, como se sinônimos fossem. Do mesmo modo, esta distinção não está absolutamente delimitada na doutrina.

Não obstante, vejamos uma das possíveis definições de “força maior” e de “caso fortuito” (com importante distinção, ainda, entre os chamados “fortuito interno” e “fortuito externo”):

É lícito às partes, como consta do texto [do art. 393, do CC], por cláusula expressa convencionar que a indenização será devida em qualquer hipótese de

---

<sup>270</sup> “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

inadimplemento contratual, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior.

O parágrafo único supratranscrito, como se observa, não faz distinção entre um e outro. *Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (fait du prince) etc.*

Modernamente, na doutrina e na jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou *Act of God* dos ingleses). *Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno não.* A teoria do exercício da atividade perigosa, adotada no parágrafo único do art. 927 do atual Código Civil, não aceita o fortuito como exclusão da responsabilidade.<sup>271</sup>

Em qualquer cenário, assim como na teoria de onerosidade excessiva, os institutos de caso fortuito/força maior se referem a eventos supervenientes, inevitáveis e imprevisíveis — contudo, nesta hipótese, verifica-se a *impossibilidade*, ainda que temporária, de a parte cumprir a sua obrigação.<sup>272</sup>

Desse modo, a força maior vai além de um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (em que a prestação se torna mais onerosa, mas não impossibilitada) — remonta, na realidade, à inexecução involuntária da prestação, extinguindo-se, em último caso, a obrigação pela absoluta impossibilidade de seu cumprimento, em vista de fato superveniente.<sup>273</sup>

Nesse sentido, confira-se os ensinamentos da doutrina sobre a diferença entre os institutos da força maior e da onerosidade excessiva:

Embora muito próximos, cabe distinguir a teoria da imprevisão do denominado inadimplemento fortuito. O caso fortuito ou a força maior, institutos com sede legal própria no Código Civil (art. 393), e, bem assim, principiologia específica, *resultam no inadimplemento fortuito da obrigação, sem que, com isso, se imponha a qualquer das partes a obrigação de indenizar.* A teoria da imprevisão, por sua vez, enseja uma revisão dos termos do contrato, podendo gerar, na repactuação, um dever de ressarcir parcelas pagas ou gastos feitos, bem como até mesmo de indenizar pela extinção da avença. [...] Nesta estão presentes os mesmos elementos: fato estranho à vontade das partes, inevitável, imprevisível; *a diferença está em que, na teoria da imprevisão, ocorre apenas um desequilíbrio econômico, que não impede a*

<sup>271</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 2: teoria geral das obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 395.

<sup>272</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>273</sup> *Ibidem*.

*execução do contrato; e na força maior, verifica-se a impossibilidade absoluta de dar prosseguimento ao contrato.*<sup>274</sup>

*No caso fortuito ou de força maior a impossibilidade de cumprimento da obrigação é absoluta, isto é, a obrigação é inexequível pela inevitabilidade e irresistibilidade do evento que atinge o pacto.* Na teoria da imprevisão, embora possível o cumprimento da prestação, o evento anormal o torna extremamente difícil, e a opção pelo adimplemento transformará a lesão subjetiva em objetiva. No caso fortuito ou de força maior a desoneração obrigacional sofre os efeitos da imediatidade, decorrência lógica (a) da constatação da incidência de um dos fenômenos em discussão (*impossibilidade de cumprimento em razão da inevitabilidade e irresistibilidade do fato*), (b) da *inexistência de mora*, (c) do *direito irrenunciado*, (d) de *ser inimputável ao devedor sua ocorrência*. Na teoria da imprevisão, como regra geral, não deve haver desoneração da prestação, razão por que não há de se falar em imediatidade.<sup>275</sup>

Como se extrai das lições acima, para que a responsabilidade do devedor seja elidida, é necessário que: (i) não esteja em mora; (ii) não tenha dado causa ou contribuído à ocorrência de um dos eventos criadores dos obstáculos impeditivos do adimplemento contratual (ausência de culpa); e (iii) não tenha renunciado expressamente ao benefício de invocar força maior.<sup>276</sup>

Sobre esse último ponto, conforme antecipado, diante da necessidade de delimitar os efeitos decorrentes de fatos classificáveis como de caso fortuito ou de força maior, é comum que contratos, em especial aqueles envolvendo operações mais complexas, (i) definam os conceitos e estabeleçam os seus respectivos requisitos (e, até mesmo, listem os eventos que serão considerados força maior); e/ou (ii) excluam determinados eventos como hipótese de força maior.<sup>277</sup>

Nessa mesma linha, o próprio art. 393 do CC deixa claro que o regime legal de força maior é dispositivo, ao estabelecer que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, *se expressamente não se houver por eles responsabilizado*”. Configuradas esta hipótese, o evento que poderia ser caracterizado como força maior está abrangido pela alocação de riscos e interesses previstos na avença. Sobre esse tema, confira-se:

*Embora muitos sintam-se tentados a tratar o tema das cláusulas de *force majeure* e *hardship* correlacionando-o à disciplina que lhe dão os direitos nacionais, cabe sublinhar que aquelas são estipulações contratuais, fundadas na autonomia da vontade. Por isso a chave para a interpretação e para a*

<sup>274</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 302-303.

<sup>275</sup> BORGES, Nelson. **A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 151-158.

<sup>276</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: v. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>277</sup> *Ibidem*.

*aplicação dessas cláusulas está na sua própria redação, sendo basicamente uma questão de interpretação contratual. Quais são as situações que as partes descreveram no contrato como hipóteses de força maior? A intenção delas era a de aplicar a cláusula apenas quando a prestação se tornasse absolutamente impossível, em decorrência de um evento imprevisível, inevitável e alheio à sua vontade? Ou, ao contrário, elas desejaram a sua aplicação em situações menos extremas?*<sup>278</sup>

Por outro lado, na ausência de estipulação contratual quanto aos eventos que poderiam ser classificados como força maior, aplica-se o regime legal trazido pelo parágrafo único do art. 393 do CC, de acordo com o qual a existência de caso fortuito e/ou de força maior demanda a ocorrência de “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.<sup>279</sup>

É possível, ademais, que as partes contratantes convençionem certas limitações para fins de invocação de força maior, como limitações temporais e/ou aspectos formais quanto à notificação da parte contrária. Caso a parte afetada não observe tais regras, perderá o direito de invocar força maior para se escusar de cumprir sua obrigação.<sup>280</sup>

Nesse sentido, o quanto convençionado pelos contratantes na avença específica deverá ser rigorosamente observado, a fim de que a parte atingida possa se beneficiar do mecanismo de força maior para se escusar de cumprir suas obrigações.

Por fim, como regra geral aplicável a todos os contratos, a consequência jurídica da ocorrência de força maior pode ser:

- Resolução do contrato em razão de impossibilidade permanente: a jurisprudência reconhece a possibilidade de resolução do contrato quando ocorre uma impossibilidade permanente de cumprir as obrigações contratadas devido a um evento de força maior. A impossibilidade permanente ocorre quando não há mais a possibilidade de cumprir o contrato devido a um evento imprevisível e extraordinário. Nesse caso, as partes podem solicitar a resolução do contrato, o que significa que as obrigações contratuais são extintas, e as partes são liberadas de suas responsabilidades.
- Suspensão da obrigação contratual quando a impossibilidade for temporária: se a impossibilidade decorrente de um evento de força maior for temporária, a jurisprudência

<sup>278</sup> COSTA, José Augusto Fontoura Costa; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. As cláusulas de força maior e *hardship* nos contratos internacionais. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Doutrinas essenciais: obrigações e contratos**. São Paulo: RT, 2011, v. 4, p. 633-672. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5155680/mod\\_resource/content/1/forca\\_maior\\_RDM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5155680/mod_resource/content/1/forca_maior_RDM.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>279</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>280</sup> *Ibidem*.

admite a suspensão das obrigações contratuais durante o período em que persistir a impossibilidade. Isso significa que as partes ficam temporariamente dispensadas de cumprir suas obrigações contratuais até que a situação se normalize. Após o término do evento de força maior e a retomada das condições normais, as partes devem retomar o cumprimento normal do contrato.

- Abatimento do preço se a impossibilidade da prestação for parcial: quando ocorre uma impossibilidade parcial de cumprir as obrigações contratuais devido a um evento de força maior, a jurisprudência permite o abatimento do preço correspondente à parte impossibilitada de ser cumprida. Isso significa que, se apenas uma parte da prestação contratual se tornar impossível devido a um evento de força maior, o valor correspondente a essa parte pode ser descontado do preço acordado. Assim, as partes ajustam financeiramente o contrato de acordo com a nova realidade imposta pela impossibilidade parcial.

As consequências jurídicas da ocorrência de força maior podem variar de acordo com o caso concreto e a legislação aplicável, além de eventuais cláusulas contratuais específicas. A interpretação e a aplicação dessas consequências também podem ser objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

### 3.4.3 Teoria da imprevisão, caso fortuito e força maior no contexto da Covid-19

Diante do tema proposto, entendeu-se necessária uma análise jurisprudencial sobre o assunto, de modo a verificar como as cortes brasileiras aplicaram o Código Civil no contexto da pandemia da Covid-19.

Iniciou-se por definir um critério temporal para a pesquisa, tendo em vista as limitações sistêmicas na identificação de julgados e as dificuldades em estabelecer exatamente o tempo de duração da pandemia da Covid-19. Definiu-se então que a pesquisa abrangeria os meses de janeiro/2021 até dezembro/2021. Com o critério, buscou-se julgados inseridos em momento crítico para o Brasil, quando ainda não se tinha efetivamente uma perspectiva de melhora, bem como um período em que a vacinação já havia se iniciado e se podia falar em uma certa euforia com um fim próximo. Levou-se também em consideração o tempo de tramitação de processos em geral.

Efetuiu-se, na sequência, uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,<sup>281</sup> enquanto o Estado com mais casos entre os Estados da Federação, segundo o CNJ.<sup>282</sup>

A pesquisa, pela ementa, com os critérios “teoria da imprevisão” E “pandemia” E “revisão” apresentou 159 resultados, os quais foram analisados detidamente na ficha incluída no Apêndice D ao presente trabalho.

A intenção inicial era, após, fazer também uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com os critérios “força maior” E “pandemia” E “revisão”. No entanto, notamos que a pesquisa com o termo “teoria da imprevisão” foi suficiente à análise, apresentando casos ao final julgados com base também em caso fortuito e força maior.

Em 77 dos casos, a revisão ou rescisão contratual foi concedida pela Justiça Bandeirante, enquanto em 82 dos casos foi negada. O número, por si só, já mostra que não houve uma abordagem uniforme do tema.

Notadamente, criticamos casos em que os requisitos da (i) impossibilidade (para caso fortuito) ou então (ii) da vantagem excessiva de uma das partes (para a teoria da imprevisão) não estava presente e, ainda assim, foi deferido o pedido de revisão ou rescisão contratual.

Vale mencionar, sobre o tema, que em diversos casos ficou suspensa ou reduzida a exequibilidade de parcelas de empréstimos ou então foram revistas as verbas devidas a título de aluguel. No nosso ver, trata-se de hipótese em que ônus da pandemia foi transferido integralmente para a instituição financeira ou para o proprietário do imóvel, o que não se podia permitir.

Destacamos também um caso específico<sup>283</sup> em que ficou consignado que “a modificação das relações de equilíbrio entre os particulares que estão ocorrendo por todo o país decorre de tais decisões político-administrativas, guardando muito mais semelhança com o chamado ‘fato do príncipe’ do Direito Administrativo”. Em tal caso, foi negado o pedido de revisão de contrato de aluguel com a redução do valor mensal devido em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo locatário em decorrência da pandemia, uma vez que não estaria verificado desequilíbrio das prestações, tampouco vantagem excessiva da locadora e desvantagem excessiva do locatário. Entendemos que o caso merece destaque porque ilustra a confusão

---

<sup>281</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consultas de jurisprudência:** consulta completa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>282</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números:** 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 51. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>283</sup> Julgado 28 do Apêndice D.

muitas vezes identificadas nos julgamentos, ao mencionar o conceito de “fato do príncipe” — questão relacionada a eventos de caso fortuito ou força maior — como fundamento para a rejeição de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, pedido este que diz respeito à Teoria da Imprevisão.

A falta de critério identificado nos casos analisados gera insegurança jurídica e preocupação com a possibilidade de uma análise atécnica não apenas do ordenamento civil comum, mas ainda mais quando considerado que o julgador pode ser colocado a decidir com base na CISG, que prevê institutos tão similares quanto diversos.

## CONCLUSÃO

É inegável que a pandemia da Covid-19 teve um impacto sem precedentes nas relações contratuais, suscitando indagações quanto à qualificação das excludentes de responsabilidade e às medidas apropriadas para mitigar os efeitos adversos sobre as partes contratantes.

Ao finalizar este trabalho, é evidente que a análise dos institutos jurídicos em face da pandemia é de extrema importância para a compreensão e o aprimoramento do arcabouço legal vigente. Por meio de um exame criterioso das implicações legais e das decisões tomadas em contextos nacionais e internacionais, torna-se possível estabelecer diretrizes mais claras e efetivas para lidar com as situações de descumprimento contratual no contexto pandêmico.

A presente dissertação, ao alcançar seus objetivos, oferece uma contribuição substancial para a compreensão e a análise do descumprimento contratual em tempos de pandemia, sob a ótica da CISG e do Código Civil brasileiro. Ao examinar minuciosamente as cláusulas contratuais relevantes e a aplicação das normas jurídicas, este estudo fornece uma visão abrangente e embasada sobre as complexidades e desafios enfrentados pelas partes contratantes diante da crise global da Covid-19. Ao destacar a importância dos princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé e a segurança jurídica, e ao enfatizar a necessidade de negociação e renegociação para a adaptação dos contratos às circunstâncias excepcionais, reforça-se a busca por soluções equitativas e justas.

Ao examinar detalhadamente os impactos da Covid no contexto social, as disposições legais, as cláusulas contratuais pertinentes, a aplicação teórica da CISG ao caso concreto e os precedentes judiciais brasileiros relacionados, emerge um quadro complexo e desafiador, que confirma os conflitos que motivaram a análise do objeto deste estudo.

Diante desse contexto, ressalta-se a importância dos princípios basilares do Direito Contratual analisados, notadamente a força obrigatória, a boa-fé, a liberdade e o consensualismo. A aplicação coerente desses princípios assume um papel crucial na busca por soluções equilibradas e justas, capazes de harmonizar os interesses das partes em meio às incertezas e dificuldades impostas pela pandemia.

O estudo também demonstrou a importância de se ter contratos detalhadamente redigidos, capazes de antever situações em relação às quais as partes concordem previamente em alterar, ou não, os termos contratuais. Notadamente no contexto examinado, se viu a importância do detalhamento das cláusulas de força maior e *hardship* como forma de evitar maiores discussões.

Igualmente inegável é o tratamento heterogêneo dado pelos julgadores ao mesmo evento, por vezes justificando a revisão contratual, em outras motivando a rescisão contratual e também entendendo que não seria motivo para qualquer alteração contratual, com a condenação do devedor. Significa dizer que o estudo confirmou que as regras do Código Civil brasileiro não foram aplicadas de forma homogênea e técnica no contexto da pandemia — pelo menos no recorte metodológico adotado.<sup>284</sup>

Nesse sentido, recomenda-se que as partes envolvidas em contratos afetados por eventos como a pandemia busquem a negociação e a renegociação, com o intuito de adaptar as obrigações contratuais às circunstâncias extraordinárias. A flexibilidade contratual, aliada à boa-fé negocial, pode evitar contendas prolongadas e preservar a viabilidade econômica das atividades comerciais, promovendo, assim, a recuperação financeira em tempos conturbados. Adicionalmente, a solução negocial poderá permitir um resultado mais equilibrado ao problema, sem que uma das partes seja integralmente liberada em detrimento da outra.

Ademais, é imprescindível ressaltar a relevância da cooperação internacional e da harmonização normativa, especialmente no âmbito da CISG. A troca de conhecimentos, experiências e melhores práticas entre os países assume um papel fundamental na construção de um ambiente jurídico global mais previsível e eficiente para o comércio internacional. A interculturalidade jurídica e a disseminação de informações apropriadas podem catalisar o desenvolvimento de soluções mais eficazes para os desafios contratuais decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, a flexibilidade contratual e a cooperação internacional desempenham um papel crucial na mitigação dos impactos negativos da pandemia nos contratos privados. A necessidade de compartilhar conhecimentos e experiências entre os países, especialmente no âmbito da CISG, impulsiona a construção de um ambiente jurídico global mais harmonizado e previsível, facilitando o comércio internacional e fortalecendo as relações econômicas entre os Estados.

É imperativo destacar a necessidade contínua de monitoramento e acompanhamento dos desdobramentos da pandemia e seus impactos nas relações contratuais. À medida que novas circunstâncias se apresentam e desafios emergem, urge a constante atualização e adaptação das abordagens jurídicas, a fim de garantir respostas adequadas e eficazes para as questões contratuais decorrentes dessa situação extraordinária. A atualização constante das abordagens

---

<sup>284</sup> A pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ser o Estado com mais casos entre os Estados da Federação, segundo o CNJ. Definiu-se também que a pesquisa abrangeria os meses de janeiro/2021 até dezembro/2021.

jurídicas e a pronta adaptação às mudanças são fundamentais para assegurar respostas eficazes e adequadas diante dos desafios contratuais que continuam a se apresentar, em especial no caso de enfrentarmos uma nova pandemia.

Portanto, é imperativo que profissionais do direito, legisladores e comunidade acadêmica continuem a explorar e a aprofundar seus estudos nessa área, buscando aprimorar os mecanismos legais existentes e desenvolver novas abordagens que sejam capazes de enfrentar os desafios que se apresentam em tempos de crise global.

Além disso, a colaboração e a cooperação entre as jurisdições nacionais e internacionais são de suma importância para a harmonização e a efetividade do Direito Contratual em escala global. A troca de informações e a aprendizagem mútua sobre as práticas e abordagens adotadas em diferentes Estados podem fortalecer a capacidade de lidar com os desafios contratuais decorrentes de crises globais, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade para as partes envolvidas.

À luz das considerações apresentadas, recomenda-se que profissionais do Direito, legisladores e acadêmicos continuem a investigar e a aprofundar seus estudos sobre o tema do descumprimento contratual em tempos de crise, tais como a pandemia da Covid-19. A pesquisa e o debate contínuos são essenciais para o desenvolvimento de abordagens jurídicas atualizadas e eficazes, que levem em conta as peculiaridades e os impactos das crises globais nos contratos privados. Sobre o tema, sugere-se até mesmo a realização de estudos de jurimetria, não disponíveis quando da pesquisa, para que se possa colocar em números e identificar padrões das decisões proferidas em diversos territórios sobre o tema em análise.

Todavia, esta dissertação cumpriu seu objetivo ao analisar e discutir a aplicação da CISG e do Código Civil brasileiro no contexto do descumprimento contratual em tempos de crise, especialmente durante a pandemia da Covid-19. Por meio da análise crítica das normas legais, das cláusulas contratuais relevantes e das decisões judiciais, espera-se que este estudo tenha contribuído para uma compreensão mais aprofundada e para um debate enriquecedor sobre o tema.

A conclusão deste trabalho não marca o fim da discussão, mas sim o início de uma jornada contínua em busca de soluções jurídicas mais efetivas e justas para os desafios contratuais enfrentados em tempos de crise global. Ao unir esforços, compartilhar conhecimentos e promover uma abordagem colaborativa, poderemos superar os obstáculos e estabelecer um ambiente jurídico mais resiliente e adaptável às demandas do mundo contemporâneo.

Por fim, é com a expectativa de que esta pesquisa possa contribuir para o avanço do conhecimento jurídico e para a tomada de decisões mais informadas e justas que encerramos esta dissertação, na esperança de que suas conclusões e recomendações possam inspirar e orientar futuros estudos e práticas relacionadas ao descumprimento contratual em tempos de crise global.

## REFERÊNCIAS

“NOUS SOMMES en guerre”: le verbatim du discours d’Emmanuel Macron. **Le Monde**, 16 mar. 2020. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/politique/article/2020/03/16/nous-sommes-en-guerre-retrouvez-le-discours-de-macron-pour-lutter-contre-le-coronavirus\\_6033314\\_823448.html](https://www.lemonde.fr/politique/article/2020/03/16/nous-sommes-en-guerre-retrouvez-le-discours-de-macron-pour-lutter-contre-le-coronavirus_6033314_823448.html). Acesso em: 21 jul. 2023.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo Código Civil**: v. 6: t. 2: da extinção do contrato: arts. 472 a 480 Rio de Janeiro: Forense, 2011. [Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira].

ALEMANHA. An Address to the Nation by Federal Chancellor Merkel. **Coronavirus in Deutschland**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bundesregierung.de/breg-de/themen/coronavirus/statement-chancellor-1732296>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ALMEIDA, Ana Paula Batista de. O princípio da boa-fé objetiva e a interpretação dos contratos. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 39, n. 136, p. 23-32, dez. 2019.

ALMEIDA, L. F.; PIRES, G. G. Responsabilidade civil nas relações contratuais sob a perspectiva da boa-fé objetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 19, p. 53-71, 2019.

ALMEIDA, Mônica Gusmão. Cláusula *hardship*: análise da cláusula de renegociação contratual em tempos de crise. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, p. 105-124, 2017.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O impacto da pandemia da COVID-19 para a teoria do contrato no Direito Civil brasileiro: uma oportunidade para um modelo solidarista de relação contratual? **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 25, p. 429-432, jul./set. 2020.

BAPTISTA, L. O. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex, 2011.

BARIFOUSE, Rafael. Coronavírus: Brasil tem primeiros casos de transmissão local: o que acontece agora? **BBC News**, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51742910>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BARRETO, G. G.; ALMEIDA, L. R. A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de plano de saúde. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 110, p. 273-294, 2018.

BARRETO, Gabriel de Almeida. Hardship in International Commercial Contracts Comparative Analysis of the Rules in Transnational Commercial Law. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 693-728, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/133534/129541/256244>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 12, p. 198-211, 1996.

BELLUZ, Julia. European Countries with Spiraling Covid-19 Outbreaks Are Shutting Back Down. **Vox**, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/21514530/europe-covid-second-wave-update>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel Behn. Force Majeure and Hardship in the Age of Corona: A Historical and Comparative Study. **McGill Journal of Dispute Resolution**, v. 6, n. 4, p. 79-130, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3575869](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3575869). Acesso em: 21 jul. 2023.

BONELL, Joachim. The UNIDROIT Principles and Transnational Law. *Revue de Droit Unifié*, v. 2, p. 199-218, 2002. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BORGES, Nelson. **A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOUZON, E. **O Código de Hammurabi**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números: 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus, porém não há motivo para pânico. **Últimas Notícias**, 27 fev. 2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1042-brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-porem-nao-ha-motivo-para-panico>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.034.702/ES**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15 abr. 2008, DJE 05 maio 2008.

CALLAWAY, Ewen. Delta Coronavirus Variant: Scientists Brace for Impact. **Nature**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-021-01696-3>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CARVALHO, Lucas Pessoa de. Cláusula de *hardship* como instrumento de renegociação contratual em cenários de crise: uma análise do instituto à luz do novo código de processo civil. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 205-234, 2017.

CASTRO, F. L. **História do Direito: geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAVALCANTE, Carlos Henrique Almeida. A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo. **Âmbito Jurídico**, n. 168, abr. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COHN, Barbara A. et al. SARS-CoV-2 Vaccine Protection and Deaths Among US Veterans During 2021. **Science**, v. 375, n. 6.578, p. 331-336, 04 nov. 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abm0620>. Acesso em: 21 jul. 2023.

COMO A SEGUNDA onda de covid-19 explodiu e caiu após um mês de lockdowns na Europa. **BBC News**, 01 dez, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55145883>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVIRUS: Airlines Cancel Thousands of Flights. **BBC News**, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-51818492>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVÍRUS: Brasil confirma primeiro caso da doença. **UNA-SUS**, 27 fev. 2020 Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVIRUS: les hôpitaux se préparent à “prioriser” l’accès aux soins en cas de saturation. **Ouest-France**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ouest-france.fr/sante/virus/coronavirus/coronavirus-les-hopitaux-se-preparent-prioriser-l-acces-aux-soins-en-cas-de-saturation-6784722>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVIRUS: Macron Declares Second National Lockdown in France. **BBC News**, 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-54716993>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVÍRUS: por que o número de mortes continua subindo na Itália. **BBC News**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52072140>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVIRUS: The World in Lockdown in Maps and Charts. **BBC News**, 07 abr. 202. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-52103747>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORONAVIRUS: un troisième cas d’infection confirmé en France. **Le Monde**, 24 jan. 2020. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/planete/article/2020/01/24/coronavirus-deux-premiers-cas-confirmes-en-france-a-bordeaux-et-paris\\_6027158\\_3244.html](https://www.lemonde.fr/planete/article/2020/01/24/coronavirus-deux-premiers-cas-confirmes-en-france-a-bordeaux-et-paris_6027158_3244.html). Acesso em: 21 jul. 2023.

CORRÊA, Camila Villard. A cláusula de *hardship* nos contratos internacionais: aplicabilidade e importância do instituto no contexto da covid-19. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 2, p. 117-138, 2020.

COSTA, José Augusto Fontoura Costa; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. As cláusulas de força maior e *hardship* nos contratos internacionais. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Doutrinas essenciais: obrigações e contratos**. São Paulo: RT, 2011, v. 4, p. 633-672. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5155680/mod\\_resource/content/1/forca\\_maior\\_RDM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5155680/mod_resource/content/1/forca_maior_RDM.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

COSTA, Juliana Carneiro da; ALLIS, Thiago. Como se move o turismo durante a pandemia da Covid-19? **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, v. 15, n. 1, jan./abr. 2021. DOI: 10.7784/rbtur.v15i1.2212.

COSTA, Ligia Maria Cantarino da; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Pandemias de influenza e a estrutura sanitária brasileira: breve histórico e caracterização dos cenários. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, v. 7, n. 1, p. 11-25, mar. 2016. Disponível em: [http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-62232016000100002](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232016000100002). Acesso em: 21 jul. 2023.

DIAS, Antônio Pedro Madeiros. **Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva no Código Civil**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães. Onerosidade excessiva e revisão contratual no Direito Privado brasileiro, In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 338-363.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EM COLAPSO: a dramática situação dos hospitais da Itália na crise do coronavírus. **BBC News**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ENDERLEIN, Fritz; DIETRICH, Maskow. **International Sales Law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods**. New York: Oceana Publications, 1992. Disponível em: [https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/enderlein.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/enderlein.html). Acesso em: 21 jul. 2023.

EUROPE's third wave: "It's spreading fast and it's spreading everywhere". **Financial Times**, 04 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/d1af353b-709f-41d5-ac88-4ac38ee7dc6c>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: v. 1: parte geral e LINDB**. 17. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: v. 2: teoria geral das obrigações**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: v. 4: Direito dos Contratos**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FINKELSTEIN, Cláudio. Um sistema comercial global e a boa-fé dos contratantes. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASCHIMA, Eduardo Ono. **A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 194-202.

FIUZA, C. Para uma releitura do revisionismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 42, p. 81-106, 2002. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1250>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FLAMBOURAS, Dionysios P. The Doctrines of Impossibility of Performance and Clausula *Rebus Sic Stantibus* in the 1980 Convention on Contracts for the International Sale of Goods and the Principles of European Contract Law: A Comparative Analysis. **Pace International Law Review**, v. 13, n. 2, p. 261-293, 2001.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

FRANÇA entra em 3º lockdown nacional para frear alta de casos de Covid. **RFI**, 03 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/03/franca-entra-em-3deg-lockdown-nacional-para-frear-alta-de-casos-de-covid.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FRANÇA. Ministère de la Santé et de la Prévention. Présentation de la stratégie nationale de déconfinement. **Discours et Rapports**, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/discours/11518-discours-de-m-edouard-philippe-premier-ministre-presentation-de-la-strategie-nationale-de>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FRANÇA. Ministère de la Santé et de la Prévention. Trois cas d'infection par le coronavirus (2019-nCoV) en France. **Communiqués de Presse**, 25 jan. 2020. Disponível em: <https://solidarites-sante.gouv.fr/archives/archives-presse/archives-communiques-de-presse/article/trois-cas-d-infection-par-le-coronavirus-2019-ncov-en-france-429100>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Boletim Observatório Covid-19. **Boletim Extraordinário**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46405>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Qual a diferença entre isolamento vertical, horizontal e lockdown? **Covid-19: Perguntas e Respostas**, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-diferenca-entre-isolamento-vertical-horizontal-e-lockdown>. Acesso em: 21 jul. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: v. 2: obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GILISSEN, J. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

GOMES, Marcus Felipe. A cláusula de *hardship* no Direito Comparado e sua recepção no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 1, p. 1-27, 2013.

GOMES, O. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007; 27. ed., 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 2: teoria geral das obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: v. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Rodrigo da Cunha. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza; PUGLIESI, Marcio; MASSENO, Manuel David. Covid-19 e a crise de *performance* contratual nos contratos internacionais regidos pela Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 2, n. 62, p. 158-183, 2021. Disponível: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5200/0>. Acesso em: 21 jul. 2023.

HERNANDÉZ, Juan Pablo. CISG Hardship Exemption in the Time of COVID-19. **The Treaty Examiner**, n. 2, p. 71-79, maio 2020. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Hernandez\\_CISG\\_Hardship-2.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Hernandez_CISG_Hardship-2.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

HOLDER, Josh; STEVIS-GRIDNEFF, Matina; MCCANN, Allison. Europe's Deadly Second Wave: How Did It Happen Again? **The New York Times**, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2020/12/04/world/europe/europe-covid-deaths.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

HONNOLD, John. **Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention**. 3. ed. The Hague: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1999. Disponível em: [https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/honnold.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/honnold.html). Acesso em: 21 jul. 2023.

INSTITUTE OF INTERNATIONAL COMMERCIAL LAW. **Search Cases in the CISG Database**. Disponível em: <https://iicl.law.pace.edu/cisg/search/cases>. Acesso em: 21 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões. **Notícias**, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>. Acesso em: 21 jul. 2023.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Force Majeure Clause**: Long Form. Mar. 2020. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2020/03/icc-forcemajeure-hardship-clauses-march2020.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW - UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016>. Acesso em: 21 jul. 2023.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. **Note of the Unidroit Secretariat on the Unidroit Principles Of International Commercial Contracts and the Covid-19 Health Crisis**. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/news/2020/200721-principles-covid19-note/note-e.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. **Convention relating to a Uniform Law on the International Sale of Goods**. The Hague, 01 jul. 1964. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/international-sales/ulis-1964>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ISHIDA, Yasutoshi. CISG Article 79: Exemption of Performance, and Adaptation of Contract Through Interpretation of Reasonableness? Full of Sound And Fury, but Signifying Something. **Pace International Law Review**, n. 30, p. 331-382, abr. 2018. Disponível em <https://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol30/iss2/3>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ITÁLIA tem novo recorde de mortes por Covid-19: 969 em um dia. **Gazeta do Povo**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/breves/italia-tem-novo-recorde-de-mortes-por-covid-19-969-em-um-dia>. Acesso em: 21 jul. 2023.

JACOB, Etienne. Coronavirus: trois premiers cas confirmés en France, deux d’entre eux vont bien. **Le Figaro**, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/sciences/coronavirus-trois-premiers-cas-confirmes-en-france-20200124>. Acesso em: 21 jul. 2023.

JANSSEN, André. WAHNSCHAFFE, Christian Johannes. Covid-19 and International Sale Contracts: Unprecedented Grounds for Exemption or Business as Usual? **Uniform Law Review**, v. 25, n. 4, p. 466-495, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1093/ulr/unaa026>. Acesso em: 21 jul. 2023.

JOHNSON, Amelia G. et al. COVID-19 Incidence and Death Rates Among Unvaccinated and Fully Vaccinated Adults with and Without Booster Doses During Periods of Delta and Omicron Variant Emergence: 25 U.S. Jurisdictions, April 4-December 25, 2021. **Morbidity and Mortality Weekly Report**, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/71/wr/mm7104e2.htm>. Acesso em: 21 jul. 2023.

KIRAZ, Esra; ÜSTÜN, Esra Yildiz. COVID-19 and Force Majeure Clauses: An Examination of Arbitral Tribunal’s Awards. **Uniform Law Review**, v. 25, n. 4, p. 438-439, dez. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ulr/article/25/4/437/6055096>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LA FIN du confinement ce 15 décembre en France, mais pas des restrictions. **La Tribune**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.latribune.fr/economie/france/la-fin-du-confinement-ce-15-decembre-en-france-mais-pas-des-restrictions-866901.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LAM, S. D., BORDIN, N., WAMAN, V. P. et al. SARS-CoV-2 Spike Protein Predicted to Form Complexes with Host Receptor Protein Orthologues from a Broad Range of Mammals. **Scientific Reports** v. 10, n. 16.471, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-020-71936-5>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LARROUSE. **Grande enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

LEITE, T. M.; SILVA, J. F. A. O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista de Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 26, p. 39-56, 2021.

LIANG, Lu-Hai. How Covid-19 Led to a Nationwide Work-from-Home Experiment. **BBC Worklife**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/worklife/article/20200309-coronavirus-covid-19-advice-chinas-work-at-home-experiment>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LINDSTRÖM, Niklas. Changed Circumstances and Hardship in the International Sale of Goods. **Nordic Journal of Commercial Law**, n. 1, 2006. Disponível em: <https://journals.aau.dk/index.php/NJCL/article/view/3045/2572>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria Geral dos Contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

MATHIEU, Edouard; ROSER, Max. How do Death Rates from COVID-19 Differ Between People Who Are Vaccinated and those who Are not? **Our World in Data**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-deaths-by-vaccination>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MCKIE, Robin. Third Covid Wave Sweeps across EU and Forces New Restrictions. **The Guardian**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/mar/14/third-covid-wave-sweeps-across-eu-and-forces-new-restrictions>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MILLER, Hannah. Hilton has Closed 150 Hotels in China due to Coronavirus. **CNBC**, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2020/02/11/hilton-has-closed-150-hotels-in-china-due-to-coronavirus.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MIRANDA, M. B. Teoria geral dos contratos. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v22art3a.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MORENS, David M.; FOLKERS, Gregory K.; FAUCI, Anthony S. What is a Pandemic? **The Journal of Infectious Diseases**, v. 200, n. 7, p. 1.018-1.021, 01 out. 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/jid/article/200/7/1018/903237>. Acesso em: 21 jul. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: v. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAGY, Brandon. Unreliable Excuses: How do Differing Persuasive Interpretations of CISG Article 79 Affect its Goal of Harmony? **New York International Law Review**, v. 26, n. 2, p. 61-92, 2013. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Nagy\\_26\\_2\\_NYIntLRev\\_2013\\_61.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Nagy_26_2_NYIntLRev_2013_61.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

NAVES, B. T. O. **Notas sobre a função do contrato na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, A. L.; ROCHA, L. A. Boa-fé objetiva e revisão contratual: um estudo sobre a sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 123, p. 165-190, 2019.

OLIVEIRA, R. S.; SILVA, A. F. A aplicação da boa-fé objetiva nas relações de consumo. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 22, p. 183-200, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Coronavirus Disease (COVID-19): Similarities and Differences Between COVID-19 and Influenza. **Newsroom: Questions and Answers**, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/coronavirus-disease-covid-19-similarities-and-differences-with-influenza>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**. Assembleia Geral, 58., 23 maio 2005. Congresso Nacional Brasileiro, Decreto Legislativo n. 395/2009, DOU 10 jul. 2009. Decreto n. 10.212, 30 jan. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm). Acesso em: 21 jul. 2023.

PANDEMIC of Covid 19, Many Properties Have Closed Down. **Hospitality**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://hospitality-on.com/en/tendance-hotellerie/pandemic-covid-19-many-properties-have-closed-down>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PIB da Espanha cai 11% em 2020; França tem contração de 8,3%. **DW**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pib-da-espanha-cai-11-em-2020-e-fran%C3%A7a-tem-contra%C3%A7%C3%A3o-de-83/a-56381042>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo código civil. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: RT, v. 93, n. 830, p. 11-26, dez. 2004.

REINO UNIDO. Department of Health and Social Care. CMO Confirms Cases of Coronavirus in England. **News**, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/cmo-confirms-cases-of-coronavirus-in-england>. Acesso em: 21 jul. 2023.

REINO UNIDO. Department of Health and Social Care. **COVID-19 Response: Spring 2021**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-response-spring-2021/covid-19-response-spring-2021-summary>. Acesso em: 21 jul. 2023.

REINO UNIDO. Department of Health and Social Care. Six People Can Meet Outside Under New Measures to Ease Lockdown. **Press Release**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/pm-six-people-can-meet-outside-under-new-measures-to-ease-lockdown>. Acesso em: 21 jul. 2023.

REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Address to the Nation**. 04 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/prime-ministers-address-to-the-nation-4-january-2021>. Acesso em: 21 jul. 2023.

REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Statement on Coronavirus (COVID-19)**. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/pm-address-to-the-nation-on-coronavirus-23-march-2020>. Acesso em: 21 jul. 2023.

REINO UNIDO. Prime Minister's Office. **Prime Minister's Statement on Coronavirus (COVID-19)**. 31 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/prime-ministers-statement-on-coronavirus-covid-19-31-october-2020>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ROCHA, Gustavo Assed. A cláusula de *hardship* na arbitragem comercial internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 55-76, 2016.

ROSSMAN, Jeremy. Can Herd Immunity Really Protect Us from Coronavirus? **World Economic Forum**, 14 mar. 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/03/coronavirus-can-herd-immunity-really-protect-us>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SANCHES, Mariana. O que é o isolamento vertical que Bolsonaro quer e por que especialistas temem que cause mais mortes? **BBC News**, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52043112>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SANTOS, J. A.; ALVES, D. C. A responsabilidade civil por violação da boa-fé objetiva nos contratos de locação de imóveis. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador, v. 21, p. 391-407, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consultas de jurisprudência**: consulta completa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SCAVONE JUNIOR, L. A. O princípio da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos empresariais: um estudo à luz do Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 113, p. 127-149, 2018.

SCHLECHTRIEM, Peter. Transcript of a Workshop on the Sales Convention: Leading CISG Scholars Discuss Contract Formation, Validity, Excuse for Hardship, Avoidance, Nachfrist, Contract Interpretation, Parol Evidence, Analogical Application, and Much More. Transcrição Harry M. Flechtner. **Journal of Law & Commerce**, v. 18, p. 191-258, 1999.

SCHLECHTRIEM, Peter. **Uniform Sales Law**: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods. Vienna: Manz'sche Verlags und Universitätsbuchhandlung, 1986.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHWENZER, Ingeborg. Force Majeure and Hardship in International Sales Contracts. **Victoria University of Wellington Law Review**, v. 39, p. 709-726, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/18243147.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SCHWENZER, Ingeborg; MUÑOZ, Edgardo. Duty to Renegotiate and Contract Adaptation in Case of Hardship. **Uniform Law Review**, v. 24, p. 149-174, 2019. Disponível em [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenzer\\_Munoz\\_24\\_UnifLRev\\_2019\\_149.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenzer_Munoz_24_UnifLRev_2019_149.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

SILVA, M. A.; SANTOS, A. L. A boa-fé objetiva nas relações contratuais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador, v. 14, p. 167-185, 2018.

SLATEP, Scott D. Overcome by Hardship: The Inapplicability of the UNIDROIT Principles' Hardship Provisions to CISG. **Florida Journal of International Law**, v. 12, n. 2, p. 231-262, 1998.

SOUZA, M. M.; COSTA, M. F. A boa-fé objetiva e a resolução contratual por inadimplemento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador, v. 21, p. 265-284, 2021.

STEVIS-GRIDNEFF, Matina; PÉREZ-PEÑA, Richard. Europe Barricades Borders to Slow Coronavirus. **The New York Times**, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/17/world/europe/EU-closes-borders-virus.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

STUART, Luiza Checchia. Revisão dos contratos: onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 1, p. 13–38, jan./fev. 2014.

TARTUCE, F. **Função social dos contratos**. São Paulo: Método, 2007.

TERASHIMA, Eduardo Ono. **O princípio da boa-fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG**. 2016. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

THE WORLD BANK. COVID-19 to Plunge Global Economy into Worst Recession since World War II. **Press Release**, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>. Acesso em: 21 jul. 2023.

TUON, Ligia. Mortais e imprevisíveis: as últimas pandemias que assolaram o mundo. **Exame**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.com/mundo/mortais-e-imprevisiveis-as-ultimas-pandemias-que-assolaram-o-mundo>. Acesso em: 21 jul. 2023.

TWIGG-FLESNER, Christian. A comparative Perspective on Commercial Contracts and the impact of COVID-19: Change of Circumstances, Force Majeure, or What? In: PISTOR, Katharina (ed.). **Law in the Time of COVID-19**. New York: Columbia Law School. 2020, p. 155-165. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1239&context=books>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNILEX on UNIDROIT Principles & CISG. International Case Law & Bibliography. **Selected Cases by Article & Issues**. Disponível em: <https://www.unilex.info/cisg/cases/article/79/issue/533>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Case Law on UNCITRAL Texts**. Disponível em: <https://www.uncitral.org/clout/index.jsp>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **International Sale of Goods**. Progress report of the Working Group on the International Sale of Goods on the work of its fifth session (Geneva, 21 January-1 February). Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/acn9\\_87\\_annex\\_i-iv.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/acn9_87_annex_i-iv.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**: 2016 Edition. New York: United Nations, 2016. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg\\_digest\\_2016.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg_digest_2016.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. New York: United Nations, 2010. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **Welcome to the CISG Advisory Council**. Disponível em: <https://cisgac.com>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **CISG Advisory Council Opinion No 7**. China, 12 out. 2007. Disponível em: [https://cisgac.com/wp-content/uploads/2023/02/CISG\\_Advisory\\_Council\\_Opinion\\_No\\_7.pdf](https://cisgac.com/wp-content/uploads/2023/02/CISG_Advisory_Council_Opinion_No_7.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. Advisory Council. **CISG Advisory Council Opinion No 20**. Mexico, 2-5 fev. 2020. Disponível em: <https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no1-copy-copy-4-copy-copy-9>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Vienna, 11 abr. 1980. Disponível em: <https://cisg-online.org/Text-of-the-Convention>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **Search for Cases**. Disponível em: <https://cisg-online.org/search-for-cases>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS. **United Nations Conference on Contracts for the International Sales of Goods**: Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Main Committees. Vienna, 10 mar./11 abr. 1980. [Official Records, New York, 1981]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/a-conf-97-19-ocred-eng.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. COVID-19: 10 Recommendations to Plan Distance Learning Solutions. **News**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/news/covid-19-10-recommendations-plan-distance-learning-solutions>. Acesso em: 21 jul. 2023.

VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, p. 275-302, jul./set. 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/53>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WHO Director-General's Opening Remarks at the Media Briefing on Covid-19. **Director-General: Speeches**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. COVID-19: Japan: ex-China. **Disease Outbreak News: Novel Coronavirus**, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/disease-outbreak-news/item/2020-DON236>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **COVID-19**: Virtual Press Conference. 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/transcripts/who-audio-emergencies-coronavirus-press-conference-11may2020.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Evolution of a Pandemic: A(H1N1) 2009**: April 2009 – August 2010. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/78414/9789241503051\\_eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/78414/9789241503051_eng.pdf). Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Influenza Pandemic Plan**: The Role of WHO and Guidelines for National and Regional Planning. Geneva: WHO, 1999. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/66155/WHO\\_CDS\\_CSR\\_EDC\\_99.1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/66155/WHO_CDS_CSR_EDC_99.1.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Novel Coronavirus: Thailand: ex-China. **Disease Outbreak News: Novel Coronavirus**, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/disease-outbreak-news/item/2020-DON234>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Pneumonia of Unknown Cause: China. **Disease Outbreak News**, 05 jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/disease-outbreak-news/item/2020-DON229>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Statement on the Fifteenth Meeting of the IHR (2005) Emergency Committee on the COVID-19 Pandemic. **News**, 05 maio 2023 Disponível em: [https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-\(covid-19\)-pandemic](https://www.who.int/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-(covid-19)-pandemic). Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Global Influenza Preparedness Plan: The Role of WHO and Recommendations for National Measures before and During Pandemics.** Geneva: WHO, 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/68998>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Global Influenza Programme & World Health Organization. **Pandemic Influenza Preparedness and Response: A WHO Guidance Document.** World Health Organization. Geneva; WHO, 2009. Disponível em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/44123>. Acesso em: 21 jul. 2023.

WOROBAY, M. et al. The Huanan Seafood Wholesale Market in Wuhan was the Early Epicenter of the COVID-19 Pandemic. **Science**, 26 jul. 2022. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/07/covid-mercado-wuhan-26jul-2022.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ZAROCOSTAS, John. World Health Organization Declares A (H1N1) Influenza Pandemic. **British Medical Journal**, v. 338, 12 jun. 2009. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/5712808c420a32307d7eb52f2fca33d0/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2043523>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ZEIDNER, Rita. Coronavirus Makes Work from Home the New Normal. **Society for Human Resource Management**, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.shrm.org/hr-today/news/all-things-work/pages/remote-work-has-become-the-new-normal.aspx>. Acesso em: 21 jul. 2023.

## APÊNDICE A – CLÁUSULA DE *FORCE MAJEURE* DA ICC (VERSÃO LONGA)

1. Definition. “Force Majeure” means the occurrence of an event or circumstance (“Force Majeure Event”) that prevents or impedes a party from performing one or more of its contractual obligations under the contract, if and to the extent that the party affected by the impediment (“the Affected Party”) proves: a) that such impediment is beyond its reasonable control; and b) that it could not reasonably have been foreseen at the time of the conclusion of the contract; and c) that the effects of the impediment could not reasonably have been avoided or overcome by the Affected Party. The definition of Force Majeure provides a lower threshold for invoking the clause than impossibility of performance. This is expressed by the reference to reasonableness in conditions (a) to (c) of the clause.
2. Non-performance by third parties. Where a contracting party fails to perform one or more of its contractual obligations because of default by a third party whom it has engaged to perform the whole or part of the contract, the contracting party may invoke Force Majeure only to the extent that the requirements under paragraph 1 of this Clause are established both for the contracting party and for the third party.

**This paragraph intends to exclude that non-performance by a third party or subcontractor can be considered as such as Force Majeure. The Affected Party must prove that the Force Majeure conditions are as well met for the non-performance of the third party, to which also the presumption of paragraph 3 of this Clause will apply.**

2. Presumed Force Majeure Events. In the absence of proof to the contrary, the following events affecting a party shall be presumed to fulfil conditions (a) and (b) under paragraph 1 of this Clause, and the Affected Party only needs to prove that condition (c) of paragraph 1 is satisfied:

**The Presumed Force Majeure Events commonly qualify as Force Majeure. It is therefore presumed that in the presence of one or more of these events the conditions of Force Majeure are fulfilled, and the Affected Party need not prove the conditions (a) and (b) of paragraph 1 of this Clause (i.e. that the event was out of its control and unforeseeable), leaving to the other party the burden of proving the contrary. The party invoking Force Majeure must in any case prove the existence of condition (c), i.e. that the effects of the impediment could not reasonably have been avoided or overcome.**

- a) war (whether declared or not), hostilities, invasion, act of foreign enemies, extensive military mobilisation;
- b) civil war, riot, rebellion and revolution, military or usurped power, insurrection, act of terrorism, sabotage or piracy;
- c) currency and trade restriction, embargo, sanction;
- d) act of authority whether lawful or unlawful, compliance with any law or governmental order, expropriation, seizure of works, requisition, nationalisation;
- e) plague, epidemic, natural disaster or extreme natural event;

- f) explosion, fire, destruction of equipment, prolonged break-down of transport, telecommunication, information system or energy;
- g) general labour disturbance such as boycott, strike and lock-out, go-slow, occupation of factories and premises.

**Parties may add or delete events from the list, according to particular situations, e.g. by excluding acts of authority or export restrictions, or by including labour disturbances affecting only their own enterprise. Parties are reminded that adding new events to the list does not relieve them from proving that condition (c) of paragraph 1 is satisfied.**

- 4. Notification. The Affected Party shall give notice of the event without delay to the other party.
- 5. Consequences of Force Majeure. A party successfully invoking this Clause is relieved from its duty to perform its obligations under the Contract and from any liability in damages or from any other contractual remedy for breach of contract, from the time at which the impediment causes inability to perform, provided that the notice thereof is given without delay. If notice thereof is not given without delay, the relief is effective from the time at which notice thereof reaches the other party. The other party may suspend the performance of its obligations, if applicable, from the date of the notice.

**The main purpose of this paragraph is to clarify that the Affected Party is relieved from the performance of the obligations subject to Force Majeure from the occurrence of the impediment, provided that a timely notice is given. In order to avoid the Affected Party invoking Force Majeure only at a later stage (e.g. when the other party claims non-performance) where a timely notice is not given, the effects of the Force Majeure are delayed until the receipt of the notice. The other party may suspend the performance of its obligations upon the receipt of the notice to the extent these obligations result from the obligations impeded by Force Majeure and they are suspendable.**

- 6. Temporary impediment. Where the effect of the impediment or event invoked is temporary, the consequences set out under paragraph 5 above shall apply only as long as the impediment invoked prevents performance by the Affected Party of its contractual obligations. The Affected Party must notify the other party as soon as the impediment ceases to impede performance of its contractual obligations.
- 7. Duty to mitigate. The Affected Party is under an obligation to take all reasonable measures to limit the effect of the event invoked upon performance of the contract.
- 8. Contract termination. Where the duration of the impediment invoked has the effect of substantially depriving the contracting parties of what they were reasonably entitled to expect under the contract, either party has the right to terminate the contract by notification within a reasonable period to the other party. Unless otherwise agreed, the parties expressly agree that the contract may be terminated by either party if the duration of the impediment exceeds 120 days.

**This paragraph 8 establishes a general rule for determining in each particular case when the duration of the impediment is unsustainable and entitles the parties to**

**terminate the contract. In order to increase certainty and foreseeability, a maximum duration of 120 days has been provided, which can of course be changed by agreement of the parties at any time according to their needs.**

9. Unjust enrichment. Where paragraph 8 above applies and where either contracting party has, by reason of anything done by another contracting party in the performance of the contract, derived a benefit before the termination of the contract, the party deriving such a benefit shall pay to the other party a sum of money equivalent to the value of such benefit.

**APÊNDICE B – CLÁUSULA DE *FORCE MAJEURE* DA ICC (VERSÃO CURTA)**

1. “Force Majeure” means the occurrence of an event or circumstance that prevents or impedes a party from performing one or more of its contractual obligations under the contract, if and to the extent that that party proves: [a] that such impediment is beyond its reasonable control; and [b] that it could not reasonably have been foreseen at the time of the conclusion of the contract; and [c] that the effects of the impediment could not reasonably have been avoided or overcome by the affected party.
2. In the absence of proof to the contrary, the following events affecting a party shall be presumed to fulfil conditions (a) and (b) under paragraph 1 of this Clause: (i) war (whether declared or not), hostilities, invasion, act of foreign enemies, extensive military mobilisation; (ii) civil war, riot, rebellion and revolution, military or usurped power, insurrection, act of terrorism, sabotage or piracy; (iii) currency and trade restriction, embargo, sanction; (iv) act of authority whether lawful or unlawful, compliance with any law or governmental order, expropriation, seizure of works, requisition, nationalisation; (v) plague, epidemic, natural disaster or extreme natural event; (vi) explosion, fire, destruction of equipment, prolonged break-down of transport, telecommunication, information system or energy; (vii) general labour disturbance such as boycott, strike and lock-out, go-slow, occupation of factories and premises.
3. A party successfully invoking this Clause is relieved from its duty to perform its obligations under the contract and from any liability in damages or from any other contractual remedy for breach of contract, from the time at which the impediment causes inability to perform, provided that the notice thereof is given without delay. If notice thereof is not given without delay, the relief is effective from the time at which notice thereof reaches the other party. Where the effect of the impediment or event invoked is temporary, the above consequences shall apply only as long as the impediment invoked impedes performance by the affected party. Where the duration of the impediment invoked has the effect of substantially depriving the contracting parties of what they were reasonably entitled to expect under the contract, either party has the right to terminate the contract by notification within a reasonable period to the other party. Unless otherwise agreed, the parties expressly agree that the contract may be terminated by either party if the duration of the impediment exceeds 120 days.

## APÊNDICE C – CLÁUSULA DE *HARDSHIP* DA ICC

1. A party to a contract is bound to perform its contractual duties even if events have rendered performance more onerous than could reasonably have been anticipated at the time of the conclusion of the contract.
2. Notwithstanding paragraph 1 of this Clause, where a party to a contract proves that:
  - a) the continued performance of its contractual duties has become excessively onerous due to an event beyond its reasonable control which it could not reasonably have been expected to have taken into account at the time of the conclusion of the contract; and that
  - b) it could not reasonably have avoided or overcome the event or its consequences, the parties are bound, within a reasonable time of the invocation of this Clause, to negotiate alternative contractual terms which reasonably allow to overcome the consequences of the event.

3A Party to terminate	3B Judge adapt or terminate	3C Judge to terminate
Where paragraph 2 of this Clause applies, but where the parties have been unable to agree alternative contractual terms as provided in that paragraph, the party invoking this Clause is entitled to terminate the contract, but cannot request adaptation by the judge or arbitrator without the agreement of the other party.	Where paragraph 2 of this Clause applies, but where the parties have been unable to agree alternative contractual terms as provided for in that paragraph, either party is entitled to request the judge or arbitrator to adapt the contract with a view to restoring its equilibrium, or to terminate the contract, as appropriate.	Where paragraph 2 of this Clause applies, but where the parties have been unable to agree alternative contractual terms as provided in that paragraph, either party is entitled to request the judge or arbitrator to declare the termination of the contract.

Paragraph 3 deals with the situation where the parties are unable to agree alternative contract terms. In this case, there are mainly two options: contract termination by one of the parties, or adaptation or termination by the judge or arbitrator having jurisdiction under the contract. Under option A, the party invoking hardship will be entitled to terminate the contract on its initiative.

Under option B, (which is admitted under a number of national laws as well as under the Unidroit Principles), the parties are entitled to request a judge or arbitrator to adapt or terminate the contract. In this case the judge or arbitrator may decide which of the two alternatives is more appropriate, in particular where no adaptation is reasonably possible.

If option B is considered inappropriate by the contractual parties, who fear the adaptation of the contractual balance by a third party (judge or arbitrator), parties can choose option A or C, which do not involve adaptation of the contract by the judge or arbitrator. Under option A, the party invoking hardship will be entitled to terminate the contract on its initiative—and the other party may thereafter claim the unlawfulness of such decision—, whereas under option C, either party may request the judge or arbitrator to declare the termination.

In case the parties opt for adaptation, it may be suggested that the judge or arbitrator invites the parties to submit proposals of the required adjustments, which might be taken as starting point for adapting the contract.

**APÊNDICE D – FICHAS DE ANÁLISE DE JULGADOS****Brasil, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**TJSP - <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

"teoria da imprevisão" E "pandemia" E "revisão"

159 resultados

**1.**

Número do julgado: 1000427-96.2021.8.26.0081

Data de julgamento: 08/11/2021

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora busca a suspensão de contratos de financiamento em razão da deterioração de sua condição financeira por causa da pandemia da COVID-19, enquanto empresa destinada ao transporte escolar.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, suspendendo os contratos de financiamento “*até o retorno definitivo e total das atividades escolares presenciais, ao final da pandemia*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sim, foi considerado que “*a gravíssima e inesperada crise sanitária e econômica trouxe para a apelada situação não prevista e de enorme e intransponível dificuldade*”.

**2.**

Número do julgado: 1000599-75.2020.8.26.0080

Data de julgamento: 11/08/2021

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora busca suspender a exigibilidade de parcelas de dívida decorrente de 2 acordos extrajudiciais firmados com a ré, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, por se considerar que “*não se está diante de situação que justifique seja excepcionado o princípio da força obrigatória dos contratos*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sim, foi declarado que “*a pandemia do Coronavírus pode ser considerada como fato imprevisível, porém não suficientemente apta a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão e permitir a resolução e/ou revisão dos contratos (acordos extrajudiciais), posto que prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos*”

### 3.

Número do julgado: 1000829-40.2021.8.26.0062

Data de julgamento: 29/11/2021

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora busca a revisão de contrato de financiamento de maquinário com fundamento na teoria da imprevisão em razão dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, pois considerou-se que os problemas financeiros que assolam a autora seriam anteriores à pandemia da COVID.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sim, mas considerou-se que não foi demonstrado no caso concreto que a pandemia teria impactado as bases contratuais de tal forma a relativizar o princípio do *panta sunt servanda*.

### 4.

Número do julgado: 1000858-91.2021.8.26.0482

Data de julgamento: 16/12/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: Nesse caso, a decisão considerou que a ocorrência da pandemia de COVID-19 não é suficiente para modificar as bases do contrato, especialmente se o contrato em questão estabelece parcelas fixas. Isso implica que a pandemia não seria considerada um caso fortuito ou de força maior capaz de justificar a alteração das obrigações contratuais.

Vale ressaltar que as informações fornecidas são gerais e baseadas nas descrições dadas. Para obter um resumo preciso e completo da controvérsia e das razões para a decisão do tribunal, é

necessário consultar diretamente o processo ou buscar informações detalhadas sobre esse caso específico.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sim, considerou-se que *“a ocorrência da Pandemia (COVID-19) não é fator para a modificação das bases do contrato, já que este foi firmado com parcelas fixas”*.

## 5.

Número do julgado: 1000976-44.2020.8.26.0210

Data de julgamento: 14/06/202

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora cursa o quinto semestre de graduação em Direito na instituição de ensino ré e, em razão da pandemia do COVID, teve sua renda mensal reduzida, resultando no inadimplemento de mensalidades.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, reduzida a mensalidade em 30% do valor contratual, desde março de 2020 até o retorno integral das aulas presenciais.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi considerado que a pandemia alterou as bases econômicas do contrato e fez incidir a teoria da imprevisão.

## 6.

Número do julgado: 1001345-80.2020.8.26.0584

Data de julgamento: 28/07/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: possibilidade de revisão de contrato de renegociação de dívidas, mediante aplicação da teoria da imprevisão decorrente da pandemia do coronavírus.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, foi suspensa a exigibilidade das parcelas do financiamento até outubro de 2021.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi declarado que *“incide ao caso concreto a Teoria da Imprevisão para a revisão contratual, com a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, pois o evento de força maior inviabilizou a atividade comercial do restaurante da autora”*.

7.

Número do julgado: 1001426-74.2020.8.26.0472

Data de julgamento: 07/12/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora é locatária de imóvel comercial, utilizado para serviços de alimentação para eventos e recepções. Busca, nesse sentido, a renovação do contrato de aluguel e a revisão do pacto vigente com isenção do pagamento ou diminuição de 95%.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, foi mantida a redução do valor do aluguel em 50% até outubro/2021 e, a partir de outubro/2021, reduzido o valor do aluguel em 20%, tendo em vista a retomada de eventos em tal data.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela possibilidade de revisão contratual com fundamento no art. 317 do Código Civil e na Teoria da Imprevisão.

8.

Número do julgado: 1002033-96.2020.8.26.0081

Data de julgamento: 10/05/2021

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora busca a suspensão de contratos de financiamento em razão da deterioração de sua condição financeira por causa da pandemia da COVID-19, enquanto empresa destinada ao transporte escolar.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, suspendendo os contratos de financiamento “até o último dia do mês de fevereiro de 2021”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sim, foi considerado que “a gravíssima e inesperada crise sanitária e econômica trouxe para a apelada situação não prevista e de enorme e intransponível dificuldade”.

9.

Número do julgado: 1002261-72.2021.8.26.0037

Data de julgamento: 01/10/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de cobrança movida por estabelecimento educacional para o pagamento de mensalidades devidas desde janeiro/2020. A ré apresentou reconvenção requerendo revisão contratual em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que o inadimplemento da ré é anterior à pandemia e não foi demonstrado de que forma esta teria sido atingida pelos efeitos da pandemia, os quais não se presumem.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sim, foi declarado que *“a notória retração da atividade econômica causada pela pandemia não afasta da credora o direito de ter o cumprimento contratual como originalmente acordado.”*

## 10.

Número do julgado: 1002262-20.2020.8.26.0481

Data de julgamento: 03/02/2021

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: o autor busca a suspensão da exigibilidade de parcelas vencidas de contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a revisão das parcelas vincendas enquanto persistirem os efeitos do decreto do Senado nº 6/2020.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, entendeu-se que *“a despeito da crise econômica decorrente do Covid-19, as condições originalmente firmadas devem ser cumpridas pelas partes, diante do princípio da sua força obrigatória dos contratos.”*

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que *“o desequilíbrio contratual que autoriza a revisão das cláusulas contratuais é aquele que decorre de manifesta abusividade, o que não restou comprovado nos autos”*.

## 11.

Número do julgado: 1002500-66.2020.8.26.0084

Data de julgamento: 18/06/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: busca-se a suspensão do Contrato de Usos do Sistema de Distribuição, que prevê a obrigatoriedade de aquisição e faturamento de volume mínimo de energia elétrica,

a partir de maio de 2020 e até que sejam retomadas integralmente as atividades, com a emissão, neste período, de faturas com base na energia efetivamente consumida.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a determinação de que sejam “*emitidas faturas com base no efetivo consumo de energia elétrica ao autor, desde maio/2020 até a normalização das atividades*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi aplicada a teoria da impressão, declarando-se que “*é perfeitamente aplicável ao caso sob exame a teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva, pois notório que a pandemia atual (Covid-19), fato que é extraordinário, imprevisível, e inevitável, afetou as atividades comerciais que, em decorrência de medidas sanitárias para contenção da transmissão do vírus, ficaram impedidas de funcionar*”.

## 12.

Número do julgado: 1002651-19.2020.8.26.0347

Data de julgamento: 13/10/2021

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato bancário em razão da interrupção das atividades da autora quando das medidas de isolamento social e a consequente incapacidade de efetuar os pagamentos a que se obrigara no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, entendendo-se que a autora não teria demonstrado em que medida a pandemia da COVID-19 teria tornado excessivamente oneroso o contrato que pretende revisar.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: reconhece que “*a pandemia de Covid-19 causou uma crise econômica geral, mas afetou, de modo distinto, diversos setores da economia*”, no entanto propõe uma análise casuística quanto à aplicação da teoria da imprevisibilidade.

## 13.

Número do julgado: 1002857-82.2020.8.26.0266

Data de julgamento: 16/09/2021

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: busca-se a revisão de instrumento de compra e venda de imóvel em razão da superveniência da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que não teria restado demonstrado que a pandemia teria de fato afetado a capacidade financeira dos autores e verificado que estes já enfrentavam dificuldades financeiras para o cumprimento das obrigações contratuais antes da pandemia.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se a necessidade de se demonstrar em que medida a pandemia causou onerosidade excessiva, bem como *“que as alegadas dificuldades enfrentadas pelos autores em razão da pandemia não se constituem em fato oponível à parte ré, pois afeta igualmente a ambos.”*

#### 14.

Número do julgado: 1002918-04.2020.8.26.0084

Data de julgamento: 15/09/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: busca-se *“a revisão temporária do contrato para expedição das faturas de fornecimento de energia elétrica com base na leitura do medidor e no consumo efetivo e não pela demanda contratada, pelo período de seis meses, em razão da pandemia e seus efeitos consistentes na recessão financeira”*.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, o Tribunal entendeu que não se trata de situação de revisão ou suspensão contratual, mas apenas pretende-se liberar a Autora da obrigação de consumir uma quantidade determinada de energia com a cobrança apenas da quantidade efetivamente consumida.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a autora foi diretamente afetada pela pandemia com a *“redução de sua produção e o declínio da atividade empresarial, situação que se coaduna ao caso fortuito ou força maior”*.

#### 15.

Número do julgado: 1002919-66.2021.8.26.0047

Data de julgamento: 30/08/2021

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, uma vez que a pandemia teria atingido diretamente a atividade econômica do filho da autora, qual seja o transporte de estudantes.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, entendeu-se pela manutenção dos termos do contrato diante da ausência de demonstração da alegada dificuldade financeira, seja da Autora, seja de seu filho.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora reconheça que *“a crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19 encerra desequilíbrio contratual causado por evento extraordinário e imprevisível”*, entende-se pela necessidade de demonstração do impacto individual da pandemia, com uma análise casuística da questão.

## 16.

Número do julgado: 1003015-34.2020.8.26.0268

Data de julgamento: 01/06/2021

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão de descumprimento contratual, na qual o alienante, entre outras questões, indica a pandemia como elemento para impedir a busca e apreensão,

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada em razão dos elementos fáticos do caso, embora se reconheça o impacto da pandemia da COVID-19,

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: reconhece a aplicação da teoria da imprevisão em razão da pandemia da COVID-19, mas entende não ser aplicável ao caso uma vez que o contrato inicial era datado de 2019 e *“já ciente das consequências e extensão dos efeitos da pandemia, o apelante firmou aditivo contratual”* em junho/2020.

## 17.

Número do julgado: 1003142-31.2020.8.26.0022

Data de julgamento: 05/11/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis na qual a locatária alega que estaria em mora em razão da onerosidade excessiva do contrato de locação diante da pandemia da COVID-19, que configuraria *“fato superveniente e imprevisível que*

*acarretou sérios efeitos, inclusive em razão disso passou a atrasar o pagamento devido a dificuldades financeiras e, especialmente, por se tratar de pessoa doente”,*

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, o contrato de locação foi rescindido em razão da mora da locatária, nada obstante a alegada onerosidade excessiva em razão da superveniência da pandemia,

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: reconhece o impacto da pandemia, mas não aplica a teoria da imprevisão ao caso concreto, uma vez que *“a situação relatada pela requerida e suas dificuldades financeiras já eram anteriores ao advento da pandemia, sendo que o inadimplemento se iniciou muito antes disso”*.

## **18.**

Número do julgado: 1003151-66.2020.8.26.0127

Data de julgamento: 18/06/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação buscando a redução do valor de aluguéis devidos desde março de 2020, até a retomada das atividades em estabelecimentos de ensino,

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, determinando-se a redução do aluguel não residencial no percentual de 30% desde março de 2020 até a retomada dos serviços em estabelecimentos de ensino ou até a desocupação do imóvel, o que acontecer primeiro,

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que o impacto econômico da pandemia da COVID-19 seria evidente, caracterizando situação imprevisível ou inevitável a justificar a intervenção do poder judiciário no contrato para reequilíbrio da obrigação.

## **19.**

Número do julgado: 1003182-46.2020.8.26.0302

Data de julgamento: 01/06/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de aluguel ajuizada para a redução do valor do aluguel enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, em especial as medidas de distanciamento social e de fechamento de lojas,

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para reduzir o valor do aluguel de acordo com a possibilidade de uso do imóvel alugado, tendo em vista as limitações em razão de atos da administração pública,

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora determine uma análise casuística, reconhece que *“a pandemia de COVID-19 representa motivo imprevisível capaz de, em tese, acarretar desproporção manifesta do valor das prestações contratadas antes do advento da crise sanitária”*.

## 20.

Número do julgado: 1003564-55.2020.8.26.0038

Data de julgamento: 18/11/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato ajuizada por autor cabelereiro buscando *“a postergação dos pagamentos das parcelas do contrato firmado”* em razão de dificuldade financeira enquanto impossibilitado de exercer sua profissão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada por considerar que o autor não teria demonstrado o desequilíbrio contratual provocado pela pandemia a tornar a obrigação excessivamente onerosa e justificar a intervenção judicial no contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que *“a pandemia, por si só, não justifica a alteração nas relações jurídicas firmadas”*, sendo necessária *“a comprovação de situação excepcional que autorize modificação das regras avançadas pelas partes”*.

## 21.

Número do julgado: 1003971-61.2020.8.26.0038

Data de julgamento: 10/11/2021

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de despejo ajuizada pelo proprietário de imóvel não comercial em razão do não pagamento de aluguéis, cumulada com a cobrança dos valores devidos. A ré, por sua vez, apresentou reconvenção buscando a revisão do valor do aluguel com fundamento na teoria da imprevisão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada em razão da não comprovação do impacto financeiro da pandemia da COVID-19 no caso concreto, sendo demonstrado que parte do valor devido antecede à pandemia.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi realizada uma análise casuística do assunto e entendido que não teria sido demonstrada a implementação e caso fortuito ou força maior a justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

## 22.

Número do julgado: 1004148-71.2020.8.26.0152

Data de julgamento: 22/02/2021

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação buscando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel em razão da superveniência da pandemia da COVID-19, alegando-se onerosidade excessiva.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada por não ter sido *“demonstrada nos autos a ilegalidade das cláusulas de reajuste, tampouco a absoluta impossibilidade do cumprimento das prestações tal como previstas, que justifique a revisão nos termos propostos”*.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora tenha reconhecido *“as consequências negativas da pandemia na economia, que afetam não só consumidores, mas diversas cadeias de fornecedores”*, entende-se necessária uma análise casuística dos impactos da pandemia.

## 23.

Número do julgado: 1004467-02.2020.8.26.0229

Data de julgamento: 18/12/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: enquanto motorista escolar autônomo impossibilitado de exercer sua função desde março de 2020, busca a revisão de contrato de financiamento com a aplicação da teoria da imprevisão, postergando-se o vencimento de parcelas enquanto perdurar a pandemia;

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada por considerar que não teria sido suficientemente demonstrada em que medida a pandemia impactou o autor a configurar hipossuficiência financeira ou onerosidade excessiva.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entende-se que “*a pandemia, por si só, não justifica a alteração nas relações jurídicas firmadas*”, sendo “*necessária a comprovação de situação excepcional que autorize modificação das regras avançadas pelas partes*”.

#### 24.

Número do julgado: 1004656-67.2020.8.26.0006

Data de julgamento: 03/05/2021

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação buscando a postergação do vencimento de parcelas devidas em razão de contrato de financiamento de veículo, tendo em vista a pandemia da COVID-19 e a consequente crise financeira.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, embora entenda-se pela possibilidade de revisão contratual em tese, em razão de evento grave e imprevisível.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: reconhece em abstrato a possibilidade de se ter configurado caso fortuito ou força maior em razão da pandemia da COVID-19, mas afasta-se a aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto em razão da ausência de provas efetivas do impacto da pandemia no caso concreto.

#### 25.

Número do julgado: 1004665-39.2020.8.26.0229

Data de julgamento: 14/06/2021

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de empréstimo buscando a postergação do vencimento de parcelas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela Autora em decorrência das políticas públicas de enfrentamento da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada por entender que a Autora “*não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a alegada inanição financeira ou onerosidade excessiva a justificar a postergação do pagamento das prestações ou a nulidade do contrato de refinanciamento.*”, sendo que “*a situação excepcional do Covid-19 não pode servir como pretexto genérico para a suspensão das prestações ou a anulação de contrato livremente entabulado*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: reconhece a possibilidade de intervenção judicial no contrato com fundamento na Teoria da Imprevisão “*em face da superveniência de eventos extraordinários e imprevisíveis, subsequentes ao negócio jurídico que levem a onerosidade excessiva, buscando-se um equilíbrio maior, a fim de evitar o locupletamento de um contratante em detrimento do outro.*”

**26.**

Número do julgado: 1004685-69.2021.8.26.0625

Data de julgamento: 12/10/2021

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação buscando a declaração de rescisão de contrato de locação em razão de inadimplemento, bem como despejo da locatária e cobrança de valores inadimplidos, enquanto alega a ré que estaria em mora por causa dos impactos econômicos da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, mantendo-se integralmente os termos do contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela impossibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato de locação foi firmado em julho de 2020, quanto já estava caracterizado o contexto de pandemia.

**27.**

Número do julgado: 1004941-74.2020.8.26.0066

Data de julgamento: 13/10/2021

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora buscou o reestabelecimento de sua linha telefônica, com a suspensão de cobranças inadimplidas durante a pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para promover o reequilíbrio contratual, proibindo a cobrança de valor dez vezes superior ao usual pelo não atingimento de consumo mínimo de minutos por mês.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi reconhecido que a pandemia causou onerosidade efetiva no contrato firmado entre as partes, aplicando-se ao caso a teoria da imprevisão.

**28.**

Número do julgado: 1005033-24.2020.8.26.0625

Data de julgamento: 02/03/2021

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação buscando a revisão de contrato de aluguel com a redução do valor mensal devido em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo locatário em decorrência da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que não estaria verificado desequilíbrio das prestações, tampouco vantagem excessiva da locadora e desvantagem excessiva do locatário.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: considerou-se que a pandemia não representa caso fortuito ou força maior, uma vez que *“a modificação das relações de equilíbrio entre os particulares que estão ocorrendo por todo o país decorre de tais decisões político-administrativas, guardando muito mais semelhança com o chamado ‘fato do príncipe’ do Direito Administrativo”*.

**29.**

Número do julgado: 1005190-18.2021.8.26.0348

Data de julgamento: 19/11/2021

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: busca-se a revisão de contrato de financiamento em razão da deterioração das condições financeiras do autor em razão da pandemia da COVID-19, buscando a aplicação da Teoria da Imprevisão em razão de desequilíbrio contratual.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, mantendo-se integralmente os termos do contrato firmado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que dificuldades financeiras decorrentes das medidas de combate à epidemia da COVID-19 não configuram hipótese a justificar a intervenção judicial nos termos bilateralmente acordados, sendo que não teria restado demonstrado o desequilíbrio contratual ensejador da revisão contratual, qual seja *“aquele que decorre de manifesta abusividade ou desproporção do valor da prestação devida”*.

**30.**

Número do julgado: 1005311-96.2020.8.26.0084

Data de julgamento: 09/09/2021

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional buscando a suspensão da exigibilidade de cédulas de créditos bancários referentes os meses de setembro/2020 até janeiro/2021, retomando-se o pagamento somente em fevereiro/2021, em razão das dificuldades financeiras causadas pela pandemia da COVID-19, uma vez que o autor é motorista escolar e as aulas presenciais foram suspensas.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, por considerar que o Autor não teria demonstrado a queda de sua receita em razão do evento de força maior;

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora reconheça a possibilidade de alteração das condições contratuais em caso de desequilíbrio na condição econômica do contrato, entende que não foram demonstrados os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão no caso concreto.

Observação: foi proferido voto divergente no sentido de revisar o contrato em questão por considerar que teria ficado suficientemente demonstrado que *“a pandemia fez com que alterasse drasticamente a posição de um dos contratantes impondo ao mesmo uma onerosidade excessiva e imprevisível”*.

**31.**

Número do julgado: 1005712-46.2020.8.26.0068

Data de julgamento: 24/06/2021

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação declaratória de inexigibilidade de multa cumulada com revisão de cláusulas de Instrumento Particular de Locação e Outras Avenças.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, reconhecendo a possibilidade de rescisão contratual pela locatária, mas com a aplicação da multa pela rescisão antecipada, tal como previsto no contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: não é feita uma análise da teoria da imprevisão, de onerosidade excessiva, da configuração de caso fortuito ou faça

maior, mas destaca-se que a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19 atingiu a todos de modo que *“subsistem as condições contratuais pactuadas e assumidas livremente entre as partes”*.

### 32.

Número do julgado: 1005771-20.2020.8.26.0008

Data de julgamento: 24/02/2021

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão de contrato de prestação de serviços educacionais c/c restituição de valores pagos, por meio da qual o autor requereu a *“redução de 30% do valor das mensalidades relativas aos meses em que as aulas presenciais foram suspensas e substituídas por aulas online, e a devolução da diferença dos valores pagos desde a suspensão daquelas”*, tudo isso em razão *“das medidas de isolamento desencadeadas pela pandemia Covid-19”*.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada por entender que não seria hipótese de intervenção judicial, uma vez que ambas as partes foram igualmente atingidas pela pandemia da COVID-19, não havendo desequilíbrio a ser corrigido, portanto.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: é reconhecido que a pandemia representa fato imprevisível e extraordinário, mas destaca-se que *“a onerosidade excessiva não atingiu apenas uma das partes em contraposição a eventual vantagem extrema de outra que também não se operou”*.

### 33.

Número do julgado: 1006143-75.2020.8.26.0005

Data de julgamento: 08/06/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão de contrato de financiamento para que a cobrança das parcelas seja iniciada após 90 dias em razão da superveniência da pandemia da COVID-19, que teria causado uma queda abrupta do faturamento da empresa.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada em razão da ausência de demonstração da onerosidade excessiva do contrato e da queda de faturamento da empresa;

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destaca que, para a relativização do princípio do *pact sunt servanda*, é necessário o preenchimento de três

requisitos, quais sejam “a) configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis; b) comprovação da onerosidade excessiva que causa a insuportabilidade do cumprimento do acordo para um dos contratantes; c) que o contrato seja de execução continuada ou de execução diferida”. Ainda que a pandemia da COVID-19 seja considerada evento extraordinário e imprevisível, não teria ficado demonstrada a onerosidade excessiva, pois não demonstrada a diminuição da renda.

### 34.

Número do julgado: 1006294-12.2020.8.26.0047

Data de julgamento: 05/05/2021

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel por meio da qual a autora busca a suspensão da cobrança das parcelas devidas nos meses de julho/2020 a janeiro/2021, uma vez que a pandemia da COVID-19 representaria evento extraordinário e imprevisível causador de desequilíbrio contratual a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, em razão da ausência de prova quanto à queda da renda familiar em razão da pandemia.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: ainda que tenha sido negada a revisão contratual pretendida, ficou reconhecido que “a crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19 encerra desequilíbrio contratual causado por evento extraordinário e imprevisível (teoria da imprevisão)”.

### 35.

Número do julgado: 1006311-59.2020.8.26.0011

Data de julgamento: 15/07/2021

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de cédula de crédito bancário e de instrumento de alienação fiduciária de bem imóvel e outras avenças, buscando a suspensão da exigibilidade de parcelas mensais acordadas diante de reflexos econômicos da Pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, em razão da ausência de provas suficientes da queda de faturamento da autora supostamente ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: não foi feita uma análise quanto à qualificação da pandemia da COVID-19 como evento de força maior ou caso fortuito a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão.

### 36.

Número do julgado: 1006347-68.2020.8.26.0604

Data de julgamento: 13/10/2021

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual o autor busca suspender a exigibilidade de parcelas do financiamento em razão de crise econômica ocasionada pela pandemia da COVID-19, tendo em vista sua atividade de transporte escolar e a suspensão das aulas presenciais.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida nos limites anteriormente deferidos pela sentença, apenas porque não foi objeto de recurso pelo réu, estando redada a *reformatio in pejus*.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destaca que a pandemia da COVID-19 não faz presumir a momentânea incapacidade financeira da parte, sendo que não teria ficado comprovado o nexo causal entre o descumprimento contratual e a crise econômica enfrentada. No mais, notadamente quanto a caso fortuito e força maior, destacou-se que “o evento fortuito ou de força maior precisa atuar como o fato necessário a gerar o impedimento, isto é, a razão pela qual o adimplemento, inevitavelmente, se tornou impossível”.

### 37.

Número do julgado: 1006596-79.2020.8.26.0099

Data de julgamento: 14/09/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual o autor busca a suspensão da exigibilidade das parcelas contratadas.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, nos termos da sentença, para suspender a exigibilidade das parcelas e afastar a mora do autor.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela aplicação da Teoria da Imprevisão “*com aplicação da cláusula rebus sic stantibus, para a manutenção do equilíbrio contratual, porquanto o evento de força maior inviabilizou a atividade do requerente, impondo-lhe obrigação excessivamente onerosa*”, sendo que não foi feita uma análise da prova produzida nos autos.

### 38.

Número do julgado: 1006743-95.2020.8.26.0361

Data de julgamento: 20/09/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento cumulada com repetição do indébito por meio da qual o autor busca o afastamento de “*juros, tarifas, seguro e cláusulas que tratam de vencimento antecipado do contrato, fornecimento de dados e comunicação de dados*”, bem como “*a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a suspensão momentânea do pagamento de parcelas do contrato de financiamento.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se que “*a superveniência do acontecimento extraordinário e imprevisível [a pandemia da COVID-19] tornou a obrigação excessivamente onerosa*”, sendo que a conclusão passou pelos documentos juntados aos autos pelo autor, demonstrando a queda em sua renda mensal.

### 39.

Número do julgado: 1008210-52.2020.8.26.0477

Data de julgamento: 06/04/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual a autora busca a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento contratado em razão da “*drástica redução das suas atividades e impossibilidade de auferir receita por conta da pandemia do Covid-19*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada por não ter sido demonstrado em que medida as atividades da autora foram afetadas pela crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora não tenha sido exatamente analisada a configuração de caso fortuito ou força maior, consignou-se a necessidade da análise das provas juntadas aos autos, uma vez que para *“a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexos causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada”*.

#### 40.

Número do julgado: 1009198-12.2020.8.26.0562

Data de julgamento: 19/05/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação apenas para o reconhecimento da onerosidade excessiva de cláusula contratual que trata da multa pela rescisão antecipada do contrato em questão, reduzindo-a à luz da teoria da imprevisão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, tendo em vista que a autora recebeu as chaves do imóvel exatamente em março/2020, quando foram iniciadas as medidas de restrição de circulação de pessoas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nota-se que a análise do caso indicou ser desnecessária a produção de prova específica, registrando que *“independentemente da produção de qualquer prova específica, é possível afirmar que houve alteração das bases econômicas objetivas do contrato, tornando excessiva a exigibilidade da integralidade da multa pactuada, mormente quando considerado o fato de que a apelada não pode sequer iniciar o exercício de sua atividade comercial no local, fato que não decorreu de sua própria vontade, mas sim dos reflexos da Pandemia”*.

#### 41.

Número do julgado: 1009345-42.2020.8.26.0011

Data de julgamento: 22/11/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação rescisória de contrato cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual que trata da aplicação de multa pela rescisão imotivada do contrato de locação antes do termo acordado.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida por entender que a pandemia da COVID-19 seria justo motivo para pretender a rescisão contratual, cabendo a intervenção judicial na cláusula de multa.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “*a dissolução do vínculo contratual se dera em cenário de caso fortuito ou força maior, e assim por embarçado o uso pleno do imóvel, ao que se acresce a grave crise financeira desencadeada pela pandemia do coronavirus, o que a autorizar a parte a rescindir o contrato*”.

#### 42.

Número do julgado: 1009835-09.2020.8.26.0482

Data de julgamento: 03/08/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual a autora busca a postergação do vencimento de parcelas vencidas em abril e maio de 2020 para pagamento após a última parcela do contrato.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada em razão da ausência de prova suficiente quanto ao mexo causal entre a pandemia da COVID-19 e dificuldades financeiras enfrentadas pela autora a impactar o racional de onerosidade do contrato em questão.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nota-se que ficou consignado que “*para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexo causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada*”.

#### 43.

Número do julgado: 1010102-60.2020.8.26.0003

Data de julgamento: 18/06/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão e resolução de contrato de locação não residencial, em razão da pandemia da COVID-19, que ocasionou o fechamento das lojas, caracterizando caso fortuito e força maior.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do valor do aluguel e da multa pela rescisão do contrato em 50% do valor contratualmente estipulado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registra-se a existência de motivos imprevisíveis e inevitáveis afetando a relação contratual, sendo necessário o reequilíbrio da obrigação contratual com a aplicação da Teoria da Imprevisão.

#### 44.

Número do julgado: 1010331-15.2020.8.26.0037

Data de julgamento: 28/09/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação não residencial por meio da qual os autores buscam a redução do valor do aluguel em razão do impacto econômico da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, em razão da ausência de provas suficientes a demonstrar o impacto financeiro efetivamente experimentado pelos autores em razão da notória crise econômica decorrente da pandemia.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consigna-se a necessidade de uma análise casuística dos impactos econômicos da pandemia, sendo que “os autores não foram capazes de demonstrar a desproporção manifesta entre as prestações (alteração no sinalagma genético)”.

#### 45.

Número do julgado: 1010849-97.2020.8.26.0071

Data de julgamento: 04/08/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação de imóvel residencial, na qual a ré se vale da pandemia da COVID-19 enquanto caso fortuito para justificar

sua mora e requerer o afastamento de multas pela rescisão antecipada e pelo inadimplemento de prestações.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, tendo em vista a natureza do contrato, cujo objeto não foi afetado pela pandemia e a falta de provas quanto ao impacto econômico da pandemia no caso concreto.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se que, diante da ausência de provas quanto ao caso concreto, deve-se privilegiar o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão.

#### 46.

Número do julgado: 1011027-56.2020.8.26.0003

Data de julgamento: 13/01/2021

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de cobrança de multa compensatória em razão da rescisão prematura de contrato de locação não residencial, por meio da qual as rés se defendem alegando a necessidade de revisão contratual em razão da pandemia da COVID-19 a ensejar a aplicação a Teoria da Imprevisibilidade.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada com a manutenção integral dos termos do contrato de locação, inclusive com a manutenção integral da multa contratualmente prevista.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se a importância da análise casuística do assunto, com a produção de provas do desequilíbrio contratual, demonstrando que *“a autora tenha obtido alguma vantagem em detrimento da ré em virtude de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, de sorte que não se pode exigir a revisão do contrato de locação com base na teoria da imprevisão”*.

#### 47.

Número do julgado: 1011439-83.2020.8.26.0068

Data de julgamento: 15/09/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato por meio da qual a autora busca suspender temporariamente a exigibilidade das parcelas do contrato de alienação fiduciária em garantia

de bem móvel em razão da pandemia, tendo em vista que sua vida financeira foi sensivelmente atingida enquanto “*trabalha no ramo do transporte escolar e as aulas estão suspensas desde o início do ano de 2020*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que não teria ficado suficientemente demonstrada a queda da renda familiar em razão da pandemia e, bem assim, a impossibilidade de arcar com as parcelas que se pretende suspender.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nada obstante a manutenção dos termos do contrato, ficou consignado que “*a crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19 encerra desequilíbrio contratual causado por evento extraordinário e imprevisível*”, o que em tese fundamentaria a revisão judicial de contratos.

#### 48.

Número do julgado: 1011736-82.2020.8.26.0006

Data de julgamento: 12/11/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de “*contrato de financiamento de veículo, mediante aplicação da Teoria da Imprevisão decorrente da pandemia do coronavírus*” cumulada com ação de consignação em pagamento na qual o autor busca “*o depósito em juízo das parcelas atrasadas sem acréscimo de juros e multa, com a consequente extinção da obrigação*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que não teria ficado demonstrada “*a alteração do faturamento e a onerosidade excessiva causada pelas diretrizes estipuladas na nova ordem de gerenciamento da pandemia*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: importante notar que “*as condições para revisão anômala do contrato são os requisitos de superveniência de fato imprevisível, a alteração econômica do próprio contrato e a onerosidade excessiva.*”, bem como ficou consignado que “*a pandemia é fato imprevisível*”.

#### 49.

Número do julgado: 1011854-66.2020.8.26.0068

Data de julgamento: 03/11/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel por meio da qual a autora busca a “*suspensão do pagamento das parcelas e não incidência de encargos financeiros e juros das parcelas vencidas após 22.04.2020 até 31.12.2020*”, em razão da crise econômica ocasionada pela COVID-19 causando desequilíbrio contratual enquanto evento extraordinário e imprevisível.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, em razão da falta de prova quanto à queda da renda familiar em razão da pandemia, a comprometer o pagamento das parcelas que pretende suspender, sendo certo que “*não se presume a momentânea incapacidade financeira da parte em decorrência da situação excepcional*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: faz referência à sentença, na qual foi registrado que a pandemia, por si só, não representa “*caso fortuito ou força maior a dispensar o cumprimento das obrigações*”.

## 50.

Número do julgado: 1012223-19.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 25/11/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a “*suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de locação pelo período de três meses ou até o término da instabilidade decorrente da pandemia*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que a locadora concedeu descontos suficientes para a manutenção do equilíbrio contratual, não sendo o caso de maiores intervenções do judiciário.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: fica reconhecido que a pandemia é evento imprevisível de grande magnitude, de modo que seria possível a excepcional intervenção judicial no contrato, em tese.

## 51.

Número do julgado: 1012763-75.2020.8.26.0564

Data de julgamento: 17/11/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de telefonia fixa, por meio da qual a autora buscou “*declarar inexigível a cobrança integral do valor dos serviços prestados pela ré à autora, devendo prevalecer o desconto acordado para a utilização de 11.000 minutos em chamadas, independentemente de a autora atingi-lo ou não, até que seja ultimado o plano de vacinação nacional e/ou estadual contra a COVID-19*”. Tudo isso, porque a pandemia da COVID-19 causou uma queda em seu faturamento e, conseqüentemente, não conseguiu alcançar o número mínimo de minutos previsto no contrato.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, uma vez que a autora teve êxito em demonstrar a queda de seu faturamento nos meses de fevereiro/2020 a maio/2020 quando comparado com o mesmo período de 2019, ficando definido que “*a fração mínima de 5.500 minutos vigorará*” de maio/2020 até julho/2021, data em que foi feita portabilidade do contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “*a redução de sua produção e o declínio da atividade empresarial*” representa hipótese de caso fortuito e força maior à utilização do número mínimo de minutos previsto contratualmente. No mais, anotou-se ser aplicável “*a teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, pois notório que a pandemia do coronavírus é fato extraordinário, imprevisível e inevitável que afetou sobremaneira as atividades comerciais em decorrência de medidas sanitárias para contenção da transmissão do vírus, que ficaram impedidas de funcionar*”.

## 52.

Número do julgado: 1012916-91.2020.8.26.0602

Data de julgamento: 22/09/2021

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão contratual por meio da qual a autora buscou a suspensão da exigibilidade de parcelas devidas no âmbito de contrato de financiamento, em razão das dificuldades financeiras que estaria enfrentando como consequência da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada pela ausência de prova quanto à ocorrência de acontecimento imprevisível que teria alterado a base negocial.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nada obstante a manutenção dos termos contratuais, consignou-se que “*a teoria da imprevisão aplica-se em*

*casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial, a impossibilitar o cumprimento da prestação”.*

**53.**

Número do julgado: 1014549-49.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 24/11/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de alugueres por meio da qual a autora busca a redução do valor do aluguel para 30% do valor originalmente negociado *“enquanto perdurarem as determinações do poder público alusivas à suspensão das atividades presenciais, ou ainda até a celebração de acordo entre as partes”*, tendo em vista as limitações de uso do imóvel e a crise financeira enfrentada, ambos em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do aluguel em 50% do valor originalmente negociado, *“enquanto perdurarem as determinações do poder público alusivas à suspensão das atividades presenciais”*.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: não foi analisado, considerando-se suficiente à análise a constatação de que foi editado decreto impedindo o uso pleno do imóvel.

**54.**

Número do julgado: 1015569-44.2020.8.26.0577

Data de julgamento: 17/06/2021

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços de limpeza com pedido de restituição de quantias pagas e inexigibilidade de multa por rescisão, uma vez que *“a pandemia ocasionada pelo Covid-19 enquadra-se como acontecimento extraordinário e imprevisível, a permitir a rescisão do contrato sem a incidência de multa ou aviso prévio”*.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida apenas para **(i)** declarar a inexigibilidade de prestações a título de aviso prévio, tendo em vista a previsão de multa sobre o mesmo fato gerador, qual seja a rescisão prematura do contrato e **(ii)** reduzir em 50% o valor devido pelos meses de março, abril, maio e junho de 2020, uma vez que houve uma modificação do objeto do contrato, com a redução de 50% dos postos de trabalho.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: afastou-se “a aplicação da teoria da imprevisão com base em alegações genéricas, não se enquadrando a pandemia em acontecimento extraordinário e imprevisível apta a gerar onerosidade contratual excessiva e, por conseguinte, a exclusão da multa pela rescisão imotivada do contrato”.

## 55.

Número do julgado: 1015863-30.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 31/08/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão contratual cumulada com obrigação de não fazer e reparação de danos, movida pela autora busca “*compelir a ré a cobrar/faturar a quantidade de energia elétrica efetivamente consumida, em razão da caracterização de caso fortuito ou de força maior, com a suspensão dos contratos firmados, no tocante à aquisição da quantidade mínima mensal de energia elétrica contratada*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, determinando a cobrança apenas do quanto efetivamente consumido pela autora, e não o mínimo negociado em contrato, enquanto estiver em vigor os Decretos Estaduais n.ºs 64.879 e 64.881, bem como o Decreto Municipal n.º159 de São Carlos/SP.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que a configuração de caso fortuito e força maior é questão inegável, não se tratando de risco do negócio, sendo que a “*pandemia do novo Coronavírus alterou a base de consumo da requerente pela proibição do exercício da atividade empresarial do restaurante e redução da clientela por causa das restrições impostas pelo Poder Público para combate à Pandemia Mundial*”.

## 56.

Número do julgado: 1015879-81.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 07/12/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica em razão da queda no consumo, como consequência da pandemia da COVID-19, relacionada à queda de faturamento da autora e de suas atividades.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, determinando-se que seja levado em consideração apenas o quanto efetivamente consumido pela autora, suspendendo-se por ora a cláusula de *take or pay* mínimo.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se ser *“perfeitamente aplicável ao caso sob exame a teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva, pois notório que a pandemia atual (Covid-19), fato que é extraordinário, imprevisível, e inevitável, afetou as atividades comerciais que, em decorrência de medidas sanitárias para contenção da transmissão do vírus, ficaram impedidas de funcionar”*

## 57.

Número do julgado: 1016658-36.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 05/05/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de “Contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica”, por meio do qual a autora busca a suspensão da *“obrigatoriedade de aquisição e faturamento do volume mínimo de energia elétrica contratada”*, em razão da pandemia da COVID-19, que teria causado a queda de seu faturamento.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada em razão da ausência de prova quanto ao caso concreto, demonstrando que a pandemia da COVID-19 de fato teria causado a queda de seu faturamento e tornado o contrato excessivamente oneroso.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consigna-se a análise no sentido de que *“para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária à existência concomitante de: a) contrato vigente, oneroso, comutativo e de execução diferida; b) a existência de fato superveniente, ocorrido entre o momento da celebração e do cumprimento de uma das obrigações; c) que tal fato superveniente represente evento imprevisível; d) que se demonstre a desproporção quantitativamente apreciável e pronunciada entre a prestação e a contraprestação, ou seja que a excessiva onerosidade de uma das prestações provoque um enriquecimento do outro contratante (que não se confunde com enriquecimento sem causa) e e) a existência de nexo causal entre o fato superveniente e a onerosidade apresentada”*.

## 58.

Número do julgado: 1016881-86.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 12/08/2021

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de compra de energia elétrica, por meio da qual a autora busca a suspensão da obrigação segundo a qual teria que comprar uma quantidade mínima de energia elétrica por mês, independente do efetivo consumo, em razão da queda drástica de seu faturamento diante das restrições provocadas pela pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, uma vez que a autora teve êxito em demonstrar uma queda de 85% de seu faturamento em razão da pandemia da COVID-19, ficando determinado que, até outubro/2020, seja cobrado apenas o quanto efetivamente consumido pela autora.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se que “*a pandemia da Covid-19 traduz evidente hipótese de força maior e enseja a revisão do contrato firmado com a ré*”, uma vez evidente o “*desequilíbrio na relação estabelecida com a ré e nas prestações a cujo adimplemento as partes inicialmente se obrigaram*”.

## 59.

Número do julgado: 1017916-22.2020.8.26.0554

Data de julgamento: 30/07/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão/fixação de mensalidade escolar, por meio da qual a autora buscou revisão do valor pago à instituição de ensino desde a suspensão das aulas presenciais e enquanto perdurarem as aulas remotas. Para tanto, se vale da pandemia da COVID-19 e pugna pela aplicação do princípio da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida pelas para declarar a inexigibilidade da parcela da mensalidade que diz respeito à alimentação, uma vez que o serviço não foi prestado, tendo em vista as aulas na modalidade remota.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “*a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexo causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada*”.

**60.**

Número do julgado: 1018231-12.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 18/03/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisional de contrato pugnando pela revisão de cláusula de *take or pay* mínimo em contrato de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a aplicação da teoria da imprevisão em razão dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, para suspender a exigibilidade da cláusula de *take or pay* mínimo e determinar que seja cobrada apenas a energia elétrica efetivamente consumida “*enquanto houver restrições oficiais às suas atividades econômicas, ou até 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: com o deferimento do pedido formulado pela autora, entende-se que “a pandemia da COVID-19 é fato superveniente e imprevisível apto a sustentar a revisão contratual temporária”, aplicando-se a Teoria da Imprevisão.

**61.**

Número do julgado: 1018630-86.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 30/09/2021

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão de contrato de locação de imóvel comercial para redução do valor do aluguel em razão das “*consequências da pandemia, quais sejam, a desvalorização dos imóveis sublocados e a queda significativa do seu faturamento, invocando onerosidade excessiva decorrente de força maior*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral do contrato, inclusive reconhecendo a mora da autora pelo não pagamento nos termos do contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: a decisão faz uma análise casuística, destacando que ambas as partes sofrem com os efeitos da pandemia e que houve uma redução negocial de 20% do valor do aluguel.

**62.**

Número do julgado: 1018893-21.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 15/04/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação em shopping center em razão da pandemia da COVID-19 enquanto fato imprevisível e extraordinário.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez verificado que o locador já havia providenciado medidas de reequilíbrio do contrato diante da situação excepcional enfrentada, alterando não apenas o valor do aluguel devido, mas também os encargos locatícios.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: há importante diferenciação entre a Teoria da Imprevisão e a Onerosidade Excessiva, embora tenha-se entendido pela não intervenção no contrato, qual seja *“o primeiro caso é destinado àquele que, querendo manter o contrato, mas percebendo que sua obrigação se tornou desproporcional, pleiteia o reequilíbrio da sinalagma então aferida no início da relação; o segundo resguarda aquele que busca a resolução do contrato dada a excessiva desproporcionalidade evidenciada entre as obrigações de lado a lado”*.

**63.**

Número do julgado: 1019301-12.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 05/10/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de revisão de contrato não residencial, por meio da qual busca a redução do valor do aluguel contratado, bem como a declaração de inexigibilidade de encargos comuns/taxas condominial, encargos específicos, fundo de promoção, taxa de administração e IPTU, tendo em vista a impossibilidade de utilizar o imóvel em razão das restrições decorrentes da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, apenas para reduzir o valor do aluguel originalmente negociado em 30% *“durante o período em que a recorrida estiver proibida de abrir as portas do imóvel, por ato normativo emanado por quaisquer das esferas governamentais”*, sendo que haverá uma redução *pro rata die* em meses com funcionamento apenas parcial.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “*a pandemia de COVID-19 representa motivo imprevisível capaz de, em tese, acarretar desproporção manifesta do valor das prestações contratadas antes do advento da crise sanitária*”, bem como a excepcionalidade da medida de intervenção na liberdade negocial e a necessidade de prova dos efeitos econômicos da pandemia no caso, tornando o contrato excessivamente oneroso.

**64.**

Número do julgado: 1019752-89.2020.8.26.0405

Data de julgamento: 06/07/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo por meio da qual o autor buscou a suspensão da exigibilidade de parcelas devidas, com a prorrogação do vencimento, em razão dos impactos financeiros das medidas de contenção da pandemia da COVID-19, sobretudo considerando sua atividade quanto motorista de van escolar.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento até agosto/2021, com a normalização das atividades escolares.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: decidiu-se que a situação comporta a aplicação da Teoria da Imprevisão, “*pois o evento de força maior inviabilizou a atividade de transportador escolar do autor*”, ficando comprovado o impacto da pandemia em sua renda, o que tornou o contrato excessivamente oneroso.

**65.**

Número do julgado: 1020478-63.2020.8.26.0405

Data de julgamento: 28/07/2021

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca “*(a) obter ordem de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas até 30 dias após a retomada definitiva das atividades escolares, ‘sem a incidência de multa, correção monetária e juros’; e (b) compelir a ré a se abster de iniciar atos de excussão da garantia e de inserir o nome do autor*

*em cadastros restritivos*”, aplicando-se a Teoria da Imprevisão diante dos impactos financeiros da pandemia da COVID-19, que teria suspenso sua atividade de transporte escolar.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a “*suspensão da exigibilidade das prestações até um mês após a retomada das atividades escolares, sem a incidência de encargos, diferindo para final o pagamento das prestações correspondentes ao período de suspensão, com base na teoria da imprevisão*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nota-se que o autor fez prova de que “*teve suas atividades esvaziadas em razão da pandemia, uma vez que se destina ela exclusivamente ao transporte escolar*”, não sendo necessária a prova da brutal queda em seu faturamento, sendo aplicável a Teoria da Imprevisão.

#### 66.

Número do julgado: 1020840-53.2020.8.26.0506

Data de julgamento: 19/08/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação não residencial, por meio da qual o autor busca “a redução do valor locatício em 50%, desde a prestação vencida em abril/2020 até aquela vencida em outubro de 2020, bem como suspender a exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias referentes ao contrato de locação” em razão da queda de seu faturamento decorrente das medidas para contenção da pandemia.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, reduzindo “*em 50% o valor do aluguel contratualmente estipulado pelo período de abril a outubro de 2020, sem a cobrança de multa, juros ou qualquer acréscimo, desde que os pagamentos sejam feitos até as respectivas datas de vencimentos*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: considerou-se evidente o impacto econômico da pandemia da COVID-19, com a proibição de atividades não essenciais, de modo a justificar a intervenção judicial no contrato, nos termos da Teoria da Imprevisão, para reestabelecer o equilíbrio do contrato demasiadamente onerado pelo evento imprevisível e inevitável.

#### 67.

Número do julgado: 1020850-57.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 26/08/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação não residencial, por meio da qual a autora busca a redução em 40% do valor originalmente negociado a título de aluguel, tendo em vista os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 e a limitação da capacidade do imóvel, também em razão da pandemia.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para determinar o pagamento de 30% do valor inicialmente negociado em contrato, desde maio/2020, até a normalização das atividades comercial e de circulação de pessoas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: aponta ser evidente o impacto econômico da pandemia da COVID-19, sem passar pela análise das provas carreadas aos autos, considerando ser *“inegável que a cobrança do valor do locativo integral da locatária no momento revela desequilíbrio na relação negocial”*. Nesse sentido, aplica-se a Teoria da Imprevisão para a intervenção judicial no contrato, com o excepcional reequilíbrio.

## 68.

Número do julgado: 1023541-07.2020.8.26.0564

Data de julgamento: 26/05/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação, por meio da qual a autora busca *“um desconto de vinte e cinco por cento sobre o aluguel histórico e a substituição do índice de reajuste, passando a utilizar o IPCA no lugar do IGP-M”*, em razão da onerosidade excessiva decorrente da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): parcialmente concedida, com a alteração do índice de reajuste do contrato apenas, pois a autora não teria se desincumbido de seu ônus de demonstrar a onerosidade excessiva do contrato a justificar a o desconto no aluguel, mas reconhece a abusividade do índice IGP-M.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registra a necessidade de prova quanto à alteração do sinalagma contratual, sendo que a pandemia da COVID-19 não seria elemento suficiente a considerar o contrato excessivamente oneroso.

## 69.

Número do julgado: 1024904-59.2020.8.26.0554

Data de julgamento: 23/06/2021

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca desconto de 50% do valor da mensalidade de curso na Faculdade de Ciências Médicas de Santos, em razão de onerosidade excessiva do contrato e hipótese de caso fortuito e força maior, a ensejar a intervenção judicial no contrato, diante das alterações na estrutura do curso provocadas pelas regras de distanciamento social decorrentes da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, para aplicar um desconto de 30% sobre o valor da mensalidade original, enquanto mantido o ensino a remoto; Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: o julgado considerou que houve uma queda na qualidade do ensino, bem como uma redução nos custos da instituição, ambos causados pelo ensino remoto provocado pela pandemia da COVID-19, de modo a configurar onerosidade excessiva do contrato e a consequente possibilidade de intervenção judicial.

### **69.1.**

Número do julgado: 2002895-65.2021.8.26.0000

Número de origem: 1024904-59.2020.8.26.0554

Data de julgamento: 09/02/2021

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: pedido liminar de redução do valor das mensalidades e de condenação da instituição em obrigação de fazer consistente na matrícula da autora, ainda que inadimplente;

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, pois observou-se situação específica do caso, qual seja o fato de que a autora estava “*em débito com as mensalidades do período letivo do ano findo ou semestre anterior*”, de modo que seria necessário a concordância da instituição de ensino.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora não tenha sido aplicado ao caso, fez-se uma análise pela possibilidade, em tese, de redução do valor da mensalidade em razão do evento extraordinário e imprevisível consistente na pandemia da COVID-19, a justificar a aplicação da Teoria da Imprevisão.

### **69.1.1.**

Número do julgado: 2002895-65.2021.8.26.0000-50001

Número de origem: 1024904-59.2020.8.26.0554

Data de julgamento: 05/03/2021

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Embargos de Declaração

Comentário: manteve-se a decisão proferida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, sem alterações ou análises adicionais quanto aos temas em estudo.

## 70.

Número do julgado: 1024935-10.2020.8.26.0577

Data de julgamento: 07/05/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a “*revisão do contrato de consórcio de bem imóvel celebrado entre as partes*” e a “*anulação da respectiva execução extrajudicial*”, fundamentando seu pedido “*na inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, por sujeitar o devedor a pagamento sem garantia do contraditório, direito de defesa, isonomia processual e bilateralidade dos atos procedimentais e na necessidade de aplicação da teoria da imprevisão ante o desequilíbrio do contrato celebrado pelas partes, agravado pela pandemia*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral das cláusulas contratuais tais como negociadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se a necessidade de prova quanto ao agravamento financeiro do autor para justificar a aplicação da Teoria da Imprevisão e a intervenção judicial no contrato.

## 71.

Número do julgado: 1025199-19.2020.8.26.0224

Data de julgamento: 10/08/2021

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual a autora busca, “*em decorrência da crise econômica e da paralisação de sua atividade de transporte escolar imposta pela pandemia Covid-19*”, a suspensão da exigibilidade “*das parcelas vencidas desde a propositura da ação e das que se vencerem até dezembro de 2021,*

*determinando, ainda, sejam essas parcelas solvidas mês a mês, com início no mês seguinte ao do último pagamento previsto no contrato, com o mesmo valor nominal, sem incidência de juros, correção monetária ou quaisquer encargos moratórios, até final solvência”.*

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral das cláusulas contratuais tais como negociadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: a análise feita pelo julgador diverge substancialmente dos demais julgados. Inicialmente, consigna-se a necessidade de demonstração da forma como a crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 teria afetado a saúde financeira da autora, com a demonstração de que a teria sofrido impacto em sua renda, o que de fato é reconhecido em outros casos. O julgador segue então registrando que não está configurada hipótese de aplicação da Teoria da Imprevisão, tampouco estaria configurada onerosidade excessiva, uma vez que *“se as prestações continuaram substancialmente iguais ao estabelecido no contrato, não surgiu o principal requisito legal para autorizar a revisão ou resolução do contrato. (...) Não houve, pois, alteração que tenha tornado desproporcional o valor da prestação devida pelo autor e, de outra parte, tampouco se verifica que a prestação trará extrema vantagem para o réu”*. Ainda, entende-se que não estaria configurada hipótese de caso fortuito ou força maior, tendo em vista que *“no caso das medidas de prevenção contra a Covid-19, que foram determinadas pelo Estado, afetando por consequência, a produtividade das empresas e o cumprimento de suas obrigações, ou seja - como refere a doutrina - considerando não haver culpa por nenhuma das partes, o devedor, em regra, não responderá pelos possíveis prejuízos causados, salvo se não tiver assumido no contrato o dever de responder pelo inadimplemento, mesmo na hipótese da ocorrência de eventos deste tipo, não se pode autorizar o inadimplemento contratual pelas restrições impostas pelo Governo como forma de prevenção ao coronavírus, sendo que a impossibilidade do cumprimento das obrigações contraídas, como visto, é decorrente da própria atividade exercida.”* Foi registrado voto divergente no qual o julgador entendeu que seria notória a dificuldade financeira de motoristas de vans escolares em razão da suspensão das aulas presenciais como medida de contenção da disseminação do vírus da COVID-19 e que, portanto, estaria configurada a onerosidade excessiva do contrato a ensejar a intervenção judicial pugnada.

**72.**

Número do julgado: 1028409-62.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 23/03/2021

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a intervenção judicial em contrato de seguro de saúde em razão de dificuldades financeiras enfrentadas com a pandemia da COVID-19, pugnando pela redução do valor da mensalidade.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral das cláusulas contratuais tais como negociadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nada obstante as dificuldades financeiras enfrentadas, entende-se que o contrato de seguro de saúde não pode ser objeto de revisão neste momento, uma vez que a pandemia da COVID-19 não causa vantagem da seguradora em detrimento do autor. Pelo contrário, verifica-se uma alta na sinistralidade que prejudica a seguradora.

### 73.

Número do julgado: 1030336-21.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 23/06/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de Contrato de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD), para o fornecimento de energia a condomínio empresarial, por meio da qual busca, em razão dos impactos econômicos da pandemia da COVID-19, “*seja a ré compelida a: a) efetuar a cobrança pelo uso do sistema de distribuição baseada no consumo efetivo de energia pela petionária, desconsiderando o quantitativo mínimo de demanda estipulado no contrato; b) não aplicar as disposições constantes na Cláusula 14 do contrato, relativa à mora e efeitos, pelo pagamento efetuado pela petionária com base na concessão da tutela pretendida; c) não efetuar medidas de cobrança, a exemplo de protesto de título, inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores ou ajuizamento de ação, em função de eventual antecipação dos efeitos da tutela; d) não efetuar a suspensão do serviço de distribuição de energia elétrica à demandante pelo período em que durarem as medidas de contenção adotadas pelo Poder Público*”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, para determinar a cobrança apenas do quanto efetivamente consumido pela autora, sem a exigência de um consumo mínimo mensal;

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: considera-se aplicável ao caso a Teoria da Imprevisão ou da onerosidade excessiva, uma vez que a pandemia da COVID-19 configura evento extraordinário, imprevisível e inevitável, afetando as atividades empresariais em razão das medidas de contenção do vírus.

**74.**

Número do julgado: 1031510-10.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 19/04/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de locação não residencial por meio da qual a autora busca a redução do valor do aluguel em razão dos impactos econômicos das medidas de distanciamento social em sua atividade de cessão do espaço objeto do contrato para a realização de feiras, exposições e eventos em geral.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para a redução do valor do aluguel em 50%, de modo a promover o reequilíbrio contratual para que ambas as partes suportem os efeitos da pandemia.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consigna-se a possibilidade de intervenção judicial no contrato no sentido de que *“a pandemia instalada pela COVID-19 importa em ato imprevisível, situação fática que, em princípio, dá ensejo à revisão do negócio jurídico em questão, até mesmo, se o caso, pela teoria da imprevisão ou ainda, pela teoria da quebra da base objetiva do contrato”*.

**75.**

Número do julgado: 1033041-37.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 09/08/2021

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo destinado ao transporte de estudantes, em razão da suspensão temporária das aulas presenciais com efeito direto da pandemia da COVID-19 no faturamento da autora.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral dos termos do contrato de financiamento, tal como negociados;

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: o julgador considerou que, para a aplicação da Teoria da Imprevisão, seria necessário demonstrar que a parte contrária estaria se beneficiando da situação de desequilíbrio, o que não estaria demonstrado. No mais, destacou-se que a *“aplicação da teoria da imprevisão exige a incidência de um acontecimento imprevisível, não provocado mediante ação ou omissão dos contratantes e que tenha causado profunda alteração na base contratual, dando origem a uma dificuldade excessiva de adimplemento ou modificação depreciativa considerável da prestação, de sorte a fazer nascer uma lesão virtual que poderá causar prejuízos àquele que, em respeito ao avençado, se disponha a cumprir a obrigação assumida, ainda que de forma distinta ou parcial”*.

**76.**

Número do julgado: 1035290-13.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 18/05/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual a autora busca a suspensão da exigibilidade das prestações em razão de *“(i) onerosidade contratual, inviabilizando o pagamento das parcelas para financiamento de veículo em razão da pandemia; (ii) possibilidade de revisão, considerando que o veículo adquirido destinava-se ao uso para o desenvolvimento de atividade remunerada de taxista”*.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral do contrato de financiamento tal como negociado entre as partes, uma vez que a autora não teria comprovado o impacto da pandemia da COVID-19 em seu faturamento.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: fica reconhecido que a pandemia da COVID-19 configura fato imprevisível a ensejar, em tese, a aplicação da Teoria da Imprevisibilidade para a manutenção do equilíbrio contratual, sendo também necessária a prova da onerosidade excessiva.

**77.**

Número do julgado: 1037999-63.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 04/08/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato por meio da qual a autora busca temporariamente alterar a cláusula de consumo mínimo de energia elétrica para 30 Kw em razão da pandemia da COVID-19, que representaria caso fortuito e força maior.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral das cláusulas contratuais tais como negociadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: o julgador consignou que *“a mera dificuldade financeira seja suporte para o descumprimento das obrigações sem as consequências da mora ou do inadimplemento e que o estado de pandemia não pode, por si só, servir de apoio para revisão dos negócios”*, bem como que *“para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexos causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada”*. Não teria sido demonstrado nos autos a onerosidade excessiva em desfavor da autora. Foi registrado voto divergente entendendo pela revisão temporária do contrato para autorizar a cobrança somente do quanto efetivamente consumido pelo autor.

## 78.

Número do julgado: 1038915-97.2020.8.26.0100 (c.c 1104731-60.2019.8.26.0100)

Data de julgamento: 18/02/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos locatícios por meio da qual a ré apresentou reconvenção para alegar que teria havido novação do contrato de aluguel e, caso não reconhecida a novação, então que se estaria diante da hipótese de intervenção judicial no contrato em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral das cláusulas contratuais tais como negociadas, e a ordem de despejo.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: não foi reconhecida a possibilidade de intervenção judicial no contrato porque a ré já enfrentava dificuldades financeiras antes da pandemia da COVID-19, não sendo, portanto, decorrente do evento imprevisível e inevitável a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão.

## 79.

Número do julgado: 1040237-13.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 27/08/2021

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de financiamento de veículo por meio da qual a autora busca a resolução do contrato com declaração de quitação, ou então o refinanciamento com condições menos onerosas, diante da redução da renda familiar em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral das cláusulas contratuais tais como negociadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora reconheça que a pandemia como evento imprevisível, entendeu-se que não estariam presentes os pressupostos da Teoria da Imprevisão uma vez que “(i) não sobreveio desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução; (ii) a obrigação não se tornou excessivamente onerosa para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, eis que as instituições financeiras também foram prejudicadas pelos catastróficos efeitos econômicos da pandemia COVID-19; (iii) não se vislumbra, no caso concreto, a hipótese de modificação equitativa das condições contratuais, eis que os encargos cobrados não são abusivos e/ou ilegais”. Registrou-se, ademais, o fato de que já houve renegociação do contrato de financiamento e concessão de prorrogação de 60 dias pelo Banco, como forma de reduzir os impactos da pandemia.

## 80.

Número do julgado: 1042395-83.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 28/04/2021

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica por meio da qual a autora busca a suspensão da cláusula contratual que previa um consumo mínimo de energia elétrica, tendo em vista a pandemia da COVID-19 e as medidas de distanciamento social que afetaram diretamente seu consumo de energia elétrica, configurando evento de força maior ou caso fortuito a justificar a intervenção judicial.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para suspender a cobrança de um consumo mínimo e determinar a cobrança apenas do quanto efetivamente

consumido pela autora entre março/2020 e junho/2020, quando foi autorizada a retomada das atividades.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que “*os requisitos legais para a revisão do conteúdo obrigacional estão presentes, pois comprovadas a existência de fato imprevisível (pandemia de covid-19, como reconhecido pela concessionária ré) e a desproporção manifesta da prestação devida (não se justifica a cobrança por demanda contratada no contexto de determinação estatal de fechamento temporário do estabelecimento comercial autor)*”.

## 81.

Número do julgado: 1042472-92.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 17/12/2021

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de aluguel por meio da qual a autora buscou a redução do valor do aluguel em razão do impacto econômico da pandemia da COVID-19 nas atividades da autora, afetando diretamente seu faturamento.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para reduzir pela metade o valor do aluguel devido pela autora por noventa dias.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: considerou-se necessária a intervenção judicial no contrato para o reestabelecimento do equilíbrio da prestação, diante das consequências econômicas da pandemia da COVID-19, embora registrado que não se trata de hipótese de onerosidade excessiva, já que locador e locatário ambos sofreram os efeitos da pandemia.

## 82.

Número do julgado: 1044809-54.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 22/09/2021

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a suspensão de contrato de uso de sistema de distribuição de energia elétrica desde maio/2020 até a retomada integral de suas atividades para a suspensão da previsão de consumo mínimo de energia elétrica com a cobrança

do quanto efetivamente consumido, tendo em vista o impacto da pandemia da COVID-19 em suas atividades.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a suspensão da cobrança mínima mensal entre os meses de junho/2020 e outubro/2020, em razão “da *“imprevisibilidade da suspensão das atividades e mesmo durante os períodos de flexibilização”*”, bem como da consequente queda no faturamento.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se a aplicação da teoria da imprevisão, uma vez *“suficientemente evidenciada a relação de causa e efeito no tocante à pandemia e a queda do faturamento”*.

### 83.

Número do julgado: 1045747-15.2021.8.26.0100

Data de julgamento: 08/11/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de locação com “a isenção dos aluguéis e demais encargos devidos nos meses de março, junho e julho, bem como a devolução dos valores pagos em razão dos consumos de ar condicionado, água e desinsetização, além de postular o aluguel proporcional no mês de agosto” em razão do fechamento temporário do centro comercial réu durante os primeiros meses da pandemia, com consequências econômicas.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Embora se reconheça que a pandemia configura evento imprevisível, foi observado que a autora firmou distrato do contrato de locação com a ré, negociando a isenção da multa contratual rescisória. Nesse sentido, não haveria desequilíbrio contratual a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: a revisão contratual pretendida não foi deferida, mas registrou-se que teria sido aplicada a teoria da imprevisão caso as partes não tivessem negociado o distrato do contrato de locação.

### 84.

Número do julgado: 1046366-76.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 23/09/2021

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de financiamento de imóvel, sob a alegação de que “*está passando por sérias dificuldades financeiras, devido a grave situação econômica que assola o país, encontrando-se impossibilitada de pagar as parcelas financiadas em sua integralidade*”. Pugna, nesse sentido, pela diminuição das parcelas em 50% por um período máximo de 2 anos e a consignação dos valores reduzidos, em demonstração de boa-fé.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que a autora não teria demonstrado a abusividade de qualquer cláusula contratual, de modo que não caberia ao Poder Judiciário “impor a vendedora que receba valores diferentes do pactuado”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: faz-se uma análise interessante de que “dificuldades financeiras”, tais como as alegadamente enfrentadas pela autora, não configurariam hipótese de caso fortuito ou força maior, de modo que não haveria que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão, tampouco da cláusula *rebus sic stantibus*.

## 85.

Número do julgado: 1049882-07.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 28/01/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o auto busca a revisão de contrato de financiamento de veículo sob a alegação de que as parcelas teriam se tornado excessivamente onerosas em razão da pandemia da COVID-19. Procura a readequação das parcelas devidas.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, uma vez que o autor não teria apresentado nos autos documentos suficientes a eventual mitigação da força obrigatória dos contratos.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão, o julgado é categórico em indicar que “*é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexos causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada*”.

## 86.

Número do julgado: 1052837-11.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 18/06/2021

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a suspensão de dívida executada pelo Embargado em razão dos impactos econômicos da pandemia da COVID-19, que teria atingido em especial o seguimento em que atua, de confecção e aluguel de roupas para festa.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Destaca-se que não há abusividade ou desequilíbrio a justificar a mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que *“a incapacidade financeira superveniente dos apelantes não permite a suspensão da exigibilidade do contrato, tendo em vista que o desequilíbrio contratual que autoriza a revisão das cláusulas contratuais é aquele que decorre de manifesta abusividade, o que não restou comprovado nos autos”*.

#### **87.**

Número do julgado: 1053386-21.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 23/08/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de compra de energia elétrica, tendo em vista os impactos da pandemia da COVID-19, para suspender provisoriamente a obrigação de pagar demanda mínima contratada. Busca, nesse sentido, pagar apenas pelo efetivamente consumido.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida. Entendeu-se que a pandemia seria evento extraordinário e imprevisível a justificar a intervenção Estatal no contrato, para reequilibrá-lo.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que *“a situação da pandemia do COVID-19 se mostrou totalmente extraordinária e imprevisível, a ensejar a revisão dos contratos paritários”*.

#### **88.**

Número do julgado: 1056073-68.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 24/06/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de locação em razão do fechamento de Shopping Centers com a “readequação do valor dos locativos observando-se as fases de reabertura do comércio, considerando-se as horas do empreendimento aberto e o percentual de capacidade de atendimento ao público”. Busca, ainda a isenção do pagamento de valores referentes ao fundo de promoção e propaganda.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para a redução do valor dos alugueres, mas não passa a isenção do valor devido ao fundo de promoção e propaganda. Entendeu-se que a pandemia da COVID-19 configura evento extraordinário e imprevisível que impacta as bases econômicas contratuais, ainda que a ré não tenha atuado para o desequilíbrio.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: considerou-se que, em razão do evidente impacto econômico causado pela pandemia da COVID-19 e pelo fato de que o contrato de aluguel foi negociado em condições normais, estaria justificada a excepcional intervenção judicial no contrato celebrado, para reequilibrá-lo, com fundamento na Teoria da Imprevisão.

**89.**

Número do julgado: 1056647-91.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 18/02/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de compra de energia elétrica, tendo em vista os impactos da pandemia da COVID-19, para suspender provisoriamente a obrigação de pagar demanda mínima contratada. Busca, nesse sentido, pagar apenas pelo efetivamente consumido desde o decreto de quarentena no Estado de São Paulo até a retomada das atividades.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que a autora não teria demonstrado a que a prestação pactuada teria se tornado excessivamente onerosa, tampouco que seria impossível adimplir com o quanto contratado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: além da análise quanto à demonstração da alegada onerosidade excessiva do contrato ficou também registrado que *“nosso sistema legal não prevê que a mera dificuldade financeira seja suporte para o*

*descumprimento das obrigações sem as consequências da mora ou do inadimplemento e que o estado de pandemia não pode, por si só, servir de apoio para revisão dos negócios”.*

**90.**

Número do julgado: 1057682-86.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 28/09/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de locação em razão do fechamento de Shopping Centers com (i) a redução do valor mínimo devido a título de aluguel, proporcionalmente às fases de reabertura do comércio, (ii) a redução dos encargos comuns em 30% e (iii) isenção dos pagamentos relacionados ao fundo de promoção e propaganda, enquanto perdurar o fechamento parcial do centro comercial.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida. Entendeu-se evidente o impacto econômico a ensejar a intervenção judicial para o reequilíbrio contratual, tendo em vista a impossibilidade de desenvolvimento da atividade de comércio no espaço alugado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi aplicada a teoria da imprevisão para o reequilíbrio contratual, tendo em vista o fato imprevisível e irresistível consistente nas medidas sanitárias impostas pelo poder público para contenção do vírus.

**91.**

Número do julgado: 1058854-63.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 06/04/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a revisão de contrato de financiamento de veículo, tendo em vista a severa redução de suas atividades e “impossibilidade de auferir receita por conta da pandemia da Covid-19”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que não restou suficientemente demonstrada a onerosidade excessiva a justificar a excepcional mitigação da força obrigatória dos contratos, ainda que se reconheça “*a notória retração da atividade econômica causada pela pandemia*”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nota-se que o acórdão consignou que *“para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexo causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada”*.

**92.**

Número do julgado: 1062751-02.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 30/06/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de compra de energia elétrica, com a suspensão provisória da obrigação de comprar volume mínimo de energia elétrica, com o pagamento apenas do quanto efetivamente consumido até o retorno das atividades.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida. Entendeu-se que a queda no consumo de energia implicaria a necessidade de reequilíbrio das prestações, sendo o contrário permitiria o enriquecimento sem causa da fornecedora de energia.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: o julgamento entendeu aplicável *“a teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva, pois notório que a pandemia atual (Covid-19), fato que é extraordinário, imprevisível, e inevitável, afetou as atividades comerciais que, em decorrência de medidas sanitárias para contenção da transmissão do vírus, ficaram impedidas de funcionar.”*

**93.**

Número do julgado: 1071637-87.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 22/07/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de despejo por falta de pagamento, na qual a proprietária de imóvel busca o despejo da ré em razão da falta de pagamento de aluguéis, enquanto a ré alega que a falta de pagamento decorreu dos efeitos da pandemia e pede pela intervenção judicial para o reequilíbrio contratual, em razão de onerosidade excessiva.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a aplicação de descontos progressivos à medida em que as atividades econômicas são retomadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pelo reequilíbrio temporário do contrato, com fundamento na Teoria da Imprevisão, diante do evidente, imprevisível e inevitável impacto econômico da pandemia da COVID-19.

#### 94.

Número do julgado: 1079992-86.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 06/12/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação revisional de aluguel por meio da qual a autora busca a redução, do valor dos aluguéis contratados, em razão dos problemas econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): inaplicável. Entendeu-se necessária a devolução dos autos à origem para a produção de prova pericial que demonstre o efetivo impacto da pandemia nas atividades e no faturamento da autora para apuração do valor justo a ser fixado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: embora não tenha sido imediatamente deferida a revisional, reconheceu-se que a pandemia da COVID-19, por si só, permite o reequilíbrio contratual com a *“redução dos locativos em 30% (trinta por cento) desde a propositura da ação até o término das restrições sanitárias impostas pelo poder público”*.

#### 95.

Número do julgado: 1088851-91.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 15/09/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: embargos à execução opostos pela avalista da executada, por meio dos quais a embargante busca a extinção de ação de execução em razão (i) da concursalidade do crédito decorrente das cédulas de crédito bancário, (ii) de uma suposta renúncia da exequente à garantia fiduciária, (iii) incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos títulos executivos. Subsidiariamente, a declaração de excesso de execução sob fundamento de abusividade dos

contratos ensejada pela cobrança de juros acima da média de mercado, de tarifas variadas junto à sua conta corrente, de seguro, pelo encadeamento de operações, pela ausência de demonstração da evolução do débito, pela não contabilização dos pagamentos efetuados, pela capitalização diária e, pela prática de anatocismo.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que não existiria qualquer vício no negócio e que os impactos da pandemia não teriam ficado suficientemente demonstrados para justificar a intervenção judicial.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: nota-se que o acórdão registrou quatro requisitos para a aplicação da Teoria da Imprevisão com a relativização do poder vinculante do contrato, quais sejam “vigência de contrato de execução diferida”, “alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com aquelas existentes à época da contratação”, “onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para outro” e “a imprevisibilidade da modificação”.

#### 96.

Número do julgado: 1094046-57.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 26/08/2021

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual as autoras buscam a condenação da instituição ré na obrigação de providenciar sua matrícula e reduzir a mensalidade do curso de medicina, em razão da pandemia da COVID-19 e a consequente alteração no formato das aulas.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução da mensalidade em 30%, enquanto durar o ensino online.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela aplicação da teoria da imprevisão tendo em vista que o serviço ao final prestado durante o período emergencial seria diferente daquele inicialmente contratado, especialmente considerando (i) aulas que não puderam ser ministradas durante a pandemia e (ii) que *“toda a estruturação funcional de prédios e pessoas, custos naturais de um funcionamento regular e manutenção não estão a ocorrer para a instituição, a se presumir a redução substancial e significativa de despesas.”*

#### 97.

Número do julgado: 1099959-20.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 19/11/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de aluguel, para a redução em 70% do valor inicialmente contratado, tendo em vista (i) fortes chuvas enfrentadas, que teriam impossibilitado o uso do imóvel e (ii) a interrupção das suas atividades em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que a autora atua no ramo alimentício, o qual não foi interrompido em razão da pandemia, de modo que a repercussão individual da pandemia nas finanças da autora não seria fato notório.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: não seria aplicável a pugnada revisão contratual, uma vez que não teria ficado demonstrado em que medida a autora foi impactada financeiramente pela pandemia.

## 98.

Número do julgado: 1104731-60.2019.8.26.0100 (c/c 1038915-97.2020.8.26.0100)

Data de julgamento: 18/02/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança e aluguéis e encargos locatícios, na qual a proprietária de imóvel busca o despejo da ré em razão da falta de pagamento de aluguéis. Em reconvenção, a ré pugna pela revisão do valor dos aluguéis, tendo em vista os efeitos da pandemia.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que não foi demonstrado “*fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora*”, sendo julgada procedente a ação de despejo com a consequente extinção do contrato de locação em razão da falta de pagamento.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi afastada a aplicação da Teoria da Imprevisão especialmente porque “*os reflexos socioeconômicos causados pela pandemia de COVID-19, os episódios relatados pela requerida e suas dificuldades financeiras já eram anteriores ao advento da pandemia, sendo que o inadimplemento se iniciou muito antes disso*”.

## 99.

Número do julgado: 1125532-60.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 30/07/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de “*inexigibilidade de débitos decorrentes do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos*”. Alega que a pandemia da COVID-19 teria culminado na não geração de resíduos, de modo que não teriam sido prestados os serviços de coleta.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Entendeu-se que não teria ficado suficientemente demonstrada a necessidade de mitigação da força obrigatória dos contratos, de modo que as obrigações assumidas devem ser preservadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “*para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexo causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada.*”

## 100.

Número do julgado: 2013391-56.2021.8.26.0000

Número de origem: 1008116-74.2020.8.26.0099

Data de julgamento: 28/04/2021

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: pedido de tutela liminar formulado pelo autor para suspender os termos de CCB firmada com o bando réu durante a pandemia da COVID-19, tendo em vista que teve suas atividades paralisadas por 4 meses e está operando com 40% de sua operação. Subsidiariamente, busca uma suspensão mínima de 6 meses ou, ainda, a redução das parcelas para que seja obrigado a pagar 40% do valor inicialmente negociado “até que seja findada a pandemia mediante decreto”. O pedido foi indeferido em primeiro grau e objeto de agravo de instrumento.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, tendo em vista que (i) o autor renegociou o contrato já no contexto da pandemia da COVID-19, (ii) a pandemia impactou credores e devedores da mesma forma e (iii) não seria possível a análise de onerosidade excessiva em sede de cognição sumária.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que a pandemia da COVID-19 não configuraria caso fortuito ou força maior a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que atinge devedor e credor, “não se podendo admitir a transferência do prejuízo dos primeiros aos últimos”.

**101.**

Número do julgado: 2020414-53.2021.8.26.0000

Número de origem: 1003343-46.2021.8.26.0100

Data de julgamento: 15/07/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: pedido de tutela liminar formulado pelo autor para, enquanto locatário de estabelecimento que funciona como lanchonete universitária, suspender o pagamento de aluguéis até a retomada das aulas presenciais. O pedido foi indeferido em primeiro grau e objeto de agravo de instrumento.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a determinação de que a autora pague 1/3 do aluguel devido no mês de março/2020 e 20% dos aluguéis subsequentes, tendo em vista as despesas para manutenção do prédio, até a retomada das aulas presenciais.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se que a pandemia da COVID-19 configura, *prima facie*, evento que desequilibra o sinalagma contratual, a justificar a intervenção judicial para equilibrá-lo.

**102.**

Número do julgado: 2052481-71.2021.8.26.0000

Número de origem: 1056120-45.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 05/04/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: pedido de tutela liminar formulado pelo autor para, enquanto locatário de estabelecimento para o desenvolvimento de atividade de ensino, reduzir o pagamento de aluguéis até a retomada das aulas presenciais. O pedido foi deferido em primeiro grau com a redução “valor do aluguel para 20%, de julho a dezembro de 2020 (R\$ 1.800,00) e de 50% a

partir de janeiro de 2021 (R\$ 4.500,00) até retorno das atividades escolares” e objeto de agravo de instrumento pelo réu.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, embora ao final tenha sido dado provimento ao agravo instrumento com a revisão da redução anteriormente determinada. Ficou determinada uma redução “em 40%, sendo que o saldo devedor deverá ser parcelado nos locativos vincendos, no mesmo número de meses decorridos.”

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se a imprevisibilidade da pandemia e a possibilidade, portanto, de intervenção judicial no contrato para reequilíbrio da obrigação contratada em situação diversa, com a aplicação da Teoria da Imprevisão.

### **103.**

Número do julgado: 2078233-45.2021.8.26.0000

Número de origem: 1001556-30.2021.8.26.0084

Data de julgamento: 09/12/2021

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: pedido de tutela liminar formulado pelo autor para “depositar em Juízo o valor das parcelas que entende incontroversas relativas ao compromisso de compra e venda de imóvel, no loteamento empreendido pela ré, com abstenção de sofrer cobranças judiciais e negativas ou qualquer efeito da mora, enquanto pendente a ação”, bem como “a suspensão dos encargos financeiros que alega serem abusivos”. O in pedido foi deferido em primeiro grau e objeto de agravo de instrumento pelo autor.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção das obrigações tais como pactuadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que (i) “a teoria da imprevisão deve analisar os aspectos financeiros do caso concreto, de forma mais aprofundada, o que depende da dilação probatória”; e (ii) “a alegação genérica da pandemia não é suficiente para a revisão contratual, sendo necessária a indicação de repercussão concreta da crise na situação financeira do autor a justificar a concessão da tutela de urgência”.

### **104.**

Número do julgado: 2087314-18.2021.8.26.0000

Número de origem: 1002279-60.2021.8.26.0048

Data de julgamento: 30/06/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: pedido de tutela liminar formulado pelo autor para suspender ou reduzir o pagamento de aluguéis, enquanto empresário do ramo da hospedaria e sensivelmente impactado pela pandemia da COVID-19. O pedido foi indeferido em primeiro grau e objeto de agravo de instrumento pelo autor.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção das obrigações tais como pactuadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: observou-se que o contrato de aluguel em questão foi firmado em dezembro/2020, momento no qual a imposição de novas restrições não era imprevisível, de modo que não se pode cogitar a intervenção no contrato livremente pactuado.

### **105.**

Número do julgado: 2091677-82.2020.8.26.0000

Número de origem: 1069896-51.2016.8.26.0100

Data de julgamento: 15/06/2021

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto contra decisão que rejeitou pedido formulado pelo executado buscando a revisão de parcelas de acordo firmado no âmbito de ação de cobrança, em razão dos impactos da pandemia da COVID-19, que teriam inviabilizado o pagamento nos termos acordados.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção das obrigações tais como pactuadas.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se que “a pandemia de Covid-19 atingiu em cheio toda a humanidade, ou seja, a recorrida também se ressentiu dos efeitos da crise advinda do preocupante quadro econômico do País, não havendo que se escorar apenas na terrível pandemia para motivar o descumprimento ou a alteração do contrato”.

### **106.**

Número do julgado: 2094119-84.2021.8.26.0000

Número de origem: 1069896-51.2016.8.26.0100

Data de julgamento: 28/07/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora contra decisão liminar que rejeitou seu pedido de que fosse declarada inexigível a multa referente à rescisão de contrato de locação de loja em shopping center, tendo em vista o fechamento do estabelecimento em razão das consequências econômicas da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a suspensão da exigibilidade da multa contratualmente prevista pela rescisão antecipada do contrato de locação. Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela necessidade de reequilibrar o sinalagma contratual, uma vez que a realidade fática em que a multa foi negociada já não existiria mais, justificando a intervenção no contrato. No mais, destacou-se que “a pandemia da COVID-19 representa, *prima facie*, motivo imprevisível”.

#### **107.**

Número do julgado: 2102661-28.2020.8.26.0000

Número de origem: 1005646-67.2020.8.26.0003

Data de julgamento: 05/02/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão liminar que deferiu o pedido liminar formulado pelo autor de “suspensão do pagamento das parcelas dos contratos de empréstimos entabulados entre as partes” enquanto durar a pandemia da COVID-19, uma vez que teria causado severa redução da renda do autor.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a suspensão da exigibilidade do empréstimo.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a pandemia da COVID-19 é “fato superveniente extraordinário e imprevisível, de repercussão mundial, é o bastante, em sede de cognição não exauriente, para conferir a proteção almejada”.

#### **108.**

Número do julgado: 2113909-88.2020.8.26.0000

Número de origem: 1038585-03.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 29/03/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão liminar que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela autora de redução do valor dos aluguéis e das despesas condominiais devidas em razão dos impactos da pandemia da COVID-19 e do fechamento de shopping centers.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do valor dos aluguéis de abril, maio e junho/2020 em 50% do valor originalmente contratado, bem como a redução das despesas condominiais no percentual de 20%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “a pandemia do coronavírus constitui fato superveniente imprevisível desencadeador de onerosidade excessiva, autorizando, por isso, a revisão contratual”. Destaca ter sido adotada Teoria da Imprevisão “segundo a qual a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva da prestação para uma das partes autoriza a readequação do seu valor ou a extinção do vínculo contratual”.

### **109.**

Número do julgado: 2116840-30.2021.8.26.0000

Número de origem: 1010729-57.2021.8.26.0576

Data de julgamento: 13/07/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão liminar que (i) rejeitou seu pedido de que fosse substituída a aplicação do IGP-M pelo IPCA para atualizações monetárias relacionadas ao contrato, mas (ii) deferiu a redução do valor do aluguel mínimo anteriormente pactuado em 50% desde outubro de 2020 até que a autora seja autorizada a funcionar de forma plena.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do valor mínimo anteriormente negociado a título de aluguel.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu que a pandemia da COVID-19 é evento imprevisível e inevitável causador de onerosidade excessiva à autora, a justificar a intervenção judicial no contrato.

**110.**

Número do julgado: 2120269-05.2021.8.26.0000

Número de origem: 1001153-27.2020.8.26.0236

Data de julgamento: 28/06/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão que ampliou os efeitos da liminar anteriormente autorizando a redução dos valores de aluguéis, no percentual de 50%, por quatro meses, para mais oito meses.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, mas reduzida a ampliação dos efeitos da tutela para apenas quatro meses ao invés de oito meses, tendo em vista o cenário de vacinação da população e retomada das atividades.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: foi apenas registrado que a questão já teria sido analisada em recurso anterior, sendo que “o fato pandêmico vem causando efeitos econômicos de extrema gravidade, sendo feita a análise da situação da empresa autora”.

**111.**

Número do julgado: 2131737-97.2020.8.26.0000

Número de origem: 1002008-97.2020.8.26.0529

Data de julgamento: 29/03/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora, comerciante varejista de roupas, contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente. Com fundamento na teoria da imprevisão em razão da pandemia da COVID-19, a autora apresentou os seguintes pleitos “i) ‘seja declarada a inexigibilidade dos encargos moratórios, bem como a multa em 3 vezes o valor da locação mensal (R\$ 54.000,00), honorários advocatícios em 20%, multa de 10%, juros moratórios de 1% a.m., correção monetária pelo IGPM’; ii) ‘seja declarada a suspensão dos encargos locatícios no período em que perdurar a pandemia do COVID-19 em razão da força maior, nos termos do art. 480, CC’; iii) ‘seja

declarada a redução dos encargos locatícios em 50% da totalidade das obrigações no período do estado de calamidade pública (até 31.12.2020).

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, para a redução dos aluguéis devidos a partir de abril/2020 em 50%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “a pandemia de COVID-19 representa, *prima facie*, motivo imprevisível que acarreta desproporção manifesta entre o valor da prestação contratada e a devida atualmente”.

### 112.

Número do julgado: 2155596-45.2020.8.26.0000

Número de origem: 1012251-47.2020.8.26.0482

Data de julgamento: 24/02/2021

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré, instituição de ensino, para a reforma de decisão liminar que reduziu e 50% a taxa de matrícula dos autores, tendo em vista as alterações causadas pela Pandemia da COVID-19 na metodologia de ensino.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, por maioria, para a redução da taxa de matrícula em 50%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: por maioria, entendeu-se que a cobrança da taxa cheia da matrícula implicaria desequilíbrio contratual diante do fato de que os alunos não estão desfrutando da atividade docente “na exata medida da contrapartida contratada e grade curricular prevista para a formação profissional que perseguem no curso de medicina”, preenchidas as teorias da imprevisão e da base objetiva do negócio jurídico a ensejar a intervenção judicial. Houve, no entanto, voto divergente no sentido de que não deveria ser “inviável, em suma, a intervenção judicial na relação contratual de forma desmedida, visto que não evidenciado, de plano, o abuso ou o manifesto desequilíbrio entre os contratantes”.

### 113.

Número do julgado: 2168809-21.2020.8.26.0000

Número de origem: 1008952-96.2020.8.26.0309

Data de julgamento: 19/03/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora, comerciante locatária de loja no Outlet Premium Itupeva, contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela de urgência de suspensão da exigibilidade do aluguel mínimo mensal e percentual para os meses de junho/2020 a dezembro/2020. O pedido foi fundamentado no fechamento das atividades da autora em razão das restrições para a contenção da pandemia da COVID-19 e os consequentes problemas financeiros, que teriam tornado excessivamente onerosa a relação contratual.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do aluguel mínimo mensal em 50% do valor contratado para os meses de junho/2020 a dezembro/2020.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: considera-se que a pandemia da COVID-19 e as medidas restritivas tiveram um impacto notório nas atividades da autora, de modo que a concessão parcial da tutela pleiteada seria necessária para o reequilíbrio contratual.

#### **114.**

Número do julgado: 2169279-18.2021.8.26.0000

Número de origem: 1003173-64.2021.8.26.0362

Data de julgamento: 23/08/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pelo autor contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela provisória. Alega, em suma, que a pandemia da COVID-19 teria lhe causado problemas financeiros que impossibilitaram o pagamento das parcelas devidas ao réu nos termos do contrato de financiamento de veículo automotor, de modo que o acréscimo de juros tornou impossível a renegociação contratual. Busca, ao final “o parcelamento da dívida, retirada de juros e cláusulas abusivas, assim como demais encargos, com base no reconhecimento da Teoria da Imprevisão”. Liminarmente, “pretende suspender futura busca e apreensão, bem como a não negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como negociado entre as partes.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: ilustrativa a conclusão no sentido de que “para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária à existência concomitante de: a) contrato vigente, oneroso, comutativo e de execução diferida; b) a existência de fato superveniente, ocorrido entre o momento da celebração e do cumprimento de

uma das obrigações; c) que tal fato superveniente represente evento imprevisível; d) que se demonstre a desproporção quantitativamente apreciável e pronunciada entre a prestação e a contraprestação, ou seja, que a excessiva onerosidade de uma das prestações provoque um enriquecimento do outro contratante (que não se confunde com enriquecimento sem causa) e e) a existência de nexos causal entre o fato superveniente e a onerosidade apresentada.”

## 115.

Número do julgado: 2194186-57.2021.8.26.0000

Número de origem: 1045422-84.2021.8.26.0053

Data de julgamento: 27/10/2021

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela provisória. Alega, em suma, que a pandemia da COVID-19 teria reduzido seu faturamento, inviabilizando o pagamento de parcelas de CDA firmado com a ré, de modo que busca liminarmente a suspensão da exigibilidade de parcelas do acordo, dos efeitos de um protesto e o levantamento de restrições de crédito.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida por maioria, com a suspensão da exigibilidade de parcelas do acordo, dos efeitos de um protesto e o levantamento de restrições de crédito.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: por maioria, entendeu-se pela intervenção judicial no acordo com fundamento na teoria da imprevisibilidade “a fim de possibilitar o resguardo da saúde econômico-financeira da recorrente e, assim, permitir o reequilíbrio das relações jurídicas tributárias que, de forma inesperada e abrupta, tiveram seus cursos abalados por ato legítimo emanado pelo Governador do Estado, ao determinar a ‘quarentena horizontal’”. O terceiro desembargador proferiu voto divergente no sentido de que não estaria autorizada a intervenção judicial no contrato de forma liminar uma vez que “inexiste nos autos prova robusta a infirmar o ato administrativo, aliás, sequer existe ato administrativo indeferindo o pedido de prorrogação/suspensão do débito de ICMS em razão da situação de calamidade pública instaurada pela pandemia do COVID-19”, destacando que o simples acontecimento da pandemia não seria “suficiente para autorizar a aplicação da teoria da imprevisão ou o reconhecimento de caso fortuito ou força maior para a suspensão dos efeitos do protesto”.

**116.**

Número do julgado: 2198681-47.2021.8.26.0000

Número de origem: 1002260-87.2021.8.26.0619

Data de julgamento: 23/10/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pelo autor contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela provisória. Busca a revisão da cláusula contratual que prevê atualização monetária pelo IGP-M em razão da abrupta e inesperada variação. Fundamenta seu pedido na Teoria da Imprevisão e nos impactos econômicos da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como negociado entre as partes.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se precoce a revisão do contrato, uma vez que não teriam sido juntados documentos que comprovem queda brusca no rendimento do autor, tampouco se ouviu a ré quanto à possibilidade de revisão contratual.

**117.**

Número do julgado: 2211801-94.2020.8.26.0000

Número de origem: 1008833-80.2020.8.26.0004

Data de julgamento: 02/03/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão que deferiu o pedido da autora de tutela de urgência e reduziu em 50% o valor dos aluguéis contratados para os meses de março/2020 a dezembro/2020. O pedido inicial teve por fundamento a teoria da imprevisão e os impactos econômicos da pandemia da COVID-19. A ré recorre alegando que também sofre os impactos da pandemia e que já deu descontos à autora. Punga, nesse sentido, pela reforma da decisão liminar para manter o valor dos aluguéis, ou, ao menos, revisão o percentual de redução dos aluguéis.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do valor inicialmente negociado para os aluguéis em 30%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “a pandemia da COVID-19 representa, prima facie, motivo imprevisível que acarreta desproporção manifesta entre o valor da prestação contratada e a devida atualmente”.

**118.**

Número do julgado: 2212886-18.2020.8.26.0000

Número de origem: 1023352-21.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 12/04/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão que deferiu o pedido da autora de tutela de urgência e reduziu em 30% o valor dos aluguéis contratados até que atividades não essenciais sejam retomadas. O pedido inicial teve por fundamento a teoria da imprevisão diante da crise financeira provocada pela pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do valor inicialmente negociado para os aluguéis em 30%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: por maioria, entendeu-se que “a pandemia do coronavírus constitui fato superveniente imprevisível desencadeador de onerosidade excessiva, autorizando, por isso, a revisão contratual”. Foi, no entanto, proferido voto divergente no sentido de que não seria o caso de impor a revisão contratual uma vez que, embora “não [restem] dúvidas sobre a imprevisibilidade da pandemia (COVID-19) e de sua magnitude, bem assim das consequências econômicas que vem ocasionando”, “a pandemia afeta a sociedade como um todo, e, por isso, cabe ao Judiciário ter equilíbrio nas concessões feitas no bojo das relações contratuais, de forma a tentar preservar todos os setores da cadeia”.

**119.**

Número do julgado: 2228682-49.2020.8.26.0000

Número de origem: 1010093-53.2020.8.26.0309

Data de julgamento: 20/05/2021

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão que deferiu o pedido da autora de tutela de urgência e autorizou a redução de parcelas de financiamento, com fundamento na crise econômica causada pela pandemia da COVID-19. A Ré alega que (i) não

teria havido tratativa administrativa prévia, (ii) não há prova das dificuldades financeiras da autora, (iii) não há abusividade e (iv) não seria possível aplicar a teoria da imprevisão ou força maior em contratos de trato contínuo.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, para determinar “o pagamento das parcelas, em caráter momentâneo, no valor de R\$ 4.431,38, enquanto durar o estado de calamidade, afastando a mora, e os efeitos dela decorrentes - incluindo a incidência de juros de mora ou inscrição em cadastro de proteção ao crédito -, em relação ao restante”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a pandemia representa fato superveniente que autoriza a intervenção no contrato, ao menos em cognição sumária, tendo em vista a preservação dos “princípios do equilíbrio contratual, boa-fé objetiva e função social do contrato”.

## 120.

Número do julgado: 2237951-15.2020.8.26.0000

Número de origem: 1003094-18.2020.8.26.0428

Data de julgamento: 16/02/2021

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela de urgência. A Autora narra que seria piloto contratada pela empresa Azul Linhas Aéreas e comprovadamente teve seus rendimentos reduzidos em razão da pandemia da COVID-19 diante de acordo sindical firmado por sua empregadora e diante da redução dos voos. Busca, nesse sentido, tutela de urgência para reduzir parcelas devidas entre os meses de julho/2020 e dezembro/2021 no empréstimo consignado firmado com a Ré.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para reduzir em 45% as parcelas devidas com a cobrança do valor faltante ao final, sem a incidência de juros e correção monetária.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que a teoria da imprevisão representa exceção ao princípio do *pacta sunt servanda* quando verificado fato superveniente imprevisível e extraordinário. Entendeu-se, nesse sentido, pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* para a extraordinária intervenção judicial no contrato diante dos fatos narrados na inicial. Consignou-se que a teoria da imprevisão só poderia ser aplicada quando da sentença.

**121.**

Número do julgado: 2249256-93.2020.8.26.0000

Número de origem: 1007178-61.2020.8.26.0008

Data de julgamento: 31/03/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pelo réu contra decisão que deferiu parcialmente o pedido das autoras de tutela de urgência e autorizou a redução em 50% dos aluguéis mensais negociados para os meses de abril/2020 a dezembro/2020, com fundamento na crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução em 50% do valor dos aluguéis devidos para os meses de abril/2020 a dezembro/2020.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela aplicação da Teoria da Imprevisão tendo em vista “a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva da prestação para uma das partes autoriza a readequação do seu valor ou a extinção do vínculo contratual”. No mais, reconheceu-se a pandemia da COVID-19 caso fortuito ou força maior a ensejar a revisão contratual.

**122.**

Número do julgado: 2271670-85.2020.8.26.0000

Número de origem: 1037451-93.2020.8.26.0114

Data de julgamento: 02/08/2021

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão que deferiu o pedido do autor de tutela provisória de urgência em razão do fato de que o autor é aposentado e motorista de transporte escolar, sendo que seu sustento teria ficado severamente prejudicado pela pandemia da COVID-19 em razão da suspensão das aulas presenciais. A Ré alega que (i) renegociou o contrato de financiamento em duas outras oportunidades e (ii) não seria aplicável a teoria da imprevisão e força maior em contratos de trato contínuo.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para suspender a exigibilidade das parcelas de financiamento de veículo até a retomada de aulas particulares presenciais “sem incidência de multas, juros, encargos e impedindo a busca e apreensão do

veículo, bem como inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, retirando os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se prudente a decisão de primeiro grau que suspendeu a exigibilidade das parcelas devidas até a restauração das atividades escolares, tendo em vista que a pandemia da COVID-19 paralisou a atividade desenvolvida pelo autor para permitir o pagamento do financiamento contratado. Nesse sentido, a pandemia configuraria evento totalmente imprevisível, causadora de onerosidade excessiva.

### **123.**

Número do julgado: 2294982-90.2020.8.26.0000

Número de origem: 1029126-23.2020.8.26.0602

Data de julgamento: 15/02/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela ré contra decisão que deferiu o pedido dos autores de tutela provisória de urgência, em razão da magnitude das consequências econômicas da pandemia da Covid-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, autorizando que os autores depositem 50% dos aluguéis contratados e o IPTU, a partir de junho/2020 até dezembro/2020, devendo o valor a menor ser parcelado para pagamento futuro.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destaca-se que a pandemia da COVID-19 representa fato imprevisível não desejado por nenhuma das partes, de modo que as consequências devem ser repartidas.

### **124.**

Número do julgado: 2298701-80.2020.8.26.0000

Número de origem: 1112273-95.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 14/05/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora contra decisão que rejeitou seu pedido de tutela provisória de urgência que pretendia (i) a revisão do valor do aluguel contratado, (ii) a declaração de inexigibilidade do 13º aluguel devido em dezembro/2020, e (iii) a alteração do

índice de atualização monetária contratualmente previsto. tudo isso em razão dos impactos da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida para determinar “que o 13º aluguel, devido em dezembro de 2020, seja calculado com base na média dos locativos pagos durante o ano de 2020; bem como para que o IGP-M seja substituído pelo IPCA como fato de correção do aluguel mínimo mensal”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “a pandemia de COVID-19 representa motivo imprevisível que acarreta desproporção manifesta entre o valor da prestação contratada e a devida atualmente”.

## **125.**

Número do julgado: 2299537-53.2020.8.26.0000

Número de origem: 1054411-69.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 15/02/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: recurso interposto pela autora contra decisão liminar proferida em ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente que pretende suspender o pagamento de locativos nos meses de julho a setembro de 2020. Alega, nesse sentido, que a pandemia da COVID-19 teria provocado uma queda acentuada em seu faturamento, levando ao desequilíbrio do contrato de locação que pretende revisar.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, mantido o contrato de locação tal como negociado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a teoria da imprevisão seria aplicável para o reequilíbrio contratual, o que não seria alcançado com a mera suspensão da exigibilidade os aluguéis devidos nos meses de julho a setembro de 2020. No mais, estar-se-ia transferindo ao locatário todo o prejuízo decorrente das medidas de contenção do vírus. Reconheceu-se, no entanto, que “a pandemia do novo coronavírus, com a consequente decretação de medidas pelo Poder Executivo para contenção da disseminação do vírus Sars-Cov-2 (causador da doença denominada COVID-19), dentre elas o fechamento ou determinação de funcionamento parcial de atividades comerciais, é fato imprevisível e, no caso, superveniente à celebração do contrato”.

## **126.**

Número do julgado: 1000019-13.2021.8.26.0047

Data de julgamento: 24/05/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual os autores, locadores de imóvel à ré, buscam a cobrança de multa pela rescisão imotivada e prematura de contrato de locação. A ré/apelante, alega que a rescisão de deu em razão da crise financeira causada pela suspensão da atividade empresária durante a pandemia da COVID-19, de modo que não deve estar sujeita à cobrança da multa rescisória em razão da aplicação da Teoria da Imprevisão e da onerosidade excessiva. Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção da cobrança da multa rescisória proporcional ao período restante de contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a pandemia afetou a sociedade como um todo, de modo que não seria possível privilegiar uma parte em detrimento da outra. Notadamente, registrou-se que “a pandemia, por si só, não pode ser considerada como fato imprevisível e superveniente a autorizar o descumprimento generalizado das cláusulas contratuais firmadas sem vício de consentimento. Isto porque, não há no ordenamento jurídico hipótese que autorize a interferência judicial indiscriminada na autonomia da vontade, em situações não previstas expressamente em lei.” Quanto à Teoria da Imprevisão, destacou-se que a aplicação desta “exige não somente a verificação de fato extraordinário que tenha desencadeado o desequilíbrio contratual, mas também que seja evidenciada, necessariamente, uma situação de desvantagem excessiva a uma das partes, com vantagem extrema para a parte contrária”.

## 127.

Número do julgado: 1000039-14.2020.8.26.0540

Data de julgamento: 09/12/2021

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação movida contra operadora de plano de saúde por meio da qual a autora busca a manutenção do plano a seus empregados, nada obstante a sua mora, tendo em vista que esta decorre dos efeitos da pandemia.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): revisão negada, com o entendimento de que a aplicação da teoria da imprevisão poderia apenas culminar na rescisão

contratual, “inexistindo fundamento legal para que a apelada seja compelida a aceitar a dilação do prazo para pagamento das mensalidades devidas pela apelante”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a autora não demonstrou que a pandemia da COVID-19 foi a única causadora de seus problemas financeiros, tampouco autorizaria a revisão dos termos contratuais, mas sim uma eventual rescisão.

### **128.**

Número do julgado: 1001966-36.2020.8.26.0533

Data de julgamento: 31/03/2021

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação movida contra operadora de plano de saúde por meio da qual a autora pretendeu que a ré “fosse compelida a se abster de suspender a prestação dos serviços de saúde a ela oferecidos e a prorrogar o vencimento da mensalidade de 22/03/2020 pelo período de 90 dias ou, alternativamente, a suspender o contrato entabulado entre as partes pelo prazo de 180 dias, sem rescindi-lo, com a manutenção das coberturas em favor dos beneficiários.” Tudo isso porque sua mora decorreria dos efeitos da pandemia, que seria um evento imprevisível causador de onerosidade excessiva.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): revisão negada, com o entendimento de que a aplicação da teoria da imprevisão poderia apenas culminar na rescisão contratual, “inexistindo fundamento legal para que a apelada seja compelida a aceitar a dilação do prazo para pagamento das mensalidades devidas pela apelante”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a autora não demonstrou que a pandemia da COVID-19 foi a única causadora de seus problemas financeiros, tampouco autorizaria a revisão dos termos contratuais, mas sim uma eventual rescisão.

### **129.**

Número do julgado: 1003227-54.2020.8.26.0624

Data de julgamento: 29/06/2021

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual os autores buscam o cumprimento de contrato firmado com o réu com o pagamento do preço negociado, enquanto o réu alega que o contrato teria ficado rescindido em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a condenação do réu a cumprir com o contrato tal como negociado, providenciando o pagamento do preço.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se ser “inegável que o artigo 478 do Código Civil traz a possibilidade de resolução do contrato quando ocorrer a superveniência de acontecimentos inesperados e imprevisíveis que possam acarretar uma onerosidade excessiva da prestação para uma das partes, com extrema vantagem para a outra. Desta forma, a teoria da imprevisão somente deverá ser aplicada quando no curso do contrato surgir uma situação nova e extraordinária, acarretando uma onerosidade excessiva para uma das partes e provocando uma situação de desequilíbrio contratual.”. No mais, notou-se a ausência de “vantagem excessiva em favor da apelada em detrimento da onerosidade, também excessiva, em relação ao coapelante que, ademais, relutou egoisticamente em aceitar a proposta de reequilíbrio contratual”.

### 130.

Número do julgado: 1004144-92.2020.8.26.0068

Data de julgamento: 25/06/2021

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a locatária busca a declaração de inexigibilidade de multa prevista em contrato de aluguel em razão da rescisão precoce do contrato. Alega a autora que “embora tenha sempre honrado com seus compromissos locatícios, em razão da Covid-19 se viu impossibilitada de desenvolver suas atividades no imóvel, razão pela qual solicitou o encerramento do contrato, sem a cobrança da multa rescisória, e também com a redução em 50% (cinquenta por cento) do aluguel referente ao mês de março de 2020”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a declaração de inexigibilidade da multa contratualmente prevista, embora mantida a cobrança integral do aluguel referente ao mês de março/2020.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se a impossibilidade de se revisar o contrato em razão do evento imprevisível configurado pela pandemia da COVID-19, mas destacou-se a possibilidade de rescindi-lo, no sentido de que “o advento da pandemia de COVID-19, acontecimento imprevisível, inevitável e não produzido

pelas partes, inviabilizou a continuidade da execução do contrato, dada a impossibilidade de a locatária continuar desenvolvendo sua atividade na loja locada, causando desequilíbrio na relação, já que, ante a previsão de aluguel mínimo mensal, independentemente do faturamento obtido pela lojista, a autora seguiria obrigada a pagar contraprestação pela locação de bem que não podia usufruir, sendo tal conjuntura apta a justificar o acolhimento do pedido de rescisão contratual, sem imposição de multa a qualquer contratante, conforme a teoria da imprevisão, expressa no artigo 478 do Código Civil”.

**131.**

Número do julgado: 1005160-77.2020.8.26.0037

Data de julgamento: 07/04/2021

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de rescisão de contrato de aluguel de toalhas, sem a cobrança da multa contratualmente prevista, tendo em vista que a pandemia da COVID-19 alterou as bases contratuais ao obrigar o fechamento do salão do qual é proprietária, tornando desnecessário o fornecimento de toalhas.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a rescisão do contrato sem a aplicação da multa prevista.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que “o advento da pandemia de COVID-19, acontecimento imprevisível, inevitável e não produzido pelas partes, inviabilizou continuidade da execução do contrato, dada a superveniente desnecessidade de uso de toalhas no salão de beleza, de modo a causar desequilíbrio na relação contratual”, de modo que justificada a rescisão contratual por força da aplicação da teoria da imprevisão.

**132.**

Número do julgado: 1005389-41.2020.8.26.0068

Data de julgamento: 27/05/2021

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de multa pela rescisão antecipada de contrato de locação, tendo em vista que a rescisão se deu apenas em razão de evento imprevisível e de força maior caracterizado pela pandemia da

COVID-19, que levou ao fechamento do estabelecimento locado, desequilibrando o contrato e inviabilizando o pagamento de aluguéis.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a rescisão do contrato sem a aplicação da multa prevista.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se que o advento da pandemia de COVID-19, acontecimento imprevisível, inevitável e não produzido pelas partes, inviabilizou a continuidade da execução do contrato, dada a impossibilidade de a locatária continuar desenvolvendo sua atividade na loja locada, causando desequilíbrio na relação, já que, ante a previsão de aluguel mínimo mensal, independentemente do faturamento obtido pela lojista (cláusula 06 do quadro resumo do contrato de locação), a autora seguiria obrigada a pagar contraprestação pela locação de bem que não podia usufruir, sendo tal conjuntura apta a justificar o acolhimento do pedido de rescisão contratual, sem imposição de multa a qualquer contratante, conforme a teoria da imprevisão, expressa no artigo 478 do Código Civil”.

### **133.**

Número do julgado: 1006011-23.2020.8.26.0068

Data de julgamento: 20/10/2021

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de multa pela rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços, tendo em vista que a rescisão se deu apenas para conter o endividamento da autora no contexto da pandemia da COVID-19. Defende, nesse sentido, a aplicação da cláusula que permite a rescisão do contrato na hipótese de caso fortuito ou força maior e a aplicação da teoria da imprevisão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção da exigibilidade da multa contratualmente prevista.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a autora não teria demonstrado a alegada crise financeira. No mais, registrou-se que não seria aplicável “a teoria da imprevisão (cláusula rebus sic stantibus) para a declaração de inexigibilidade da multa rescisória e do débito em aberto pelos serviços prestados até o dia 12 de março de 2020 (artigo 478 do Código Civil); não evidenciado que o evento de força maior tornou excessivamente oneroso o cumprimento da obrigação pelo demandante”. Observa-se,

adicionalmente, que o débito seria anterior ao período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**134.**

Número do julgado: 1007371-87.2019.8.26.0533

Data de julgamento: 31/07/2021

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: embargos à execução movido pela executada para buscar a declaração de inexigibilidade de multa contratual em razão de rescisão antecipada de contrato de locação. A embargante alega que a multa seria indevida ou então excessiva, buscando a declaração de inexigibilidade e, subsidiariamente, sua redução. Alega, nesse sentido, que seria aplicável a teoria da imprevisão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução do valor da multa, mas não em razão da pandemia da COVID-19 e sim por considerar que deve ser reduzida pelo tempo de cumprimento do contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que não foi “demonstrada a alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, confrontadas com aquelas existentes à época da contratação, até porque o pacto foi rescindido em 2019, ou seja, antes que a pandemia da Covid-19 se instalasse no país, bem como a onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para outro”.

**135.**

Número do julgado: 1008260-41.2020.8.26.0554

Data de julgamento: 30/06/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de verbas cobradas pela ré em razão da rescisão antecipada de contrato de locação.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como negociado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “há notoriedade do fato pandêmico e dos efeitos econômicos, aqui e em muitos países do mundo, de extrema gravidade. O cenário que se apresenta exige cautela. Não há dúvida sobre a

imprevisibilidade do fato nessa magnitude na época da celebração do contrato, bem como das consequências que vêm provocando”. No entanto, para o caso concreto, concluiu-se que “os elementos dos autos não indicam que tenha sofrido os efeitos da pandemia ou que este tenha sido o fator determinante para a rescisão antecipada do contrato de locação”, isso porque “o autor sequer teve tempo de sofrer impacto substancial em suas atividades em decorrência das medidas restritivas para conter a pandemia, já que buscou a rescisão antecipada no princípio”. Assim, afastou-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem como de onerosidade excessiva e aplicação da Teoria da Imprevisão como um todo.

**136.**

Número do julgado: 1009458-69.2020.8.26.0019

Data de julgamento: 10/11/2021

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: embargos à execução movido pela executada para buscar a declaração de inexigibilidade de multa contratual em razão de rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços educacionais.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a declaração de inexigibilidade da multa rescisória.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se que “a rescisão antecipada do contrato se deu em decorrência de força maior (pandemia)”, bem como estaria configurada hipótese de onerosidade excessiva, tendo em vista que “as atividades dos professores, para a educação infantil, passaram aos pais”. Concluiu-se, portanto, pela aplicação da “Teoria da Imprevisão e a cláusula “*rebus sic stantibus*”, para se buscar a revisão da obrigação e modificação quanto a forma de cumprimento.” Tudo isso tendo em vista que “a pandemia devastadora da Covid-19 é um acontecimento absolutamente imprevisível, impactando diretamente a relação jurídica entabulada, o que autoriza a intervenção judicial nos contratos”.

**137.**

Número do julgado: 1010392-65.2020.8.26.0071

Data de julgamento: 18/05/2021

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a redução do valor de aluguéis acordado em contrato de aluguel, tendo em vista os impactos econômicos da COVID-19 e a impossibilidade de exercer sua atividade.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução em 50% do valor acordado por um período de 6 meses, a contar de abril/2020, quando o valor deverá voltar ao originalmente negociado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que estariam “caracterizados motivos imprevisíveis e inevitáveis”, justificando “a intervenção judicial para o reequilíbrio da obrigação, em aplicação à teoria da imprevisão, havendo perigo de dano (...) Em outras palavras, diante do impacto da pandemia de coronavírus (COVID-19), e a fim de preservar a função social da atividade exercida pelo locatário (serviço de autoescola), foi preciso temporariamente reequilibrar a obrigação”.

### **138.**

Número do julgado: 1011345-58.2020.8.26.0320

Data de julgamento: 26/05/2021

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a rescisão de contrato de locação de bens móveis e imóveis para celebração de festa particular de casamento, com o reconhecimento de que a multa de 50% do valor contratado seria abusiva, notadamente considerando o contexto pandêmico em que se deu a rescisão do contrato.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução da multa para 20% do valor contratado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a cláusula que prevê multa é válida. No entanto, no caso em questão, não haveria infração contratual, já que houve o cancelamento por força maior consistente na impossibilidade de realizar o evento na data acordada. Destaca-se o entendimento no sentido de que “não é caso de aplicação da teoria da imprevisão, o que exigiria o reconhecimento de superveniência de onerosidade excessiva para uma das partes. Não é disso que se trata, mas de impossibilidade de execução do contrato, nas condições originais, em decorrência de evento imprevisível e inevitável (quarentena, com suspensão de atividades de comércio e serviços, entre outros)”.

### **139.**

Número do julgado: 1011716-13.2020.8.26.0032

Data de julgamento: 27/07/2021

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca, em razão da ausência de pagamento por parte da ré, “(a) a declaração da rescisão do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com a incidência da cláusula penal; (b) o abatimento da quantia a ser ressarcida à ré, dos valores devidos à autora, inclusive de alugueres no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês de ocupação, como previsto na notificação extrajudicial, contados da imissão na posse, além de tributos, taxa condominial, despesas com consumo de água e energia elétrica e eventuais reparos pelo uso inadequado do imóvel; e, (c) a incidência da multa contratual de 20% do valor do contrato.” A ré tenta se valer da Teoria da Imprevisão e da pandemia da COVID-19 para justificar sua mora.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como negociado e a determinação de devolução do imóvel em razão do descumprimento contratual.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: no que tange ao estudo, necessário destacar que ficou registrada a impossibilidade de se usar a pandemia da COVID-19 e a Teoria da Imprevisão como defesa no caso, uma vez que “o atraso nos pagamentos não se deveu ao período excepcional da pandemia de COVID-19 (deflagrado, no Brasil, em março/2020), remontando, isso sim, confessadamente a setembro de 2019”.

#### **140.**

Número do julgado: 1014613-73.2020.8.26.0562

Data de julgamento: 26/10/2021

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de rescisão de contrato de locação, bem como a redução dos alugueres relativos aos meses de abril a julho de 2020, com fundamento em onerosidade excessiva decorrente do impedimento momentâneo de funcionamento do comércio, causado pela pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução dos encargos locatícios e da multa contratual em 50%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “o ordenamento possibilita, em havendo onerosidade excessiva decorrente de fatos extraordinários e imprevisíveis, que o devedor requeira a resolução da avença, desde que se trate de contrato de execução continuada ou diferida”. No entanto, entende-se que o caso não se trataria de hipótese de aplicação da Teoria da Imprevisão, já que não há vantagem excessiva de uma das partes. Seria, isso sim, o caso de aplicar a lógica da onerosidade excessiva. Nesse sentido, não seria possível a rescisão contratual sem a aplicação de qualquer multa, mas sim a redução da multa contratualmente prevista, assim como a redução dos aluguéis.

**141.**

Número do julgado: 1015801-95.2020.8.26.0564

Data de julgamento: 13/08/2021

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a cobrança de encargos locatícios até a rescisão imotivada de contrato de aluguel. O réu, por sua vez, busca a declaração de inexigibilidade dos valores ou a redução destes, tendo em vista que “a pandemia os impediu de exercer a atividade econômica que permitiria a continuidade da avença”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como firmado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “esta C. Câmara tem autorizado tão somente o desconto no valor do aluguel, com pagamento posterior da diferença de forma parcelada, e isso nos casos em que o locatário pretende a manutenção da avença, hipótese diversa dos autos, em que houve a entrega das chaves em 05.05.2020”. Isso porque a pandemia teria atingido a todos, não havendo que se falar em onerosidade excessiva ou vantagem para uma das partes.

**142.**

Número do julgado: 1016763-71.2020.8.26.0224

Data de julgamento: 08/04/2021

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de rescisão de contrato de prestação de serviços de coleta de lixo, sem a incidência de multa contratual, uma vez que seu estabelecimento comercial teria sido fechado em razão da pandemia da COVID-19, de modo que teria deixado de produzir lixo para coleta.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a rescisão contratual antecipada sem a aplicação da multa prevista.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se pela aplicação da Teoria da Imprevisão, tendo em vista que “o advento da pandemia de COVID-19, acontecimento imprevisível, inevitável e não produzido pelas partes, inviabilizou a continuidade da execução do contrato, dada a superveniente desnecessidade do serviço de coleta, causando desequilíbrio na relação, já que, ante a previsão de faturamento mínimo mensal, independentemente da coleta ou não sacos de lixo”

#### **143.**

Número do julgado: 1016976-55.2020.8.26.0005

Data de julgamento: 14/12/2021

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual os autores buscam a declaração de rescisão de instrumento particular de promessa de venda e compra, bem como a devolução de valores desembolsados a título de comissão de corretagem e taxa SATI, tendo em vista “o enfrentamento de dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da Covid-19”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a confirmação de que a pandemia da Covid-19 “não desobriga os autores de todos os ônus da rescisão contratual”.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “embora não se ignorem as consequências nefastas da pandemia da Covid-19 sobre a economia mundial, não é dado aos autores se apoiar nas dificuldades financeiras pessoais dela derivadas para se esquivar completamente das obrigações contratuais previamente assumidas.”

#### **144.**

Número do julgado: 1016992-11.2020.8.26.0554

Data de julgamento: 22/11/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a rescisão de contrato de locação, a declaração de inexigibilidade dos aluguéis e de taxas cobrados durante o período de pandemia, ou ao menos a sua redução, tendo em vista os efeitos econômicos da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção dos termos negociados.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: observou-se que a autora já experimentava problemas financeiros desde 2018, tendo inclusive firmado confissão de dívida em 2019, de modo que não pode usufruir de desconto dado pelo locador àqueles que não estava em mora. Assim, concluiu-se que “no caso específico dos autos não há espaço para a incidência da teoria da imprevisão a justificar qualquer intervenção judicial no que restou acordado entre as partes”.

#### **145.**

Número do julgado: 1025125-92.2020.8.26.0602

Data de julgamento: 06/10/2021

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a condenação da ré pelo pagamento de multa em razão da rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços. A Ré alega a que a pandemia da COVID-19 configuraria força maior a autorizar a rescisão sem a aplicação da multa.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção dos termos negociados e a exigibilidade da multa pela rescisão antecipada do contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: observou-se que a rescisão contratual foi motivada pela “insatisfação com o resultado financeiro” do contrato. No entanto, “ainda que tenha havido decréscimo dos lucros, não pode o réu alegar a onerosidade excessiva do contrato em razão da “ruína financeira” causa pela pandemia”. Não estando configurada onerosidade excessiva, não haveria que se falar em inexigibilidade da multa pela rescisão antecipada do contrato.

#### **146.**

Número do julgado: 1037509-44.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 17/12/2021

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual os autores buscam o despejo dos réus em razão do inadimplemento de aluguéis, bem como a cobrança dos aluguéis vencidos. Os réus argumentam pela revisão do contrato de aluguel com fundamento na aplicação da “teoria da imprevisão, em razão da superveniência da pandemia de covid-19”, bem como buscam a condenação dos autores pelo pagamento de multa contratual, enquanto causadores da rescisão do contrato de locação.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção dos termos contratuais. No entanto, entendeu-se que houve violação mútua do contrato de aluguel, de modo que a multa rescisória não seria devida.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: não foi aplicada a teoria da imprevisão ou qualquer outra teoria quanto aos impactos da COVID-19 nas relações particulares, uma vez entendido que os réus não teriam demonstrado os efeitos da pandemia, mas simplesmente evocado de maneira genérica. No mais, registrou-se que “autorizar a medida pretendida pela recorrente resultaria na imputação da álea do negócio apenas à contraparte, já que, a princípio, também estaria sujeita aos efeitos da paralisação compulsória das atividades.”

**147.**

Número do julgado: 1043936-57.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 13/05/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: a autora narra que, em razão da pandemia da COVID-19, a ré concedeu descontos nos aluguéis devido de março a junho/2020. No entanto, ainda assim, não teria sido possível manter o contrato, levando à sua rescisão. Em razão da rescisão, por sua vez, a ré lhe estaria cobrando os descontos dados e multas contratualmente prevista. Por meio da ação, a autora busca, portanto, a declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela ré em razão da rescisão de contrato de locação.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada. Embora tenha sido declarada a inexigibilidade de uma das multas previstas contratualmente, a inexigibilidade se deu para evitar *bis in idem* e não em razão dos efeitos da COVID-19. Da mesma forma, a declaração de inexigibilidade do desconto dado nos meses de março a junho/2020 decorreu da ausência de resistência por parte da ré.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: no que tange à pandemia da COVID-19 e à aplicação da Teoria da Imprevisibilidade, entendeu-se que “a aplicação da teoria da imprevisão exige não somente a verificação de fato extraordinário que tenha desencadeado o desequilíbrio contratual, mas também que seja evidenciada, necessariamente, uma situação de desvantagem excessiva a uma das partes, com vantagem extrema para a parte contrária. Entretanto, como já destacado, a pandemia afetou igualmente locadores e locatários, não se verificando no caso concreto vantagem excessiva da locadora em detrimento da locatária que, aliás, se trata de uma rede de pizzarias, cujo serviço não foi interrompido por ser essencial, apenas restringido o atendimento presencial de clientes, pois aqueles também tiveram prejuízos com a concessão de descontos nos aluguéis, o aumento da inadimplência e a rescisão dos contratos”.

**148.**

Número do julgado: 1046858-68.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 29/06/2021

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a rescisão de contrato de prestação de serviços de fabricação de móveis planejados firmado com a ré com a declaração de inexigibilidade da multa rescisória contratualmente prevista, alegando a aplicação da teoria da imprevisibilidade em razão da pandemia da COVID-19, dentre outras questões.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção integral do contrato tal como firmado.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “para que se configure a onerosidade excessiva com prejuízo de um dos contratantes em benefício do outro, indispensável a demonstração de que o fato afirmado como extraordinário e imprevisível não está coberto objetivamente pelos riscos inerentes à contratação”, sendo que a autora não teria se desincumbido de seu ônus probatório.

**149.**

Número do julgado: 1054866-37.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 29/11/2021

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a cobrança de “valores devidos em virtude de rescisão antecipada de contrato de locação, voltada ao recebimento da multa antecipada, restituição da despesa com advogado, alugueres atrasados, recomposição pelos danos materiais decorrentes do estado em que o imóvel foi devolvido e indenização por danos morais”. Os réus argumentam, entre outras questões, que “a pandemia tornou necessária a revisão do contrato de locação, pois as atividades do salão de cabeleireiro explorado no imóvel não podiam ser exercidas”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, sem intervenção judicial no contrato, o qual ficou mantido conforme inicialmente firmado e nos termos posteriormente acordado entre as partes.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se que “a autora concedeu, voluntariamente, abonos ao locatário durante o período de fechamento do comércio, em montante razoável e suficiente para a manutenção do equilíbrio contratual, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, que possui caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação do princípio da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade dos contratantes”. Notadamente quanto à teoria da imprevisão, consignou-se que esta não seria aplicável ao caso, uma vez que “a inatividade temporária do locatário não permite desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações, já que isso, longe de restabelecer o equilíbrio contratual, transferiria ao credor, também prejudicado pelo fato imprevisível, o ônus de suportar com exclusividade os prejuízos decorrentes da pandemia”.

## **150.**

Número do julgado: 1057207-36.2020.8.26.0002

Data de julgamento: 22/11/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: embargos à execução, por meio dos quais o executado busca “afastar os encargos moratórios, a multa rescisória, os débitos condominiais e IPTU do montante do débito exequendo, além do abatimento de 50% no valor do locativo mensal”. Para tanto, alega que “a pandemia de COVID-19 e a crise daí advinda acarretou o fechamento de escritório, invocando a teoria da imprevisão”.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como negociado entre as partes.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se a excepcionalidade da medida de intervenção judicial em contratos firmados entre particulares. No mais, consignou-se que, para a aplicação da Teoria da Imprevisão, “é necessária a ocorrência de fato extraordinário que acarrete desequilíbrio contratual, além da evidência de vantagem exagerada para uma das partes em detrimento da outra”. Os requisitos não estariam cumpridos no caso em análise, uma vez que “a crise pandêmica atingiu a todos, inclusive o embargado que contava receber o valor dos locativos por todo o período contratual, o que não se verificou com a devolução antecipada do imóvel. Por outro lado, não se vislumbra na hipótese a existência de vantagem exagerada a qualquer das partes, ambas atingidas pelo evento pandêmico, ficando repelida alegação de desequilíbrio contratual entre as partes”.

### **151.**

Número do julgado: 1064405-24.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 21/07/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a rescisão de contrato de locação com a declaração de inexigibilidade de multa contratualmente prevista. Para tanto, alega que a rescisão teria se dado no contexto da pandemia da COVID-19, que representaria caso fortuito e força maior, imprevisível, causador de onerosidade excessiva, a justificar a rescisão contratual.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção do contrato tal como negociado entre as partes.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se a excepcionalidade da medida de intervenção judicial em contratos firmados entre particulares. No mais, consignou-se que, para a aplicação da Teoria da Imprevisão, “é necessária a ocorrência de fato extraordinário que acarrete desequilíbrio contratual, além da evidência de vantagem exagerada para uma das partes em detrimento da outra”. Os requisitos não estariam cumpridos no caso em análise, uma vez que “a crise pandêmica atingiu a todos, inclusive a ré que contava receber o valor dos locativos por todo o período contratual, o que não se verificou com a devolução antecipada do imóvel. Por outro lado, não há demonstração de impedimento à adoção do sistema “delivery” neste tipo de atividade (restaurante) desenvolvida pelo autor e a própria ré possibilitou descontos nos valores dos locativos, a fim de que ele conseguisse arcar com as prestações, circunstâncias essas que afastam a existência de vantagem exagerada a qualquer das

partes, ambas atingidas pelo evento pandêmico, ficando repelida alegação de desequilíbrio contratual entre as partes”.

### **152.**

Número do julgado: 1072155-77.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 30/11/2021

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a rescisão de contrato de locação em shopping center, declarando-se a inexigibilidade da multa rescisória, tendo em vista a queda de seu faturamento em razão da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução da multa contratualmente prevista em 50%.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se que a intervenção judicial estaria justificada pela aplicação da teoria da imprevisão para reestabelecimento o equilíbrio da obrigação, tendo em vista o evento imprevisível consistente no fato pandêmico e consequências correlatas.

### **153.**

Número do julgado: 1073033-02.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 15/12/2021

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes de contrato de prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, bem como a declaração de rescisão do contrato, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a declaração de inexigibilidade de multa pela rescisão antecipada do contrato ou qualquer outro valor.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se o caráter excepcional da intervenção judicial em contratos. No entanto, foi registrada a possibilidade de intervenção caso identificados os seguintes requisitos: “i) vigência de contrato de longa duração, de execução continuada ou diferida; ii) a ocorrência de evento superveniente,

extraordinário, imprevisível e não imputável a qualquer das partes; iii) que onere excessivamente um dos contratantes; e iv) acarrete extrema vantagem ao outro.” Feita a análise e entendido que os requisitos estariam cumpridos, destacou-se que “a rescisão antecipada do contrato, com isenção da multa compensatória, era plenamente cabível a fim de promover o retorno das partes ao estado anterior à contratação, sem favorecer em demasia nenhuma das contratantes”.

**154.**

Número do julgado: 1080886-62.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 03/02/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade multa pela rescisão antecipada de contrato de locação alegando que a rescisão foi decorrente de dificuldades financeiras relacionadas à pandemia da COVID-19.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção dos termos contratualmente estabelecidos.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: registrou-se o entendimento de que “a pandemia não pode ser considerada como fato imprevisível e superveniente a autorizar o descumprimento das cláusulas contratuais firmadas sem vício de consentimento. Isto porque, não há no ordenamento jurídico hipótese que autorize a interferência judicial indiscriminada na autonomia da vontade, em situações não previstas expressamente em lei”. Por outro lado, consignou-se que “a aplicação da teoria da imprevisão exige, não somente, a verificação de fato extraordinário que tenha desencadeado o desequilíbrio contratual, mas também que seja evidenciada, necessariamente, uma situação de desvantagem excessiva a uma das partes, com vantagem extrema para a parte contrária”. Decidiu-se, então, que não haveria vantagem excessiva ao locado, de modo que não estaria autorizada a aplicação da teoria da imprevisão.

**155.**

Número do julgado: 1093732-14.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 08/12/2021

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual o autor busca a declaração de rescisão de contrato de compra e venda, com a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pelo réu, em razão dos problemas financeiros causados pela pandemia da COVID-19, que exigiria a aplicação da teoria da imprevisão.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, afastando-se a aplicação da teoria da imprevisão para o caso.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda firmado entre as partes foi distratado por meio de confissão de dívida. Nesse sentido, entendeu-se que não haveria que ser analisado o pedido de rescisão contratual, já que as partes haviam negociado a este respeito. Quanto à revisão da confissão de dívida, registrou-se inicialmente que “para que se configure a pretendida onerosidade excessiva, a atuar em prejuízo de um dos contratantes e em benefício do outro, indispensável a demonstração de que o fato afirmado como extraordinário e imprevisível não está coberto, objetivamente, pelos riscos inerentes à contratação”. Ainda, consignou-se ser inegável a crise econômica e sanitária causada pela pandemia da Covid-19. No entanto, o autor não teria demonstrado “a ocorrência de fatos imprevisíveis ou extraordinários que o teriam impossibilitado de honrar com as obrigações assumidas, sendo certo que nem mesmo restou comprovada sua propalada redução de rendimentos, de modo a demonstrar eventual impossibilidade no pagamento das prestações”. Tampouco haveria “qualquer indício de que teria havido desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução.” Contudo, ao final, entendeu-se que o autor deveria ser exonerado do débito decorrente da rescisão do contrato, não como consequência da pandemia da COVID-19, mas porque a perda dos valores pagos até então seria “suficiente à reparação dos danos experimentados pela apelada com o malogro desse negócio, e para o devido retorno das partes ao *status quo ante*”.

## 156.

Número do julgado: 1108839-98.2020.8.26.0100

Data de julgamento: 30/06/2021

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Apelação Cível

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela ré em razão da rescisão de contrato de aluguel, com fundamento nos

impactos econômicos da pandemia da COVID-19 e na impossibilidade de se desenvolver a atividade para a qual o imóvel foi locado.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a redução equitativa da multa contratual, descontando desta o valor de um aluguel.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: inicialmente, consignou-se que “a crise sanitária e econômica ocasionada pela pandemia provocou tão somente uma alteração subjetiva no contrato, qual seja: provocou uma piora nas condições financeiras da agravante ao inviabilizar o exercício da sua atividade empresarial” e “o objeto do contrato em si, que é a locação do imóvel para finalidades não residenciais, restou inalterado, sendo que os riscos da atividade pretendida pela apelante não podem ser transmitidos para o locador do imóvel.” No mais, afastou-se a existência de onerosidade excessiva, uma vez que não estaria caracterizada vantagem excessiva para uma das partes. No entanto, ao final, entendeu-se pela redução da multa rescisória, já que a rescisão se deu apenas em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.

#### **157.**

Número do julgado: 2026148-82.2021.8.26.0000

Número de origem: 1011004-86.2020.8.26.0011

Data de julgamento: 22/04/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora, locatária, busca a declaração de rescisão de contrato de locação. Liminarmente, foi autorizada a entrega das chaves com o depósito de apenas 50% do valor da multa contratualmente prevista para a rescisão antecipada do contrato, tendo em vista o desequilíbrio causado no contrato de locação pela pandemia, enquanto evento imprevisível.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida liminarmente e mantida em agravo, com a determinação de que a autora deposite apenas 50% do valor da multa prevista em contrato.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: entendeu-se possível a intervenção judicial no contrato, uma vez que “o pagamento da multa integral para discussão acerca da rescisão da avença, é excessivamente oneroso para a agravada, dada a existência de um motivo imprevisível e inevitável”.

**158.**

Número do julgado: 2130344-40.2020.8.26.0000

Número de origem: 0003192-67.2019.8.26.0650

Data de julgamento: 11/02/2021

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi ajustado acordo entre as partes. O executado tenta se valer da teoria da imprevisão para justificar o descumprimento do acordo entabulado.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): negada, com a manutenção dos termos do acordo tais como ajustados pelas partes.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: destacou-se que “a inadimplência do recorrente teve início em agosto de 2019, ou seja, meses antes do início da pandemia da Covid-19; ademais, a alegação isolada da superveniência da crise sanitária não justifica o descumprimento do acordo, inexistindo prova concreta de fatos imprevisíveis ou extraordinários que teriam impossibilitado o agravante de honrar com as obrigações assumidas”.

**159.**

Número do julgado: 2139634-79.2020.8.26.0000

Número de origem: tramitando em segredo de justiça

Data de julgamento: 17/03/2021

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Tipo de recurso: Agravo de Instrumento

Resumo da controvérsia: ação por meio da qual a autora busca a devolução dos valores pagos pela compra de veículo, bem como a rescisão de contrato de compra e venda e de contrato de financiamento, em razão **(i)** de vícios e defeitos no veículo e **(ii)** dos efeitos da pandemia da COVID-19. No mais, foi requerida e deferida tutela de urgência para suspender a obrigação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento por 180 dias, impedido a ré de indicar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito.

Revisão/rescisão contratual (concedida/negada e comentários): concedida, com a suspensão da obrigação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento por 60 dias adicionais aos 60 dias já deferidos administrativamente, impedido a ré de indicar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito durante tal período.

Houve análise sobre caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva: consignou-se ser “inegável que a pandemia de Covid-19 desencadeou uma crise sem precedentes que vem afetando de maneira brutal diversos setores da economia”, de modo que estaria temporariamente autorizada a aplicação da teoria da imprevisão.